

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Pós-Graduação em Direito

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira

**O DOLO EVENTUAL MUDIÁTICO À LUZ DA FLEXIBILIZAÇÃO DO DOLO  
EVENTUAL DOGMÁTICO: repercussões na adequação típica**

Belo Horizonte

2025

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira

**O DOLO EVENTUAL MUDIÁTICO À LUZ DA FLEXIBILIZAÇÃO DO DOLO  
EVENTUAL DOGMÁTICO: repercussões na adequação típica**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito (linha de pesquisa: Intervenção Penal e Garantismo) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito à obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Professor Doutor Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão

Área de Concentração: Democracia, Liberdade e Cidadania.

Linha de Pesquisa: Intervenção Penal e Garantismo.

Belo Horizonte

2025

## FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

F383d Ferreira, Mariana Colucci Goulart Martins  
O dolo eventual midiático à luz da flexibilização do dolo eventual  
dogmático: repercussões na adequação típica / Mariana Colucci Goulart  
Martins Ferreira. Belo Horizonte, 2025.  
243 f. : il.

Orientador: Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão  
Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.  
Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Dolo eventual. 2. Crime doloso - Brasil. 3. Direito penal - Brasil. 4.  
Jornalismo - Brasil. 5. Crime e imprensa. 6. Comunicação de massa e crime. 7.  
Mídia de notícias. I. Brandão, Cláudio Roberto Cintra Bezerra. II. Pontifícia  
Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.  
III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 343.349

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira

**O DOLO EVENTUAL MUDIÁTICO À LUZ DA FLEXIBILIZAÇÃO DO DOLO  
EVENTUAL DOGMÁTICO: repercussões na adequação típica**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito (linha de pesquisa: Intervenção Penal e Garantismo) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito à obtenção do título de Doutora em Direito. Área de Concentração: Democracia, Liberdade e Cidadania.  
Linha de Pesquisa: Intervenção Penal e Garantismo.

---

Professor Doutor Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão (Orientador) – PUC Minas

---

Professora Doutora Klelia Canabrava Aleixo (Banca Examinadora) – PUC Minas

---

Professor Doutor Henrique Viana Pereira (Banca Examinadora) – PUC Minas

---

Professor Doutor Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira (Banca Examinadora) –  
FADIC

---

Professor Doutor Leonardo Monteiro Rodrigues (Banca Examinadora) – SEMAD/MG

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2025.

*Aos meus amados pais,  
Fonte perene do mais verdadeiro amor.*

## AGRADECIMENTOS

A conclusão de um Doutorado, na condição de mulher, configura não apenas uma realização individual, mas também um ato de afirmação coletiva. Trata-se de homenagear aquelas que, em tempos anteriores, abriram caminhos, ao mesmo tempo em que se reafirma a imprescindibilidade da presença feminina para o pleno florescimento da ciência.

Agradeço a Deus, pela vida, pela saúde e pela oportunidade de solidificar este sonho.

Aos meus pais, Maria de Fátima Colucci Goulart dos Santos e Ronaldo Martins Ferreira, pelo amor, dedicação e apoio incondicional. A coragem, a ética e a perseverança, por eles invariavelmente cultivadas e transmitidas, foram essenciais para a concretização dessa tese.

À minha família, em especial ao tio Fernando Martins Ferreira e à tia Cláudia Martins Ferreira, pelo acolhimento inestimável durante toda a minha vida.

Às minhas avós, Vera Colucci (*in memoriam*) e Olívia de Almeida Martins (*in memoriam*), cuja memória permanece como poesia; e à minha prima, Ludmila Colucci, por ter sido, desde cedo, modelo de independência feminina. À Maria Auxiliadora de Paula, pelo amparo generoso e afetuoso, sempre presente em minha trajetória.

Aos meus amigos e às minhas amigas que partilham dessa jornada, em especial Laís Botelho, Breno Mello, Mariana Vidal, Gabriela Resende e Mariana Cardoso, pela amizade leal e pelo companheirismo que transcenderam os limites da vida acadêmica.

Ao meu companheiro, Eduardo Montenegro, pelo incentivo e carinho que tornaram essa caminhada mais leve e significativa.

Aos meus amigos e às minhas amigas de longa data, com quem tive o privilégio de compartilhar caminhos, especialmente Fausto Júnior, Thais Araújo e Raruza Keara, pela cumplicidade que resiste à passagem do tempo. À amiga Bruna Quintão (*in memoriam*), cuja ausência no plano terreno não diminui a presença constante que conserva em meu coração.

Ao meu orientador, Professor Doutor Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão, pela confiança depositada em mim e pelos valiosos ensinamentos.

Aos professores e às professoras do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, especialmente à Professora Doutora Klelia Canabrava Aleixo, a quem admiro profundamente, e ao Professor Doutor Henrique Viana Pereira, cujo exemplo representa uma inspiração.

Ao Professor Doutor Guilherme Coelho Colen, pela constante gentileza e por ter colaborado para a presente pesquisa.

Registro também o meu agradecimento aos membros da banca examinadora, Professor Doutor Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira e Professor Doutor Leonardo Monteiro Rodrigues, pelas contribuições enriquecedoras.

Aos meus alunos e às minhas alunas (e orientandos e orientandas) de Graduação, Pós-Graduação e Projetos de Extensão, que renovaram em mim o entusiasmo pela vida acadêmica e docência.

À CAPES e à Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, pela bolsa de Doutorado e pelo apoio financeiro que possibilitaram a realização desta pesquisa.

E, por fim, agradeço a mim mesma, pela resiliência diante dos desafios e pela convicção de que cada esforço valeu a pena — na certeza de que o conhecimento pode ser também ponte, travessia e semente para uma sociedade mais justa e igualitária.

*“A humanidade, que antes na epopeia de Homero era objeto de espetáculo para os deuses, tornou-se agora espetáculo para si mesma. Sua autoalienação atingiu um grau que lhe permite viver sua própria destruição como um gozo estético de primeira ordem.”*

- Walter Benjamin

## RESUMO

A presente tese propõe uma análise interdisciplinar entre o Direito Penal e a Comunicação Social/Jornalismo a fim de investigar a influência da mídia na construção e aplicação do conceito de dolo eventual, tradicional elemento subjetivo do crime na teoria penal tripartida. Partindo da ausência de consenso doutrinário e da dificuldade legal em definir a “assunção de risco”, defende-se a existência de uma nova acepção simbólica: o dolo eventual midiático, termo cunhado pela autora. Isso porque a construção e aplicação do dolo eventual na dogmática penal brasileira evidenciam a sua fragilidade conceitual e a consequente abertura à manipulação simbólica pelos meios de comunicação de massa, essencialmente os oligopólios midiáticos, considerados como segundo poder sob a ótica de Eugenio Raúl Zaffaroni (2021). Considerando-se uma abordagem interdisciplinar científica, propõe-se a noção de dolo eventual midiático como critério de noticiabilidade utilizado pelos oligopólios midiáticos na cobertura de crimes de grande repercussão, sendo tal elemento subjetivo do crime dotado de valor-notícia. Neste contexto, verifica-se o emblemático Caso Boate Kiss como detentor de dolo eventual midiático, analisando-se as suas fases jurídicas comparativamente às notícias veiculadas na mídia, utilizando-se, inclusive, da técnica de clipping. Estende-se o estudo, ainda, à análise empírica de matérias jornalísticas em portais de grande audiência (Globo, UOL, Terra, CNN Brasil e Metrôpoles), identificando-se a espetacularização do Direito Penal através do dolo eventual midiático, que reflete a ausência de um conceito jurídico e dogmático sólido e permite a sua apropriação simbólica como instrumento de formação da opinião pública.

**Palavras-chave:** Dolo eventual. Mídia. Direito Penal. Jornalismo. Casos de grande repercussão.

## ABSTRACT

This thesis presents an interdisciplinary analysis between Criminal Law and Social Communication/Journalism to investigate the media's influence on the construction and application of the concept of *dolus eventualis*, a traditional subjective element of crime within the tripartite theory of criminal law. Given the lack of doctrinal consensus and the legal difficulty in defining "risk assumption," the author introduces the concept of media-based *dolus eventualis*, a symbolic reinterpretation shaped by mass media influence – particularly media oligopolies, viewed as a "second power" under Eugenio Raúl Zaffaroni's theoretical framework. The thesis argues that media-based *dolus eventualis* emerges as a newsworthiness criterion used by dominant media outlets in the coverage of high-profile crimes, where this subjective legal element is treated as a news-value in itself. The emblematic Boate Kiss Case is analyzed as a primary example, with its legal proceedings compared to media portrayals through clipping techniques. The study also includes an empirical analysis of news reports from major Brazilian portals (Globo, UOL, Terra, CNN Brasil, and Metr p les), highlighting the spectacularization of Criminal Law and the symbolic appropriation of *dolus eventualis* in the absence of a solid legal and dogmatic definition, which ultimately shapes public opinion.

**Keywords:** Dolus eventualis. Media, Criminal Law. Journalism. High-profile cases.

## RESUMEN

Esta tesis propone un análisis interdisciplinario entre el Derecho Penal y la Comunicación Social/Periodismo, con el objetivo de examinar cómo los medios influyen en la construcción y aplicación del concepto de dolo eventual, un elemento subjetivo tradicional del delito según la teoría penal tripartita. Ante la falta de consenso doctrinal y la dificultad legal para definir la "asunción del riesgo", se plantea la existencia de una nueva acepción simbólica: el dolo eventual mediático, concepto acuñado por la autora. Se argumenta que la fragilidad conceptual del dolo eventual en la dogmática penal brasileña permite su manipulación simbólica por los medios de comunicación masiva, especialmente los oligopolios mediáticos, considerados como un "segundo poder" según la perspectiva de Eugenio Raúl Zaffaroni. El dolo eventual mediático se presenta como un criterio de noticiabilidad en la cobertura de crímenes de gran repercusión, adquiriendo valor informativo. Se analiza el emblemático Caso Boate Kiss para ilustrar esta noción, comparando las etapas jurídicas con la cobertura mediática mediante técnicas de *clipping*. Además, se realiza un estudio empírico de noticias en portales brasileños de gran audiencia (Globo, UOL, Terra, CNN Brasil y Metrópolis), evidenciando la espectacularización del Derecho Penal y la apropiación simbólica del dolo eventual como mecanismo de formación de opinión pública.

**Palabras clave:** Dolo eventual. Medios de comunicación. Derecho Penal. Periodismo. Casos de gran repercusión.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Conglomerado de mídia do Grupo Globo.....	60
Figura 2 – Concentração midiática no Brasil.....	83
Figura 3 – O papel da <i>Agenda-Setting</i> na mídia de massa.....	102
Figura 4 – Penetração do meio de comunicação no total da população.....	104
Figura 5 – Capa do Jornal Correio Braziliense.....	110
Figura 6 – Capa da Revista IstoÉ.....	110
Figura 7 – Manchete do G1(28/01/2013).....	115
Figura 8 – Manchete do UOL (22/03/2013).....	116
Figura 9 – Manchete do GZH – Zero Hora (22/03/2013).....	117
Figura 10 – Manchete do G1 (02/04/2013).....	119
Figura 11 – Reportagem do G1 (02/04/2013).....	120
Figura 12 – Manchete do G1 (03/04/2013).....	121
Figura 13 – Manchete do GZH – Zero Hora (30/11/2014 – atualização).....	126
Figura 14 – Manchete do GZH – Zero Hora (03/12/2014).....	126
Figura 15 – Manchete do GZH – Zero Hora (26/01/2014).....	127
Figura 16 – Manchete do <i>The New York Times</i> (28/01/2013).....	128
Figura 17 – Manchete do <i>BBC News</i> (28/01/2013).....	128
Figura 18 – Manchete do <i>El País</i> (28/01/2013).....	129
Figura 19 – Manchete do Terra (1º/12/2021).....	132
Figura 20 – Manchete do Terra (10/12/2021).....	133
Figura 21 – Manchete do GZH Zero Hora (10/12/2021).....	134
Figura 22 – Manchete do Metrôpoles (06/12/2021).....	134
Figura 23 – Manchete do GZH – Zero Hora (25/11/2021).....	135
Figura 24 – Manchete do UOL (10/12/2021).....	136
Figura 25 – Manchete do G1 (29/11/2021).....	137
Figura 26 – Manchete do Metrôpoles (10/12/2021).....	138
Figura 27 – Manchete do CNN Brasil (03/09/2024).....	146
Figura 28 – Manchete do G1 (02/09/2024).....	146
Figura 29 – Manchete do Terra (03/09/2024).....	148
Figura 30 – Manchete do Metrôpoles (02/09/2024).....	149
Figura 31 – Manchete do Correio do Povo (26/08/2025).....	150

Figura 32 – Sites mais acessados no Brasil (agosto/2024).....	157
Figura 33 – Sites mais acessados no Brasil (setembro/2024).....	158
Figura 34 – Tráfego e engajamento no site Globo em agosto/ 2024.....	161
Figura 35 – Tráfego e engajamento no site Globo em setembro/2024.....	162
Figura 36 – Menções a dolo eventual no site Globo pelo Google.....	163
Figura 37 – Menções a dolo eventual no site Globo.....	163
Figura 38 – Manchete do G1 (06/06/2024).....	165
Figura 39 – Manchete do G1 (12/06/2024).....	166
Figura 40 – Manchete do G1 (18/07/2024).....	167
Figura 41 – Manchete do O Globo (21/08/2024).....	168
Figura 42 – Manchete do G1 (30/08/2024).....	169
Figura 43 – Manchete do G1 (05/09/2024).....	170
Figura 44 – Manchete do G1 (17/07/2024).....	172
Figura 45 – Manchete do G1 (29/09/2024).....	173
Figura 46 – Manchete do G1 (17/02/2023).....	177
Figura 47 – Manchete do G1 (18/12/2024).....	178
Figura 48 – Manchete do G1 (07/12/2024).....	179
Figura 49 – Tráfego e engajamento no site UOL em agosto de 2024.....	181
Figura 50 – Menções a dolo eventual no site UOL pelo Google.....	181
Figura 51 – Manchete do UOL (05/06/2024).....	182
Figura 52 – Manchete do UOL (10/06/2024).....	183
Figura 53 – Manchete do UOL (10/06/2024).....	184
Figura 54 – Manchete do BOL (21/08/2024).....	185
Figura 55 – Manchete do Estadão (1º/04/2024).....	186
Figura 56 – Manchete do UOL (03/04/2024).....	187
Figura 57 – Manchete do UOL (29/07/2024).....	188
Figura 58 – Tráfego e engajamento do site Terra em agosto de 2024.....	190
Figura 59 – Menções a dolo eventual no site Terra pelo Google.....	191
Figura 60 – Manchete do Terra (09/06/2024).....	192
Figura 61 – Manchete do Terra (10/06/2024).....	193
Figura 62 – Manchete do Terra (21/08/2024).....	193
Figura 63 – Manchete do Terra (1º/04/2024).....	195
Figura 64 – Manchete do Terra (29/04/2024).....	196
Figura 65 – Manchete do Terra (29/07/2024).....	197

Figura 66 – Tráfego e engajamento no site CNN Brasil segundo Similar Web (2024).....	199
Figura 67 – Menções a dolo eventual no site CNN Brasil pelo Google.....	200
Figura 68 – Manchete do CNN Brasil (05/06/2024).....	201
Figura 69 – Manchete do CNN Brasil (06/09/2024).....	201
Figura 70 – Manchete do CNN Brasil (29/04/2024).....	203
Figura 71 – Manchete do CNN Brasil (03/05/2024).....	204
Figura 72 – Tráfego e engajamento no site Metrópolis em agosto de 2024.....	205
Figura 73 – Menções a dolo eventual no site Metrópolis.....	206
Figura 74 – Manchete do Metrópolis (21/08/2024).....	207
Figura 75 – Manchete do Metrópolis (30/08/2024).....	208
Figura 76 – Manchete do Metrópolis (05/09/2024).....	209
Figura 77 – Manchete do Metrópolis (29/04/2024).....	210
Figura 78 – Manchete do Metrópolis (29/07/2024).....	211
Figura 79 – Manchete do Metrópolis (30/07/2024).....	212
Figura 80 – Manchete do Metrópolis (27/08/2024).....	213
Figura 81 – Notícia do Metrópolis (27/08/2024).....	214

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Diferenciações entre os elementos subjetivos.....	36
Tabela 2 – Diferenciação entre conceito psicológico-descritivo e psicológico-normativo de vontade.....	41
Tabela 3 – Critérios de noticiabilidade segundo Nilson Lage (2001).....	96
Tabela 4 – Critérios de noticiabilidade segundo Nelson Traquina (2005).....	97
Tabela 5 – Cronologia do Caso da Boate Kiss.....	111
Tabela 6 – Número de acessos nos principais veículos de comunicação brasileiros em agosto e setembro de 2024.....	159
Tabela 7 – Número de acessos e menções a dolo eventual nos principais veículos de comunicação brasileiros em agosto e setembro de 2024.....	160
Tabela 8 – Conceituação de dolo eventual no “Caso Peeling de Fenol” no conglomerado Globo.....	171
Tabela 9 – Conceituação de dolo eventual no “Caso Motorista de Porsche e demais acidentes de trânsito” no conglomerado Globo.....	174
Tabela 10 – Conceituação de dolo eventual no “Caso Peeling de fenol” no conglomerado UOL.....	185
Tabela 11 – Conceituação de dolo eventual no “Caso Motorista de Porsche e demais acidentes de trânsito” no conglomerado UOL.....	189
Tabela 12 – Conceituação de dolo eventual no “Caso Peeling de Fenol” no conglomerado Terra.....	194
Tabela 13 – Conceituação de dolo eventual no “Caso Motorista de Porsche e demais acidentes de trânsito” no conglomerado Terra.....	198
Tabela 14 – Conceituação de dolo eventual no “Caso Peeling de Fenol” no site CNN.....	202
Tabela 15 – Conceituação de dolo eventual no “Caso Motorista de Porsche e demais acidentes de trânsito” no site CNN.....	204
Tabela 16 – Conceituação de dolo eventual no “Caso Peeling de Fenol” no site Metrôpoles.....	209
Tabela 17 – Conceituação de dolo eventual no “Caso Motorista de Porsche e demais acidentes de trânsito” no site Metrôpoles.....	215
Tabela 18 – Acepções de dolo eventual na mídia.....	216

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>2. A DIFICULDADE TÉCNICO-CIENTÍFICA DE DETERMINAÇÃO TERMINOLÓGICA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E A INFLUÊNCIA MUDIÁTICA.....</b>	<b>21</b>
<b>2.1. A (in)determinação do conceito técnico-científico de dolo eventual e o enaltecimento do dolo eventual midiático.....</b>	<b>23</b>
<b>2.2. A conceituação de dolo nas Teorias Causalista, Neokantista e Finalista da Ação.....</b>	<b>25</b>
<b>2.3. O dolo eventual enquanto esfinge do método penal.....</b>	<b>33</b>
<b>2.4. As teorias cognitivas e as teorias volitivas do dolo e do dolo eventual.....</b>	<b>37</b>
<b>2.4.1. A fragilidade na cientifização do dolo.....</b>	<b>39</b>
2.4.1.1. <i>O dolo sem vontade no pensamento de Luís Greco.....</i>	40
2.4.1.2. <i>O dolo sem vontade na Teoria do Perigo Doloso de Ingeborg Puppe .....</i>	44
2.4.1.3. <i>O dolo sem vontade em Günther Jakobs .....</i>	47
2.4.1.4. <i>O dolo sem a cognoscibilidade e o problema das Teorias Cognitivas e Volitivas segundo Winfried Hassemer .....</i>	49
2.4.1.5. <i>A visão de José Miguel Zugaldía Espinar sobre o problema do dolo eventual.....</i>	52
<b>3. A MÍDIA ENQUANTO SEGUNDO PODER E A SUA CONEXÃO COM O DOLO EVENTUAL MUDIÁTICO.....</b>	<b>57</b>
<b>3.1. A dificuldade de determinação dogmática de dolo eventual e sua conexão com a mídia enquanto um segundo poder.....</b>	<b>57</b>
<b>3.2. A previsão legal do dolo eventual como um desrespeito ao princípio da taxatividade penal.....</b>	<b>61</b>
<b>4. A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA SIMBÓLICA NA ACEPÇÃO DE ELEMENTOS PENAIIS.....</b>	<b>65</b>
<b>4.1. A imprensa como potencial instigadora de construções sociais simbólicas .....</b>	<b>65</b>
<b>4.2. A concepção semiótica.....</b>	<b>67</b>
<b>4.3. O papel do Jornalismo na construção simbólica: a cultura de massa .....</b>	<b>72</b>
<b>4.3.1. O desenvolvimento da imprensa e a consagração do caráter simbólico da comunicação de massa.....</b>	<b>73</b>
<b>4.3.2. As fases do jornalismo.....</b>	<b>77</b>
4.3.2.1. <i>A primeira fase: o jornalismo romântico.....</i>	77

4.3.2.2. <i>A segunda fase: o jornalismo como grande empresa capitalista</i> .....	78
4.3.2.3. <i>A terceira fase: os monopólios jornalísticos</i> .....	81
<b>4.4. A mediatização da informação e a massificação da comunicação</b> .....	<b>85</b>
<b>4.4.1. A opinião pública e o tribunal da opinião pública</b> .....	<b>89</b>
<b>5. A CONCEPÇÃO LIBERAL DA INFORMAÇÃO: A NOTÍCIA BURGUESA ENQUANTO MERCADORIA E O ENFRAQUECIMENTO DO GARANTISMO PENAL</b> .....	<b>91</b>
<b>5.1. As notícias e os critérios de noticiabilidade: a presença do crime</b> .....	<b>94</b>
<b>5.2. A imprensa sensacional</b> .....	<b>99</b>
<b>5.3. A <i>Agenda-Setting Theory</i></b> .....	<b>100</b>
<b>5.4. A influência midiática na dogmática penal</b> .....	<b>105</b>
<b>6. O DOLO EVENTUAL MIDIÁTICO CLÁSSICO: O CASO DA BOATE KISS</b> .....	<b>107</b>
<b>6.1. Considerações acerca do dolo eventual midiático no Caso da Boate Kiss</b> .....	<b>108</b>
<b>6.2. O indiciamento</b> .....	<b>112</b>
<b>6.3. A denúncia</b> .....	<b>117</b>
<b>6.4. O recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia</b> .....	<b>121</b>
<b>6.5. A sentença condenatória no âmbito do Tribunal do Júri</b> .....	<b>129</b>
<b>6.6. As menções midiáticas após a sentença condenatória</b> .....	<b>139</b>
<b>7. A DEFORMAÇÃO DO DOLO EVENTUAL DOGMÁTICO E O ADVENTO DO DOLO EVENTUAL MIDIÁTICO</b> .....	<b>151</b>
<b>7.1. Crítica ao “malabarismo” científico como justificativa para a existência do dolo eventual: a abertura conceitual como mitigação ao Garantismo Penal</b> ...	<b>151</b>
<b>7.2. A presença de dolo eventual nos sites de notícias mais acessados</b> .....	<b>156</b>
<b>7.2.1. <i>Globo</i></b> .....	<b>161</b>
<b>7.2.1.1. <i>Caso Peeling de Fenol</i></b> .....	<b>164</b>
<b>7.2.1.2. <i>Caso Motorista(s) de Porsche e acidentes de trânsito</i></b> .....	<b>171</b>
<b>7.2.1.2.1. O homicídio decorrente de acidente de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro (CTB)</b> .....	<b>175</b>
<b>7.2.2. <i>UOL</i></b> .....	<b>180</b>
<b>7.2.2.1. <i>Caso Peeling de Fenol</i></b> .....	<b>182</b>
<b>7.2.2.2. <i>Caso Motorista de Porsche e demais acidentes de trânsito</i></b> .....	<b>186</b>
<b>7.2.3. <i>Terra</i></b> .....	<b>189</b>

7.2.3.1. <i>Caso Peeling de Fenol</i> .....	191
7.2.3.2. <i>Caso Motorista de Porsche e acidentes de trânsito</i> .....	194
<b>7.2.4. CNN Brasil</b> .....	198
7.2.4.1. <i>Caso Peeling de Fenol</i> .....	200
7.2.4.2. <i>Caso Motorista de Porsche e acidentes de trânsito</i> .....	202
<b>7.2.5. Metr�p�les</b> .....	205
7.2.5.1. <i>Caso Peeling de Fenol</i> .....	207
7.2.5.2. <i>Caso Motorista de Porsche e acidentes de trânsito</i> .....	210
<b>7.3. Considera�es acerca da acep�o midi�tica de dolo eventual</b> .....	215
<b>8. CONSIDERA�ES FINAIS</b> .....	219
<b>REFER�NCIAS</b> .....	229

## 1. INTRODUÇÃO

Contemporaneamente reconhecido como um elemento subjetivo do crime segundo a teoria tripartida, o dolo eventual é amplamente discutido no meio jurídico. Apesar de estudos científicos que perpassam as Teorias Causalista, Neokantista e Finalista da Ação, a compreensão do tema ainda traz muitos desafios ao método penal, principalmente considerando-se a ausência de pensamento doutrinário uníssono e a dificuldade legal em se conceituar a “assunção de risco”.

O entendimento de dolo eventual parece ser menos espinhoso no contexto dos crimes de grande repercussão, já que não raras vezes a cobertura da mídia aparentemente molda tal apreensão, utilizando-se desse elemento subjetivo do crime em suas notícias. Isso sugere a formação de uma nova concepção: o dolo eventual midiático, expressão cunhada pela presente pesquisadora para a assimilação do dolo eventual na conjuntura dos *mass media*.

A hipótese trazida à baila considera a existência uma acepção midiática do dolo eventual a partir da aplicação de técnicas jornalísticas – com critérios de noticiabilidade e efetivação da *Agenda-Setting Theory* – e/ou práticas sensacionalistas, facilitadas pela inexistência de uma demarcação no significado daquele elemento subjetivo na dogmática penal.

A concepção do dolo eventual midiático é favorecida pela noção de Eugenio Raúl Zaffaroni e de Ílison Dias dos Santos (2021) da mídia enquanto segundo poder na conjuntura dos oligopólios midiáticos, especificamente na obra “*A Nova Crítica Criminológica: Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*”. Não por acaso, o pensamento dos estudiosos é o marco teórico desta pesquisa.

Salienta-se que a pesquisa possui um viés interdisciplinar, marcado pela interseção científica entre Direito Penal e Comunicação Social/Jornalismo, especialmente nos ramos das Teorias da Comunicação e da Semiótica. Ainda, que a necessária inovação, que justifica o estudo em tese de doutorado, consiste em teorizar interdisciplinarmente o dolo eventual midiático, inclusive objetivando-se auxiliar argumentativamente na resolução, em consonância ao Garantismo Penal, de casos de grande repercussão.

No que tange à metodologia, elege-se a criminodogmática, apontada na obra “*Pelas mãos da Criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*” (2012), de Vera Regina Pereira da Andrade, segundo a qual se recria o campo criminológico a

partir da discussão das relações entre Criminologia e Dogmática Penal e cujo ponto de intersecção que se projetou de conexão foi o Garantismo. O raciocínio é predominantemente hipotético-dedutivo (Gustin; Dias; Nicácio, 2020), realizando-se revisão bibliográfica interdisciplinar, além do estudo de um caso criminal de grande repercussão (“Caso da Boate Kiss”), a fim de analisar também a incidência concreta do dolo eventual midiático. Além disso, averiguam-se dados empíricos atinentes aos conglomerados de mídia e às menções a dolo eventual, aplicando-se a técnica de *clipping*, a fim de apurar a forma que os maiores portais de notícias brasileiros abordam a temática do elemento subjetivo do crime em determinados casos de grande repercussão.

Conseqüentemente, discutem-se questões como: existência ou não de um conceito técnico-científico uníssono de dolo eventual; aspectos de Teorias da Comunicação/Semiótica que conectam a concepção de dolo eventual à mídia; influência da mídia na aceção de dolo eventual, incidindo no dolo eventual midiático; e a provável mitigação ao Garantismo Penal a partir da aplicação do dolo eventual midiático.

De tal modo, a pesquisa é dividida da maneira a seguir.

No capítulo denominado “A dificuldade técnico-científica de determinação terminológica do elemento subjetivo doloso e a influência midiática”, aborda-se a dificuldade técnico-científica de determinação terminológica do elemento subjetivo doloso e a influência midiática, além da conceituação do dolo nas Teorias Causalista, Neokantista e Finalista da Ação, abarcando-se o estudo sobre as teorias cognitivas e as teorias volitivas do dolo e do dolo eventual.

A perspectiva de Eugenio Raúl Zaffaroni e de Ílison Dias dos Santos (2021) sobre a mídia enquanto segundo poder e sua conexão com o dolo eventual midiático é analisada no capítulo seguinte. Pesquisa-se, pois, se a abertura conceitual ocasiona uma mitigação ao Garantismo Penal, além de um desrespeito ao princípio da taxatividade penal, conectando tal elemento subjetivo do crime à mídia enquanto segundo poder.

No próximo capítulo, tem-se o estudo sobre a mídia e sua influência simbólica na aceção de elementos penais, além da averiguação acerca da imprensa como potencial instigadora de construções sociais repletas de símbolos, analisando-se, ainda, a concepção semiótica, o papel do Jornalismo na construção simbólica com a cultura de massa, a mediatização da informação e a massificação da comunicação.

Já o capítulo cognominado “A concepção liberal da informação: a notícia burguesa enquanto mercadoria e o enfraquecimento do Garantismo Penal” examina os reflexos na notícia burguesa enquanto mercadoria no enfraquecimento do Garantismo Penal. Nesse capítulo, são verificados os critérios de noticiabilidade, a imprensa sensacional, a *Agenda-Setting Theory* e a influência midiática na dogmática penal.

O capítulo “O dolo eventual midiático clássico: o caso da Boate Kiss” pesquisa o que a presente tese considera como o caso paradigmático do dolo eventual midiático a partir da compreensão do indiciamento, da denúncia, do recebimento da denúncia e da decisão de pronúncia, da sentença condenatória no âmbito do Tribunal do Júri, e das menções midiáticas após a sentença condenatória.

Finalmente, o último capítulo trata da deformação do dolo eventual dogmático e o advento do dolo eventual midiático, destacando a abertura conceitual como mitigação ao Garantismo Penal e a presença de dolo eventual nos sites de notícias mais acessados no Brasil, realizando-se considerações acerca da acepção midiática de dolo eventual.

De tal feita, a presente tese – que possui uma perspectiva interdisciplinar entre Direito Penal e Comunicação Social/Jornalismo – almeja contribuir para a crítica acerca do dolo eventual, investigando como a mídia pode influenciar a compreensão e a aplicação do significado do polêmico elemento subjetivo mencionado alhures, propondo o conceito de dolo eventual midiático como resultante da espetacularização penal.

## 2. A DIFICULDADE TÉCNICO-CIENTÍFICA DE DETERMINAÇÃO TERMINOLÓGICA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

*“A ciência e a vida cotidiana não podem – e não devem – ser separadas.”*

- Rosalind Franklin

Na sociedade humana, coexistem os mais diversos tipos de acontecimentos. Não é humanamente possível a todos, todavia, experienciar os inúmeros eventos que ocorrem na vida cotidiana. Não por acaso, Walter Lippmann (2008, p. 83) afirma que:

Inevitavelmente nossas opiniões cobrem um largo espectro, um longo período de tempo, um número maior de coisas que podemos diretamente observar. **Elas têm, portanto, que ser formada pelos pedaços juntos do que outros nos relataram e do que podemos imaginar.** (Lippmann, 2008, p. 83) (grifos nossos)

Um relato, outrossim, é o produto conjugado do conhecedor e do conhecido e no qual há uma seleção do observador. Os fatos vistos dependem do posicionamento dos receptores e, ainda, dos “hábitos” de seus olhos (Lippmann, 2008, p. 84). Desse modo, é possível considerar o que foi definido pela cultura, ocasionando uma percepção da realidade que é culturalmente estereotipada (Lippmann, 2008, p. 85).

Nesse contexto de eventos e de interpretações da realidade, a temática atinente à questão criminal parece exercer um fascínio na sociedade.

Eugenio Raúl Zaffaroni e Matías Bailone (2012, p. 15) afirmam que, em qualquer lugar do planeta, fala-se sobre a questão criminal. Walter Lippmann (2008, p. 116) considera que o mundo cotidiano – que é muitas vezes o verdadeiro juízo, de modo anterior inclusive à evidência – contém em si mesmo a conclusão de que a evidência se confirmará.

Tal abordagem, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e Matías Bailone (2012, p. 16), ocorre no ritmo de juízos assertivos em tom sentenciador, emitidos pelos meios de comunicação de massa, que estão muitas vezes sob controle das grandes corporações transnacionais.

*Vivimos un momento de poder planetario que es la globalización, que sucede al colonialismo y al neocolonialismo. Cada momento en este continuo del curso del poder planetario fue marcado por una revolución: la mercantil del siglo XIV, la industrial del XVIII y ahora la tecnológica del siglo XX, que se proyecta hacia el actual. Esta última revolución – la tecnológica – es fundamentalmente comunicacional. Si no comprendemos y nos quedamos en nuestros ghettos académicos, muy pobre será el servicio que podremos brindar.*<sup>1</sup> (Zaffaroni; Bailone, 2012, p. 16)

A revolução tecnológica hodierna – que é essencialmente comunicacional – é também um exercício de poder, tal como supramencionado por Eugenio Raul Zaffaroni e Matías Bailone (2012).

Nessa conjuntura, há uma dicotomia entre o que é abordado pelos meios de comunicação de massa, principalmente os oligopólios midiáticos, e o que é afirmado pela academia, o que acaba por prejudicar a própria compreensão da ciência penal (Zaffaroni, Bailone, 2012, p. 18).

Isso porque existe, de um lado, uma publicidade midiática das corporações mundiais com seu discurso único de repressão indiscriminada principalmente voltada aos setores mais pobres ou excluídos. Por outro lado, há um discurso dos acadêmicos, isolados em seus “ghettos” e falando os seus dialetos (Zaffaroni, Bailone, 2012, p. 18).

Diante de sua magnitude comunicacional, os meios de comunicação de massa podem influenciar a sociedade e também a percepção dela advinda em relação a elementos integrantes do Direito Penal. Anteriormente, no entanto, a mídia focava nos resultados dos supostos crimes, como as mortes, principalmente as violentas. Porém, vislumbra-se uma inclusão, nas *mass media*, de elementos relativos à dogmática penal. A figura do dolo – especificamente do dolo eventual – é rotineiramente abordada em casos de grande repercussão.<sup>2</sup>

A influência midiática, no que tange ao dolo eventual, pode também ser fortalecida diante de um aparato técnico-científico penal que é envolto por uma gama ampla de conceituação, tal como será demonstrado a partir do pensamento de

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: “*Vivimos un momento de poder planetário que é a globalização, que sucede ao colonialismo e ao neocolonialismo. Cada momento nesse contínuo do curso del poder planetário foi marcado por una revolución: a mercantil do século XIV, a industrial do XVIII e agora a tecnológica do século XX, que se projeta para o atual. Esta última revolución – a tecnológica – é fundamentalmente comunicacional. Se não comprendemos e ficamos em nossos ghettos académicos, será muito pobre o serviço que poderemos ofrecer*”.

<sup>2</sup> O “Caso da Boate Kiss” – que é um caso clássico que envolveu diretamente a questão de dolo eventual e obteve grande repercussão midiática – será analisado no Capítulo 6.

pensadores da seara penal, como Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão, Guilherme Coelho Colen, Hanz Welzel, Luis Greco, Ingeborg Puppe e Winfried Hassemer.

Conseqüentemente, a hipótese do presente estudo é que esse problema conceitual favorece o enaltecimento do denominado dolo eventual midiático – expressão cunhada pela autora – cuja incidência depende da repercussão do caso concreto a depender dos critérios de noticiabilidade empregados para transformar uma informação em notícia e cujas conseqüências serão estudadas em capítulo próprio.

Sendo assim, este capítulo discute a dificuldade de determinação conceitual/terminológica do dolo eventual como um dos elementos fortalecedores para a incidência do dolo eventual midiático.

## **2.1. A (in)determinação do conceito técnico-científico de dolo eventual e o enaltecimento do dolo eventual midiático**

A ciência penal é dotada de método. Isso significa que há uma série de acepções técnico-penais – construídas a partir de pesquisas científicas – a fim de implementar naquela um viés de cientificidade. De acordo com Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão (2006, p. 205):

Por método, se entende o caminho para a investigação de um objeto. É, pois, o método, o instrumental que se traduz nos cânones para possibilitar as investigações das evidências apreendidas sobre algum objeto e a conseqüente formulação de enunciados que tornem o referido objeto conhecido. (Brandão, 2006, p. 205)

Nesse sentido, sendo a ciência penal dotada de método, há a Teoria do Crime, que sistematiza conceitualmente o delito. Não por acaso, Cezar Roberto Bittencourt (2021, p. 23) afirma que:

Para a compreensão, a interpretação, o manejo e a aplicação da lei penal, é necessária uma sistematização conceitual do delito, um conjunto de princípios ordenados e orgânicos, aplicáveis à solução de todos os casos concretos. Em outros termos, é fundamental a existência de uma teoria geral do crime, embora concordemos que um enfoque técnico não nos dá, todavia, diagnóstico algum sobre o problema criminal [...]. (Bittencourt, 2021, p. 23)

Ressalta-se que a presente pesquisa adota a Teoria Tripartida do Crime, considerando-o como fato típico, antijurídico e culpável. Todavia, a mera classificação mencionada alhures ainda não se mostra suficiente para solucionar questões específicas atinentes ao tema. E, nessa conjuntura, um dos elementos mais instigantes da Teoria do Crime é o dolo e, com ainda mais intensidade, o dolo eventual.

Tal como será abordado, o dolo é majoritariamente considerado como um componente da tipicidade, que abarca: 1. A conduta; 2. O resultado; 3. O nexo causal e; 4. A tipicidade em sentido estrito. Por seu turno, o dolo e, logo, o dolo eventual integram a conduta.

Contemporaneamente considerado como um elemento subjetivo do crime, o dolo eventual não raras vezes está presente nas discussões sociais. No âmbito penal, o dolo eventual é alvo de estudos e debates acerca do seu tão buscado significado.

Não por acaso, José Miguel Zugaldía Espinar (1986, p. 395-396) afirma que a demarcação entre dolo (direto) e culpa não apresenta maiores problemas, desde que o que se busque seja apenas diferenciar o dolo direto da culpa (consciente ou inconsciente). Enquanto o dolo exprime uma vontade dirigida contra bens jurídicos alheios (o autor sabe e quer – ou aceita como inevitável – a violação da norma contida no tipo penal), a culpa revela uma escassa consideração (“*falta de respeto*”, nas palavras de José Miguel Zugaldía Espinar) para com tais bens: seja porque o autor não se dá ao trabalho de pensar no perigo que sua conduta pode representar para eles (culpa inconsciente), seja porque, embora pense nesse perigo, continua sua ação de forma leviana (culpa consciente). Em qualquer desses casos, o autor não quer (nem aceita como inevitável) a violação da norma contida no tipo penal. Assim, o querer ou não querer a realização do tipo se apresenta como a única fronteira admissível entre o dolo e a imprudência, respectivamente.

*El problema surge con relation al concepto “hibrido” – fatal campo de nadie entre el dolo y la culpa – que representa el dolo indirecto o eventual. Dicho problema trae su causa en la diversa intensidad que puede conocer el momento volitivo necesario para el dolo: esto es, en los diversos grados de intensidad en que puede concretarse el “querer” humano. (Espinar, 1986, p. 396)<sup>3</sup>*

---

<sup>3</sup> Em tradução livre: O problema surge em relação ao conceito “hibrido” – um verdadeiro campo de ninguém entre o dolo e a culpa – que representa o dolo indireto ou eventual. Esse problema tem sua

No entanto, a definição de dolo eventual parece ser menos dificultosa em uma conjuntura midiática, haja vista que um crime de grande repercussão pode quase que automaticamente suscitar a “tipificação social” de determinado caso concreto como incidente especialmente no dolo eventual.<sup>4</sup>

Contudo, a conceituação de dolo eventual de modo técnico e científico é deveras complexa e o seu entendimento não é uníssono. É o que este capítulo aborda.

## **2.2. A conceituação de dolo nas Teorias Causalista, Neokantista e Finalista da Ação**

Assim como nos demais ramos de conhecimento, o Direito Penal passou por fases que se coadunam ao período histórico em que se encontrava.

No século XIX, a ciência jurídica estava repleta de ideias positivistas, adotando-se no Direito a mesma metodologia das ciências da natureza (Brandão, 2000, p. 90). Neste contexto, o Direito era interpretado como uma ciência natural a fim de que restasse configurado um suposto teor científico na seara penal.

E “para que um ramo do conhecimento humano ganhasse status de ciência, precisava ter leis gerais, de validade universal, a exemplo do que acontecia nas ciências da natureza” (Brandão, 2000, p. 90).

De tal modo, o Positivismo influenciou sobremaneira o Direito Penal. Guilherme Coelho Colen (2014, p. 81) afirma que o positivismo ocasionou uma mudança metodológica, já que apenas o conhecimento baseado em leis universais e gerais – válidas independentemente do binômio espaço-tempo – seria revestido de cientificidade.

Nessa circunstância positivista, o dolo foi considerado como um conceito puramente psicológico (Colen, 2014, p. 82) e, não por acaso, surge então a Teoria Causalista da Ação, com expoentes como Franz von Liszt e Ernst von Beling.

Na Teoria Causalista da Ação, parte-se do pressuposto de que a ação humana é requisito necessário para a realização de um injusto penal, tal como uma relação de causa e efeito.

---

*origem na diversa intensidade que pode assumir o momento volitivo necessário ao dolo: isto é, nos diferentes graus de intensidade em que pode se concretizar o “querer” humano.*

<sup>4</sup> Pesquisa-se tal incidência de dolo eventual em casos de grande repercussão nos Capítulos 6 e 7.

Franz von Liszt (1899, p. 193) conceitua a ação como o fato que repousa sobre a vontade humana. Trata-se da alteração do mundo exterior decorrente da vontade transformada em ação, havendo uma conexão necessária entre vontade e ação, pois aquela sem esta é uma mera cogitação (Liszt, 1899, p. 193). A cogitação, sublinha-se, não é punível no âmbito penal.

Para Franz von Liszt, a vontade, a modificação do mundo exterior e o nexos de causalidade, que liga a ação ao resultado, são três elementos essenciais ao conceito de ação. E, diante de seu pensamento, percebe-se que não era considerada a existência de uma vontade subjetiva do indivíduo no momento da realização de determinada conduta.

Contudo, há de se salientar que a presença de “vontade” é de suma importância para a imputação a alguém de determinado resultado.

A vontade e a modificação no mundo exterior podem ser unidas em um único conceito: **a manifestação da vontade. Deve-se entender a manifestação de vontade como toda realização ou omissão voluntária de um movimento corpóreo que, livre de qualquer violência, está motivada pelas representações mentais do agente; em poucas palavras, é a vontade objetivada. [...] Completa-se o conceito de vontade com o liame que possibilita a imputação de um resultado como consequência de uma manifestação de vontade, isto é, com o nexos de causalidade.** (Brandão, 2000, p. 90) (grifos nossos)

Guilherme Coelho Colen (2014, p. 83) aduz que é extraído do pensamento de Franz von Liszt que “o dolo se resume ao elemento naturalístico, que não é criado pelo Direito, mas é somente aproveitado por ele e se traduz na representação do autor de um resultado penalmente relevante”. Isto é, neste momento, o dolo não se conecta à “vontade”.

Já Ernst von Beling (2002, p. 42) compreende que a punibilidade surge sempre somente a partir de suas próprias ações. Para ele (Beling, 2002, p. 42), deve-se entender por “ação” um comportamento corporal produzido pelo domínio sobre o corpo e “voluntariedade”. O comportamento corporal seria uma fase externa e a voluntariedade seria uma fase interna da ação. Portanto, a ação seria um comportamento corporal voluntário que consistiria ora em “fazer” (ação positiva), ora em “não fazer” (omissão).

Essa ação humana voluntária e exteriorizada pode gerar um resultado pertinente ao Direito Penal e, assim, ser passível de responsabilização em determinado ordenamento jurídico.

Mas, afinal, quando o agente pode ser responsabilizado por determinado resultado?

Para Franz von Liszt (1899, p. 270), o resultado seria imputável quando o ato é doloso, ou seja, a responsabilização seria advinda da escolha do agente de praticar determinado ato mesmo prevendo o resultado. O dolo, então, seria a representação da importância do ato voluntário como causa, como representação da causalidade (Liszt, 1899, p. 270).

A ideia de dolo compreenderia, na concepção de Franz von Liszt (1899, p. 271-272): 1. A representação do próprio ato voluntário, quando este corresponde à ideia de um crime determinado; 2. A previsão do resultado, quando este é necessário para a ideia do crime; e 3. A representação de que o resultado será um efeito do ato voluntário e este a causa do resultado, sendo, portanto, a representação da própria causalidade.

O agente almejaria cometer um ato voluntário que se encaixaria em determinada tipificação legal, prevendo o seu resultado.

Conseqüentemente, é nesta ocasião, no entendimento de Franz von Liszt (1899, p. 272), que o dolo se distingue do desejo, pois este supõe a representação de mudanças futuras, mas não supõe a representação da relação causal entre a ação empreendida presentemente e tais mudanças.

Porém, Franz von Liszt (1899, p. 272-273) considera que o dolo – além de ocorrer quando o agente prevê o resultado, sendo previsão o motivo do ato – também acontece quando o agente prevê o resultado, ainda que essa previsão não seja o motivo de seu ato. Neste último caso, incidiria o dolo eventual.

Cumprido, todavia, distinguir: a) o dolo dá-se incondicionalmente quando o agente tem por certo (necessário) o resultado; b) condicionalmente, quando o agente o considerava somente possível, contanto que a convicção de produzir o resultado com certeza não o demovesse da prática do ato e, portanto, quando, como bem podemos dizer, o agente presta anuência ao resultado (o determinado dolo eventual). (Liszt, 1899, p. 274)

Ernst von Beling (2002, p. 72) – também adepto à Teoria Causalista da Ação – afirma que toda ação antijurídica se relaciona à decisão do agente de voluntariamente mover seu corpo ou não. A disposição anímica do sujeito ativo, no que tange ao conteúdo ilícito da ação, pode ser muito diferente. Consoante tal disposição anímica, é possível vislumbrar se há reprovabilidade e em qual medida. Segundo o pensamento de Ernst von Beling (2002, p. 72),

*La más grave reprobación le alcanza a quien antijurídicamente actúa cuando en él se da el conocimiento de que la acción es antijurídica o de que lo es posiblemente y no despliega ninguna fuerza contrarrestante, sino que, más bien, ante el pensamiento de cometer una ilicitud, permanece, a lo menos, indiferente: grado mayor de culpabilidad: dolus, intención.* (Beling, 2002, p. 72)<sup>5</sup>

Ernst von Beling conecta o dolo à reprovação de uma conduta considerada antijurídica por determinado ordenamento jurídico. Ou seja, atrela o dolo à culpabilidade. Por conseguinte, a volição é analisada na culpabilidade e não na tipicidade.

Como mencionado anteriormente, Franz von Liszt e Ernst von Beling são adeptos à Teoria Causalista, na qual se considera que a ação é movimento corpóreo voluntário que causa modificação no mundo exterior. E, nessa conjuntura, ressalta-se novamente, o dolo localiza-se na culpabilidade.

Para Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão (2000, p. 91), a crítica que deve ser feita à Teoria Causalista é que o conteúdo da vontade – isto é, da volição – não é analisado na ação, e sim na culpabilidade. A Teoria Causalista da Ação esvazia o conteúdo da vontade.

A intenção dos causalistas é imputar todos os juízos objetivos à ação típica e antijurídica e todos os juízos subjetivos à culpabilidade, como se pudesse haver uma separação perfeita e peremptória entre o objetivo e o subjetivo. Se todo o subjetivo deve ser analisado na culpabilidade, deve-se deslocar o estudo do conteúdo da vontade da ação para a culpabilidade, esvaziando-se, enfatize-se, o conteúdo da própria ação. (Brandão, 2000, p. 91)

---

<sup>5</sup> Em tradução livre: “A reprovação mais grave alcança quem antijurídicamente age quando há conhecimento de que a ação é antijurídica, ou de que possivelmente o é, e essa pessoa não utiliza nenhuma força compensatória. Ou, ainda, quando confrontada com a ideia de cometer uma ilegalidade, permanece, pelo menos, indiferente. Neste caso, maior grau de culpabilidade (dolo, intenção).” (Beling, 2002, p. 72)

Sob essa visão tão peculiar da Teoria Causalista, a culpabilidade limita-se a determinar as relações anímicas existentes entre o autor e o fato cometido por ele do ponto de vista psicológico, ou seja, de modo puramente descritivo (Frank, 2002, p. 15). Não se entrevê, assim, a intenção do sujeito, mas uma mera relação de causa e efeito. Curiosamente, tal relação de causa e efeito parece ser retomada no contexto do dolo eventual mediático, no qual não se verifica uma distinção apriorística entre dolo eventual e culpa, considerando-se tão somente o resultado perpetrado.

Na Teoria Causalista, logo, a vontade é analisada na culpabilidade. Segundo Thiago Dias de Matos Diniz (2021, p. 34-35):

Assim, deveria a teoria do delito partir, em sua base, de fatos mensuráveis e verificáveis, o que se encontrou a princípio no conceito de ação, entendida como dado objetivo exterior, ou como vontade objetivada – a qual se daria, então, conforme uma análise posterior (jurídica) sobre o fato fixado, em contrariedade ao direito (ilicitude). **O conteúdo ou direção dessa vontade, determinantes do dolo, analisava-se no juízo de culpabilidade. Assim construiu Liszt o sistema clássico do delito, ao qual Bebing adicionou o conceito de tipo – sem que houvesse uma distinção a priori entre tipos dolosos e culposos, na medida em que se tratava, então, de um tema da culpabilidade.** (Diniz, 2021, p. 34-35) (grifos nossos)

O dolo, no âmbito do Positivismo, é o elemento principal da culpabilidade. Tal culpabilidade é identificada como a causalidade psíquica, como vínculo psíquico que conecta o autor ao resultado (Colen, 2014, p. 83).

Neste contexto, **a culpabilidade é simplesmente tida como elo de união entre o dolo e a culpa, não ocupando maior relevância senão a de reunir as espécies anteriormente mencionadas. Assim, existiriam para o positivismo duas causalidades na estrutura do delito: uma física, que seria presente na ação e teria sua tradução dogmática no nexó de causalidade, e outra subjetiva, de natureza psíquica, que era traduzida na imputação subjetiva do resultado ao seu autor.** Relevante mencionar ainda que as espécies derivadas desta vinculação subjetiva da culpabilidade poderiam se traduzir na provocação voluntária do resultado, isto é, o dolo, ou a provocação involuntária do resultado, qual seja, a culpa. (Colen, 2014, p. 83-84) (grifos nossos)

As pesquisas na ciência penal continuaram e dos estudos adveio uma nova concepção.

A Teoria Neokantista da Ação surgiu a partir da inadequação da concepção do Direito enquanto despido de valores. A aplicabilidade do Positivismo, com conceitos gerais e universais, poderia se coadunar às ciências da natureza, mas não à ciência jurídica. Voltou-se, assim, ao pensamento de Immanuel Kant, que notadamente diferencia o mundo da cultura do mundo da natureza.

A concepção de dolo traçada a partir do retorno ao pensamento de Kant, operado pelos neokantistas, partiu do pressuposto que o Direito é uma ciência “valiosa”, isto é, **o Direito é uma ciência que não prescinde dos valores. Neste panorama, a culpabilidade não pode se restringir à mera causalidade psíquica, porque ela mesma deverá traduzir um juízo de valor sobre a pessoa, o que supera a mera causalidade.** (Colen, 2014, p. 86) (grifos nossos)

Na Teoria Neokantista, o dolo permanece como um elemento da culpabilidade. Mas, sendo banhado por águas axiológicas, é considerado como um instituto relativo aos juízos de valor (Colen, 2014, p. 87).

Já a Teoria Finalista da Ação foi suscitada por Hans Welzel na primeira metade do século XX e aperfeiçoada após a queda do nazismo alemão.

Posteriormente às mazelas da Segunda Guerra Mundial, faz sentido que o Finalismo surgisse com a ideia de revalorizar o caráter ético-social do Direito Penal, com o conseqüente rompimento definitivo com a concepção nazista que afirmava ser aquele uma forma de “purificar biologicamente” o povo através da pena (Brandão, 2000, p. 91).

Hans Welzel (2015, p. 32) critica a Teoria Causalista da Ação ao aduzir que o seu defeito fundamental consiste no fato de desconhecer a função absolutamente constitutiva da vontade como um fator da direção da ação. Nesse sentido, a Teoria Causalista converte a ação em mero processo causal desencadeado por um ato voluntário qualquer.

A doutrina da ação causal não pode obter, por isso, um conceito social da ação, com um conteúdo determinado; não pode dizer qual o significado social de uma ação de matar, de apoderar-se de uma coisa, de uma coação, de uma ação de enganar etc. define a ação como ato voluntário com um processo causal subsequente. Contudo, como as conseqüências causais do ato voluntário (como todos os processos causais) são, em princípio, ilimitadas, esse conceito de ação é tampouco suscetível de delimitação. [...] **Apenas mediante a referência final a um determinado resultado querido (como fim, meio ou efeito concomitante) é possível definir o que seja uma**

**ação de “matar”, de “apoderar-se” de uma coisa alheia, uma “coação”, uma ação de “enganar” etc., só assim se obtém um conceito social de ação, com um conteúdo determinado.** (Welzel, 2015, p. 42) (grifos nossos)

Sob a ótica finalista, a ação humana é destinada a determinada finalidade, pois o ser humano destina seus atos à consecução de um fim definido. A ação não seria uma mera relação de causa e efeito e a Teoria Finalista da Ação considera que a ação humana é exercício de uma atividade final e não causal. De tal modo, o ser humano pode orientar seus atos ao fim almejado. E, por conseguinte, o dolo reside na ação.

Sublinha-se que a presente tese alinha-se a esta perspectiva, uma vez que se defende que a demonstração da vontade consciente do agente, essencialmente para fins penais, mostra-se fundamental na conjuntura de um Estado Democrático de Direito.

Segundo Hans Welzel (2015, p. 32), a finalidade baseia-se na capacidade da vontade de prever os resultados de sua intervenção no curso causal e de dirigir este curso causal ao conseguimento de uma finalidade. Logo, “a espinha dorsal da ação finalista é a vontade, consciente do fim, reitora do acontecer causal” (Welzel, 2015, p. 32).

Ao considerar a importância da vontade do sujeito para a configuração de uma conduta tida como criminosa, a Teoria Finalista pode ser compreendida como um avanço dogmático em relação à Teoria Causalista do século XIX.

**Em resumo: pode-se diferenciar a ação causal da final porque a final é um agir orientado conscientemente a um fim, enquanto o causal não é um agir orientado a um fim, sendo resultante da constelação de causas existentes em cada momento. Dito de forma gráfica, a finalidade é vidente e a causalidade é cega.** (Brandão, 2000, p. 92) (grifos nossos)

Todavia, a Teoria Causalista da Ação não foi em vão.

Segundo Thiago Dias de Matos Dinis (2021, p. 38), o sistema causalista do delito trouxe um refinamento do modelo analítico e uma cisão metodológica entre a análise dos elementos objetivos e subjetivos do delito. Na Teoria Causalista, primeiro analisa-se o aspecto objetivo e, posteriormente, o aspecto subjetivo da conduta. Desse modo:

No início, o conceito causalista de conduta apoiou-se sobre a base filosófica do positivismo mecanicista, herdado das concepções da Ilustração e, portanto, tributário das concepções físicas de Newton. Tudo são causas e efeitos, dentro de um grande mecanismo que é o universo, e a conduta humana, como parte dele, também é uma sucessão de causas e efeitos. Esta é, em última análise, a base filosófica do sistema construído por Franz von Liszt e por Ernst von Beling (Sistema de Liszt-Beling). (Zaffaroni; Pierangeli, 2010, p. 365)

Ainda que exista uma noção de “superção” da Teoria Finalista da Ação em relação à Teoria Causalista da Ação, é possível notar que inexistem um posicionamento uníssono na doutrina no que tange à localização do dolo na teoria do delito: ora o dolo é elemento da culpabilidade, segundo a Teoria Causalista da Ação, ora o dolo é elemento do tipo penal, consoante a Teoria Finalista da Ação (Brandão, 2021, p. 131).

Mas para o conceito positivista da Teoria Causalista da Ação, esta é um movimento voluntário no qual é irrelevante – ou prescindível – a finalidade para a qual esta vontade se dirige (Zaffaroni; Pierangeli, 2010, p. 365), o que não se coaduna sequer à efetivação de direitos e garantias fundamentais.

Hoje está claro que uma conduta é algo distinto de um movimento com vontade de fazer o movimento, porque a “vontade de fazer o movimento” não existe por si, mas integra-se – de forma inseparável – com a finalidade do movimento. Assim, quando movo um dedo, não tenho uma “vontade de morrer um dedo”, e sim uma vontade de brincar, tocar, sentir, matar, coçar etc. **A vontade sem conteúdo (finalidade) não é vontade, e a ação humana sem vontade fica reduzida a um simples processo causal.** (Zaffaroni; Pierangeli, 2010, p. 366) (grifos nossos)

A Teoria Finalista localiza o dolo na ação e, através dela, na tipicidade, pois se a ação contém o dolo e se o tipo penal descreve a ação, por meio de um processo lógico, é possível entender que o tipo penal contém nele o dolo (Brandão, 2021, p. 131-132). Na compreensão finalista, reconhece-se que o dolo está na ação, já que a vontade é dirigida a um fim (Brandão, 2000, p. 92).

**Com isso ficou abandonado o sistema da concepção puramente “objetiva” do injusto; em todos os delitos o dolo é um elemento essencial do injusto. Daí se deduz que somente o conceito da ação finalista, e não o conceito de ação causal, pode sustentar a base ôntica da doutrina do injusto. O dolo, cujo caráter tinha sido destacado pela doutrina da ação finalista, é um elemento**

**essencial do conceito de injusto.** (Welzel, 2015, p. 90) (grifos nossos)

Não é demais destacar que, consoante Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão (2021, p. 131), toda ação, em sua estrutura essencial, detém a vontade dirigida a um fim. Toda ação é, portanto, finalista. A vontade dirigida a um fim específico coaduna-se à ideia de querer o resultado.

Assim, o dolo é um elemento integrante da conduta humana, pois só se quer o que se representa no plano mental com a consciência e no plano psíquico com a volição. **Existem, portanto, dois elementos no dolo, o primeiro elemento é de ordem intelectual: a consciência; o segundo elemento é de ordem volitiva: a vontade.** (Brandão, 2021, p. 131) (grifos nossos)

Essa alteração teórica é de suma importância para a compreensão do dolo eventual. No dolo direto, há, ao menos de uma forma teórica, a presença da vontade. Isso não se repete, contudo, em relação ao dolo eventual, já que “assumir o risco” de produzir um resultado não necessariamente é um reflexo da vontade do agente, mas a possibilidade de aceitação de determinado resultado.

Nesse sentido, restam diversas dúvidas quanto à temática do dolo eventual, já que não é de fácil e automática análise acerca do ânimo subjetivo do sujeito ativo ao perpetrar determinada ação.

O dolo é analisado sob as égides das teorias Causalista, Neokantista e Finalista da Ação, sendo compreendido por esta última como um elemento do crime que é analisado no momento da averiguação da tipicidade. No entanto, a averiguação da incidência do dolo eventual pode muitas vezes se configurar como uma espécie de mistério dogmático.

### **2.3. O dolo eventual enquanto esfinge do método penal**

A esfinge é famosa pela lenda de Édipo, em que propunha enigmas a quem passasse por ela e devorava aqueles que não conseguiam resolver. Figurativamente, esfinge pode significar um enigma difícil de compreender ou decifrar.

E esse parece ser o caso do dolo eventual no âmbito do método penal, haja vista que as mais diversas análises dogmáticas foram perpetradas com o objetivo de decifrar o seu enigmático significado.

Antes de adentrar ao dolo eventual especificamente, destacar-se-ão as classificações hodiernas desse elemento subjetivo do crime.

Não é demais sublinhar que o tipo penal – segundo a ciência penal contemporânea – divide-se em elemento subjetivo geral e elemento subjetivo especial. Segundo Alexandre Wunderlich e Marcelo Almeida Ruivo (2019, p. 10):

O elemento subjetivo geral é requisito fundamental para a criminalização da conduta. A conduta em relação ao resultado causado pode: (a) prever e querer o resultado, (b) prever e aceitar o resultado, (c) prever e não querer, nem aceitar o resultado, ou, simplesmente, (d) não prever o resultado. Aqui, colocamos as quatro hipóteses em ordem decrescente de reprovabilidade do desvalor da conduta, que correspondem a um dos quatro conceitos sintéticos do tipo subjetivo: (a) dolo direto, (b) dolo eventual, (c) culpa consciente e (d) culpa inconsciente. (Wunderlich; Ruivo, 2019, p. 10)

O grau de reprovabilidade e de desvalor da conduta, quanto ao dolo e à culpa, pode ser visto inclusive no próprio Código Penal brasileiro, já que apenas nos casos previstos em lei alguém poderá ser punido a título de culpa:

Artigo 18 - Diz-se o crime:

Parágrafo único - **Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.** (Brasil, 1940) (grifos nossos)

Nota-se que a punição a título culposo é excepcional e configura-se tão somente se o próprio tipo penal assim o previr, demonstrando que, em regra, pretende-se punir somente condutas nas quais o sujeito ativo atuou conscientemente para obter determinado resultado ou mesmo quando “assumiu o risco” de produzi-lo.

Isso significa que a atuação dolosa é considerada mais grave perante o ordenamento jurídico, inexistindo diferenciação explícita entre dolo e dolo eventual no parágrafo único do artigo 18 do Código Penal. Ainda, que tanto o dolo quanto o dolo eventual são considerados igualmente mais graves do que a culpa, sendo punidos de forma semelhante.

Tal conclusão advém da previsão do inciso I do artigo 18 do Código Penal, já que o crime é considerado doloso quando o agente prevê objetivamente o resultado e tem a intenção de produzir esse resultado – sendo este o denominado dolo direto – ou assume o risco de produzi-lo, hipótese do cognominado dolo eventual, conforme preceitua o artigo 18, I, do Código Penal:

Artigo 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso

I - **doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;** (Brasil, 1940) (grifos nossos)

Alexandre Wunderlich e Marcelo Almeida Ruivo (2019, p. 10) asseveram que o dolo direto é a modalidade mais tradicional de imputação subjetiva no Direito Penal, possuindo como componentes: 1. A representação; e 2. A vontade do resultado.

Contudo, cabem questionamentos sobre o significado dos elementos que compõem o dolo direto. E o dolo eventual mostra-se capaz de suscitá-los de forma ainda mais intensa. A apreensão do que é o dolo eventual e do que é “assumir o risco” é um dos temas mais complexos dentro da dogmática penal.

Ingeborg Puppe (2020, p. 78) afirma que, na dogmática penal, já foram propostas várias fórmulas para especificar o conceito de dolo eventual, por exemplo, quando o autor se decidiu pelo resultado. Mas não estaria claro se essas fórmulas significam o mesmo ou algo distinto.

Essa insuficiência de definição conceitual – com uma mera repetição de que o agente atua “assumindo o risco de produzir o resultado” – favorece o fortalecimento do “dolo eventual midiático”, já que há colisão teórica entre as próprias acepções que pretendem sustentar o dolo eventual no âmbito técnico-científico do Direito Penal.

A caracterização tradicional do dolo tem algumas consequências.

A primeira é a inacessibilidade ao âmbito interno do agente. Trata-se de mera especulação, já que não são observáveis os indicadores subjetivos. Além disso, considerar que os indicadores do dolo são problemas exclusivamente processuais também é uma consequência não tão boa, haja vista que os indicadores do dolo não podem se separar do conceito de dolo porque os indicadores pertencem ao conceito (Hassemer, 1990, p. 925-926). Ainda, não raras vezes, há uma

questionável zona limítrofe entre as aferições especialmente de dolo eventual e de culpa consciente, inclusive dogmaticamente.

A culpa consciente pode ser entendida como previsão e não aceitação do resultado perigoso e indesejável ocasionado por imprudência, negligência ou imperícia, nos termos do inciso II do artigo 18 do Código Penal. Nesse sentido, o autor da conduta acredita que o preenchimento do tipo não restará configurado (Wunderlich; Ruivo, 2019, p. 10-11).

Artigo 18 - Diz-se o crime:

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Brasil, 1940) (grifos nossos)

Já a culpa inconsciente, também disposta no inciso II do artigo 18 do Código Penal, configura-se pela não previsão do resultado como possível e tal resultado acaba sendo perpetrado pela conduta imprudente, negligente ou imperita (Wunderlich; Ruivo, 2019, p. 11).

Desse modo, as fronteiras entre o dolo eventual e a culpa inconsciente são delimitadas de forma mais ululante. Todavia, a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente requer maior cuidado para além da mera repetição do texto legal.

Em síntese, classificam-se sucintamente os elementos subjetivos do tipo da seguinte forma conforme a disposição contida no artigo 18 do Código Penal:

**TABELA 1 – DIFERENCIAÇÕES ENTRE OS ELEMENTOS SUBJETIVOS**

<b>ELEMENTO SUBJETIVO</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>
<b>1. DOLO DIRETO</b>	O agente previu e quis o resultado (Artigo 18, I, primeira parte, Código Penal).
<b>2. DOLO EVENTUAL</b>	O agente previu e assumiu o risco de produzir o resultado (Artigo 18, I, segunda parte, Código Penal).
<b>3. CULPA CONSCIENTE</b>	O agente previu, mas não aceitou o resultado (Artigo 18, II, Código Penal).
<b>4. CULPA INCONSCIENTE</b>	O agente não previu o resultado, que ainda assim aconteceu (Artigo 18, II, Código Penal).

Fonte: Tabela elaborada pela autora.

Todavia, a mencionada classificação é muito mais complexa quando tecnicamente destrinchada.

Como mencionado alhures, a presente pesquisa aborda especificamente a problemática atinente ao dolo eventual e a possível influência da mídia em sua acepção. Isso porque a teorização em relação a esse elemento subjetivo do tipo pode gerar acepções tais como o “dolo eventual midiático”.

Para aprofundamento no tema, serão destacados os conceitos dos elementos que compõem o dolo, quais sejam, consciência e vontade, através, respectivamente, das teorias cognitivas e das teorias volitivas.

#### **2.4. As teorias cognitivas e as teorias volitivas do dolo e do dolo eventual**

Segundo Eugênio Pacelli (2019, p. 265), partindo-se da Teoria Finalista da Ação, o dolo abarca o conhecer (consciência) e o querer (vontade) a realização da situação objetiva descrita pelo tipo penal. É possível, então, conceituar o dolo como a vontade de ação orientada para a realização de um tipo de delito.

Todo dolo tem um aspecto intelectual e um volitivo (conforme a vontade). Dessa forma, para que haja a configuração do dolo, deve o agente preencher ambos os elementos, com o conhecimento do conteúdo típico (elemento intelectual) e com a vontade dirigida à realização do fato típico (elemento volitivo). (Pacelli, 2019, p. 265)

O dolo pode ser compreendido como detentor de dois aspectos, quais sejam: 1. Aspecto cognitivo; e 2. Aspecto volitivo. Isso significa basicamente que o sujeito ativo necessita ter a ciência de sua ação e, ainda, a vontade de empreender determinado resultado para que sua conduta seja tipificada como dolosa.

Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2010, p. 416) asseveram que “o dolo é uma vontade determinada que, como qualquer vontade, pressupõe um conhecimento determinado”. Logo, o dolo exige ambos os elementos: 1. Cognitivo; e 2. Volitivo.

O elemento cognitivo relacionar-se-ia à consciência. Por seu turno, o elemento volitivo corresponderia à vontade de realizar a conduta e produzir, conseqüentemente, o resultado.

De acordo com Juan Tavares (1971, p. 107), o dolo seria a vontade diretora da ação típica, isto é, a consciência e a vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo penal. Assim, “a importância desta configuração decorre da exigência de se corresponderem às partes objetiva e subjetiva do tipo” (Tavares, 1971, p. 107).

Hans Welzel (2015, p. 147) sustenta que o dolo requer uma consciência real e atual dos elementos do tipo no momento do fato. Assim:

**O autor “sabe”, sem dúvida, na maioria das vezes, que o seu ato é antijurídico, do mesmo modo como conhece as regras de somar e de subtrair e muitas coisas, ainda que não pense atualmente nelas. Para a forma de consciência de dolo, não basta, todavia, um “saber” desse tipo, não atual, apenas atualizável, mas é necessária uma consciência real, presente, atual. [...] O dolo e o conhecimento do injusto requerem psicologicamente duas formas distintas de consciência: aquele exige necessariamente a representação, ou a percepção, atual no momento do fato, este conforma-se com um “saber” não atual.** (Welzel, 2015, p. 147-148) (grifos nossos)

Segundo o aspecto volitivo do dolo, é possível obter duas classes daquele, quais sejam, dolo direto e dolo eventual.

Chama-se dolo direto aquele em que o autor quer diretamente a produção do resultado típico, seja como o fim diretamente proposto ou como um dos meios para obter este fim. Quando se trata do fim diretamente querido, chama-se dolo direto de primeiro grau, e quando o resultado é querido como consequência necessária do meio escolhido para obtenção do fim, chama-se dolo direto de segundo grau ou dolo de consequências necessárias (Zaffaroni; Pierangeli, 2010, p. 429).

No dolo eventual, por sua vez, aceita-se a possibilidade de determinado resultado. Conseqüentemente, o dolo eventual:

**É a conduta daquele que diz a si mesmo “que aguente”, “que se incomode”, “se acontecer, azar”, “não me importo”. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação como possibilidade, como probabilidade.** (Zaffaroni; Pierangeli, 2010, p. 430) (grifos nossos)

Não é demais destacar que o limite entre dolo eventual e culpa consciente reside, supostamente, na aceitação ou na rejeição da possibilidade de produção do resultado (Zaffaroni; Pierangeli, 2010, p. 431).

De acordo com Jose Miguel Zugaldia Espinar (1986, p. 396-397), o dolo eventual tem em comum com a culpa consciente o fato de que o autor representa para si a realização do tipo como possível.

No entanto, Jose Miguel Zugaldia Espinar (1986, p. 397) salienta que o conceito de dolo eventual exige algo mais do que a simples representação da possibilidade de realização do tipo penal: quando se atua com dolo eventual, afirma-se que se acrescenta à conduta imprudente um dado que implica um *plus* de gravidade do ilícito, em razão de uma decisão mais séria do autor diante da realização do tipo. E em que consiste esse *plus* – que, em última análise, permitirá afirmar que a realização do tipo foi, de algum modo, querida pelo autor – é algo que se discute na teoria e na prática, ainda que nem sempre com a clareza que a importância do tema exigiria.

Essa dificuldade conceitual, que se busca superar por meio das teorias volitivas e cognitivas, abre margem, inclusive, para a formulação da noção de dolo eventual midiático.

#### **2.4.1. A fragilidade na cientificação do dolo**

Para Winfried Hassemer (1990, p. 921), o problema crucial do entendimento do dolo é apoiar-se no lado mais íntimo do agente. Tal problemática mostra-se mais latente nas teorias volitivas do dolo.

Assim, as teorias volitivas da conduta dolosa, especialmente do dolo eventual, usam expressões como “assumir o risco”, sem apontar para outras condições para a aplicação do dolo.

Perguntar sobre quando um indivíduo situa-se diante de uma possível lesão do bem jurídico com indiferença, ou conformando-se, equivale a perguntar sobre o conteúdo do elemento “indiferença” ou “conformidade”.

O intento de utilizar operativamente tais caracterizadores e torná-los precisos do ponto de vista jurídico não teria sido empreendido por ninguém, segundo Winfried Hassemer (1990, p. 921-922).

*Y ello no es casual. Se debe a que dichos elementos solo se pueden utilizar operativamente (y par consiguiente hacerlos aplicables) en la medida en que se abandonan las habituales vias de las sutilezas dogmático-conceptuales: elementos coma “asunción del riesgo” o “represón” se sustraen, al contrario de lo que sucede con conceptos como “agresión actual” o “ámbito de vigencia temporal”, a una observación inmediata, es decir, por principio y para siempre. Estos elementos designan lo “interno” de una persona. Por ello no se pueden describir y concretar en base a una observación, sino sólo pueden ser, si no se abanadona el plano descriptivo, parafraseados o sustituidos par otras descripciones igualmente problemáticas. Exactamente del mismo modo actua la teoria volitiva del dolo, que no ha avanzado un paso en la concreción y utilización operativa de los elementos del dolo que ella preconiza; lo único que hace es dar vueltas utilizando expresiones que mas o menos correctamente sirven para parafrasear el aspecto interno de un individuo.*<sup>6</sup> (Hassemer, 1990, p. 922)

Consoante Winfried Hassemer (1990, p. 922), elementos como “assunção de risco” designam o que há de “interno” em uma pessoa. E, por isso, não podem ser descritos e especificados baseando-se em observação, mas apenas o podem ser se o nível descritivo não for abandonado, parafraseado ou substituído por outras descrições igualmente problemáticas.

Nota-se, outrossim, a dificuldade de se atribuir uma compreensão técnica-científica do dolo eventual em relação ao seu elemento volitivo, já que ingressar verdadeiramente no âmbito subjetivo do agente não se mostra possível. E Winfried Hassemer (1990) não é o único a criticar a atribuição de uma “vontade” ao agente para a conceituação do dolo e do dolo eventual.

#### 2.4.1.1. O dolo sem vontade no pensamento de Luís Greco

---

<sup>6</sup> Em tradução livre: “E isso não é coincidência. É porque estes elementos só podem ser utilizados operacionalmente (e, portanto, torná-los aplicáveis) na medida em que os caminhos habituais das sutilezas dogmático-conceituais são abandonados: elementos como “assunção de risco” ou “repressão” são subtraídos do contrário do que acontece com conceitos como “agressão atual” ou “alcance temporal”, para uma observação imediata, ou seja, em princípio e para sempre. Esses elementos designam o que há de “interno” em uma pessoa. Por esta razão, não podem ser descritos e especificados com base numa observação, mas apenas o podem ser, se o nível descritivo não for abandonado, parafraseado ou substituído por outras descrições igualmente problemáticas. A teoria volitiva do dolo atua exatamente da mesma maneira, o que não avançou um passo na concretude e no uso operacional dos elementos do dolo que ela defende; a única coisa que ele faz é usar expressões que servem mais ou menos corretamente para parafrasear o aspecto interno de um indivíduo.” (Hassemer, 1990, p. 922)

É possível perceber que não raras vezes atribui-se a presença de “vontade” à ação perpetrada por determinada pessoa para considerar tal ação, quando referente a um suposto crime, como mais gravosa ou não.

Aparentemente, e de modo muitas vezes automático, considera-se que a “vontade” do suposto autor de um fato avaliado como infração penal foi expressa através do resultado do crime. O que se faz, na verdade, é uma junção entre resultado e vontade, como se estes elementos fossem sinônimos.

Isso pode ser entrevisto, inclusive, no âmbito de crimes de grande repercussão midiática nos quais alguns resultados, principalmente com óbitos, são automaticamente classificados, ainda que implícita e simbolicamente, como decorrentes da vontade de determinado agente.<sup>7</sup>

Todavia, o que seria vontade?

Segundo Luís Greco (2009, p. 886-887), a doutrina amplamente dominante entende dolo como conhecimento e vontade de realizar o tipo objetivo. Diante disso, o termo vontade é aplicado em dois sentidos diversos, que ocasionam dois conceitos: 1. Conceito psicológico-descritivo, e 2. Conceito atributivo-normativo.

Enquanto conceito psicológico-descritivo, a vontade é considerada como um estado mental, isto é, algo que literalmente ocorre na mente do autor, uma entidade empírica que pertence ao universo psíquico de alguém (Greco, 2009, p. 886-887).

Já como um conceito atributivo-normativo, a vontade também pode ser compreendida como uma atribuição, ou seja, uma forma de interpretar um comportamento, com ampla independência da situação psíquica (Greco, 2009, p. 887).

**TABELA 2 – DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONCEITO PSICOLÓGICO-DESCRITIVO E PSICOLÓGICO-NORMATIVO DE VONTADE**

<b>CONCEITO DE VONTADE</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>
<b>CONCEITO PSICOLÓGICO-DESCRITIVO</b>	Estado mental
<b>CONCEITO ATRIBUTIVO-NORMATIVO</b>	Forma de interpretar um comportamento

**Fonte: Elaborada pela autora a partir do pensamento de Greco (2009)**

<sup>7</sup> As notícias com destaque ao dolo eventual midiático são abordadas nos Capítulos 6 e 7.

O conceito atributivo-normativo, ao desconsiderar a situação psíquica, relaciona-se à interpretação de terceiros quanto à ação perpetrada por determinado agente.

Mas como é possível classificar essa interpretação como “vontade” se esta sequer decorre de quem realizou uma ação, já que é fruto de uma interpretação? Isto é, como é possível entender-se como vontade de terceiro o que é interpretado como vontade por outrem?

De todo modo, é mister destacar que Luís Greco (2009) defende uma teoria cognitiva do dolo, retirando o elemento volitivo.

Parece-me que a existência de conhecimento naquele que age faz, sim, surgir uma razão que atende às exigências que se acaba de mencionar. Essa razão deriva do fato de que o conhecimento é o fator subjetivo fundamental para que se possa considerar que o autor agiu com domínio ou controle sobre aquilo que estava em vias de realizar. **Conhecimento significa domínio.** (Greco, 2009, p. 891) (grifos nossos)

Sendo assim, Luís Greco (2009) aduz que, para a compreensão do dolo, basta o elemento cognitivo, que configura o conhecimento do sujeito ativo acerca de determinada ação e de seu resultado.

E a razão deontológica para uma punição mais severa a título de dolo, considerando-se apenas o elemento cognitivo, é que a pessoa que atua com domínio tem o poder de decidir a ação e as consequências que decorrerão dela do que quem atua sem domínio. Por isso, punir alguém que se encontra em situação de “cegueira” diante dos fatos seria inapropriado (Greco, 2009, p. 892-893).

Isto é, punir alguém que não tenha o conhecimento – e, logo, o domínio – sobre determinada situação não condiz com a própria ideia de dolo na concepção de Luís Greco (2009).

Em relação ao dolo eventual, Luís Greco (2009, p. 896) afirma que se o domínio já é suficiente para fundamentar o tratamento mais gravoso nos casos de dolo, não é possível averiguar qual seria o papel da vontade.

Ou o agente quer o que domina, e neste caso a vontade parece redundante; ou ele não o quer, e neste caso não se vê porque o que ele não quer tem de ter mais importância do que aquilo que ele conscientemente domina. A vontade não acrescenta, nem retira nada às necessidades de prevenção e possibilidades de

responsabilização geradas pela existência do domínio. (Greco, 2009, p. 896)

Luís Greco (2009) considera, então, que a vontade é irrelevante para a conceituação de dolo eventual. O elemento volitivo careceria de fundamentação para compor o conceito de dolo (Greco, 2009, p. 897), já que o que estaria em discussão não seria o sentido difundido pela linguagem cotidiana da palavra “dolo” ou “intenção” e sim, a justificativa de uma sanção mais severa (Greco, 2009, p. 897-898).

Destaca-se que a própria ideia de “intenção” difundida cotidianamente pode ser alvo de manipulação, inclusive midiática, já que é de difícil aferição. Compreender o que é “intenção” e/ou “assumir o risco” mostra-se desafiador.

Sendo o dolo conhecimento, e não conhecimento e vontade, não haveria diferença, para Luís Greco (2009, p. 902), entre dolo direto e dolo eventual. Existiria apenas uma forma de dolo. E, assim, “dolo é conhecimento de que a ocorrência do resultado é algo provável” (Greco, 2009, p. 902).

Diante da dificuldade de ingressar na mente do suposto agente de uma infração penal e de conhecer a sua real intenção, surgiu na dogmática penal a ideia de “dolo sem vontade”, consoante a visão de Luís Greco (2009), uma vez que haveria uma dissonância entre a teoria e a prática no que tange ao conceito de dolo diante da impossibilidade de determinação da real vontade.

Se o domínio já é suficiente para fundamentar o tratamento mais severo que se reserva aos casos de dolo, uma vez que faz surgir uma maior necessidade de prevenção e uma maior responsabilidade, não se vê que papel uma vontade pode ainda ter, qualquer que seja o seu sentido, coincidente ou contrário àquilo que o autor conhece e, portanto, domina. **Ou o agente quer o que domina, e neste caso a vontade parece redundante; ou ele não o quer, e neste caso não se vê porque o que ele não quer tem de ter mais importância do que aquilo que ele conscientemente domina.** (Greco, 2009, p. 896) (grifos nossos)

Considerar decisiva a vontade de quem atua para o dolo significa atribuir a quem atua a competência para aferir se há ou não dolo. E é o Direito quem tem que exercer essa competência e não o agente (Greco, 2009, p. 896).

Consequentemente, Luís Greco (2009) defende a inexistência da vontade no dolo – direto ou eventual – sendo essencial tão somente a presença do

conhecimento, já que apenas o conhecimento gera domínio e só o domínio seria capaz de fornecer razões fortes para fundamentar o tratamento mais severo diante da suposta presença de dolo (Greco, 2009, p. 903).

Luís Greco (2009) tece críticas à noção de dolo enquanto portador de dois elementos, quais sejam, volitivo e cognitivo, justamente em razão da dificuldade de se aferir objetivamente algo que é subjetivo ao agente. Conseqüentemente, diante dessa ausência de diferenciação entre dolo e dolo eventual (Greco, 2009), cumpre questionar os motivos científicos que levam parcela da doutrina a defender a continuidade do dolo eventual na dogmática penal.

Isso porque há imensa complexidade em se verificar se determinada conduta é diretamente dolosa, pois a vontade real do sujeito ativo muitas vezes é de difícil compreensão. No caso do dolo eventual, entender o que significa “assumir o risco de produzir determinado resultado” mostra-se ainda mais desafiador. Contudo, vale destacar que, na concepção de Luís Greco (2009), inexistente diferença entre uma conduta com dolo ou com dolo eventual, bastando que o sujeito ativo possua o domínio do fato e sendo desnecessária a aferição do elemento volitivo.

#### *2.4.1.2. O dolo sem vontade na Teoria do Perigo Doloso de Ingeborg Puppe*

Há divergência em relação ao elemento volitivo do dolo na ciência penal.

Consoante Ingeborg Puppe (2006, p. 121), a distinção entre a Teoria Cognitivista do Dolo e a Teoria Voluntarista do Dolo reside tão somente na forma na qual eles definem os pressupostos de uma adscrição do dolo, ou seja, de uma vontade em sentido normativo.

A teoria volitiva do dolo procede a esta adscrição fixando-se em critérios e parâmetros determinados. Ela permite, assim, que interesses político-criminais adentrem irrestritamente nesta adscrição. [...] A teoria cognitiva do dolo, por sua vez, fixa o seu próprio conteúdo, afirmando que o único parâmetro para a adscrição de uma vontade é o de uma decisão racional. (Puppe, 2006, p. 121-122)

Ingeborg Puppe (2006, p. 122) objeta à Teoria Cognitiva (ou cognitivista) do Dolo a incapacidade de demarcação da fronteira entre culpa consciente e dolo.

Assim, a Teoria Cognitivista do Dolo é criticada por Ingeborg Puppe (2006, p. 127), já que aquela seria incapaz de demarcar os limites entre dolo e culpa consciente.

Na medida em que Puppe retira qualquer suporte que não o lógico-normativo à distinção entre dolo e culpa, o problema de algumas especificações como culpa consciente e inconsciente, para efeitos normativos, perde sentido. Ainda, se o dolo pode e deve ser entendido como um caso especial da culpa, e se a vontade, para a configuração do dolo, não é suficiente nem necessária, **então o dolo eventual resta devidamente caracterizado como o caso básico doloso**. A finalidade que compõem o dolo direto de primeiro grau e mesmo o efetivo fim especial de agir seriam considerados, eventualmente, na culpabilidade. (Diniz, 2021, p. 111) (grifos nossos)

Mas percebe-se que ainda permanece uma defesa da existência de uma “diferença qualitativa entre assumir ou não assumir, aceitar ou não aceitar, anuir ou não anuir com a ocorrência do resultado” (Puppe, 2006, p. 127-128).

A versão inicial da Teoria Cognitivista do Dolo – a Teoria da Probabilidade – almejou realizar uma distinção ao questionar se o agente considerava mais provável a ocorrência ou não do resultado. Todavia, tal distinção não seria passível de realização prática ou mesmo de possibilidade para determinar a probabilidade estatística de ocorrência de um dano ocasionado pelo comportamento do autor.

No caso do dolo direto, para Ingeborg Puppe (2006, p. 122-123), essa probabilidade estará presente nas hipóteses nas quais o autor praticar uma ação que é reconhecida amplamente como um método para provocar o resultado. Destaca-se, ainda, que a consciência do resultado é imprescindível para o dolo direto, segundo a autora (Puppe, 2006).

Mas não está claro o que esse assumir ou esse anuir devem exatamente significar, enquanto eles forem considerados um dado psíquico do autor no momento do fato. **Se o autor é de todo indiferente ao destino de sua vítima, então inexistente aquilo que ele possa assumir, em que ele possa anuir ou que ele possa aceitar, ao decidir-se a praticar o fato**. (Puppe, 2006, p. 128) (grifos nossos)

Mostra-se complexo aceitar que a Teoria Voluntarista do Dolo ofereça uma diferenciação inequívoca entre dolo e culpa consciente. E, ainda, se a Teoria Cognitivista do Dolo expõe-se à objeção de uma incapacidade de oferecimento de

uma ululante diferenciação entre dolo e culpa, na Teoria Voluntarista do Dolo, tal insegurança estende-se ao dolo eventual (Puppe, 2006, p. 128).

A Teoria Cognitivista do Dolo admite apenas um critério para que o resultado se adscreva à vontade: a representação do autor de que ele cria, através de uma ação, um perigo manifesto e intenso à vítima, considerando-se que uma pessoa razoável, em seu lugar, não agiria de tal forma sem assumir o risco do resultado. Logo, “não se adscreve ao autor normativamente um fenômeno psíquico, mas seu agir e pensar são avaliados segundo um parâmetro geral de uma razoabilidade de agir” (Puppe, 2006, p. 131).

Questiona-se, nesta tese, todavia, o que seria esse parâmetro geral e como ele se aplicaria em um país tão vasto culturalmente como o Brasil.

De todo modo, para Ingeborg Puppe (2021, p. 300), há a Teoria do Perigo Doloso.

Como substituto ou mesmo elemento da vontade pode-se introduzir o conhecimento de um perigo de alto grau apenas se se compreendem **os conceitos “assumir com aprovação a ocorrência do resultado”, “aceitá-lo com indiferença” e “resignar-se com sua produção” não como dados psíquicos reais, mas como juízos atributivos, até mesmo de valoração.** (Puppe, 2021, p. 300) (grifos nossos)

Conforme Ingeborg Puppe (2006, p. 130), a expressão “dolo é vontade” mostra-se correta no sentido normativo-atributivo e não no sentido descritivo-psicológico.

O dolo compreende toda consequência possível ou real do resultado, que não pode ser imputada à culpa do autor, como consequência de sua leviandade ao agir, mas sim ao dolo, como consequência de sua vontade. **E isto é um juízo moral, que se formula na linguagem cotidiana com as seguintes palavras: “foi isso que você quis”.** A razão de se imputar a um autor um resultado como consequência de sua vontade, de seu querer, não está no fato de que o autor realmente o tenha querido, mas sim de que o autor tenha querido um estado de coisas que está vinculado de modo específico a este resultado. (Puppe, 2006, p. 130) (grifos nossos)

Ingeborg Puppe (2006, p. 131-132) afirma, por conseguinte, que a Teoria Cognitivista do Dolo seria superior à Teoria Voluntarista, já que: 1. Admitiria o uso normativo e não psicológico do conceito de vontade; 2. Conferiria um sentido

evidente ao juízo adscritivo;<sup>8</sup> 3. Vincularia o juiz a critérios evidentes e garantiria maior segurança jurídica e igualdade do que a Teoria Voluntarista do Dolo; e 4. Os pressupostos do dolo, consoante a Teoria Cognitivista, seriam, a princípio, comprováveis em juízo.

Assumindo uma posição normativa, a questão do dolo adquire contornos pragmáticos-discursivos, o que o aproximaria da dimensão processual (Diniz, 2021, p.111).

Portanto, a figura do dolo restaria comprovada através da persecução criminal e da argumentação jurídica utilizada, sendo envolto por uma maleabilidade a partir da dificuldade de aferição de um “parâmetro geral de uma razoabilidade do agir”.

É possível perceber que a noção de dolo eventual ainda é repleta de dúvidas. Ingerborg Puppe (2006) tenta saná-las através Teoria do Perigo Doloso, segundo a qual há um afastamento da leitura volitivista do dolo eventual. Logo, Ingerborg Puppe (2006) defende que o dolo seria normativo, retirando-se dele o aspecto volitivo e preservando o aspecto cognitivo, assim como Luís Greco (2009).

#### 2.4.1.3. O dolo sem vontade em Günther Jakobs

Günther Jakobs (2024, p. 38) aduz que Ingerborg Puppe percorre um caminho inovador a fim de demarcar as fronteiras entre dolo eventual e culpa:

Todo resultado do fato, que deve ser valorado como produzido dolosamente, necessita, segundo Puppe, basear-se em um comportamento que possua a tendência de se desenvolver nesse resultado. Pode-se compreender essa tendência como uma finalidade objetiva. [...] **A essência da argumentação reside em alinhar o dolo eventual à qualidade do perigo conhecido, e não à posição valorativa que o agente adota em relação ao resultado. [...] Em outras palavras, considera-se juridicamente que o agente está de acordo com a ocorrência do resultado.** (Jakobs, 2024, p. 39) (grifos nossos)

---

<sup>8</sup> “Por assumir o risco, aprovar, aceitar, assentir, deve entender-se no contexto deste juízo exatamente o que estas palavras expressam, e não, como faz a jurisprudência alemã, uma aprovação em sentido jurídico” (Puppe, 2021, p. 131-132).

Günther Jakobs (2024, p. 39) ainda afirma que, consoante Ingeborg Puppe, o prognóstico de determinação de um perigo doloso é de competência do juiz e da instância recursal, já que o julgamento é uma questão jurídica.

Os desafios para a consideração parcial ou a desconsideração da constituição psíquica da pessoa que atua dissolvem-se na hipótese de a pessoa ser levada a sério enquanto pessoa. Por isso, “dolo é conhecimento do julgamento daqueles que são pessoas ativas, ou seja, que moldam a estrutura da sociedade” (Jakobs, 2024, p. 43).

Dolo é, então, **a familiaridade com o julgamento geral do próprio comportamento**, em que com “familiaridade” é designado que não se necessita lidar apenas com o conhecimento atual e presente, mas sim que é suficiente a disponibilidade a todo tempo do conhecimento. (Jakobs, 2024, p. 43) (grifos nossos)

Novamente, tem-se a questão acerca do que é “familiaridade com o julgamento geral do próprio comportamento”, considerando-se uma perspectiva culturalmente vasta em um país como o Brasil. A noção de “familiaridade” não parece ser suficiente para suprir a necessidade científica de conceituação de dolo eventual.

Günther Jakobs (2024, p. 46) compreende o dolo direto de primeiro grau como uma forma não problemática de dolo, sendo destrinchado em conhecimento e vontade. O dolo direto de segundo grau, por sua vez, possuiria a vontade compreendida como intermediada pela intenção. Já no dolo eventual ocorreriam “monstruosidades volitivas”.

Isso soa como se a perturbação social causada pela realização do tipo dependesse principalmente do que o agente “quer”. **No entanto, ao invés disso, deve-se determinar por qual setor da configuração do mundo o agente é responsável: com outras palavras, o que deve ser imputado ao agente, e não a outrem, como obra sua, sendo que a explicação como casualidade não se aplica. Quem age em setores de relevância social movimentase em um complexo, em uma rede, em que não se pode alterar uma parte sem que isso afete outra parte. Aquilo que se encontra ligado somente pode ser alterado em conjunto.** (Jakobs, 2024, p. 46-47) (grifos nossos)

De tal modo, Günther Jakobs (2024, p. 47) analisa que sem essa “reflexão subjetiva”, o autor somente pode querer ou buscar o complexo da conjuntura como

um todo. Resultados colaterais não seriam menos intencionais ou queridos do que os resultados principais e, ainda, a intenção não seria mais ou menos do que dolo eventual, já que ou uma pessoa participaria do processo integral ou não atuaria como pessoa.

Assim, mais uma vez, a conceituação de dolo eventual é duvidosa. Nesse caso, Günther Jakobs (2024) considera não ser possível que determinado agente parcialmente “assuma o risco” de realização de um resultado, uma vez que, enquanto pessoa, ele participaria da integralidade do processo para se gerar aquele resultado.

Nota-se, deste modo, que a aferição do significado de dolo eventual é deveras maleável, dando margem à incidência de diversas interpretações.

#### *2.4.1.4. O dolo sem a cognoscibilidade e o problema das teorias cognitivas e volitivas segundo Winfried Hassemer*

Winfried Hassemer (1990, p. 911) analisa que há dificuldade na diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente. As ações não podem por si mesmas excluir o dolo de modo plausível, e considerar apenas a ação é inserir um viés mecânico na teoria do dolo. Assim, para excluir o dolo, dever-se-ia saber mais sobre a personalidade do agente, sua representação do transcorrer dos fatos e, sobretudo, o seu objetivo. Por conseguinte, Winfried Hassemer (1990, p. 913) defende uma ontologização do dolo, além de uma perspectiva deontológica.

Para Winfried Hassemer (1990, p. 913), quais tipos de comportamentos dolosos devem-se diferenciar, quais devem ser separados dos comportamentos não intencionais e quais devem ser sancionados criminalmente são questões que não podem ser discutidas de um ponto de vista ontológico, mas apenas de uma perspectiva deontológica. Isso porque são pontos que permanecem abertos a expectativas historicamente variáveis de Justiça.

De tal modo, deve-se questionar qual é a razão que justifica uma incriminação mais grave diante do dolo do que da culpa (Hassemer, 1990, p. 915).

A descrição do dolo como uma decisão contra o bem jurídico ou como a assunção pessoal do injusto do feito concordaria com a lógica normativa de uma incriminação mais severa do dolo. Este seria, comparativamente à culpa, uma

escala maior de participação interna no sucesso externo do injusto, isto é, uma forma mais grave de responsabilidade (Hassemer, 1990, p. 917).

O sujeito ativo, supostamente, decidiu atuar voluntariamente perpetrando uma conduta prevista em determinado tipo penal, tendo ciência de seu resultado, e isso ocasionaria uma incriminação mais severa. Todavia, discute-se como é possível aferir objetivamente a incidência da decisão do sujeito de realizar uma conduta voltada a determinada finalidade.

Winfried Hassemer (1990, p. 918) assevera que, para a caracterização conceitual do dolo, há a necessidade da presença de elementos volitivos.

*Para el dolo, los elementos que caracterizan esta especial relación del delincuente doloso con la norma son irrenunciables (dada la mayor gravedad de su incriminación): **el sujeto debe no sólo “poseer” la información sobre el peligro para el bien jurídico, sino “aceptarla”, “admitirla”, hacerla el fundamento de “su” acción y esto significa “quererla”. Una “decisión” a favor del hecho injusto, su “asunción personal” no es meramente un suceso calculable sino algo existencial, un acto de autoafirmación frente al mundo.***<sup>9</sup> (Hassemer, 1990, p. 918) (grifos nossos)

Então o sujeito não deve tão somente “possuir” a informação sobre o risco para o bem jurídico, mas também “aceitá-la”, “admiti-la” e torná-la o fundamento de “sua” ação, o que significa “querê-la”. Logo, decidir a favor de algo injusto seria um ato de autoafirmação perante o mundo (Hassamer, 1990, p. 918).

Isto é, a decisão acerca da prática de um delito é algo existencial e não apenas uma ação voltada ao suposto sucesso para a prática do injusto.

Além disso, o agente decidir-se-ia contra o bem jurídico. E isso não requereria que o agente reforçasse ainda mais sua decisão do ponto de vista emocional. Tratar-se-ia de uma decisão a favor do injusto e não haveria necessidade de uma valoração adicional dessa decisão (Hassemer, 1990, p. 918).

Portanto, o agente considerar a sua decisão, observando-a e valorando-a como “boa” ou como “deplorável” não a afeta, mas é externa a ela (Hassemer, 1990,

<sup>9</sup> Em tradução livre: “Para o dolo, os elementos que caracterizam esta especial relação do delinquente doloso com a norma são irrenunciáveis (dada a maior gravidade de sua incriminação): o sujeito deve não apenas ‘possuir’ a informação sobre o risco para o bem jurídico mas também ‘aceitá-la’, ‘admiti-la’, torná-la o fundamento de ‘sua’ ação e isso significa ‘querê-la’. Uma ‘decisão’ a favor do fato injusto, sua ‘assunção pessoal’ não é meramente um sucesso calculável mas algo existencial, um ato de autoafirmação perante o mundo” (Hassemer, 1990, p. 918).

p. 918). Conformer-se com o resultado seria, na perspectiva de Winfried Hassemer (1990), uma decisão contra o bem jurídico, já que uma incriminação mais grave não teria relação com os sentimentos do agente.

Consequentemente, Winfried Hassemer (1990, p. 920) retira o elemento da cognoscibilidade como essencial para a configuração do dolo direto, assim como para a constituição da intenção e do dolo eventual. O componente intelectual seria apenas uma condição necessária para a decisão, pois apenas é possível falar de uma decisão quando aquele que a toma sabe o que assume e não se poderia conceber uma vontade vazia de conteúdo.

Por conseguinte, para Winfried Hassemer (1990), exclusivamente haveria o elemento volitivo, diferentemente de defensores da existência apenas do elemento cognitivo, tal como Luís Greco (2009) e Ingeborg Puppe (2006).

Winfried Hassemer (1990, p. 923) aduz que as teorias do dolo oferecem apenas uma paráfrase e não abarcam a totalidade da definição do dolo. Termos como “assumir o risco” não são indicações operacionais da decisão, mas significantes da linguagem coloquial que evocam representações ricas – e alteráveis e diferenciáveis – e que devem a este fato a sua força de convencimento.

Tal perspectiva conecta-se sobremaneira à noção de dolo eventual midiático. Essa ausência de totalidade na definição do dolo eventual parece favorecer, em verdade, o surgimento de uma ideia de dolo eventual midiático, já que “assumir o risco” é um significante da linguagem coloquial sujeito a diversas interpretações.

Para Winfried Hassemer (1990, p. 922), as teorias cognitivas oferecem apenas uma aparência científica. Isso porque os graus objetivamente descritíveis de perigo não são – para uma concepção de dolo – aceitáveis como tais, mas apenas na medida em que são investidos de uma valoração ou elaboração subjetivas.

Logo, quem tem conhecimento de algo, o tem a partir de suas próprias compreensões.

*Determinar si la acción es realmente peligrosa o en que medida, no decide sobre el dolo, ni tampoco el grado de proximidad objetiva de un daño sino únicamente qué grado de riesgo y de peligro tiene la*

*acción desde el punto de vista del agente.*<sup>10</sup> (Hassemer, 1990, p. 922)

Ou seja, não seria possível tornar objetivo o grau de risco de determinada conduta.

Para Winfried Hassemer (1990, p. 923), não parece lógico que o risco ou a probabilidade de dano seja(m) suficiente(s) para uma teoria do dolo. Não se pode, ainda, deduzir a extensão real da probabilidade do dano ou do risco diante da valoração individual que é realizada pelo sujeito, que pode, inclusive, ter valorado mal ou sequer percebido o risco implícito de sua ação.

As teorias cognitivas do dolo enfrentam também a representação do risco para o indivíduo do mesmo modo que as teorias volitivas (Hassemer, 1990, p. 923).

Em síntese, percebe-se que teorias cognitivas e teorias volitivas do dolo possuem dificuldades em justificar – ora a presença do elemento cognitivo, ora a presença do elemento volitivo – o dolo enquanto conhecimento somado à vontade do agente. Se isso já ocorre em relação ao dolo direto, há uma intensificação do grau de dificuldade quando se trata do dolo eventual, pois determinar o que é “assumir o risco” é deveras problemático, principalmente considerando-se um contexto no qual existe hipoteticamente a incidência do Garantismo Penal.

#### *2.4.1.5. A visão de José Miguel Zugaldía Espinar sobre o problema do dolo eventual*

José Miguel Zugaldía Espinar (1986) debruça-se sobre a árdua problemática acerca da distinção teórico-prática entre dolo eventual e culpa consciente, procedendo a uma análise crítica das construções doutrinárias da probabilidade, do assentimento, da aprovação, bem como da vertente mista ou eclética. Cabe salientar que todas essas teorias são voltadas a delimitar, ainda que de forma por vezes imprecisa, as hipotéticas fronteiras entre dolo eventual e culpa consciente.

Em primeiro lugar, José Miguel Zugaldía Espinar (1986, p. 397) analisa a teoria da probabilidade — também denominada teoria da representação —, a qual procura distinguir o dolo eventual da culpa consciente a partir de um critério de natureza intelectual. De acordo com essa concepção, haverá dolo eventual quando o

---

<sup>10</sup> Em tradução livre: “Determinar se a ação é realmente perigosa, ou em que medida, não decide sobre o dolo nem sobre o grau de proximidade objetiva de um dano senão unicamente qual grau de risco e de perigo tem a ação do ponto de vista do agente” (Hassemer, 1990, p. 922).

agente representa a realização do tipo penal como provável, isto é, dotada de um elevado grau de possibilidade, e, mesmo assim, decide prosseguir em sua conduta, admitindo ou não a ocorrência do resultado. Já a culpa consciente estaria configurada quando o autor apenas prevê a realização do tipo como uma possibilidade remota ou distante. Para José Miguel Zugaldía Espinar (1986, p. 397), têm sido apontados diversos inconvenientes teóricos a essa construção:

*En primer lugar, que lo decisivo para afirmar el dolo eventual es que el autor haya tomado la decision de realizar un hecho que implique la lesión de un bien jurídico, **y la representación de la probabilidad de realización del tipo no es suficiente para acreditar esa decisión cuando el autor, aunque sea temerariamente y a pesar de la representación de la probabilidad, piensa que el resultado, de todos modos, no se producirá.** En segundo término, se sostiene que resulta poco convincente el resultado a que conduce esta teoría **cuando el autor produce el resultado que desea obtener con medios que hacen improbable alcanzarlo** (v. gr., el mal tirador, a gran distancia y apuntando mal, de todos modos da em el blanco y mata a quien queria matar). (Espinar, 1986, p. 397) (grifos nossos) <sup>11</sup>*

Por sua vez, a teoria do assentimento, conforme José Miguel Zugaldía Espinar (1986, p. 398), busca delimitar o dolo eventual em relação à culpa consciente a partir de um critério de índole volitiva. Segundo essa construção, o dolo eventual estaria configurado não apenas quando o agente representa para si a possibilidade de realização do tipo penal, mas, sobretudo, quando, em nível interno, manifesta adesão a tal possibilidade, seja mediante a sua aprovação expressa, seja pela aceitação do resultado enquanto consequência admitida de sua conduta. A comprovação hipotética desse assentimento encontra expressão na denominada “Fórmula de Frank”, segundo a qual se aquilo que o agente considera apenas provável fosse certo e, ainda assim, ele decidisse agir, estar-se-ia diante do dolo

<sup>11</sup> Em tradução livre: “Em primeiro lugar, o decisivo para afirmar o dolo eventual é que o autor tenha tomado a decisão de realizar um fato que implique a lesão de um bem jurídico, e a mera representação da probabilidade de realização do tipo não é suficiente para comprovar essa decisão quando o autor, ainda que temerariamente e apesar da representação da probabilidade, acredita que o resultado, de todo modo, não ocorrerá. Em segundo lugar, sustenta-se que resulta pouco convincente o desfecho a que conduz essa teoria nos casos em que o autor alcança o resultado que desejava produzir com meios que, em princípio, tornavam improvável sua obtenção (por exemplo, o mau atirador que, a grande distância e mirando mal, acerta, ainda assim, o alvo e mata a pessoa que pretendia matar)” (Espinar, 1986, p. 397).

eventual. Em contrapartida, se, diante da certeza, o agente deixasse de agir, a situação corresponderia à culpa consciente (Espinar, 1986, p. 398).

Não obstante, a teoria do assentimento enfrenta relevantes objeções de ordem teórica. O aspecto decisivo para a configuração do dolo eventual reside na verificação de que o agente efetivamente tomou a decisão de atuar contra o bem jurídico. Todavia, essa teoria se ancora na atitude interna do sujeito, e não na decisão em si, a qual se exterioriza por meio do momento volitivo. Cumpre destacar que o “querer” não exige, necessariamente, a aprovação do resultado; logo, quando a investigação se concentra em averiguar se o agente aprovou ou não a consequência, não se está examinando sua vontade, mas sim a sua disposição interna — esfera que, por sua natureza, não deve ser objeto de incursão pelo Direito Penal (Espinar, 1986, p. 398).

Já a teoria do sentimento, segundo José Miguel Zugaldía Espinar (1986, p. 398), procura diferenciar o dolo da culpa a partir de um determinado grau de desconsideração, admitindo a configuração do dolo eventual quando o agente se mostra “indiferente” à realização do tipo penal. Contudo, contra essa concepção, argumenta-se que, para delimitar o dolo da culpa no âmbito do injusto, o elemento decisivo é, ao contrário, o resultado da tomada de posição do agente: a gradação entre dolo eventual e culpa depende da potência da decisão assumida, e não da natureza dos sentimentos experimentados pelo autor.

Finalmente, e sendo para José Miguel Zugaldía Espinar (1986, p. 398-399) a menos objetável das teorias – o que não significa que seja perfeita – há a teoria mista ou eclética, que combina a consciência de perigo da ação com um momento volitivo. Para essa teoria, há dolo eventual quando o agente atua apesar de ter levado seriamente em consideração a possibilidade de lesão ao bem jurídico. Em outras palavras, o dolo eventual está presente quando o autor conta seriamente com tal possibilidade e se conforma com ela. Assim:

- A) Contar con la realización del tipo supone tener conciencia de que concurre un peligro concreto de realización del mismo.*
- B) Contar con la realización del tipo seriamente significa que el autor toma en serio dicho peligro, esto es, que juzga el riesgo de realización del tipo como relativamente elevado. De este modo:*
  - a) Se consigue la referencia a la entidad y proximidad objetivas del peligro, necesaria para la presencia del Bolo eventual.*

*b) El dolo eventual se muestra así como parte integrante del injusto de la acción en cuanto expresa la estimación del peligro para el objeto de la acción protegido.*

*C) Conformarse con la misma supone que el autor decide aceptar la probable realización del tipo y cargar con el estado de incertidumbre existente en el momento de la acción, con tal de alcanzar el objetivo que persigue. De esta forma, frente a la ligereza que supone la culpa – donde el autor, pese a tomar en serio el peligro de su acción, actúa confiando antinormativamente en que el resultado, de todos modos, no se va a producir – el dolo eventual da idea de que el autor deja que las cosas sigan su curso (al azar) y se conforma con (está a) to que resulte. (Espinar, 1986, p. 399)<sup>12</sup>*

A análise empreendida por José Miguel Zugaldía Espinar (1986) evidencia a complexidade dogmática na delimitação entre dolo eventual e culpa consciente, seja pelas insuficiências das teorias da probabilidade e do assentimento, seja pela fragilidade da teoria do sentimento, e até mesmo formulação supostamente mais equilibrada da teoria mista ou eclética, já que essa última bebe das águas das primeiras.

Em todas essas construções, nota-se o esforço em definir os contornos de uma atitude subjetiva do agente diante da possibilidade de realização do tipo penal, seja pela representação de sua probabilidade, pelo assentimento interior, pela indiferença ou pela conformação diante do risco assumido.

Transpostos esses debates para o campo da comunicação e para a perspectiva interdisciplinar que orienta a presente tese, emerge a noção de dolo eventual midiático. As categorias dogmáticas exploradas por José Miguel Zugaldía Espinar (1986) oferecem, assim, um substrato teórico fundamental para compreender que o dilema entre dolo eventual e culpa consciente não se limita ao domínio jurídico-penal, mas projeta-se também na esfera simbólica e social, na qual

---

<sup>12</sup> Em tradução livre: “A) Contar com a realização do tipo significa ter consciência de que existe um perigo concreto de sua ocorrência.

B) Contar seriamente com a realização do tipo implica que o autor leva tal perigo a sério, ou seja, considera o risco de realização do tipo como relativamente elevado. Dessa forma: a) Obtém-se a necessária referência à entidade e proximidade objetivas do perigo, imprescindíveis para a configuração do dolo eventual.

b) O dolo eventual revela-se, assim, como parte integrante do injusto da ação, na medida em que expressa a valoração do perigo para o bem jurídico protegido.

C) Conformar-se com esse perigo significa que o agente decide aceitar a provável realização do tipo e assumir o estado de incerteza existente no momento da conduta, contanto que alcance o objetivo que persegue. Assim, em contraste com a leveza própria da culpa consciente — na qual o agente, embora leve a sério o perigo de sua conduta, atua confiando antinormativamente em que o resultado, de todo modo, não ocorrerá —, o dolo eventual traduz a ideia de que o autor deixa que as coisas sigam seu curso (ao acaso), conformando-se com o que vier a resultar” (Espinar, 1986, p. 399).

os oligopólios de mídia desempenham papel central na conformação desse conceito, cuja análise será aprofundada nos capítulos seguintes.

### 3. A MÍDIA ENQUANTO SEGUNDO PODER E A SUA CONEXÃO COM O DOLO EVENTUAL MIDIÁTICO

*“Sem levar em conta o papel central dos monopólios da mídia, é impossível entender o atual social repressivo, cuja agenda e direção não são exercidos por políticos, policiais ou juízes, mas por corporações financeiras ou seus agentes locais, pautados por monopólios midiáticos.”*

- Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos

A ausência de uma compreensão uníssona acerca do dolo eventual é um fator que contribui para diversas interpretações quanto ao elemento subjetivo supramencionado.

A dogmática penal é deveras dividida no que tange ao próprio entendimento do dolo eventual para além do texto legal relativo à “assunção de risco”.

Não por acaso, tal como mencionado alhures, Ingeborg Puppe (2020, p. 78) afirma que na dogmática penal já foram propostas várias fórmulas para especificar o conceito de dolo eventual, mas não estaria claro se aquelas detêm o mesmo significado ou não.

Essa dificuldade de conceituação científica possibilita que um poder muito significativo incida sobre o Garantismo Penal. E, considerando-se o pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni, marco teórico da presente pesquisa, trata-se do poder midiático. A dificuldade em delimitação técnico-científica do dolo eventual pode ocasionar a influência midiática na concepção daquele elemento subjetivo do crime, principalmente nos casos de grande repercussão nos quais o dolo eventual midiático mostra-se como um detentor de valor-notícia.

É do que se tratará a seguir.

#### 3.1. A dificuldade de determinação dogmática de dolo eventual e sua conexão com a mídia enquanto um segundo poder

Vislumbrou-se, até o momento, na presente tese, que o dolo eventual possui difícil determinação dogmática, uma vez que não há unicidade doutrinária. Curiosamente, como será possível verificar nos capítulos a seguir, o dolo eventual constantemente é alvo de destaque em searas diversas da pesquisa relativa ao Direito Penal. E isto ocorre de forma muito sintomática nos oligopólios midiáticos.

**La influencia decisiva del relato que emana de los grandes medios de comunicación, sobre la población entera, así como también sobre los políticos asustados, obliga al criminólogo a recepcionar lo que los medios dicen sobre la cuestión criminal y analizarlo críticamente. El hecho de que estos medios tengan potencialidad de llegada a una gran cantidad de personas, así como que el discurso de los mismos sea fraguado por muy pocas (lo que se dio en llamar el media-military industrial complex) hace que todo lo que se produzca y se difunda a través de ellos, sea en principio susceptible de ser potencialmente peligroso para el bienestar general.** (Zaffaroni; Bailone, 2021, p. 85) (grifos nossos)<sup>13</sup>

Eugenio Raúl Zaffaroni e Matías Bailone (2012, p. 15) afirmam que em qualquer lugar do planeta fala-se sobre a questão criminal. Tal abordagem, segundo os autores (2012, p. 16), ocorre no ritmo de juízos assertivos em tom sentenciador emitidos pelos meios de comunicação de massa, que estão muitas vezes nas mãos das grandes corporações transnacionais.

Já Nilo Batista (2003, p. 01) considera que a vinculação entre mídia e sistema penal é uma importante característica dos sistemas penais do capitalismo tardio.

O compromisso da imprensa – cujos órgãos informativos se inscrevem, de regra, em grupos econômicos que exploram os bons negócios das telecomunicações – com o empreendimento neoliberal é a chave da compreensão dessa especial vinculação mídia-sistema penal, incondicionalmente legitimante. (Batista, 2003, p. 03).

E continua (Batista, 2003, p. 03):

**Tal legitimação implica a constante alavancagem de algumas crenças, e um silêncio sorridente sobre informações que as desmintam. O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos.** (Batista, 2003, p. 03) (grifos nossos)

<sup>13</sup> Em tradução livre: “A influência decisiva do relato que emana dos grandes meios de comunicação sobre toda a população, assim como também sobre os políticos assustados, obriga o criminólogo a receber o que os meios dizem sobre a questão criminal e analisá-lo criticamente. O fato de esses meios terem potencialidade de alcançar uma grande quantidade de pessoas, assim como o discurso deles ser moldado por muito poucos (o que ficou conhecido como o complexo industrial midiático-militar), faz com que tudo o que seja produzido e difundido por meio deles seja, a princípio, suscetível de ser potencialmente perigoso para o bem-estar geral” (Zaffaroni; Bailone, 2021, p. 85).

Há, ainda, uma dicotomia entre o que é abordado pelos meios de comunicação de massa e que é afirmado pela academia e que acaba por prejudicar a própria compreensão da ciência penal (Zaffaroni; Bailone, 2012, p. 18), tal como pode ser verificado no caso do dolo eventual.

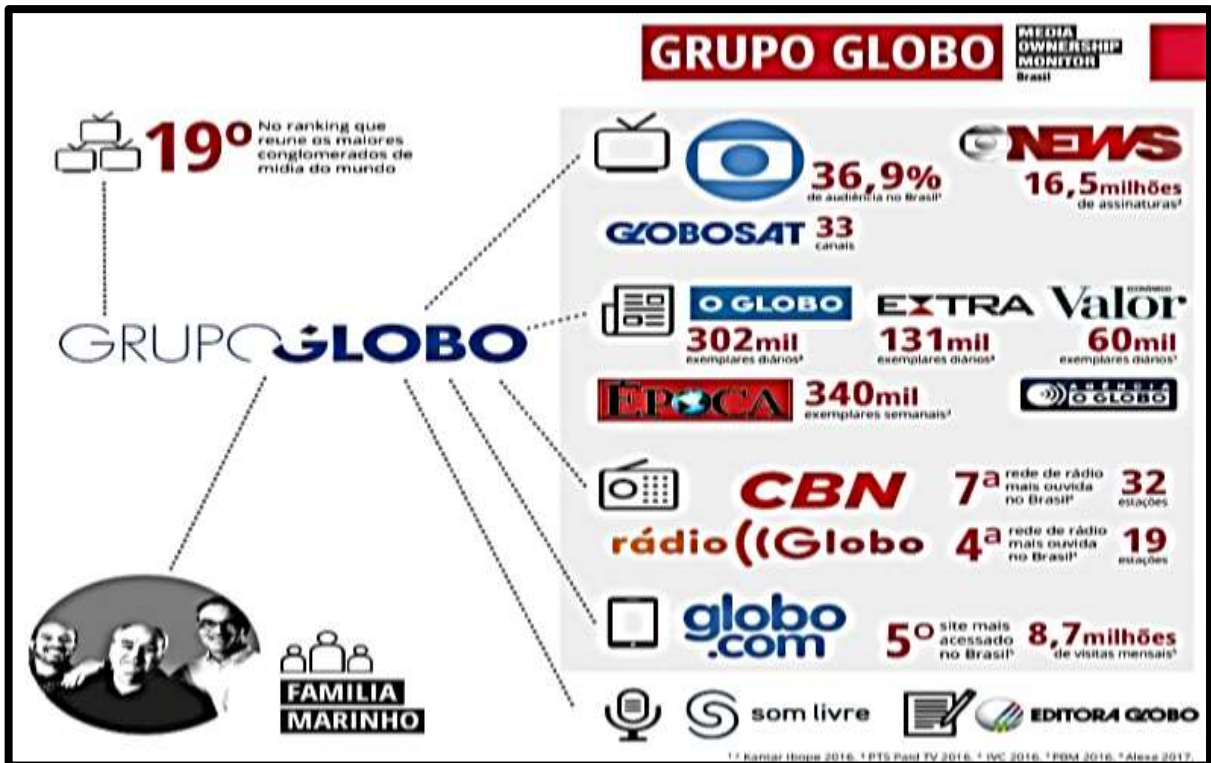
Isso porque há, de acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni e Matías Bailone (2012, p. 18), de um lado, uma publicidade midiática das corporações mundiais com seu discurso único de repressão indiscriminada principalmente voltada aos setores mais pobres ou excluídos e, por outro, um discurso dos acadêmicos, isolados em seus “guetos” e falando os seus dialetos.

Essa perspectiva da mídia configura-se como um exercício de poder, sublinhando-se que os meios de comunicação de massa – essencialmente os conglomerados midiáticos – desempenham fundamental papel no controle social repressivo.

Por tal motivo, Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2021, p. 103) afirmam que seria um equívoco denominar os meios de comunicação, atualmente, de quarto poder. Na verdade, a mídia seria o segundo poder, sendo o primeiro o financeiro e o terceiro, o político, com suas leis e estruturas.

Não por acaso, a título de exemplificação, segundo pesquisa Media Ownership Monitor Brasil – MOM (2017), é possível verificar que o Grupo Globo ocupa a 19ª posição no ranking que reúne os maiores conglomerados midiáticos do mundo, possuindo veículos de televisão aberta, televisão por assinatura, jornais, revistas e sites, todos com vultosos números de acessos, como pode ser vislumbrado abaixo:

FIGURA 1 – CONGLOMERADO DE MÍDIA DO GRUPO GLOBO



Fonte: MOM, 2017, n.p.

Portanto, a mídia, na concepção de Eugenio Raúl Zaffaroni e de Ílison Dias dos Santos (2021), restaria hodiernamente configurada como um segundo poder, consoante a seguinte distribuição: 1. Poder Financeiro; 2. Poder Midiático; e 3. Poder Político. Logo,

**O monopólio de comunicação e a censura dos meios – próprios de todo totalitarismo – são exercidos em nossos países por corporações da comunicação com capacidade para dobrar políticos incômodos, aprisionados por sua publicidade positiva ou negativa. Sem levar em conta o papel central dos monopólios da mídia, é impossível entender o atual controle social repressivo, cuja agenda e direção não são exercidas por políticos, policiais ou juizes, mas por corporações financeiras ou seus agentes locais, pautados por monopólios midiáticos.** (Zaffaroni; Santos, 2021, p. 103) (grifos nossos)

Consequentemente, o poder midiático encontra-se atrelado ao controle social repressivo presente no âmbito penal. Não por acaso,

**A subestimação do discurso punitivista e sua eventual incorporação por parte dos políticos democráticos,**

**amedrontados pelo assédio da mídia, impediu-lhes de perceber que contribuíram culturalmente para preparar sua defenestração e perseguição, mediante o fortalecimento do poder punitivo inerente ao totalitarismo financeiro, que hoje faz deles o objetivo de sua criminalização seletiva.** (Zaffaroni; Santos, 2021, p. 106) (grifos nossos)

Desse modo, tem-se um discurso midiático – detentor de um caráter simbólico acerca da resolução de mazelas sociais – que se transformou em uma cultura da punição, o que atinge sobremaneira aspectos da dogmática penal, tal como o dolo eventual.

Sublinha-se que, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e Matías Bailone (2021, p. 82), os novos produtores do sentido social comum hodierno são as corporações financeiras globais que alternam o governo da economia mundial com a geração de notícias e opiniões públicas.

Isso significa que, além de serem os novos oráculos do sentido comum global, são pessoas jurídicas que buscam o enriquecimento, a otimização de lucros, pensando e atuando segundo esses objetivos (Zaffaroni; Bailone, 2021, p. 82).

Sendo assim, o sistema midiático possui quatro características centrais: 1. A capacidade de fixar os sentidos e as ideologias do imaginário social dominante; 2. A apropriação dos diferentes léxicos sociais para neutralizar sua capacidade crítica, celebrando e exaltando a vida do mercado e do neoliberalismo econômico; e 3. O compromisso com o controle seletivo das informações e opiniões através da interdição, silenciamento e estigmatização de ideias antagônicas, do mesmo modo que na descontextualização intencional de notícias (Zaffaroni; Bailone, 2021, p. 82).

### **3.2. A previsão legal do dolo eventual como um desrespeito ao princípio da taxatividade penal**

A tentativa voraz de se legitimar o dolo eventual parece denotar que a responsabilização a título de culpa consciente é insuficiente para a obtenção da “Justiça”. Para que se configure a tão aclamada punição (inclusive em âmbito social), o dolo deve se fazer presente, mesmo que de forma eventual.

No entanto, parece contraditório que um sistema jurídico que se autoproclama Garantista tenha tanto apreço por um instituto que sequer resta

consolidado dogmaticamente, haja vista que as teorias volitivas e as teorias cognitivas do dolo eventual são questionáveis.

*Las dificultades que presentan ambas teorías: las volitivas, es decir, aquellas que defienden la irrenunciable presencia de un elemento volitivo en todos los tipos de dolo, y las cognitivas, es decir, aquellas que renuncian al mismo en el concepto de dolo eventual postulando la suficiencia del elemento intelectual, nos lleva a plantearnos un tercer problema, de carácter previo al anterior: ¿qué tenemos que entender por voluntad y qué tenemos que entender por conocimiento?<sup>14</sup> (Díaz Pita, 1993, p. 11) (grifos nossos)*

Compreender o que são vontade e conhecimento é deveras complexo.

Isso é agravado pelo fato de a própria legislação penal não ser suficientemente clara a respeito do que significa “assumir o risco de produzir o resultado” no dolo eventual, tal dispõe o inciso I do artigo 18 do Código Penal.

Entender que alguém “assumiu o risco” de produzir determinado resultado, sem definir o que seria essa assunção, mostra-se contraditório ao próprio Garantismo Penal e ao axioma ferrajoliano atinente à taxatividade.

O Garantismo Penal, segundo Luigi Ferrajoli (2002, p. 75), é composto por dez princípios que definem o modelo garantista de direito ou de responsabilidade penal, ou seja, as regras do jogo fundamental do direito penal.

Os axiomas garantistas são implicações deonticas, normativas ou de dever-ser. A adoção de tais axiomas pressupõe uma opção ético-política a favor dos valores que são normativamente tutelados (Ferrajoli, 2002, p. 74).

Cada uma das implicações deonticas – ou princípios – de que se compõe todo modelo de direito penal enuncia, portanto, uma condição *sine qua non*, isto é, uma garantia jurídica para a afirmação da responsabilidade penal e para a aplicação da pena. **Tenha-se em conta de que aqui não se trata de uma condição suficiente, na presença da qual esteja permitido ou obrigatório punir, mas sim de uma condição necessária, na ausência da qual não está permitido ou está proibido punir.** (Ferrajoli, 2002, p. 74) (grifos nossos)

<sup>14</sup> Em tradução livre: “As dificuldades apresentadas por ambas as teorias: as volitivas, ou seja, aquelas que defendem a imprescindível presença de um elemento volitivo em todos os tipos de dolo, e as cognitivas, ou seja, aquelas que renunciam ao mesmo no conceito de dolo eventual, postulando a suficiencia do elemento intelectual, nos levam a nos deparar com um terceiro problema, de caráter anterior aos anteriores: o que devemos entender por vontade e o que devemos entender por conhecimento?” (Díaz Pita, 1993, p. 11)

Nos moldes do Garantismo Penal, mostra-se incabível a punição diante da ausência de efetividade ao princípio da taxatividade.

Salienta-se que Luigi Ferrajoli (2002, p. 76) aborda um princípio cognitivo da legalidade estrita,<sup>15</sup> que é:

**Uma norma metalegal dirigida ao legislador, a quem prescreve uma técnica específica de qualificação penal, idônea a garantir, com a taxatividade dos pressupostos da pena, a decidibilidade da verdade de seus enunciados.** (Ferrajoli, 2002, p. 76) (grifos nossos)

Por conseguinte, a legalidade estrita ou taxatividade dos conteúdos mostra-se como uma condição de validade ou de legitimidade das leis vigentes, justamente porque resultada de sua conformidade para as demais garantias (Ferrajoli, 2002, p. 76).

Desse modo, no sentido relativo à taxatividade dos conteúdos, a legalidade estrita identifica-se:

Com a reserva absoluta de lei, entendendo “lei” no sentido substancial de norma ou conteúdo legislativo, e prescreve, ademais, que tal conteúdo seja formado por pressupostos típicos dotados de significado unívoco e preciso, pelo que será possível seu emprego como figuras de qualificação em proposições judiciais verdadeiras ou falsas. Disso resulta, assim, garantida a sujeição do juiz somente à lei. (Ferrajoli, 2002, p. 76-77)

É imperioso, assim, que exista um significado metódico acerca de determinado instituto penal, tal como deveria haver para o dolo eventual.

Igualmente, Eugenio Raúl Zaffaroni, Alejandro Slokar e Alejandro Alagia (2007, p. 106) afirmam que a lei se expressa em palavras e elas sempre deixam dúvidas interpretativas. Sendo assim, o direito penal deve exigir dos legisladores o maior esforço de precisão semântica. O juiz deve exigir a máxima taxatividade penal, ou seja, não a simples legalidade, mas a legalidade estrita.

---

<sup>15</sup> A legalidade estrita difere-se da mera ou lata legalidade. Sendo assim, “enquanto o axioma da mera legalidade se limita a exigir a lei como condição necessária da pena e do delito (*nulla poena, nullum crimen sine lege*), o princípio da legalidade estrita exige todas as demais garantias como condições necessárias da legalidade penal (*nulla lex poenalis sine necessitate, sine injuria, sine actione, sine culpa, sine iudicio, sine accusatione, sine probatione, sine defensione*). Graças ao primeiro princípio, a lei é condicionante; graças ao segundo, é condicionada” (Ferrajoli, 2002, p. 76).

Diante disso, uma perspectiva generalista, tal como a prevista no inciso I do artigo 18 do Código Penal, acaba por mitigar o princípio da taxatividade penal, pois são cabíveis diversas interpretações quanto ao seu significado, abarcando, inclusive, “entendimentos” dos meios de comunicação de massa que acabam por suscitar o dolo eventual midiático.

Ou seja, a dificuldade em delimitação técnico-científica do dolo eventual pode ocasionar a influência midiática na concepção daquele elemento subjetivo do crime, principalmente nos casos de grande repercussão nos quais o dolo eventual midiático mostra-se como uma rentável mercadoria.

## 4. A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA SIMBÓLICA NA ACEPÇÃO DE ELEMENTOS PENAIS

*“A justiça não está mais oculta nas sombras da punição, mas exposta no espetáculo da visibilidade.”*

- Michel Foucault

Os meios de comunicação de massa podem ser eficazes na propagação simbólica de acepções atinentes a diversas searas sociais, inclusive no âmbito do Direito Penal.

Não por acaso, boa parte do conteúdo jornalístico *mainstream* volta-se à cobertura de crimes, cobertura esta que não raras vezes desenvolve-se com um viés novelesco. Isso porque a mídia detém um poder social contundente e não é por acaso que Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2021) a classificam como “segundo poder”.

Diante disso, o presente capítulo abordará o significado da influência simbólica midiática, o que interdisciplinarmente dialoga com a esfera penal, especialmente no que tange ao dolo eventual,<sup>16</sup> considerando-se que os meios de comunicação de massa hodiernos, consoante à terceira fase do jornalismo, são geralmente oligopólios cuja estrutura é voltada ao lucro.

### 4.1. A imprensa como potencial instigadora de construções sociais simbólicas

O Direito, enquanto Ciência Social Aplicada, está inserido em uma sociedade. Não é possível vislumbrar um Direito de uma só pessoa humana, já que aquele somente pulsa socialmente. Segundo Paulo Nader (2016, p. 76):

Examinando o vocábulo do ponto de vista objetivo, assim o consideramos: Direito é um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização da segurança segundo os critérios de justiça. (Nader, 2016, p. 76)

O Direito Penal, por seu turno, é um ramo do Direito Público e, logicamente, também existe em razão de estar inserido em determinada sociedade.

---

<sup>16</sup> Tal temática é abordada, de forma mais detalhada, nos Capítulos 6 e 7.

Por estar no âmago de determinada sociedade, o Direito Penal conecta-se sobremaneira à comunicação humana, já que esta é essencial para a configuração social. Sendo assim, elementos comunicacionais ajudam a formar as concepções de elementos caros ao Direito Penal, como o dolo eventual.

Não por acaso, Muniz Sodré (1992, p. 11) assevera que não há sociedade, por mais arcaica que seja, na qual inexistam um sistema de comunicação. Isso significa que uma sociedade sem um sistema de circulação de informações baseado em um código comum é inviável. De tal modo, é possível notar a importância da comunicação enquanto um sistema.

Mas o que seria “comunicação”?

**Comunicação é a troca de informações (estímulos, imagens, símbolos, mensagens) possibilitada por um conjunto de regras explícitas ou implícitas a que chamaremos de código. [...] A língua também é uma espécie de código, mas com regras implícitas, subentendidas para todos os usuários, letrados ou analfabetos, em uma comunidade linguística.** (Sodré, 1992, p. 11)  
(grifos nossos)

Isto é, há um compartilhamento de um código comum para que seja possível efetuar a comunicação em uma sociedade. Os seres humanos ocupam-se da produção e do intercâmbio de informações e de conteúdo simbólico (Thompson, 1998, p. 19). Nesse sentido, Aristóteles afirma que o ser humano é um animal político por ser justamente portador da habilidade discursiva.

**A razão pela qual o homem, mais do que uma abelha ou um animal gregário, é um ser vivo no sentido pleno é óbvia. A natureza, conforme dizemos, não faz nada ao desbarato, e só o homem, de entre todos os seres vivos, possui a palavra.** Assim, enquanto a voz indica prazer ou sofrimento, e nesse sentido é também atributo de outros animais (cuja natureza também atinge sensações de dor e de prazer e é capaz de as indicar), **o discurso, por outro lado, serve para tornar claro o útil e o prejudicial e, por conseguinte, o justo e o injusto.** É que, perante os outros seres vivos, o homem tem as suas peculiaridades: só ele sente o bem e o mal, o justo e o injusto; é a comunidade desses sentimentos que produz a família e as cidades. (Aristóteles, 1998, 1553 a, 7-1) (grifos nossos)

A partir da perspectiva aristotélica, percebe-se que a comunicação interpessoal – que permite a construção de símbolos – é uma característica que

diferencia o ser humano dos demais animais, já que aquele é capaz de discernir e discursar.

No âmbito comunicacional, há produção e troca de informações. A finalidade aparente da informação é ordenar – ou reordenar – a experiência social do cidadão, haja vista que promove o seu convívio com setores contingentes (Sodré, 1992, p. 19).

Assim, a informação detém uma função política no sentido de constituição ou mesmo formação da *Polis*. Por esse motivo, um produto da cultura de massa não pode ser estudado apenas em termos puramente estéticos ou poéticos. Faz-se mister analisar as intenções do sistema comunicador, que são definidas, por exemplo, pelas ideologias dominantes e pelos interesses das empresas de comunicação (Sodré, 1992, p. 19).

Esse viés político dos produtos da cultura de massa pode ser verificado, interdisciplinarmente, na conjuntura do Direito Penal e, especificamente, do dolo eventual.

Existe um caráter simbólico inerente à comunicação humana, considerando-se que o próprio ato de comunicar-se é envolto por símbolos. Nessa esteira, compreensões de elementos do Direito Penal – que não necessariamente são científicas ou técnicas – podem alastrar-se pela sociedade.

Há a construção coletiva de símbolos, o que ocorre mediante a comunicação. E é através da mencionada edificação que se torna plausível a realização da própria comunicação, gerando a potencialidade do discurso. Todavia, essa mesma construção simbólica pode eventualmente ocasionar prejuízos a determinadas searas, tal como no Garantismo Penal.

Consequentemente, para se compreender a comunicação e as suas influências na sociedade – inclusive no âmbito jurídico – é imperioso conhecer o seu teor semiótico.

#### **4.2. A concepção semiótica**

Entender o significado social do conceito de dolo eventual – e seus reflexos jurídicos – é deveras importante também para a compreensão do Garantismo Penal na conjuntura hodierna brasileira. E a Semiótica é de grande importância para essa apreensão.

A Semiótica pode ser considerada como a ciência do signo em geral ou mesmo como ciência da significação (Fidalgo; Gradim, 2005, p. 167).

Destaca-se que o lugar da Semiótica dentro das Ciências da Comunicação é dependente da compreensão da própria comunicação, haja vista que esta é um vasto campo de investigação, das engenharias à sociologia e psicologia (Fidalgo; Gradim, 2005, p. 16).

O modelo semiótico de comunicação é aquele em que a ênfase é colocada na criação dos significados e na formação das mensagens a transmitir. Para que haja comunicação é preciso criar uma mensagem a partir de signos, mensagem que induzirá o interlocutor a elaborar outra mensagem e assim sucessivamente. As questões cruciais nesta abordagem são de cariz semiótico. Que tipos de signos se utilizam para criar mensagens, quais as regras de formação, que códigos têm os interlocutores de partilhar entre si para que a comunicação seja possível, quais as denotações e quais as conotações dos signos utilizados, que tipo de uso se lhes dá. O modelo semiótico de comunicação não é linear, não se centra nos passos que a mensagem percorre desde a fonte até ao destinatário. A comunicação não é tomada como um fluxo, antes como um sistema estruturado de signos e códigos. (Fidalgo; Gradim, 2005, p. 19)

Nesse aspecto, o modelo semiótico entende como inseparáveis o conteúdo e o processo comunicacional. Isso denota que o significado de uma mensagem não é instituído na mensagem e independente de qualquer contexto, mas que é algo que subsiste na relação estrutural entre o emissor, a mensagem, o referente, o receptor e o contexto (Fidalgo; Gradim, 2005, p. 19-20).

Trazendo para o aspecto penal, e em especial quanto ao tema da presente tese, o modo que o dolo eventual é interpretado socialmente depende não apenas do conteúdo e da forma da mensagem, mas também do processo comunicacional perpetuado socialmente através, inclusive, de notícias dos denominados “casos de grande repercussão”. Insta destacar que se tem a hipótese, na presente tese, de que o dolo eventual está envolto por um viés simbólico dos *mass media* tão intensificado a ponto de se transformar em dolo eventual midiático, detentor de valor-notícia e com critério de noticiabilidade.

Sublinha-se que, para fins desta pesquisa, considerar-se-á a divisão tríade dos signos em ícones, índices e símbolos.<sup>17</sup> E que, no âmbito semiótico, Charles Sanders Peirce (1839-1914) tem diversas contribuições. Ele elucidou o objeto da Semiótica, assim como suas partes, e também definiu o signo e descreveu o processo semiótico, além de dividir os signos de maneira minuciosa (Beuchot, 2004, p. 135).

Assim, no signo, há uma relação tríade, uma vez que *“el signo es una cosa que representa otra para alguien. Es decir, hay un signo o representamen, hay una cosa u objeto, y hay un intérprete”* (Beuchot, 2004, p. 136).<sup>18</sup>

Charles Sanders Peirce (2005) faz a diferenciação de signos em: 1. Ícone; 2. Índice; e 3. Símbolo, que é o ponto mais interessante para este estudo. Isso porque:

O ícone não tem conexão dinâmica alguma com o objeto que representa; simplesmente acontece que suas qualidades se assemelham às do objeto e excitam sensações análogas na mente para a qual é uma semelhança. Mas, na verdade, não mantém conexão com elas. O índice está fisicamente conectado com seu objeto; formam, ambos, um par orgânico, porém a mente interpretante nada tem a ver com essa conexão, exceto o fato de registrá-la, depois de ser estabelecida. **O símbolo está conectado a seu objeto por força da ideia da mente-que-usa-o-símbolo, sem a qual essa conexão não existiria.** (Peirce, 2005, p. 73) (grifos nossos)

O ícone é o signo imediato, quase natural, que representa de modo direto, podendo ser citado como exemplo, as nuvens, que representam a chuva. Já o índice é um signo intermediário, que tem algo de natural e algo de artificial, pois é imposto por uma pessoa, mas tem que se basear em algo da realidade e conter alguma

<sup>17</sup> “Ícones são signos em que existe uma semelhança topológica entre o significante e o significado. Uma pintura, uma fotografia são ícones na medida em que possuem uma semelhança com o objeto pintado ou fotografado. Subtipos de ícones são as imagens, os diagramas e as metáforas. Os diagramas, como os planos de uma casa, têm uma correspondência topológica com o seu objeto. As metáforas têm uma semelhança estrutural, de modo que é possível fazer uma transposição de propriedades do significante para o significado.

Índices são signos em que o significante é contíguo ao significado. Um tipo importante de índices são os deícticos, as expressões que referem demonstrativamente, como “este aqui”, “esse aí”, “aquele ali”. Os números nas fardas dos soldados são índices, assim como um relógio também é um índice do tempo.

Símbolos são signos em que, não havendo uma relação de semelhança ou de contiguidade, há uma relação convencional entre representante e representado. Os emblemas, as insígnias, os estigmas são símbolos. A relação simbólica é intencional, isto é, o simbolizado é uma classe de objetos definida por propriedades idênticas” (Fidalgo; Gradim, 2005, p. 21).

<sup>18</sup> Em tradução livre: “O signo é uma coisa que representa outra para alguém. Ou seja, há um signo ou representamen, há uma coisa ou objeto, e há um intérprete” (Beuchot, 2004, p. 136).

semelhança ou analogia com ela. Por exemplo, um índice com o emblema da justiça, que é uma mulher com os olhos vendados e que leva uma balança em suas mãos, guarda relação analógica com o fato de não se dever realizar distinções injustificadas no âmbito judiciário. Finalmente, o símbolo é totalmente arbitrário, por exemplo, as palavras “homem”, “*man*” e “*anthropos*” (Beuchot, 2004, p. 138), que não seguem a mesma lógica.

Portanto, os símbolos são comunicacionalmente construídos.

Charles Sanders Peirce (2005, p. 71) afirma que “um Símbolo é um Representâmen<sup>19</sup> cujo caráter representativo consiste exatamente em ser uma regra que determinará seu Interpretante”.

Todas as palavras, frases, livros e outros signos convencionais são Símbolos. Falamos em escrever ou pronunciar a palavra “*man*” (homem), mas isso é apenas uma réplica, ou corporificação da palavra, que é pronunciada ou escrita. A palavra, em si mesma, não tem existência embora tenha um ser real que consiste no fato que os existentes se deverão conformar a ela. (Peirce, 2005, p. 71).

Segundo Charles Sanders Peirce (2005, p. 71), um símbolo genuíno é um símbolo que possui um significado geral, havendo duas espécies de símbolos degenerados, quais sejam: o símbolo singular, cujo objeto é um existente individual e que significa tão somente aqueles caracteres, e o símbolo abstrato, no qual o objeto único é um caráter.

Um símbolo é um signo naturalmente adequado a declarar que o conjunto de objetos que é denotado por qualquer conjunto de índices que possa, sob certos aspectos, a ele estar ligado, é representado por um ícone com ele associado. (Peirce, 2005, p. 71-72)

Para Charles Sanders Peirce (2005, p. 73), os símbolos não são estanques.

Logo, o corpo de um símbolo se transforma paulatinamente, todavia, o seu significado cresce de modo inevitável, incorporando novos elementos e livrando-se de elementos antigos (Peirce, 2005, p. 40). De tal modo, “todo símbolo é, em sua

---

<sup>19</sup> “Um signo, ou representâmen, é aquilo que, sob certo aspecto ou modo, representa algo para alguém. Dirige-se a alguém, isto é, cria, na mente dessa pessoa, um signo equivalente, ou talvez um signo mais desenvolvido. Ao signo assim criado denomino interpretante do primeiro signo. O signo representa alguma coisa, seu objeto. Representa esse objeto não em todos os seus aspectos, mas com referência a um tipo de ideia que eu, por vezes, denominei fundamento do representâmen” (Peirce, 2005, p. 46).

origem, ou uma imagem da ideia significada, ou uma reminiscência de alguma ocorrência individual, pessoa ou coisa, ligada a seu significado, ou é uma metáfora” (Peirce, 2005, p. 40).

Por conseguinte, construções simbólicas acerca da noção de dolo eventual não são perenes e podem se alterar justamente pela pujança social. Tais percepções simbólicas não são “naturais”, isto é, não simplesmente nascem na sociedade. Há uma origem para as suas concepções e uma razão para a sua manutenção.

Os símbolos crescem e retiram seu ser do desenvolvimento de outros signos, fundamentalmente dos ícones ou mesmo de signos amalgamados que compartilham da natureza dos ícones e símbolos. Se uma pessoa cria um novo símbolo, ela o faz através de pensamentos que abarcam conceitos e, por conseguinte, é tão somente a partir de outros símbolos que um novo símbolo pode nascer.

Sublinha-se que “um símbolo, uma vez existindo, espalha-se entre as pessoas. No uso e na prática, seu significado cresce” (Peirce, 2005, p. 73). O uso e a prática simbólica do dolo eventual – muitas vezes instigado pela mídia – possibilita que seu significado reste transformado em dolo eventual midiático.

O fundamento do símbolo é um legissigno. E leis operam de modo condicional e, sendo preenchidas determinadas condições, a lei agirá (Santaella, 2002, p. 20).

Se o fundamento do símbolo é uma lei, então o símbolo está plenamente habilitado para representar aquilo que a lei prescreve que ele represente. [...] **Convenções sociais agem aí no papel de leis que fazem com que esses signos devem representar seus objetos dinâmicos.** (Santaella, 2002, p. 20)

Ou seja, através da comunicação interpessoal – que é mediada também pelos meios de comunicação de massa – é possível construir símbolos que acabam por influenciar nas mais diversas concepções sociais, inclusive no domínio do Direito Penal no âmbito do dolo eventual. Há, então, uma construção simbólica midiática, que pode ser vislumbrada a partir do estudo do papel do jornalismo na confecção da cultura de massa e seus desdobramentos na seara jurídica.

### 4.3. O papel do Jornalismo na construção simbólica: a cultura de massa

A informação jornalística associa-se estreitamente à cultura de massa, haja vista que aquela se designa sempre a grupos sociais enquanto grupos (indiferenciados), existindo uma intenção comunitária e generalizadora (Sodré, 1977, p. 19).

A cultura de massa vem sendo considerada como uma oposição a uma cultura interpretada por alguns como - e que é posta em termos - de refinamento. Mas Muniz Sodré (1992, p. 16) sublinha que esta oposição é falsa, pois o código da cultura de massa é o mesmo ontologicamente da cultura “elevada”, sendo apenas adaptado para o consumo de todas as classes sociais.

Por seu turno, a comunicação de massa é permitida pelo uso dos denominados *medium*.

No entanto, não raras vezes os termos “comunicação de massa”, “jornalismo” e “mídia” são tecnicamente confundidos e compreendidos como expressões sinônimas. É importante diferenciá-los tecnicamente.

Destarte, neste momento, cumpre detalhar o significado do termo “mídia”, que é corriqueiramente utilizado de modo generalista, com seu significado técnico sendo desconsiderado.

A mídia – plural latino de *medium*, meio – pode ser compreendida como o conjunto das instituições que utiliza tecnologias específicas a fim de realizar a comunicação humana. A “mídia” implica sempre a existência de um aparato tecnológico intermediário para que a comunicação aconteça. Consequentemente, a comunicação passa a ser uma comunicação midiaticizada. Enfatiza-se que esse tipo específico de comunicação surge tardiamente na história da humanidade e constitui-se em um importante símbolo da modernidade (Lima, 2004, p. 50).

Esse conjunto de instituições que faz uso de tecnologias particulares para viabilizar a comunicação humana – ou *mídia* – possibilita a existência da comunicação de massa.

O sistema de comunicação de massa não foi responsável por instaurar uma cultura “de massa” diferente estruturalmente da tradicional, haja vista que o código é o mesmo. Aquela é somente mais maleável, incorrendo em uma extensão mais sintonizada com a cultura tradicional. Essa comunicação é preparada para o

consumo de massa e participa da sociedade capitalista por seu caráter industrial. Essa é a cultura que é vendida, a cultura de mercado (Sodré, 1992, p. 17).

De evolução rápida e planetarizada, ela apresenta características transnacionais em vários aspectos. São exemplos comuns os modelos (de felicidade, beleza, bem-estar etc.) do cinema americano, as bossas da redação publicitária, os *copyrights* das grandes revistas europeias ou americanas, importados, adaptados e consumidos por países de culturas nacionais diversas (fenômeno, aliás, marcante nos países em desenvolvimento, com consequências dificilmente benéficas). (Sodré, 1992, p. 17)

Mas como a humanidade chegou à comunicação de massa?

Com o desenvolvimento de uma variedade de instituições de comunicação, ocorrido a partir do século XV, os processos de produção, armazenamento e circulação de elementos comunicativos passaram por transformações significativas (Thompson, 1998, p. 19).

Os processos supracitados foram alcançados através de uma série de incrementos institucionais característicos da era moderna. E, em decorrência desses desenvolvimentos, as formas simbólicas foram produzidas/reproduzidas em uma escala sempre em expansão. Estas tornaram-se mercadorias que podem ser compradas e vendidas no mercado, ficando acessíveis aos indivíduos que se encontram largamente dispersos no tempo e no espaço (Thompson, 1998, p. 19).

Não é coincidência que os meios de comunicação de massa sejam detentores de uma dimensão simbólica. Assim, “de uma forma profunda e irreversível, o desenvolvimento da mídia transformou a natureza da produção e do intercâmbio simbólicos no mundo moderno” (Thompson, 1998, p. 19).

#### **4.3.1. O desenvolvimento da imprensa e a consagração do caráter simbólico da comunicação de massa**

Segundo Ciro Marcondes Filho (2000, p. 09), o jornalismo é a síntese do espírito moderno. Trata-se da razão (a “verdade”, a transparência) que se impõe diante de uma tradição obscurantista. É o questionamento de todas as autoridades. É a crítica da política e a confiança “irrestrita no progresso”.

O jornalismo é filho legítimo da Revolução Francesa, se bem que um século e meio antes já houvesse jornais – em 1631 a *Gazette* de Théophraste Renaudot já tinha todas as características básicas desse veículo. Ele expande-se a partir da luta pelos direitos humanos nesta que foi a “revolução símbolo” da destituição da aristocracia, do fim das monarquias e de todo o sistema absolutista herdado na idade Média, assim como da afirmação do espírito burguês. (Marcondes Filho, 2000, p. 10)

Além disso, o surgimento do jornalismo estaria também associado à “desconstrução” do poder que foi instituído ao redor da Igreja, que até então detinha a possibilidade de produzir e controlar informações.

O saber, o acesso aos documentos, o direito à pesquisa estiveram, até a invenção dos tipos moveis por Gutenberg, nas mãos da Igreja. As primeiras publicações começaram a multiplicar o número daqueles a quem era dado conhecer os textos reservados, secretos ou sagrados. O saber se espalha e começa a arruinar as bases da unidade religiosa. (Marcondes Filho, 2000, p. 10-11)

Mas não apenas a Igreja possuía o poder informacional. As Universidades também se inseriam neste contexto de controle das informações:

As universidades, no início, voltadas principalmente às questões teológicas, também permaneceram um espaço de monopólio do saber. A formação profissional e intelectual das elites exigia berços, posses, influência e disponibilidade. Os homens do saber, afinal – como Maquiavel –, formavam nas cortes um colegiado de apoio aos monarcas. (Marcondes Filho, 2000, p. 10-11)

Porém, a Revolução Francesa – que simbolicamente remete à queda de regimes monárquicos e do poder aristocrático – foi fundamental para a conquista do direito à informação. Os jornalistas tornaram-se responsáveis por suprir o novo mercado informacional:

E a Revolução Francesa, símbolo da queda de regimes monárquicos e do poder aristocrático, foi também, ao mesmo tempo, a conquista do direito à informação. Além de decapitar nobres, tratava-se agora de abrir os diques de seus segredos. Assim, todo o saber acumulado e reservado aos sábios passa agora a circular de forma mais ou menos livre. **E são os jornalistas que irão abastecer esse mercado; sua atividade será de procurar, explorar, escavar, vasculhar, virar tudo de pernas para o ar, até mesmo profanar, no interesse da notícia. Surge daí uma prática eminentemente**

**sua, o mito da transparência, filho direto da ideologia das luzes.**  
(Marcondes Filho, 2000, p. 10-11) (grifos nossos)

Mas até então, a produção basicamente artesanal de publicações era mais um elemento que dificultava a expansão do jornalismo para as massas.

O desenvolvimento das primeiras máquinas impressoras – e, conseqüentemente, da indústria gráfica – foi parte do crescimento da economia capitalista. Isso fez surgir uma nova forma de poder simbólico (Thompson, 1998, p. 54).

As máquinas impressoras permitiam a disseminação da notícia escrita. Mas não se pode olvidar que os índices de alfabetização eram baixos entre pessoas que não compunham a aristocracia. Porém, uma interessante prática fez com que essas pessoas também tivessem acesso às informações: a leitura em voz alta. Assim, livros e textos incorporaram-se socialmente às tradições populares, principalmente orais (Thompson, 1998, p. 60).

Foi possível perceber, desse modo, que as informações – mesmo que escritas – teriam o potencial de chegar a um vasto número de receptores, interessando mais pessoas à participação na produção de publicações.

Isso fez com que ocorresse uma diferenciação nos padrões comunicacionais do início da Europa moderna com o surgimento de publicações variadas que transmitiam informações de teor político/comercial, além de relatarem eventos (Thompson, 1998, p. 63).

Não é exagero afirmar que a utilização do maquinário de imprensa revolucionou a comunicação social, mesmo que ainda não houvesse uma periodicidade tal como é conhecida hodiernamente.

As primeiras gazetas semanais de notícias surgiram diretamente da evolução dos avisos. Publicações não periódicas, como manifestação de opiniões, eram publicadas sem periodicidade até o começo do século XIX, quando se conectaram com as novas formas de imprensa política e imprensa popular. As gazetas semanais deram lugar ao primeiro modelo de periódico informativo, com a publicação de notícias de forma mais sucinta (Guillamet, 2004, p. 56).

As publicações periódicas de notícias iniciaram-se na segunda metade do século XVI. Entretanto, as origens <sup>20</sup> dos jornais modernos situam-se, geralmente, nas duas primeiras décadas do século XVIII (Thompson, 1998, p. 64).

O uso da imprensa na produção e disseminação de notícias marcou profundamente o estabelecimento das redes de comunicação, com o aparecimento de uma variedade de folhetos informativos, pôsteres e cartazes logo após o advento da imprensa em meados do século XV. Estava-se então diante de uma miscelânea de informações que envolvia desde sentenças oficiais e decretos até folhetos polêmicos, relações sensacionalistas de fenômenos sobrenaturais ou extraordinários (como gigantes, cometas e aparições) e descrições de eventos particulares (como encontros militares ou desastres naturais) (Thompson, 1998, p. 64).

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e Matias Bailone (2021, p. 83):

*Los folletinescos relatos de los novelistas decimonónicos explotaron el interés por la sangre, las insidias y las más bajas pasiones humanas. El hecho de que este formato de literatura haya nacido asociado indisolublemente al periodismo gráfico, habla de las interconexiones entre prensa y criminología. Pero el tipo de crimen que suscita la atención periodística es en términos porcentuales, apenas una décima parte del catálogo de delitos de la modernidad. Solo la sangre y el sexo venden periódicos.* (Zaffaroni; Bailone, 2021, p. 83) <sup>21</sup>

Desse amálgama entre divulgação de decisões oficiais/institucionais e de notícias sensacionalistas (ou mesmo uma divulgação de *fake news* nos primórdios do jornalismo), pode ter surgido a polêmica relação entre Direito, especialmente o Direito Penal, e mídia, influenciando, posteriormente, a concepção de dolo eventual midiático.

<sup>20</sup> A aparição de publicações periódicas foi um fenômeno centro-europeu desenvolvido em uma extensa zona em torno da diagonal Amberes-Veneza. Tal área foi a origem da revolução comercial e da expansão dos mercados e das cidades, como a implantação dos primeiros serviços regulares de correios, da circulação de notícias e das lutas políticas e religiosas da Reforma luterana e da Contrarreforma. A primeira geografia das gazetas passa também por Estrasburgo, Wolfenbüttel e Amsterdam (1609), Basileia (1610), Viena e Frankfurt (1615), Hamburgo (1616), Berlin (1617) e Londres (1622) (Guillamet, 2004, p. 55).

<sup>21</sup> Em tradução livre: “Os relatos folhetinescos dos romancistas do século XIX exploraram o interesse pelo sangue, as intrigas e as mais baixas paixões humanas. O fato de que esse formato de literatura tenha nascido associado de forma indissolúvel ao jornalismo gráfico fala das interconexões entre a imprensa e a criminologia. Mas o tipo de crime que desperta a atenção jornalística é, em termos percentuais, apenas uma décima parte do catálogo de delitos da modernidade. Somente o sangue e o sexo vendem jornais” (Zaffaroni; Bailone, 2021, p. 83).

### **4.3.2. As fases do jornalismo**

A partir de estudo científico da Comunicação Social, é possível diferenciar as fases do jornalismo. Compreender a distinção e as razões de existência das fases mencionadas alhures é importante para entender a influência no Direito Penal e, por conseguinte, no dolo eventual midiático.

Além disso, pensar sobre a história do Jornalismo conecta-se sobremaneira ao pensamento de Eugenio Raul Zaffaroni e de Ílison Dias dos Santos (2021) na concepção da mídia enquanto segundo poder, que é o marco teórico da presente tese.

Para fins de conceituação e localização temporal das fases, adotar-se-á a concepção de Ciro Marcondes Filho (2000).

#### *4.3.2.1. A primeira fase: o jornalismo romântico*

O primeiro jornalismo – que perdurou de 1789 à metade do século XIX – agiu enquanto uma “iluminação” ao obscurantismo perpetuado através do controle do acesso à informação. Nesse contexto, houve também esclarecimentos políticos e ideológicos, já que o controle da informação funcionava como forma de exercício de poder. Este primeiro momento é denominado como “período do jornalismo político-literário”, ocorrendo a profissionalização do jornal e o surgimento da redação como um setor específico (Marcondes Filho, 2000, p. 11).

Nessa época do jornalismo literário, os fins econômicos vão para o segundo plano. Os jornais são escritos com fins pedagógicos e de formação política. É também característica do período a imprensa partidária, na qual os próprios jornalistas eram políticos e o jornal, seu porta-voz. (Marcondes Filho, 2000, p. 12)

Jorge Pedro Sousa (2008, p. 105) afirma que o século XIX foi um momento de expansão de ideias liberais, com a associação ao espírito burguês que se conecta à liberdade de imprensa. Tal fenômeno ocasionou o florescimento da imprensa política (“*party press*”), apesar de não raras vezes essa imprensa ser concomitantemente noticiosa, literária e divulgadora de ideias e descobertas.

Era uma imprensa de elites e para as elites alfabetizadas e envolvidas no combate político e ideológico, uma imprensa cara, inacessível aos cidadãos comuns. Esse tipo de imprensa dominou o cenário europeu e latino-americano durante a primeira metade do século XIX. Na Europa, foram os confrontos políticos em torno da governação, suscitados pelo ambiente liberal, mas também os confrontos militares, a criar condições para o desenvolvimento dessa imprensa política, enquanto na América-Latina o florescimento dos jornais políticos e partidários se deveu, essencialmente, aos processos de independência. (Sousa, 2008, p. 105)

Não havia uma especificidade temática e, novamente, essa forma de construir o jornalismo pode ter contribuído para a conexão com áreas tais como o Direito Penal, ainda que de forma implícita, na construção de notícias.

De todo modo, no início do século XIX, a imprensa não desfrutava de um regime de liberdade na maioria dos países. A Revolução Francesa introduziu o princípio da liberdade de imprensa nas leis da França e o exemplo francês foi seguido por outros governos europeus. No entanto, as primeiras décadas do século XIX foram marcadas também por lutas para instalar o princípio supramencionado de maneira hipoteticamente definitiva (Aranda, 2004, p. 77).

Mas a sociedade não é estanque. Percebeu-se que era possível obter lucro a partir do crescimento da imprensa popular. E, então, o período da “*party press*” esvaiu-se.

#### 4.3.2.2. *A segunda fase: o jornalismo como grande empresa capitalista*

Ao longo da década de 30 do século XIX surgiram jornais, nos Estados Unidos, que eram encarados como um negócio. Tais jornais possuíam um discurso acessível e direcionado às pessoas comuns, com um teor politicamente independente e de preço baixo. Eles passaram a competir com jornais das elites então dominantes (Sousa, 2008, p. 105).

Esses jornais são a primeira geração de jornais populares. Eles recuperaram e reformataram as ideias originais das folhas volantes, dos livros noticiosos e das gazetas, que, entre os séculos XVI e XVII, geraram o jornalismo moderno, configurando-o como um negócio de produção e difusão de notícias, escritas de forma suficientemente simples para serem, inclusivamente, compreendidas pelos muitos iletrados que pagavam uma moeda de baixo valor unicamente para ouvirem alguém ler o que as gazetas traziam. (Sousa, 2008, p. 105-106).

É a denominada “*penny press*”, cuja nomenclatura advém do baixo preço e é utilizada para diferenciar-se da imprensa política (“*party press*”).

A partir de então – isto é, durante o século XIX – os jornais passaram a ser amplamente considerados como um negócio lucrativo. E, para aumentar o lucro, era necessário aumentar também as tiragens, <sup>22</sup> transformando as notícias em um produto (Traquina, 2005, p. 34).

Eis que a notícia foi interpretada como mercadoria. E uma mercadoria barata. Conseqüentemente, o romantismo da “*party press*” foi substituído pela produção de notícias com o objetivo de lucro através da “*penny press*”, isto é, de jornais populares e sensacionalistas.

O jornal enquanto grande empresa capitalista – situação inerente à segunda fase do capitalismo – surgiu a partir da inovação tecnológica da metade do século XIX nos processos de produção de jornal (Marcondes Filho, 2000, p. 13).

A transformação tecnológica irá exigir da empresa jornalística a capacidade financeira de autossustentação, pesados pagamentos periódicos para amortizar a modernização de suas máquinas; **irá transformar uma atividade praticamente livre de pensar e de fazer política em uma operação que precisará vender muito para se autofinanciar.** (Marcondes Filho, 2000, p. 13) (grifos nossos)

A popularização da “*penny press*” fez com que surgisse, no final do século XIX, a “imprensa popular de massas”. Ela foi sustentada por empresas que almejavam mais o lucro do que um eventual benefício político e era facilitada por inventos como a rotativa, que facultou grandes tiragens a baixo preço por exemplar (Sousa, 2008, p. 107).

Surgiram, assim, os jornais generalistas, de elevadas tiragens (**que na última década do século já atingiam mais de um milhão de exemplares**), predominantemente noticiosos (embora nem sempre independentes), **apelativos (textos simples, uso de imagens e manchetes, grafismo inovador e arrojado, títulos apelativos no aspecto gráfico e no conteúdo, etc.)**, de baixo preço (daí a

---

<sup>22</sup> Até o século XIX, não se produziu a demarcação entre o negócio da impressão e o jornalismo, já que a maquinaria empregada servia para imprimir diferentes produtos, dos quais apenas uma parcela correspondia ao âmbito da informação. Paulatinamente, o auge adquirido por esses últimos negócios lhes permitiu uma existência separada e exigências tecnológicas específicas impuseram a bifurcação de caminhos, haja vista que se necessitava de cópias rápidas e progressivas (Aranda, 2004, p. 81-82).

designação *penny press*), dirigidos à generalidade dos cidadãos. (Sousa, 2008, p. 107) (grifos nossos)

Há o aparecimento da imprensa noticiosa de massas. Mas através do perfil editorial, nota-se uma tentativa de retorno do jornalismo às suas origens noticiosas. Todavia, o objetivo primordial das publicações é o lucro, dado o seu caráter empresarial (Sousa, 2008, p. 108).

Ao longo do século XVIII, as publicações periódicas, como os jornais, eram dominadas pelo polo político e os meios de comunicação social eram essencialmente vistos como uma arma política até o aparecimento da chamada “*penny press*” na década de 30 do século XIX. [...] Nos Estados Unidos, onde Benjamin H. Day lança o *New York Sun*, e na França, onde Emile de Girardin lança *La Presse*, começa o novo jornalismo. O *New York Sun* dava ênfase às notícias locais, às histórias de interesse humano, e apresentava reportagens sensacionalistas de fatos surpreendentes. (Traquina, 2005, p. 67)

Nelson Traquina (2005, p. 67) afirma que Benjamin H. Day, o fundador do *New York Sun*, contratou um repórter para escrever artigos em estilo humorístico sobre casos que diariamente apareciam na delegacia de polícia local. E assim ele redefiniu os gostos particulares, os interesses e mesmo a capacidade de compreensão das camadas sociais menos instruídas.

O discurso parlamentar, as cotações da Bolsa, o câmbio, os conflitos militares, as informações comerciais preenchem o conteúdo da imprensa. **O *New York Sun* não só dava essas informações de forma acessível, como enchia as suas páginas com outros assuntos: histórias de crime, escândalos, tragédias, notícias que o homem comum achava interessantes ou divertidas. O êxito foi espetacular: em menos de 4 anos, o *New York Sun* vendia 30.000 exemplares diários, quinze vezes a tiragem nos meses de lançamento.** (Traquina, 2005, p. 67) (grifos nossos)

De tal modo, desde os primórdios do Jornalismo houve uma aproximação com a seara penal, tal como se esta fosse uma espécie de entretenimento, uma vez que os casos criminais eram divulgados também com humor.

Na “*penny press*” há investimento do capital e venda de espaços publicitários, pois a informação mostrou-se com uma mercadoria com alta potencialidade lucrativa. Contudo, essa nova imprensa ainda manterá as características originais do jornalismo, como a aparência de neutralidade (Marcondes Filho, 2000, p. 14).

Ou seja, aparentemente, tal imprensa possui caráter libertário e independente. Todavia, sua finalidade precípua volta-se à venda de notícias como mercadorias.

Trata-se do período da imprensa de massa. Nesta, desaparece a liberdade e se obtém mais entretenimento, que “será o substituto funcional que os donos dos jornais encontrarão para preencher a lacuna criada com a supressão da liberdade de imprensa” (Marcondes Filho, 2000, p. 14).

Nesse momento histórico, a informação consolidou-se enquanto mercadoria. A divulgação, através da imprensa, de casos que envolviam crimes, também auxiliou no aumento de lucros e na percepção mercadológica do jornalismo.

#### *4.3.2.3. A terceira fase: os monopólios jornalísticos*

O desenvolvimento e o crescimento das empresas jornalísticas levaram à construção do terceiro jornalismo. É o jornalismo de monopólios (Marcondes Filho, 2000, p. 14).

De todo modo, o desenvolvimento do jornalismo de massas no século XIX deu-se por diversos fatores, tais como: a legislação liberal; a abolição de taxas; as inovações tecnológicas trazidas pela Revolução Industrial; a consolidação de uma economia de mercado; a ascensão da classe média urbana; e a modernização social com o aumento de índices de alfabetização (Sousa, 2008, p. 109).

Os novos inventos – tais como o telégrafo, fundamental para a difusão das informações – impulsionaram a nova imprensa popular noticiosa do século XIX. Inclusive, o telégrafo intensificou a adoção de uma linguagem telegráfica, levando os jornalistas a adotarem critérios profissionais para a elaboração da notícia (Sousa, 2008, p. 111).

O desenvolvimento tecnológico alavancou a necessidade de velocidade na divulgação das informações consideradas notícias. Diante disso, informações que podem ser mais rapidamente transformadas em notícias mostraram-se como detentoras de grande importância.

Não se pode olvidar que as notícias são consideradas como um bem altamente perecível. O imediatismo atua como uma medida de combate à deterioração do valor da informação (Traquina, 2005, p. 37).

Em termos logísticos, **o valor do imediatismo leva ao reforço da importância da capacidade performativa dos jornalistas de uma empresa na montagem da cobertura.** Com as capacidades tecnológicas atuais, o valor do imediatismo dá primazia, nesta era audiovisual, ao “direto”, que representa o estado “puro” do imediatismo. (Traquina, 2005, p. 37-38) (grifos nossos)

Contudo, em um contexto imediatista, pode ocorrer a conseqüente supervalorização da velocidade em detrimento da construção de um conteúdo crítico. Essa conjuntura de Jornalismo de monopólios foi intensificada pelos oligopólios midiáticos. Eugenio Raúl Zaffaroni e Matias Bailone (2021, p. 82) aduzem que:

**El poder mediático está concentrado en mega grupos económicos globalizados que detentan la propiedad de los medios de producción de noticias, la infraestructura tecnológica necesaria para la difusión mundial y el poder político y económico suficiente para influir en gobiernos y corporaciones.** (Zaffaroni; Bailone, 2021, p. 82) (grifos nossos)<sup>23</sup>

Tal situação persiste.

Consoante o *Media Ownership Monitor* (MOM) (2017, n.p.),<sup>24</sup> há um alto risco de concentração de audiência de meios no Brasil. Tal indicador verifica a concentração de audiência e leitores nas diferentes plataformas de mídia, baseado no percentual de audiência. A metodologia do MOM analisa a concentração de audiência dos quatro maiores proprietários de mídia.

Segundo informações do MOM Brasil (2017, n.p.), a concentração de audiência neste país é gravíssima tanto no âmbito da televisão quanto da mídia impressa e online, com índices menos significativos apenas no caso das rádios, nas quais a audiência é mais distribuída. Desse modo:

<sup>23</sup> Em tradução livre: “O poder midiático está concentrado em mega grupos económicos globalizados que detêm a propriedade dos meios de produção de notícias, da infraestrutura tecnológica necessária para a difusão mundial e do poder político e económico suficiente para influenciar governos e corporações” (Zaffaroni; Bailone, 2021, p. 82).

<sup>24</sup> O MOM Brasil tem por objetivo mapear os meios de maior audiência – que têm maior potencial de influenciar na opinião pública – e os grupos que os controlam. A investigação também busca produzir indicadores do risco ao pluralismo e à independência dos meios. Entre eles, estão a concentração de audiência, a concentração da propriedade e a inexistência de controles externos. Outro indicador é a transparência, uma vez que o risco ao pluralismo torna-se maior quando não está claro para a audiência – e nem mesmo para os jornalistas – quem detém o controle de cada meio, que outros negócios possuem e quais interesses podem conduzir a produção de notícias (MOM Brasil, 2017, n.p.).

**FIGURA 2 – CONCENTRAÇÃO MIDIÁTICA NO BRASIL**

BAJO	MEDIO	ALTO
<p>Concentración de audiencia en la televisión (horizontal)</p> <p>Fuente de datos: Kantar Ibope (2016), datos sólo para la televisión abierta            Grupo Globo: 36,9% (Rede Globo)            Grupo Silvio Santos: 14,9% (SBT)            Grupo Record: 14,7% (Record TV) / 0,5 (Record News)            Grupo Bandeirantes 4,1% (Band)  <b>Resultado: 71,1%</b></p>		
<p>Si dentro de un país los principales 4 propietarios (Top4) tienen una participación de audiencia inferior al 25%</p>	<p>Si dentro de un país los principales 4 propietarios (Top4) tienen una participación de audiencia entre 25% y 49%.</p>	<p>Si dentro de un país los 4 principales propietarios (Top4) tienen una participación de audiencia superior al 50%.</p>
<p>Concentración de audiencia en la radio (horizontal)</p> <p>Datos de la encuesta brasileña de medios 2016:            Grupo Joven Pan: 5,50%            Grupo Globo: 5,30%            Grupo RBS: 5,00%            Grupo Bandeirantes: 4,90%  <b>Resultado: 20,7%</b></p>		
<p>Si dentro de un país los principales 4 propietarios (Top4) tienen una participación de audiencia inferior al 25%.</p>	<p>Si dentro de un país los principales 4 propietarios (Top4) tienen una participación de audiencia entre 25% y 49%.</p>	<p>Si dentro de un país los 4 principales propietarios (Top4) tienen una participación de audiencia superior al 50%.</p>
<p>Concentración de audiencia en periódicos (horizontal)</p> <p>Fuente: Instituto Verificador de la Comunicación (IVC) 2016 - diarios            Grupo Globo: 15,96%            Grupo Folha: 12,49%            Grupo RBS: 11,15%            Grupo Sada: 10,82%  <b>Resultado: 50,42%</b></p>		
<p>Si dentro de un país los principales 4 propietarios (Top4) tienen una participación de audiencia inferior al 25%.</p>	<p>Si dentro de un país los principales 4 propietarios (Top4) tienen una participación de audiencia entre 25% y 49%.</p>	<p>Si dentro de un país los 4 principales propietarios (Top4) tienen una participación de audiencia superior al 50%.</p>
<p>Concentración de audiencia en Internet (horizontal)</p> <p>Fuente: comScore mediaMetrix 2016 - share (% reach of the digital population), Multiplatform; Category: portal.,            Grupo Globo: 73,0%            Grupo Folha (UOL): 65,0%            Grupo Record (R7): 63,0%            Grupo de Trabajo en curso (IG): 34,0%            Dado que estos datos se refieren a una audiencia que se superpone, utilizamos, en lugar de la suma de la concentración de audiencia, la media de los cuatro mayores, que llega al <b>58,75%</b>.</p>		
<p>Si dentro de un país los principales 4 propietarios (Top4) tienen una participación de audiencia inferior al 25%.</p>	<p>Si dentro de un país los principales 4 propietarios (Top4) tienen una participación de audiencia entre 25% y 49%.</p>	<p>Si dentro de un país los 4 principales propietarios (Top4) tienen una participación de audiencia superior al 50%.</p>

Fonte: MOM, 2017, n.p.

A propriedade cruzada é uma dimensão central da concentração da mídia no Brasil.

*El Grupo Globo, por ejemplo, tiene vehículos o redes centrales a los mercados de televisión abierta (Red Globo, líder de audiencia), TV cerrada (con los contenidos administrados por la subsidiaria Globosat, incluyendo el canal GloboNews y decenas de otros), Internet (con , el mayor portal de noticias brasileño, Globo.com), Radio (teniendo dos de sus redes, Globo AM / FM y CBN, figurando entre las diez principales). El Grupo Globo actúa, además, en mercados como el fonográfico y el editorial. El mismo ocurre con otros grupos como Record (RecordTV y RecordNews, en la TV abierta, el impreso Correio do Povo y el portal R7 entre los principales del país) y RBS (que cuenta con afiliada de la Globo en la televisión abierta, dos diarios entre los de mayor circulación - Zero Hora y Diário Gaúcho - además de otros títulos impresos, dos redes de radio, la nacional Gaúcha Sat y la regional Atlântida, el portal ClicRBS, entre varias otras inversiones en medios digitales). (MOM, 2017, n.p.)<sup>25</sup>*

No entanto, essa concentração jornalística é vedada. O § 5º do artigo 220 da Constituição Federal de 1988 anuncia que “os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio” (Brasil, 1988). Tal vedação não se relaciona a alguma tentativa de censura. Pelo contrário. Trata-se de um mandamento constitucional para impulsionar o pluralismo de acepções. Contudo, os oligopólios midiáticos permanecem em nossa sociedade, o que pode gerar prejuízos, inclusive, no que tange ao Garantismo Penal, especialmente na concepção de dolo eventual, incidindo em um dolo eventual midiático.

De todo modo, é imperioso enfatizar que o jornalismo é uma prática discursiva e, ao longo da história, os jornalistas desenvolveram uma maneira própria de se expressarem.

**Uma das características principais desta fala, desta escrita, é a sua qualidade de ser compreensível. Os jornalistas precisam comunicar através das fronteiras de classe, étnicas, políticas e sociais existentes numa sociedade. Para atingir esse público heterogêneo, a linguagem jornalística deve possuir certos**

<sup>25</sup> Em tradução livre: “O Grupo Globo, por exemplo, possui veículos ou redes centrais para os mercados de televisão aberta (Rede Globo, líder de audiência), TV por assinatura (com os conteúdos administrados pela subsidiária Globosat, incluindo o canal GloboNews e dezenas de outros), Internet (com o maior portal de notícias brasileiro, Globo.com), Rádio (com duas de suas redes, Globo AM/FM e CBN, figurando entre as dez principais). O Grupo Globo também atua em mercados como o fonográfico e o editorial. O mesmo ocorre com outros grupos como a Record (RecordTV e RecordNews, na TV aberta, o impreso Correio do Povo e o portal R7 entre os principais do país) e a RBS (que conta com afiliada da Globo na televisão aberta, dois jornais entre os de maior circulação - Zero Hora e Diário Gaúcho - além de outros títulos impressos, duas redes de rádio, a nacional Gaúcha Sat e a regional Atlântida, o portal ClicRBS, entre várias outras investimentos em mídias digitais)” (MOM, 2017, n.p.).

**traços que vão no sentido de ser compreensível: a) frases curtas; b) parágrafos curtos; c) palavras simples (evitar palavras polissilábicas); d) uma sintaxe direta e econômica; e) a concisão; f) a utilização de metáforas para incrementar a compreensão do texto.** (Traquina, 2005, p. 46) (grifos nossos)

O discurso jornalístico deve provocar o desejo de ser lido/ouvido/visto, exprimindo-se de uma forma viva através da voz ativa. Ainda, o “jornalismo” possui geralmente o formato específico da imprensa denominado de “pirâmide invertida”, que é um dispositivo que faz a listagem de unidades de informação na ordem decrescente de sua importância presumível (Traquina, 2005, p. 46-47), o que acaba por prender a atenção dos receptores de informação.

A linguagem jornalística – somada aos critérios de noticiabilidade que serão em breve abordados – mostra-se apta a atingir um vasto número de receptores de informação. Tal influência pode gerar diversos reflexos em outras áreas, fundamentalmente no Direito Penal. Isso porque – diferentemente da linguagem jurídica, que muitas vezes acaba por se distanciar da sociedade em bolhas – a linguagem jornalística visa a se aproximar dos receptores de informação, pois sua finalidade é justamente atingir o maior número de pessoas possível.

#### **4.4. A mediatização da informação e a massificação da comunicação**

Uma característica essencial que constitui as sociedades modernas é o surgimento da comunicação de massa, conjuntamente ao desenvolvimento do capitalismo industrial e do estado-nação (Serra, 2007, p. 143).

Mas o que significa “massa” nessa conjuntura?

A ideia de “massa” designa a forma pela qual as classes populares vivem suas condições de existência posteriormente às revoluções burguesas. A cultura foi redefinida, havendo a modificação de sua função, já que não houve uma revolução social e sim uma recomposição de hegemonia (Martin-Barbero, 1997, p. 168-169).

É a partir daí que a cultura é redefinida e modificada em sua função. O vazio aberto pela desintegração do público será ocupado pela integração que produz o massivo, a cultura de massa. Uma cultura que, em vez de ser o lugar onde as diferenças sociais são definidas, passa a ser o lugar onde tais diferenças são encobertas e negadas. **E isto não ocorre por um estratagema dos dominadores, e sim como elemento constitutivo do novo modo de funcionamento da hegemonia burguesa.** (Martin-Barbero, 1997, p. 168) (grifos nossos)

Por conseguinte, mostra-se essencial analisar aspectos do termo “massa”, já que tanto se fala em “cultura de massa” e “comunicação de massa”.

A expressão "massa" deriva do fato de que as mensagens transmitidas pelas indústrias da mídia são, geralmente, acessíveis a audiências relativamente amplas. Este é certamente, o caso em alguns setores das indústrias da mídia e em alguns estágios de seu desenvolvimento, tais como a circulação massiva da imprensa e das grandes redes de televisão. Contudo, noutros períodos do desenvolvimento das indústrias da mídia (por exemplo, no começo da indústria do jornal) e em alguns setores das indústrias da mídia hoje (por exemplo, editoras de livros e revistas), as audiências eram e permanecem relativamente pequenas e especializadas. **Por isso, o termo "massa" não deve ser tornado em termos estritamente quantitativos; o ponto importante sobre comunicação de massa não é que um determinado número ou proporção de pessoas receba os produtos, mas que os produtos estão, em princípio, disponíveis a uma pluralidade de receptores.** (Thompson, 2011, p. 287) (grifos nossos)

O termo “comunicação” – na expressão “comunicação de massa” – também pode levar a equívocos quanto ao seu significado.

A comunicação de massa implica, geralmente, uma transmissão de mensagens de mão única, do transmissor para o receptor. Ao contrário da situação dialógica de uma conversação, em que aquele que escuta é também um respondente em potencial, a comunicação de massa institui uma ruptura fundamental entre o produtor e o receptor, de tal modo que os receptores têm relativamente pouca possibilidade de contribuir no curso e no conteúdo do processo de comunicação. (Thompson, 2011, p. 288)

Segundo Jesús Martín-Barbero (1997, p. 169), a cultura de massa não aparece repentinamente, com uma ruptura que admita o seu confronto com a cultura popular. O massivo apenas foi gerado paulatinamente a partir do popular.<sup>26</sup>

Essa cultura de massa possivelmente influencia as percepções acerca do Garantismo Penal, do Direito Penal e da noção de dolo eventual. É razoável argumentar que esses elementos técnico-científicos da dogmática penal possuam socialmente um viés simbólico perpetuado através da cultura de massa. Isso porque a linguagem midiática – perpassada através da cultura de massa e da comunicação

---

<sup>26</sup> A propósito, a internet aumentou capacidade de participação, mas ainda não é possível afirmar que exista uma isonomia participativa entre emissor e receptor, principalmente considerando-se conglomerados midiáticos que dominam os diversos veículos de comunicação.

de massa – possui o condão de ser mais inteligível e o potencial de atingir um maior número de pessoas.

Para John Thompson (2011, p. 288), é possível conceber a comunicação de massa como: “a produção institucionalizada e a difusão generalizada de bens simbólicos através da transmissão e do armazenamento da informação/comunicação”.

É importante, conseqüentemente, destacar as características fundamentais da comunicação de massa a fim de compreendê-la. Elas são: 1. A produção e difusão institucionalizada de bens simbólicos; 2. A instituição de uma ruptura fundamental entre a produção e a recepção de bens simbólicos pela comunicação de massa; 3. O aumento da acessibilidade das formas simbólicas no tempo e no espaço pela comunicação de massa; e 4. A incidência da circulação pública das formas simbólicas pela comunicação de massa (Thompson, 2011, p. 289-292).

Sendo assim, a comunicação de massa possui como primeira característica a produção e a difusão institucionalizada de bens simbólicos, já que pressupõe o desenvolvimento de instituições que são interessadas na produção em grande escala e na generalizada difusão dos bens mencionados alhures.

As formas simbólicas difundidas através da comunicação de massa são inerentemente reproduzíveis, pois múltiplas cópias podem ser produzidas e tornadas acessíveis a numerosos receptores. A reprodução das mesmas é, geralmente, controlada da maneira mais estrita possível pelas instituições de comunicação de massa, visto que é um dos principais meios através dos quais essas formas adquirem valorização econômica. **Elas são reproduzidas a fim de serem trocadas num mercado ou através de um tipo regulamentado de transação econômica. Desse modo, elas são mercantilizadas e tratadas como objetos para serem vendidos, como serviços pelos quais se deve pagar ou como meios que podem facilitar a venda de outros objetos ou serviços.** (Thompson, 2011, p. 289). (grifos nossos)

As formas simbólicas produzidas e difundidas pela comunicação de massa são mercadorias rentáveis. E, simultaneamente, trata-se de objetos que detêm um potencial de grande influência social. Tal percepção dialoga sobremaneira com a perspectiva de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2021) de mídia enquanto segundo poder.

Sublinha-se que a menção a fatos criminosos através da comunicação de massa pode fazer surgir uma cultura de massa avessa ao Garantismo Penal, simbólica e altamente rentável.

A comunicação de massa também possibilitou um aumento considerável no número de pessoas afetadas por eventual construção simbólica (Thompson, 2011, p. 289-290).

**Sendo que a valorização econômica de formas simbólicas mediada pelos meios pode depender crucialmente da natureza e da extensão da recepção, as pessoas envolvidas empregam, claramente, uma variedade de estratégias para dar conta indeterminação. Eles se apoiam na experiência passada e usam-na como uma orientação para prováveis resultados futuros. Empregam formulas já testadas que possuam certo apelo previsível sobre a audiência; ou tentam obter informação sobre os receptores através da pesquisa de mercado, ou através do monitoramento rotineiro do tamanho e da resposta da audiência.**

Estas e outras técnicas são mecanismos institucionalizados que possibilitam as pessoas reduzir a indeterminação que brota da ruptura entre produção e recepção, e fazem isso de uma maneira que se coadune com os objetivos gerais das instituições interessadas. (Thompson, 2011, p. 290) (grifos nossos)

Logo, além de produzir e difundir formas simbólicas de forma rentável, a comunicação de massa é apta a atingir um vasto número de pessoas a despeito de distâncias geográficas e temporais reais.

Há, por conseguinte, um aumento da acessibilidade das formas simbólicas no tempo e no espaço que é facilitada pelo uso da tecnologia, além de implicar na circulação pública dessas formas, com produtos destinados a uma infinidade de receptores (Thompson, 2011, p. 290-292).

Embora a natureza e a finalidade desse domínio público possam ser, em princípio, ilimitada, ela é sempre limitada, na prática, pelas condições sócio-históricas de produção, transmissão e recepção. As instituições comunicação de massa, muitas vezes, têm por objetivo alcançar a maior audiência possível, pois o tamanho da audiência pode afetar diretamente a valorização econômica dos produtos em questão. (Thompson, 2011, p. 292)

A comunicação de massa é generalista, inclusive no uso de sua linguagem, e apta a construir símbolos que são capazes de circular, de forma altamente rentável às empresas midiáticas que os produzem, em relação a um grande número de

receptores. Tal método pode influenciar sobremaneira concepções teóricas penais e as suas aplicações, construindo símbolos que são considerados como a “Opinião Pública”, inclusive na conjuntura do dolo eventual.

#### **4.4.1. A opinião pública e o tribunal da opinião pública**

A construção de símbolos pela comunicação de massa parece se conectar ao significado da expressão “Opinião Pública”.

Na obra “Opinião Pública”, publicada inicialmente em 1922, o jornalista norte-americano Walter Lippmann defendeu que os *media* são a principal conexão entre os acontecimentos sociais e as imagens construídas pelas pessoas acerca desses mesmos acontecimentos.

Então o analista da opinião pública precisa começar reconhecendo a relação triangular entre a cena da ação, a imagem humana daquela cena e a resposta humana àquela imagem atuando sobre a cena da ação. É como uma peça teatral sugerida aos atores com base em suas próprias experiências, em que a trama é transacionada na vida real dos atores, e não meramente com base nas partes da cena. (Lippmann, 2008, p. 31)

Walter Lippmann (2008, p. 37) afirma que teremos que presumir que o que cada ser humano faz baseia-se não em conhecimento direto e determinado, mas sim em imagens feitas por ele mesmo ou a ele transmitidas.

Aqueles aspectos do mundo exterior que têm a ver com o comportamento de outros seres humanos, na medida em que o comportamento cruza com o nosso, que é dependente do nosso, ou que nos é interessante, podemos chamar rudemente de opinião pública. As imagens na cabeça destes seres humanos, a imagem de si próprios, dos outros, de suas necessidades, propósitos e relacionamento, são suas opiniões públicas. **Aquelas imagens que são feitas por grupos de pessoas, ou por indivíduos agindo em nome dos grupos, é Opinião Pública com letras maiúsculas.** (Lippmann, 2008, p. 40) (grifos nossos)

Considerando-se o viés lippmanniano, verifica-se que a comunicação de massa detém a capacidade de auxiliar na criação subjetiva de imagens/conclusões acerca de determinados acontecimentos.

Inclusive, a partir a Opinião Pública – cuja criação e cujo desenvolvimento são auxiliados pelos meios de comunicação de massa – pode-se estar diante de um “Tribunal da Opinião Pública”, que se conecta intensamente à esfera penal:

**O Tribunal da Opinião Pública, aberto dia e noite, deve baixar uma lei para tudo o tempo todo. Isso não é realizável. E quando você considera a natureza das notícias, isso não é nem mesmo pensável. Pois a notícia, como vimos, é precisa na proporção à exatidão com que o evento é registrado.** A menos que o evento seja capaz de ser nomeado, medido, formatado, tornado específico, ele ou falhará em adquirir o caráter de notícia, ou é sujeito aos acidentes e preconceitos da observação. Portanto, ao todo, a qualidade das notícias sobre a sociedade moderna é um index de sua organização social. [...] E no melhor dos casos a imprensa é serva e guardiã das instituições, e no pior, um meio pelo qual alguns exploram a desorganização social para seus próprios fins. Na medida em que as instituições deixam de funcionar, o jornalista inescrupuloso pode “pescar nas águas revoltas”, e o consciencioso precisa jogar com as incertezas. (Lippmann, 2008, p. 308) (grifos nossos)

A imprensa é chamada a criar uma força mística cognominada de Opinião Pública que tomará medidas a fim de que a atividade e a produção desenvolvam-se em instituições públicas. Isso tem ocasionado à imprensa um grande custo moral ao se esperar que os jornais forneçam aos órgãos de governo, em todo problema social, as informações que eles geralmente não fornecem a si mesmos (Lippmann, 2008, p. 307).

**A imprensa, em outras palavras, veio a ser considerada como um órgão de democracia direta, encarregada numa escala muito mais ampla e, dia a dia, com a função frequentemente atribuída de iniciada, referendo e recordação.** (Lippmann, 2008, p. 307-308) (grifos nossos)

Não é demais salientar que a imprensa não é substituta para as instituições (Lippmann, 2008, p. 308). Todavia, rotineiramente, percebe-se a atuação midiática em concepções garantistas ou mesmo dogmáticas do Direito Penal, essencialmente quanto ao dolo eventual, como será abordado em capítulos próprios na presente tese.

## 5. A CONCEPÇÃO LIBERAL DA INFORMAÇÃO: A NOTÍCIA BURGUESA ENQUANTO MERCADORIA E O ENFRAQUECIMENTO DO GARANTISMO PENAL

*“Aquilo que foi criado para se tornar instrumento de democracia direta não deve ser convertida em mecanismo de opressão simbólica.”*  
- Pierre Bourdieu

A Revolução Francesa introduziu o princípio da liberdade de imprensa nos moldes da burguesia. À medida que os regimes liberais se estabeleceram, a imprensa obteve um maior grau de liberdade, que se configurou ao modo burguês. No terreno político, havia um liberalismo censitário segundo um critério econômico de quanto algumas pessoas pagavam em impostos, permitindo-os votar e serem votados. Assim, consolidou-se uma liberdade compreendida conforme o caráter liberal burguês. Essa liberdade burguesa abarcava também uma compreensão segundo a qual apenas os membros da burguesia poderiam exercer plenamente o direito de publicar. Isso era percebido, por exemplo, diante da necessidade de depósito prévio ou caução, pago pelos jornais às autoridades competentes, para a publicação (Aranda, 2004, p. 84-85).

*En definitiva, con las exigencias económicas se pretendía que sólo algunos pudieran llegar a sacar adelante los periódicos. Tal discriminación, en otro orden de cosas, tuvo el efecto de dar una mayor entidad económica a las iniciativas periodísticas políticas. Los grupos radicales quedaron orillados – que era lo que interesaba a los sectores dominantes – por resultarles imposible allegar los medios económicos precisos, y así quedaron abocados a la clandestinidad, ante la hipocresía de la proclamación de una libertad sólo posible para algunos. (Aranda, 2004, p. 85) <sup>27</sup>*

Destarte, o Jornalismo tem raízes e fundamentos burgueses. Segundo Ciro Marcondes Filhos (1989, p. 81), a imprensa liberal é produto ideológico da filosofia da economia liberal que foi teorizada por Alexis de Tocqueville e John Stuart Mill.

---

<sup>27</sup> Em tradução livre: “Em suma, com as exigências econômicas, pretendia-se que apenas alguns conseguissem manter os jornais em funcionamento. Tal discriminação, além de outras coisas, teve o efeito de dar uma maior entidade econômica às iniciativas político-jornalísticas. Os grupos radicais foram marginalizados – que era o que interessava aos setores dominantes – porque lhes era impossível obter os meios econômicos necessários, e assim foram condenados à clandestinidade, perante a hipocrisia da proclamação de uma liberdade somente possível para alguns”. (Aranda, 2004, p. 85)

A supressão do direito da nobreza era um objetivo concorde com a nova sociedade burguesa emergente e sua prática econômica. A ordenação dessa nova liberdade, contudo, precisava ainda ser arranjada em termos satisfatórios aos donos do poder. A garantia das liberdades civis que acompanha o discurso liberal volta-se, porém, contra a violência das massas [...] e não contra o poder outrora despótico dos nobres. [...] A filosofia do liberalismo, portanto, tem um caráter nitidamente elitista e de detenção do avanço das “massas politizadas” em direção a uma diluição das “liberdades democráticas” em todos os níveis. (Marcondes Filho, 1989, p. 81)

Após a Igreja e as Universidades, há o surgimento de novos monopolizadores de saber diante do risco da massa dividir o poder com a nova aristocracia fruto da Revolução Francesa (Marcondes Filho, 1989, p. 81).

A ideia romântica da imprensa como difusora de informação livre e não dependente da Igreja e da Universidade – que outrora eram as únicas detentoras dessa possibilidade, como abordado anteriormente – não prospera diante da visão da força burguesa na criação das notícias.

O fundamento da luta pela liberdade de imprensa, que foi sempre uma bandeira patronal, testemunha igualmente essa ideologia. Para Marcondes Filho (1989, p. 85), apela-se para fundamentos liberais para reforçar a própria organização empresarial.

A censura à imprensa, a perseguição aos jornais, o controle de opinião representam, antes de tudo, uma ameaça à sobrevivência econômica da imprensa, à sobrevivência como empresa. **Bem situados e ricos, donos de jornais liberais quando saem às ruas para clamar por maior liberdade de imprensa só o fazem em função de seus interesses propriamente como empresários e capitalistas. A sua atividade é que está ameaçada, não o bem geral, o direito social à informação e à formação democrática da opinião pública.** (Marcondes Filho, 1989, p. 85) (grifos nossos)

Segundo essa lógica, a imprensa dos oligopólios midiáticos baseia-se em fundamentos burgueses para a manutenção de seu próprio poder com a continuidade de difusão de conteúdo simbólico, que abarca, não raras vezes, o Direito Penal e o dolo eventual.

Durante seus dois primeiros séculos, e de acordo com o seu diferente desenvolvimento nos países, o jornalismo estabeleceu suas primeiras formas e modelos segundo uma grande vigilância do poder. Os conceitos de interesse público e de serviço público – que posteriormente foram reinterpretados segundo a teoria

liberal – ligaram-se intimamente à reserva, por parte do Estado, da tripla prerrogativa de controle da difusão de notícias, de autorização dos jornais e de censura prévia (Guillamet, 2004, p. 72).

As fontes informativas de maior credibilidade eram as fontes oficiais e, em segundo lugar, eram os demais periódicos, de modo que os resumos baseados na recepção da imprensa estrangeira converteram-se em uma cadeia de repetição e expansão das notícias. As notícias internas eram escassas e as externas eram divulgadas de acordo com o “interesse oficial” (Guillamet, 2004, p. 72).

Isso mostra uma redução nas possibilidades de difusão de pontos de vista diversificados, o que permanece até os dias atuais diante dos oligopólios midiáticos.

Todavia, apesar das críticas no que tange ao caráter burguês e segregador do jornalismo, cumpre destacar que também é admissível ressaltar a importância relativa à liberdade de imprensa enquanto elemento controlador do poder estatal.

Sob outra perspectiva, não é coincidência que diante do crescimento dos jornais, as autoridades políticas tentaram exercer controle, através da imposição de taxas, com a finalidade de restringir a produção e forçar os periódicos marginais a saírem de circulação <sup>28</sup> (Thompson, 1998, p. 67).

[Na Inglaterra] Um decreto de 1712 exigia que todos os proprietários de jornais pagassem um *penny* por qualquer folha impressa e um *shilling* por qualquer propaganda. Ulteriores decretos aumentaram as somas e alargaram a base de aplicação da lei. Tais decretos foram duramente criticados e se tornaram objeto de troça na luta pela liberdade de imprensa. Só a partir de 1830 os impostos foram progressivamente reduzidos e na década de 1860 foram finalmente abolidos. Em outros lugares da Europa, a imprensa periódica do século XVIII permaneceu sob controle e censura, variando apenas o grau de severidade. (Thompson, 1998, p. 67)

Por conseguinte, verifica-se a plausibilidade de duas conclusões: 1. O Jornalismo possui em suas bases um viés burguês que dificultou, ou mesmo impediu, que as pessoas produzissem notícias de forma isonômica, intensificando um uso simbólico burguês que perdura até os dias atuais; e 2. O Jornalismo também

---

<sup>28</sup> No contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, há a denominada “imunidade tributária cultural”, já que segundo a alínea do inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A ideia da supracitada imunidade é justamente resguardar a liberdade de expressão e de imprensa.

pode ser interpretado como uma forma de controle do poder estatal diante de sua influência social e justamente em razão disso, o Estado buscou exigir o pagamento de tributos a fim de dificultar o acesso da população à produção de notícias.

Mas independentemente da conclusão adotada, o fato é que o Jornalismo liberal burguês busca se manter rentável e, para tal, há alguns critérios que tornam uma informação (mais) apta a ser tornar uma notícia e a ser difundida pelos meios de comunicação de massa.

### **5.1. As notícias e os critérios de noticiabilidade: a presença do crime**

Walter Lippmann (2008, p. 289) afirma que mesmo que todos os repórteres do mundo fossem considerados e que eles trabalhassem todas as horas do dia, não seria possível testemunhar todos os acontecimentos do planeta.

Contudo, a rotina padronizada dos jornalistas permite que alguns assuntos sejam alvos de amplo alcance. “O ponto é que até que uma série de eventos se torne notícia, eles têm que se fazer noticiáveis num ato mais ou menos aberto”, afirma Walter Lippmann (2008, p. 290).

Salienta-se que as notícias não são um espelho das condições sociais e sim o relato de um aspecto que se impôs (Lippmann, 2008, p. 291).

Sendo assim, todo jornal, quando alcança o leitor, segundo Walter Lippmann (2008, p. 301-304), é o resultado de uma série de seleções sobre quais itens e em qual ordem de prioridade eles serão publicados, qual ênfase deve ter, inexistindo padrões objetivos. É imperioso enfatizar que notícias e verdade não são sinônimos.

**A função das notícias é sinalizar um evento, a função da verdade é trazer luz aos fatos escondidos, pô-los em relação um com o outro e fazer uma imagem da realidade com base na qual os homens possam atuar. Somente naqueles pontos, onde as condições sociais tomam uma forma reconhecível e mensurável, o corpo da verdade e o noticioso coincidem. Aquela é comparativamente uma pequena parte de todo o campo de interesse humano.** (Lippmann, 2008, p. 304) (grifos nossos)

O formato jornalístico torna difícil constituir relações entre os acontecimentos, pois a unidade de análise dos meios de comunicação social é a notícia que, por sua vez, é uma partícula da “realidade”. A notícia, tal como surge diariamente e como é concebida, está em oposição radical à História. Isso porque o

sistema de ciclos ao longo do dia noticioso tende para a abolição da consciência histórica (Traquina, 2005, p. 48-49).

Mas o que é notícia? Há diversas definições clássicas que almejam responder a essa pergunta.<sup>29</sup>

Diversos estudos sobre o jornalismo demonstram que os jornalistas têm uma enorme dificuldade em explicar o que é notícia, de explicitar quais são os seus critérios de noticiabilidade para além de respostas vagas do tipo “o que é importante” e/ou “o que interessa ao público”. [...] **No entanto, uma conclusão geral dos estudos sobre os conteúdos dos media noticiosos é que as notícias apresentam um “padrão” bastante estável e previsível.** (Traquina, 2005, p. 62-63) (grifos nossos)

Nilson Lage (2001, p. 32) considera que é possível definir notícia como “o relato de uma série de fatos a partir do fato mais importante, e este, de seu aspecto mais importante”.

Existiriam dois componentes básicos que constituiriam a notícia, quais sejam: 1. Uma organização relativamente estável (componente lógico); e 2. Elementos eleitos de acordo com critérios de valor fundamentalmente cambiáveis, que se organizam na notícia (componente ideológico) (Lage, 2001, p. 32).

Assim, há critérios de noticiabilidade que denotam se uma informação detém a aptidão de se transformar em notícia e, caso positivo, qual é a sua prioridade de publicação.

O conceito de noticiabilidade pode ser definido como o conjunto de critérios e de operações que munem a aptidão de merecer um tratamento jornalístico, ou seja, de possuir valor como notícia (Traquina, 2005, p. 63).

---

<sup>29</sup> “Podem-se alinhar dezenas de definições clássicas de notícias em jornalismo - na maioria ingênuas, algumas genéricas, nenhuma capaz de “determinar de maneira única seu objeto”. Eis algumas definições tradicionais:

- a) ‘Se um cachorro morde um homem, não é notícia; mas se um homem morde um cachorro, aí, então, e notícia é sensacional’ (Amus Cummings);
- b) ‘É algo que não se sabia ontem’ (Turner Catledge);
- c) ‘É um pedaço do social que volta ao social’ (Bernard Voyenne);
- d) ‘É uma compilação de fatos e eventos de interesse ou importância para os leitores do jornal que a publica’ (Neil MacNeil);
- e) ‘É tudo o que o público necessita saber; tudo aquilo que o público deseja falar; quanto mais comentário suscite, maior é seu valor; é a inteligência exata e oportuna dos acontecimentos, descobrimentos, opiniões e assuntos de todas as categorias que interessam aos leitores; são os fatos essenciais de tudo o que aconteceu, acontecimento ou idéia que tem interesse humano’ (Colliers Weekly)
- f) ‘Informação atual, verdadeira, carregada de interesse humano e capaz de despertar a atenção e a curiosidade de grande número de pessoas’ (Luís Amaral).” (Lage, p. 2001, 31-32)

**Assim, os critérios de noticiabilidade são o conjunto de valores-notícia que determinam se um acontecimento, ou assunto, é suscetível de se tornar notícia, isto é, de ser julgado como merecedor de ser transformado em matéria noticiável e, por isso, possuindo “valor-notícia” (“newsworthiness”).** (Traquina, 2005, p. 63) (grifos nossos)

Para Mauro Wolf (2006, p. 195), a noticiabilidade pode ser definida como o conjunto de elementos por meio dos quais o órgão informativo controla e faz a gestão da quantidade e dos tipos de acontecimento. Já os valores-notícia (*news values*) podem ser definidos como uma componente da noticiabilidade, uma vez que eles constituem resposta ao questionamento acerca de quais acontecimentos podem ser considerados suficientemente interessantes, significativos e relevantes para serem transformados em notícias.

Entretanto, estes critérios não são estanques e há grande variação na conjuntura dos estudos da Comunicação Social.

Nilson Lage (2001, p. 61) entende que os itens consideráveis para a noticiabilidade são: 1. A proximidade; 2. A atualidade; 3. A identificação; 4. A intensidade; 5. O ineditismo; e 6. A identificação humana.

**TABELA 3 – CRITÉRIOS DE NOTICIABILIDADE SEGUNDO  
NILSON LAGE (2001)**

<b>CRITÉRIO</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>
<b>1. PROXIMIDADE</b>	O ser humano se interessa principalmente pelo que está próximo. A proximidade varia tanto com as trocas materiais (comércio) quanto com as trocas culturais ou populacionais (migrações) (Lage, 2001, p. 61).
<b>2. ATUALIDADE</b>	O ser humano se interessa principalmente pelos fatos mais próximos no tempo. O novo às vezes se confunde com o ainda não conhecido, embora de ocorrência remota (Lage, 2001, p. 62).
<b>3. IDENTIFICAÇÃO SOCIAL</b>	Processa-se de baixo para cima da pirâmide que costuma representar sociedades divididas em classes. Geralmente novos produtos são introduzidos no segmento mais próximo do ápice e cumprem um ciclo de popularização (Lage, 2001, p. 63).

<b>4. INTENSIDADE</b>	Existindo dois eventos equivalentes, é mais notável o que em maior intensidade aferida em números (Lage, 2001, p. 64).
<b>5. INEDITISMO</b>	A raridade de um acontecimento é fator essencial para o interesse que desperta (Lage, 2001, p. 64).
<b>6. IDENTIFICAÇÃO HUMANA</b>	Há identificação com ídolos vivos e pessoas notáveis tornam-se a concretização de um ideal humano, despertando interesse (Lage, 2001, p. 67).

Fonte: Elaborada pela autora a partir do pensamento de Nilson Lage (2001).

Já Nelson Traquina elenca outros critérios dos valores-notícia de seleção, tais como: 1. A morte; 2. A notoriedade do ator principal dos acontecimentos; 3. A proximidade em termos geográficos e culturais; 4. A relevância; 5. A novidade; 6. O tempo; 7. A notabilidade; 8. O inesperado; 9. O conflito ou a controvérsia; e 10. A infração (Traquina, 2005, p. 77-88).

**TABELA 4 – CRITÉRIOS DE NOTICIABILIDADE SEGUNDO  
NELSON TRAQUINA (2005)**

<b>CRITÉRIO</b>	<b>DEFINIÇÃO</b>
<b>1. A MORTE</b>	A morte é um valor-notícia e uma razão que explica o negativismo do mundo jornalístico (Traquina, 2005, p. 79).
<b>2. A NOTORIEDADE DO ATOR PRINCIPAL DOS ACONTECIMENTOS</b>	O nome e a posição de uma pessoa são importantes como fatores de noticiabilidade (Traquina, 2005, p. 80).
<b>3. A PROXIMIDADE EM TERMOS GEOGRÁFICOS E CULTURAIS</b>	Um valor fundamental da cultura jornalística é a proximidade, sobretudo em termos geográficos, mas também em termos culturais (Traquina, 2005, p. 80).
<b>4. A RELEVÂNCIA</b>	Esse valor corresponde à preocupação de informar o público dos acontecimentos que são importantes porque têm um impacto sobre a vida das pessoas (Traquina, 2005, p. 80).
<b>5. A NOVIDADE</b>	Para os jornalistas, uma questão central é precisamente o que há de novo (Traquina, 2005, p. 81).
<b>6. O TEMPO</b>	O fator tempo é um valor-notícia na forma de atualidade. Ainda, o próprio tempo (a data específica) pode justificar a noticiabilidade de um acontecimento que já teve lugar no

	passado, mas nesse mesmo dia. Finalmente, o fator tempo pode ser entendido como algo que, devido ao impacto na comunidade jornalística, um assunto ganha noticiabilidade e permanece como assunto com valor-notícia durante um período mais dilatado (Traquina, 2005, p. 81-82).
<b>7. A NOTABILIDADE</b>	Trata-se da qualidade de ser visível, ser tangível. Este critério nos alerta para forma na qual o campo jornalístico vira-se mais para a cobertura de acontecimentos e não de problemáticas (Traquina, 2005, p. 82).
<b>8. O INESPERADO</b>	É aquilo que irrompe e que surpreende a expectativa da comunidade jornalística (Traquina, 2005, p. 84).
<b>9. O CONFLITO OU A CONTROVÉRSIA</b>	Abarca a violência física ou simbólica. A violência física fornece mais noticiabilidade (Traquina, 2005, p. 84).
<b>10. A INFRAÇÃO</b>	Conecta-se ao valor-notícia da violência. A infração refere-se, sobretudo, à violação, à transgressão de regras (Traquina, 2005, p. 85).

Fonte: Elaborada pela autora a partir do pensamento de Nelson Traquina (2005).

O critério da infração está ligado à importância do crime como notícia. De tal modo, uma parcela significativa das notícias a respeito do crime é rotineira e breve, pois o crime muitas vezes é entendido como algo “natural”.

Segundo Traquina (2005, p. 85), o crime é percebido como um fenômeno permanente e recorrente e grande parte dele é observada pelos *mass media* de forma igualmente rotinizada.

**A cobertura mais permenorizada de certas circunstâncias dramáticas de um crime resulta e sobressai do pano de fundo deste tratamento rotinizado do crime. O que confere especial atenção às “estórias” dos crimes é a mesma estrutura de “valores-notícia” que se aplica a outras áreas noticiosas: um crime mais violento, com um maior número de vítimas, equivale à maior noticiabilidade para esse crime. Qualquer crime pode ficar com mais valor-notícia se a violência lhe estiver associada.**  
(Traquina, 2005, p. 85) (grifos nossos)

A imprensa liberal burguesa tem como valor de uso a notícia, a informação e a afirmação ideológica. Diferentemente do jornal publicitário, a mercadoria do jornal

liberal é a informação sensacionalizada e mutilada a fim de se tornar mais vendável. Sob esse ângulo, os jornais podem vender tudo que lhes seja lucrativo (Marcondes Filho, 1989, p. 88).

A cobertura midiática de crimes em detrimento de elementos do Direito Penal, como a concepção de dolo eventual, mostra-se condizente com a percepção de cobertura sensacionalista, auxiliando na mutação do dolo eventual em dolo eventual midiático, detentor de viés mercadológico e transformado em critério de noticiabilidade.<sup>30</sup>

## 5.2. A imprensa sensacional

Consoante Ciro Marcondes Filho (1989, p. 89), o jornalismo sensacionalista é o outro lado da opressão social do trabalho e das exigências impostas ao trabalhador. O desgaste exige uma pausa para recuperação e então o jornal surge como lazer. E a imprensa não se presta a informar e sim a satisfazer as necessidades instintivas no público, através de “formas sádicas, caluniadoras, ridicularizadoras das pessoas” (Marcondes Filho, 1989, p. 89).

Ciro Marcondes Filho (1989, p. 89-90) traça um interessante paralelo ao comparar a imprensa sensacional aos regimes totalitários:

No fundo, a imprensa sensacional trabalha com emoções da mesma forma que os regimes totalitários trabalham com o fanatismo, também de natureza puramente emocional. É o desencadear de atos, ações, campanhas contra pessoas, instituições, grupos sociais, que vai servir de matéria-prima para futuras perseguições. O jornal sensacionalista reforça preconceitos sociais contra minorias sexuais, contra opositores políticos. (Marcondes Filho, 1989, p. 90)

Nessa conjuntura, há um abandono de teorizações. Afinal, a emoção acaba por ultrapassar a razão. Inexiste espaço para teorização, pois teorizar é também questionar. Nessa seara de ausência de respeito às teorias<sup>31</sup> – inclusive dogmáticas-penais – insere-se o Jornalismo sensacionalista de crimes.

---

<sup>30</sup> A presença do dolo eventual nas notícias será abordada nos Capítulos 6 e 7.

<sup>31</sup> Não se pode olvidar, porém, que na dogmática penal, tal como estudado nos Capítulos 2 e 3, são cabíveis críticas às teorias acerca do dolo eventual.

O anti-intelectualismo atua como um eficiente meio de contenção. Na busca por entretenimento dispersivo, a função da imprensa sensacionalista é desviar a atenção das mazelas reais (Marcondes Filho, 1989, p. 93).

Logo, “o importante não é fazer pensar; pensar só é socialmente sancionado quando se trata de pensar no trabalho, pela empresa, para aumentar a produção” (Marcondes Filho, 1989, p. 93). Quem pensa fora dos limites da racionalidade capitalista é, no mínimo, inoportuno.

**Teorizações, mesmo que sejam de aplicação imediata, não interessam a esse tipo de jornalismo. O que rende são os fatos crus (produtos finais de processos sociais mais complexos, evidentemente) e sua demonstração superficial. Como as mercadorias em geral, interessa ao jornalista de um veículo sensacionalista o lado aparente, externo, atraente do fato. Sua essência, seu sentido, sua motivação ou sua história estão fora de qualquer cogitação.** (Marcondes Filho, 1989, p. 93-94) (grifos nossos)

Sendo assim, a informação mostra-se como uma mercadoria lucrativa. Segundo os critérios de noticiabilidade mencionados alhures, informações ligadas a infrações e à violência – e ao dolo eventual – são detentoras de grande valor-notícia e, por conseguinte, potencialmente lucrativas.

### **5.3. A Agenda-Setting Theory**

Nesse aspecto da acepção da notícia enquanto mercadoria, sublinha-se a *Agenda-Setting Theory*, preconizada por Maxwell McCombs e Donald Shaw (1972).

A pesquisa que acarretou na concepção da *Agenda-Setting Theory* ocorreu em 1968 e foi publicada em 1972 no *Public Opinion Quarterly*. Essa teoria possui grande relevância na seara comunicacional, com diversos desdobramentos inclusive contemporaneamente (Ferreira, 2022, p. 137).

O conceito de *Agenda-Setting* reviveu a concepção de Walter Lippmann (1922) sobre a forma na qual a mídia contribui para moldar concepções em nossas mentes através da determinação de quais temas demandarão mais atenção e de quais temas serão ignorados dentro das vastas possibilidades temáticas.

*The concept of agenda setting revived Lippmann's conception of how the media contribute to the shaping of the pictures in our heads.*

*McCombs and Shaw (1972) hypothesized that the issues emphasized in the news media influence the issues the voters regard important. In other words, the media agenda determines, to some degree, the audience (public) agenda. Determining what to select for attention and what to ignore among a number of existing issues means determining the perspective you apply to view the political world as a whole. Agenda setting is indeed another expression of the reality definition function of the media. (Takeshita, 1997, p. 20)<sup>32</sup>*

A *Agenda-Setting Theory* almeja compreender por qual motivo muitas pessoas discutem sobre os mesmos temas, mesmo estando aquelas em contextos muito distintos. A fim de investigar a capacidade de definição da agenda midiática, o estudo feito por Maxwell McCombs e Donald Shaw (1972) tentou averiguar se temas que os eleitores de Chapel Hill, na Carolina do Norte, consideravam como sendo assuntos-chave da campanha eleitoral eram os mesmos veículos pelos meios de comunicação de massa durante a campanha mencionada alhures (Ferreira, 2022, p. 137).

Na pesquisa de Maxwell McCombs e Donald Shaw, denominada de *Chapel Hill Study*, demonstrou-se uma forte correlação entre o que cem residentes de Chapel Hill consideravam como o assunto eleitoral mais importante e o que a mídia nacional destacava como o assunto eleitoral mais importante. Comparando a evidência de determinados temas em notícias com a percepção do público quanto ao assunto considerado mais relevante na eleição, McCombs e Shaw (1972) apreenderam a influência midiática na opinião pública (Ferreira, 2022, p. 137). Assim:

*While the mass media may have little influence on the direction or intensity of attitudes, it is hypothesized that the mass media set the agenda for each political campaign, influencing the salience of attitudes toward the political issues. (McCombs; Shaw, 1972, p. 177)*

<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Em tradução livre: “O conceito de *Agenda-Setting* reviveu a concepção de Lippmann sobre como os meios de comunicação contribuem para a formação das imagens em nossas mentes. McCombs e Shaw (1972) hipotetizaram que as questões enfatizadas na mídia influenciam as questões que os eleitores consideram importantes. Em outras palavras, a agenda da mídia determina, até certo ponto, a agenda do público. Determinar o que selecionar para atenção e o que ignorar entre uma série de questões existentes significa determinar a perspectiva que você aplica para visualizar o mundo político como um todo. A definição de agenda é, de fato, outra expressão da função de definição da realidade dos meios de comunicação.” (Takeshita, 1997, p. 20)

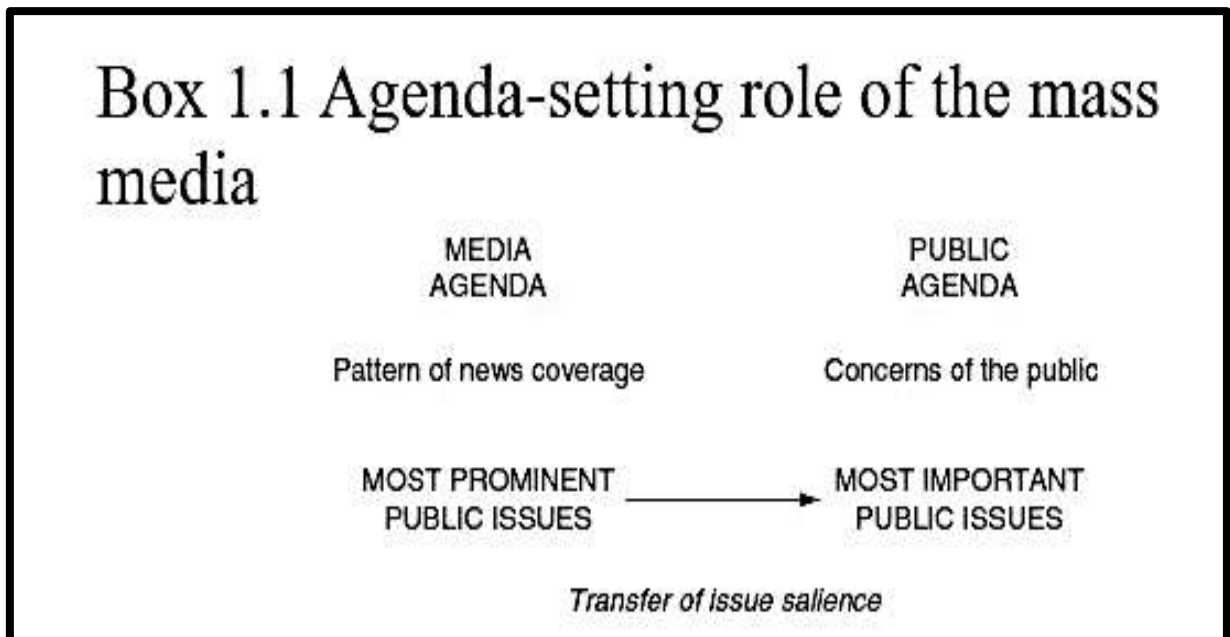
<sup>33</sup> Em tradução livre: “Embora a mídia de massa tenha pouca influência sobre a direção ou intensidade das atitudes, hipotetiza-se que ela defina a agenda de cada campanha política, influenciando a saliência das atitudes em relação às questões políticas”. (McCombs; Shaw, 1972, p. 177)

Por conseguinte, a *Agenda-Setting Theory* preconiza que a mídia direciona a agenda pública e o destaque dado a determinados temas na discussão social, o que se coaduna sobremaneira à perspectiva do dolo eventual midiático.

O fato é que a questão acerca do modo que a mídia realiza a intermediação entre a realidade objetiva externa e a nossa realidade social (nossa crença no que o mundo é) é um dos temas mais fundamentais da pesquisa sobre comunicação de massa (Takeshita, 1997, p. 15).

A *Agenda-Setting* exerce um papel importante na denominada mídia de massa. Como é possível vislumbrar no gráfico abaixo, há um padrão de cobertura midiática (agenda da mídia) com os temas públicos mais proeminentes que se conecta à percepção dos temas públicos mais importantes (agenda pública). De tal modo, há uma transferência da importância do tema da mídia ao público.

**FIGURA 3 – O PAPEL DA AGENDA-SETTING NA MÍDIA DE MASSA**



Fonte: McCombs, 2014, e-book.

Sendo assim, cumpre destacar que a *Agenda-Setting Theory* considera que a informação provida pela mídia jornalística exerce um papel fundamental na construção de nossas compreensões da realidade. E, ainda, que a totalidade de informação advinda da mídia influencia tais compreensões (McCombs, 2014, e-book).

## O crescimento da mídia jornalística online não alterou tal situação

*A wide variety of internet channels demonstrate agenda-setting effects among the public similar to those found over the decades since Chapel Hill for newspapers and television. In the 2000 US presidential election, the candidate websites influenced the salience of issues on the public agenda. The salience of racism as an issue increased among participants with high exposure to an experimental website. And candidate websites in a 2010 US Senate election influenced the salience of seven issues among Indianapolis voters. Turning to online news media, the increased salience for an array of national issues among viewers of CNN online and for foreign affairs among participants in an experiment who viewed the New York Times online were noted above. In South Korea, two alternative online news services, OhmyNews and PRESSian influenced the salience among the public of the deaths of two schoolgirls by a US military vehicle, an issue that resulted in massive anti-US protests. (McCombs, 2014, e-book)<sup>34</sup>*

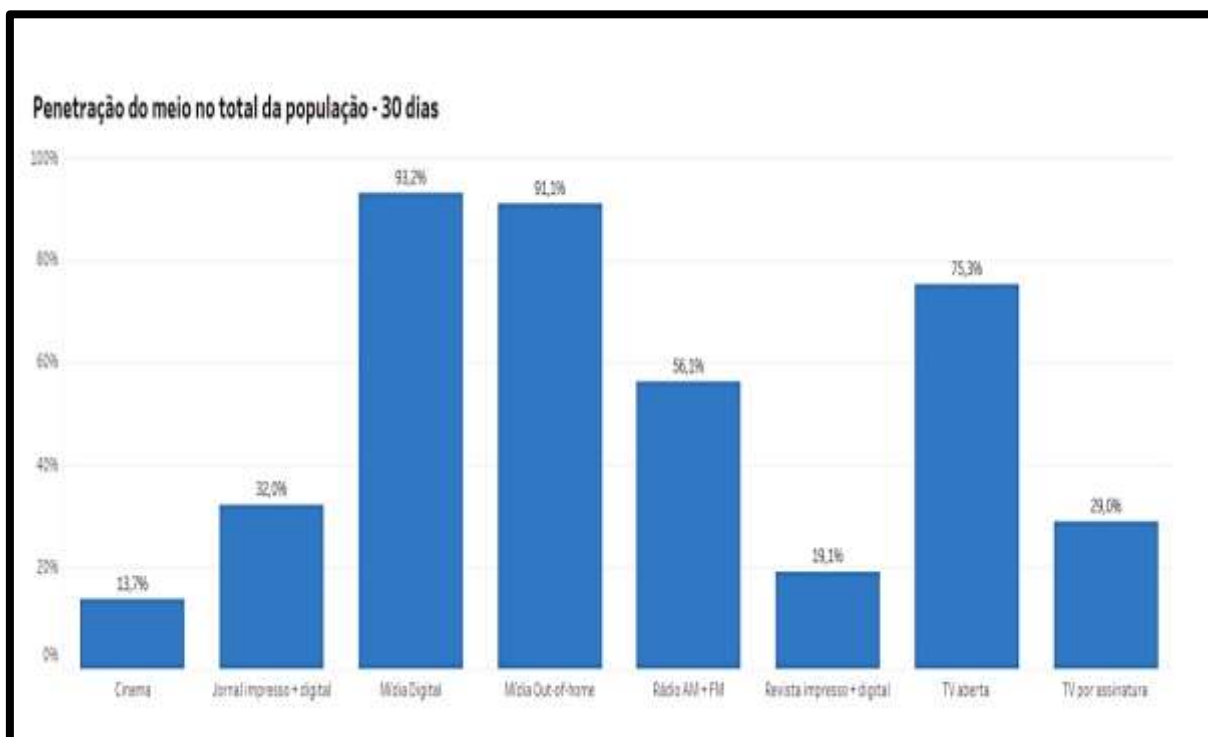
Especificamente no Brasil, insta destacar que, segundo dados da Kantar IBOPE Media<sup>35</sup> elencados pelo Grupo de Mídia, há uma incidência de diversos veículos midiáticos no país, existindo grande penetração, por exemplo, de mídia digital, rádio AM-FM e TV aberta:

---

<sup>34</sup> Em tradução livre: “Uma ampla variedade de canais de internet demonstra efeitos de definição de agenda entre o público, semelhantes aos encontrados ao longo das décadas desde Chapel Hill para jornais e televisão. Na eleição presidencial dos EUA de 2000, os sites dos candidatos influenciaram a saliência de questões na agenda pública. A saliência do racismo como uma questão aumentou entre os participantes com alta exposição a um site experimental. E os sites dos candidatos em uma eleição para o Senado dos EUA de 2010 influenciaram a saliência de sete questões entre os eleitores de Indianapolis. Passando para a mídia de notícias online, a maior saliência de uma série de questões nacionais entre os telespectadores da CNN online e para assuntos internacionais entre os participantes de um experimento que visualizaram o New York Times online foi observada acima. Na Coreia do Sul, dois serviços alternativos de notícias online, OhmyNews e PRESSian, influenciaram a saliência entre o público das mortes de duas meninas escolares por um veículo militar dos EUA, uma questão que resultou em massivos protestos anti-EUA.” (McCombs, 2014, e-book)

<sup>35</sup> Pesquisa realizada entre abril/2023 e abril/2024 considerando a população de 12 a 75 anos, com amostra de 24.576 entrevistas em um universo de 86.179 pessoas.

**FIGURA 4 – PENETRAÇÃO DO MEIO DE COMUNICAÇÃO NO TOTAL DA POPULAÇÃO**



Fonte: Grupo de Mídia, 2024, n.p.

Isso parece se conectar sobremaneira ao Direito Penal – com foco no dolo eventual – haja vista que os crimes ocupam corriqueiramente as produções emanadas dos meios de comunicação de massa.

Eugenio Raúl Zaffaroni e Matías Bailone (2021, p. 86-87), inclusive, destacam a importância da *Agenda-Setting Theory* e a sua relação com o Direito Penal e a Criminologia.

*En Estados Unidos ha tenido mucha importancia el desarrollo de la teoría llamada agenda setting o “establecimiento de agenda”, mentado en 1922 por Walter Lippman y completado en la década del 70’. Allí se intenta problematizar la relación incestuosa entre prensa y política, y cómo esta termina delineando la idea misma de opinión pública. [...]*

*El interés por la sangre y la presencia cíclica de las menciones sobre “olas de criminalidad”, destacan que el objeto fetiche de la comunicación periodística es claramente el delito. McCombs cita una famosa frase usada por el periodismo gráfico de los años 20’: “Dame treinta minutos en la comisaría para hojear los informes policiales y te daré una oleada de crímenes”. (Zaffaroni; Bailone, 2021c, p. 86-87) <sup>36</sup>*

<sup>36</sup> Em tradução livre: “Nos Estados Unidos, o desenvolvimento da teoria chamada agenda-setting ou ‘estabelecimento de agenda’ teve muita importância, sendo mencionada em 1922 por Walter Lippman

Sendo assim, Maxwell McCombs (2006, p. 67) resume a situação da seguinte forma: a insegurança cidadã e a preocupação com a criminalidade como um problema social relacionam-se mais com a agenda midiática do que com as realidades da criminalidade da vizinhança, da área metropolitana ou do conjunto do país.

#### **5.4. A influência midiática na dogmática penal**

A compreensão de sensacionalismo conecta-se sobremaneira à dogmática penal, pois ao Jornalismo sensacionalista interessa apresentar – consoante os critérios de noticiabilidade e à aplicabilidade da *Agenda-Setting Theory* – “criminosos” à Opinião Pública que serão inicialmente julgados pelo “Tribunal da Opinião Pública”.

Os *mass media*, sendo oligopólios, almejam o lucro, sendo considerados o segundo poder de acordo com o pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2021). A partir do acontecimento de determinado crime – que pode se tornar detentor de grande repercussão – o critério de noticiabilidade já é atingido. Aparentemente, não é interessante à grande imprensa abordar temáticas que se coadunem a noções garantistas do Direito Penal, já que isto não é rentável por si só a partir da análise anterior de critérios de noticiabilidade.

Contudo, é de se destacar que, assim como não é mais cabível uma visão romantizada do jornalismo, tal como se verificou em sua primeira fase, a própria dogmática penal também pode ser alvo de questionamentos. Isso porque um elemento caro ao Garantismo Penal, tal como a definição do dolo eventual, mostra-se muitas vezes insuficiente, e não é raro que esteja sujeito a interpretações que visam a uma série de interesses, inclusive midiáticos, tal como já mencionado.

Defende-se, desse modo, que a ausência de uma conceituação mais aprofundada, inclusive no Código Penal brasileiro, possibilita a utilização do dolo eventual como mercadoria. Tal elemento subjetivo encontra-se corriqueiramente nos

---

*e completada na década de 70. Nessa teoria, tenta-se problematizar a relação incestosa entre a imprensa e a política, e como isso acaba delineando a própria ideia de opinião pública. [...] O interesse pelo sangue e a presença cíclica das menções sobre 'ondas de criminalidade' destacam que o objeto fetiche da comunicação jornalística é claramente o delito. McCombs cita uma famosa frase usada pelo jornalismo gráfico dos anos 20: 'Dê-me trinta minutos na delegacia para folhear os relatórios policiais e te darei uma onda de crimes.'* (Zaffaroni; Bailone, 2021c, p. 86-87)

meios de comunicação de massa, como se a mera expressão dolo eventual já fosse, por si só, detentora de valor-notícia. E esse é o tema do próximo capítulo.

## 6. O DOLO EVENTUAL MIDIÁTICO CLÁSSICO: O CASO DA BOATE KISS

*“Queiramos ou não, estamos envolvidos nos problemas do mundo; todos os ventos sopram em nosso jardim.”*

- Walter Lippmann

Após um estudo mais aprofundado acerca de aspectos científicos do Jornalismo e do dolo eventual nos capítulos anteriores, passa-se à temática atinente ao dolo eventual midiático.<sup>37</sup>

Não se pode olvidar, de acordo com José Miguel Zugaldía Espinar (1986, p. 404-405), que a investigação no campo do dolo eventual revela-se envolta por incertezas diante da dificuldade de se estabelecer critérios objetivos ou objetáveis capazes de solucionar as dúvidas surgidas na prática.

*Ante esta situación, procede puntualizar, en primer lugar, que la dificultad para determinar en los casos de la práctica si el autor ha actuado con dolo eventual o con culpa con representación es comun a todas las “teorías” que intentan explicar la diferencia teórica entre ambos conceptos: **ninguna de ellas ofrece dificultades probatorias sustancialmente mayores (o menores) a las de las restantes.**<sup>38</sup> (Espinar, 1986, p. 404)*

Inclusive em razão dessa fragilidade da dogmática-penal, o dolo eventual tornou-se um critério de noticiabilidade. Com conceituação própria, ele obtém uma nova roupagem, denominando-se, então, dolo eventual midiático.

Assim, o dolo eventual midiático pode ser conceituado como a abordagem sensacionalista conferida ao citado elemento subjetivo do crime pelos oligopólios midiáticos, transformando-o em um critério de noticiabilidade, sempre em desfavor ao suspeito/indiciado/denunciado/réu e que ocorre inclusive em razão da ausência de unicidade na teorização na dogmática penal.

É possível vislumbrar, por meio de critérios elencados por Nilson Lage (2001) e Nelson Traquina (2005), que o dolo eventual parece conectar-se à intensidade do evento ocorrido. Isso significa que “existindo dois eventos

<sup>37</sup> A expressão “dolo eventual midiático” foi cunhada pela autora desta tese.

<sup>38</sup> Em tradução livre: “Diante dessa situação, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a dificuldade em determinar, nos casos concretos, se o agente atuou com dolo eventual ou com culpa consciente é comum a todas as teorias que buscam explicar a diferença entre ambos os conceitos; nenhuma delas apresenta maiores (ou menores) obstáculos probatórios em relação às demais. (Espinar, 1986, p. 404)

equivalentes, é mais notável o que em maior intensidade aferida em números” (Lage, 2001, p. 64). De tal modo, há um viés de noticiabilidade no qual o número de afetados mostra-se detentor de maior valor-notícia. Nessa conjuntura, a morte, geralmente associada às notícias com dolo eventual, mostra-se como “um valor-notícia e uma razão que explica o negativismo do mundo jornalístico” (Traquina, 2005, p. 79).

Além disso, a presença de conflito ou controvérsia, que “abarca a violência física ou simbólica” (Traquina, 2005, p. 84) – ressaltando-se que “a violência física fornece mais noticiabilidade” (Traquina, 2005, p. 84) – evidencia-se também como um forte critério de noticiabilidade.

Somada a isso, tem-se a infração, que se conecta “ao valor-notícia da violência” (Traquina, 2005, p. 85), referindo-se, “sobretudo, à violação, à transgressão de regras” (Traquina, 2005, p. 85).

Por conseguinte, crimes que tenham (várias) mortes possivelmente serão noticiados pelos oligopólios midiáticos. No entanto, ultrapassou-se a menção aos óbitos ocorridos, incorrendo em uma conexão com o Direito Penal através de notícias que destacam elementos da dogmática penal, tal como ocorre no caso do dolo eventual. Nesse contexto, a incidência do elemento subjetivo “culpa”, associado à infração violenta, não é suficiente para a obtenção de um destaque midiático tão vigoroso.

O dolo eventual, então, surge midiaticamente como um fator que auxilia a instigar a audiência, a despeito das consequências para o Garantismo Penal. E a presente pesquisa considera que o Caso da Boate Kiss, ocorrido em janeiro de 2013, é o marco na acepção supramencionada.

### **6.1. Considerações acerca do dolo eventual midiático no Caso da Boate Kiss**

Esta tese não almeja debater a gravidade dos resultados advindos a partir do incêndio da Boate Kiss em Santa Maria, no Rio Grande do Sul. Foram 242 vidas perdidas e isso é algo, no mínimo, alarmante na conjuntura de um Estado Democrático de Direito.

Inclusive, a tragédia humana foi muito bem narrada pela jornalista Daniela Arbex, na obra "*Todo dia a mesma noite*" (2018), que trouxe a perspectiva daqueles que foram diretamente abalados pelo incêndio. Como afirma Marcelo Canellas

(2018, p. 12), no prefácio, o livro “é uma recusa ao esquecimento. Ao tomá-lo nas mãos, você estará participando do imenso esforço coletivo para fazer da memória um instrumento de conforto e de respeito à dor alheia”. Todas as homenagens são, pois, devidas.

A questão discutida, nesta pesquisa, é o dolo eventual midiático, isto é, a visão simbólica do dolo eventual propagada pela mídia e que é utilizada até mesmo como um critério de noticiabilidade na conjuntura dos oligopólios que dominam a comunicação social no Brasil.

A repercussão do Caso da Boate Kiss – e do suposto dolo eventual a ele aplicável – foi e é gigantesca também em razão de haver, em um fato, a incidência de diversos critérios de noticiabilidade. Não por acaso, Daniela Arbex (2018, p. 168) destaca que:

Os olhos do mundo estavam voltados para Santa Maria. Assim, Soeli<sup>39</sup> e os funcionários do HUSM [Hospital Universitário de Santa Maria] **teriam que aprender a lidar com o assédio da imprensa e as chaças que se seguiram ao episódio, como a oferta de venda das fotos dos corpos tiradas clandestinamente dentro do Farezão.**<sup>40</sup> **Para a enfermeira, enfrentar a exploração da tragédia era quase tão difícil quanto testemunhar a devastação provocada pelo incêndio.** (Arbex, 2018, p. 168) (grifos nossos)

Conseqüentemente, o Caso da Boate Kiss mostrou-se como detentor de grande noticiabilidade, com uma ululante “exploração da tragédia” por oligopólios midiáticos, que são a externalização do segundo poder elencado por Eugênio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2021), tal como mencionado alhures.

Para fins de pesquisa acerca do dolo eventual midiático, foram abordadas as fases jurídicas do Caso da Boate Kiss até janeiro de 2025 – quais sejam, indiciamento, denúncia, pronúncia, julgamento e desdobramentos posteriores – comparando-as com a abordagem de importantes meios de comunicação de massa através da técnica de clipping.<sup>41</sup>

<sup>39</sup> À época, Soeli Terezinha Guerra era diretora de Enfermagem do Hospital Universitário de Santa Maria (Arbex, 2018, p. 165).

<sup>40</sup> Farezão é o Centro Desportivo Municipal Miguel Sevi Vieiro, local no qual os corpos das vítimas do incêndio da Boate Kiss foram encaminhados para reconhecimento. Posteriormente, também foi o lugar de realização do velório coletivo das vítimas.

<sup>41</sup> Clipping (in, rp, dc)

1. Do ing., clip recorte. Serviço de apuração, coleção e fornecimento de recortes de jornais e revistas sobre determinado assunto, sobre as atividades de uma empresa ou instituição, sobre determinada pessoa etc. É realizado geralmente pela área de comunicação (relações públicas, imprensa ou

Destarte, trata-se de uma pesquisa na qual se verifica que a ausência de uma conceituação dogmático-penal mais elaborada acerca do dolo eventual <sup>42</sup> propicia a sua maleabilidade, suscitando a sua instrumentalização em um critério de noticiabilidade no âmbito midiático, inclusive com um viés simbólico. <sup>43</sup>

O viés simbólico midiático – já que houve comunicação de massa, através da produção institucionalizada transmitida pelos oligopólios de mídia (Thompson, 2011) – relatado é de que provavelmente a incidência do dolo eventual em casos de grande repercussão é sinônimo de realização de “justiça”.

A incidência do elemento subjetivo “culpa” não seria suficiente para aplacar a sede de propagar a realização do que é “justo”. Afinal, alguém deveria pagar pelo horror, incidindo a “tolerância zero”? É possível verificar, exemplificadamente, nas capas abaixo:

**FIGURA 5 – CAPA DO JORNAL CORREIO BRAZILIENSE**



Fonte: Silva, 2020, n.p.

**FIGURA 6 – CAPA DA REVISTA ISTOÉ**



Fonte: Mendes; Amormino, 2019, p. 35.

marketing institucional) da organização, pela agência de RP ou de publicidade que atende à empresa ou por uma agência especializada nesse tipo de serviço, conhecida como agência clipper. Diz-se tb. clipagem.

2. Recorte de jornal.

3. O conjunto de recortes fornecidos ao interessado e/ou arquivados.

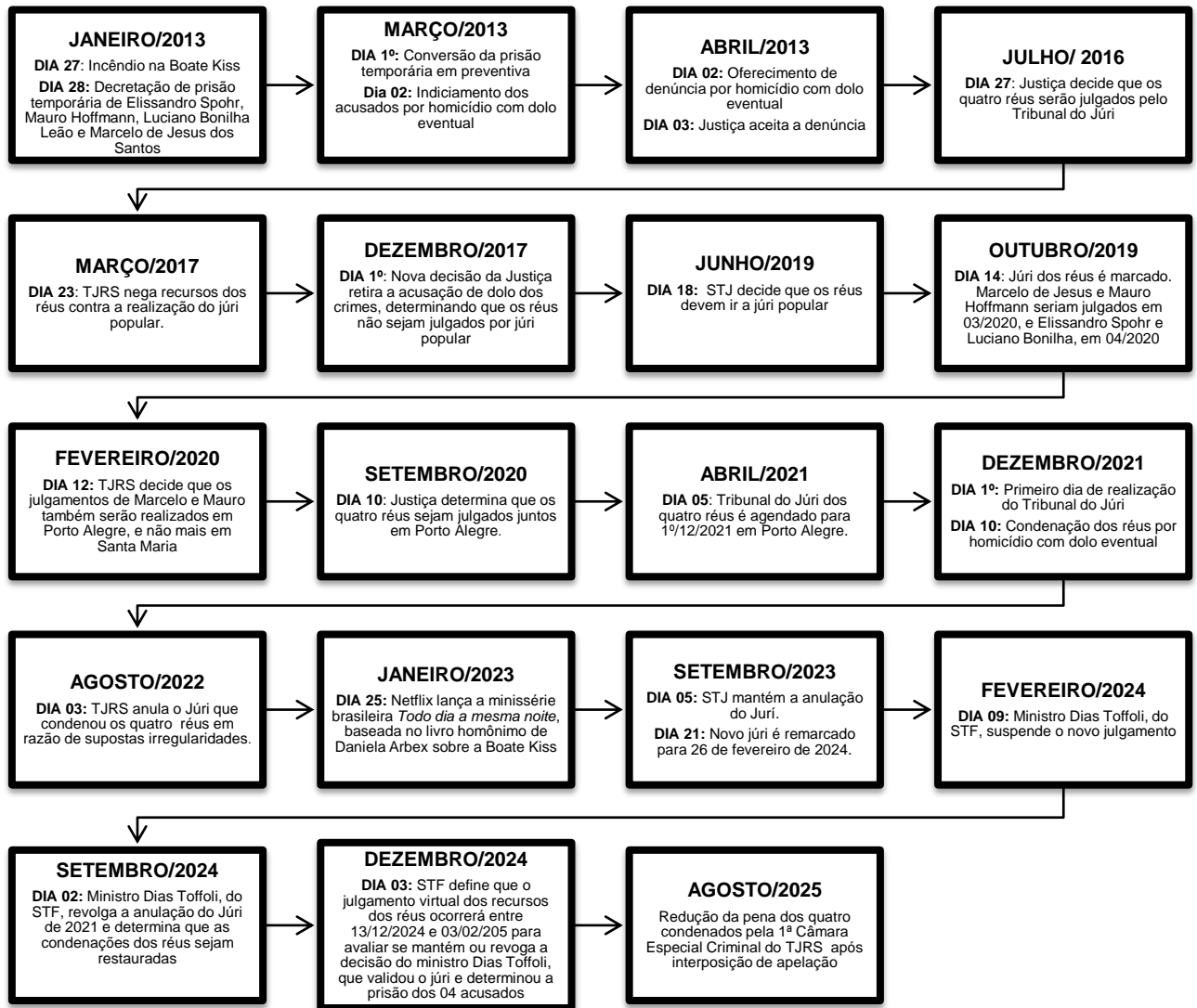
(som) No jargão dos técnicos de som, deformação semelhante a um corte na onda sonora, causada por excesso de nível do sinal sonoro, que provoca saturação no aparelho. (Rabaça; Barbosa, 2002, e-book)

<sup>42</sup> Temática abordada nos Capítulos 2 e 3.

<sup>43</sup> Temática abordada nos Capítulos 4 e 5.

O que se pesquisa, na presente tese, é também se a abordagem do elemento subjetivo dolo eventual foi midiática e se este foi simbolicamente utilizado como sinônimo de “justiça”, principalmente a partir do Caso da Boate Kiss, concretizando-se em um critério de noticiabilidade, a despeito de garantias penais e processuais penais. Inclusive, ressalta-se que repercussão do Caso da Boate Kiss é tamanha que o portal Terra (2025, n.p.) traçou uma detalhada linha do tempo, com base em reportagens acerca do tema:

**TABELA 5 – CRONOLOGIA DO CASO DA BOATE KISS**



Fonte: Elaborada pela autora a partir dos dados do Portal Terra (2025, n.p.) e de dados posteriores

Desse modo, passa-se ao estudo das fases jurídicas do caso em comento, abordando-se, ainda, as notícias veiculadas por oligopólios midiáticos através da técnica de clipping.

## 6.2. O indiciamento

No dia 27 de janeiro de 2013, por volta das 3 horas, um incêndio resultou na morte de 242 pessoas e na lesão a 636 pessoas em Santa Maria, cidade localizada no Rio Grande do Sul (RS), durante o show da Banda Gurizada Fandangueira, na denominada Boate Kiss. Os óbitos foram ocasionados por asfixia em decorrência de inalação da fumaça tóxica produzida pelo incêndio.

Segundo consta no Relatório Final realizado pela Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul (PCRS), na 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria/RS:

O fato comoveu o mundo inteiro, devido ao tamanho da tragédia, talvez uma das maiores da história da humanidade em ambientes fechados, inclusive ensejando a presença da Presidenta da República na cidade, **fato que colocou Santa Maria-RS no centro dos noticiários de empresas de comunicação do mundo inteiro.** (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 01-02) (grifos nossos)

Nota-se, segundo consta no próprio Relatório Final (Estado do Rio Grande do Sul, 2013) que levou ao indiciamento dos supostamente envolvidos, a menção ao destaque midiático obtido pelo Caso da Boate Kiss como um fator que elucidava a repercussão nos meios de comunicação de massa.

Segundo o Relatório Final (Estado do Rio Grande do Sul, 2013), a investigação concluiu que o incêndio começou “por uma centelha de um fogo de artifício utilizado pela Banda Gurizada Fandangueira”.

O produtor da banda, Luciano Augusto Bonilha Leão, responsável pelo fogo de artifício, colocou uma luva na mão do vocalista da banda, Marcelo de Jesus dos Santos, na qual estava acoplado o objeto. Posteriormente, Luciano acionou o referido fogo de artifício, mediante controle remoto. **O vocalista da banda levantou a mão em direção ao teto e uma chama ou fásca tocou o forro, o qual possuía isolamento acústico de esponja, material altamente inflamável (poliuretano).** Assim, poucos segundos depois a espuma pegou fogo, gerando uma fumaça preta e tóxica que se alastrou por toda a boate, circunstância comprovada pela prova testemunhal, pericial e por um vídeo de um minuto e vinte segundos, (referido no

laudo pericial), extraído de um telefone celular pertencente a uma pessoa que se encontrava no interior da boate, fazendo com que muitas pessoas desmaiadas tão logo aspiraram o ar impregnado da fumaça originada da queima. Na escala de tempo deste vídeo, verifica-se que quarenta segundos depois das pessoas que portavam o telefone terem percebido que se tratava de fogo, a fumaça já havia tomado conta e o caos estava instalado no ambiente superlotado do estabelecimento.

O pânico tomou conta dos indivíduos que estavam na boate, fazendo com que as pessoas se desesperassem e tentassem deixar o local, **mas a Boate Kiss possuía apenas uma saída que dava acesso ao seu exterior.** A referida saída foi absolutamente insuficiente para dar vazão à quantidade de pessoas que se amontoaram na tentativa desesperada de deixar o local, sendo que muitas delas morreram buscando a saída.

**Não bastasse a existência de uma única saída, contribuiu também para o resultado danoso a existência de diversos obstáculos físicos, guarda-corpos (barras de contenção) nas rotas de saída, degraus, deficiência da iluminação de emergência, falta de indicação ou sinalização das rotas de fuga, além do local estar superlotado, fatores que em conjunto dificultaram a rápida evacuação do local.** (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 02-03) (grifos nossos)

Sublinha-se que a tipificação da conduta como dotada de dolo eventual deu-se inicialmente no Relatório Final em comento, ressaltando-se, ainda, que o destaque midiático evidenciava sobremaneira a gravidade do ocorrido.

Para fins desta tese, focar-se-á nas quatro pessoas indiciadas e que posteriormente foram submetidas a julgamento: Marcelo de Jesus dos Santos; Luciano Augusto Bonilha Leão; Elissandro Callegaro Spohr; e Mauro Londero Hoffmann.

O vocalista da Banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos, foi indiciado por homicídio com dolo eventual. O Relatório Final (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 19-20) aduz que, embora Marcelo de Jesus tenha afirmado que desconhecia que fogos de artifício não poderiam ser utilizados em ambientes fechados, “não seria crível” que ele não tivesse percebido o risco que sua conduta criava, pois a Banda fazia uso de fogos de artifício há muito tempo. Ainda, que seria “bem possível” que a utilização desses fogos de artifício tenha sido precedida de testes durante os ensaios, de modo que “Marcelo manteve sua conduta, inobstante o risco de que disso resultava, não se importando com o resultado, que, de resto, era previsível” (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 20).

MARCELO DE JESUS DOS SANTOS: atuou com **dolo eventual, pois assumiu o risco do resultado morte de todas as pessoas que estavam no estabelecimento**, ao pular com o braço erguido, direcionando o fogo de artifício para o teto coberto com a espuma, localizado acima do palco, mormente porque o fogo de artifício não poderia ter sido utilizado em ambientes fechados. (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 148) (grifos nossos)

Luciano Augusto Bonilha Leão, produtor da Banda Gurizada Fandangueira, foi quem comprou os fogos de artifício, que eram usualmente utilizados nos shows da Banda. O Relatório Final (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 149) compreendeu que o produtor agiu com dolo eventual, pois “assumiu a produção do resultado morte ao ser responsável pela compra e pela organização do show pirotécnico da banda Gurizada Fandangueira” (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 150). Esses produtos adquiridos, que somente poderiam ser utilizados em ambientes externos, eram rotineiramente utilizados pela Banda (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 150).

Elissandro Calegaro Spohr, sócio da Boate Kiss, também foi indiciado por homicídio com dolo eventual diante do “descaso com a segurança das pessoas que frequentavam a boate, tendo o agente mantido seu agir mesmo diante de um resultado previsível, sem se importar com as graves consequências” (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 24).

ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR: um dos donos de fato da Boate Kiss e um dos responsáveis pela administração do referido estabelecimento atuou com **dolo eventual**. Por tudo quanto foi carreado aos autos, era frequente a realização de shows pirotécnicos no interior da KISS (o que, aliás, ele próprio utilizava quando sua banda, Projeto Pantana, fazia shows no local). **Assumiu a produção do resultado morte, pois os alvarás sanitários e de prevenção de incêndio estavam vencidos, reformas indevidas foram realizadas no interior da KISS, sem acompanhamento de responsável técnico, inclusive a colocação da espuma combustível no teto localizado acima do palco. Mais: os extintores de incêndio estavam sem condições de pronto e adequado uso, tanto que um deles, que poderia ter contido a ignição do fogo em seu princípio, não funcionou. Conforme diversos relatos testemunhais, extintores de incêndio não estavam nos locais indicados pelas setas, eram retirados por questões estéticas, bem como acionados em brincadeiras. Além disso, os seguranças e funcionários da Boate Kiss não eram treinados para situações de incêndio e não possuíam sistemas de comunicação, que poderiam agilizar informações sobre incidentes que ocorressem no interior do estabelecimento.** (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 151) (grifos nossos)

O Relatório Final (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 151) destaca, ao indiciar Elissandro Callegaro Spohr, que o sócio, em reportagem jornalística sobre a Boate, afirmou que a capacidade desta era de 1400 pessoas. Mais uma vez, mostra-se a intersecção entre mídia e Direito Penal, uma vez que uma das fontes utilizadas para hipoteticamente fundamentar o Relatório Final é um meio de comunicação de massa.

Mauro Londero Hoffmann, sócio da Boate Kiss, segundo o Relatório Final (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 25), teria plenas condições de antever que o resultado danoso seria totalmente previsível. Com isso, teria criado o risco proibido para a segurança dos clientes, agindo com dolo eventual.

A prova testemunhal é farta no sentido apontar de que MAURO participava ativamente das decisões sobre tudo o que ocorria na boate, incluindo-se, portanto, as reformas e modificações. Fica estreme de dúvidas, que MAURO tinha plenas condições de antever o resultado danoso, portanto, **assumiu o risco do resultado morte**. (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 153) (grifos nossos)

Em matéria jornalística do G1, de 28 de janeiro de 2013 (isto é, um dia após o incêndio), a manchete destaca: “Tragédia em boate no RS: o que já se sabe e as perguntas a responder”. Neste momento, salienta-se que “responsabilidade sobre alvará é um dos principais pontos a esclarecer”.

**FIGURA 7 – MANCHETE DO G1(28/01/2013)**

28/01/2013 19h42 - Atualizado em 22/03/2013 10h01

**Tragédia em boate no RS: o que já se sabe e as perguntas a responder**

Incêndio na casa noturna de Santa Maria em 27 de janeiro matou 241. Responsabilidade sobre alvará é um dos principais pontos a esclarecer.

Fonte: G1, 2013, n.p.

Quanto às responsabilidades e às punições, segundo a matéria jornalística:

O que já se sabe: O inquérito policial que apura as causas e os responsáveis pela tragédia será apresentado nesta sexta-feira (22). O Ministério Público também abriu inquérito civil para investigar a possibilidade de improbidade administrativa por parte de integrantes da Prefeitura de Santa Maria, do Corpo de Bombeiros e de outros órgãos públicos por terem permitido que a boate continuasse funcionando mesmo licenças vencidas.

**Segundo especialistas ouvidos pelo G1, os crimes possíveis para o caso são homicídio (culposo ou com dolo eventual), incêndio e lesão corporal.** (G1, 2013, n.p.) (grifos nossos)

Assim, midiaticamente já se destacou a possibilidade de incidência de dolo eventual para o caso, mas ainda a possibilidade de se incorrer em homicídio culposo e em incêndio.

O indiciamento, abarcando 28 pessoas, ocorreu no dia 22 de março de 2013.

FIGURA 8 – MANCHETE DO UOL (22/03/2013)



Fonte: UOL, 2013, n.p.

A matéria do site UOL (2013, n.p.), de 22 de março de 2013, afirma que: “Das 28 pessoas denunciadas, 16 foram indiciadas criminalmente, nove delas pela acusação de homicídio doloso, com intenção de matar”. Assim, o dolo eventual, constante no indiciamento, confunde-se neste momento com o dolo direto, já que se destaca pela suposta intenção de matar.

FIGURA 9 – MANCHETE DO GZH – ZERO HORA (22/03/2013)



Fonte: UOL, 2013, n.p.

Igualmente, na matéria do GZH – Zero Hora acima, também de 22 de março de 2013, não se verifica a menção a dolo eventual. Há tão somente a lista referente aos “indiciados por homicídio doloso”, sem diferenciação atinente a dolo direto e a dolo eventual.

De tal modo, percebe-se que, ainda no indiciamento, já era possível verificar dificuldades na conceituação do elemento subjetivo do crime que hipoteticamente seria aplicável ao caso em comento.

### 6.3. A denúncia

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) ofereceu denúncia, em 02 de abril de 2013, por 241 homicídios consumados, com dolo eventual, e 636 homicídios tentados, também com dolo eventual, com base no Inquérito Policial n.º 027/2.13.0000696-7 (094/2013 na 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria), contra:

ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, MAURO LONDERO HOFFMANN, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS e LUCIANO AUGUSTO BONILHA LEÃO 241 vezes nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e III, e no mínimo 636 vezes (nº de sobreviventes

identificados) nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e III, <sup>44</sup> na forma dos arts. 14, inc. II, 29, caput, e 70, primeira parte, todos do Código Penal. (Estado do Rio Grande do Sul, 2013, p. 13)

Dando publicidade ao ocorrido e salientando-se a certeza da presença de dolo eventual em notícia publicada no site do MPRS, em 02 de abril de 2013, afirma-se que:

O Coordenador do Centro de Apoio Criminal, David Medina da Silva, fez uma explicação técnica sobre o embasamento jurídico da denúncia do MP. **“Todas as circunstâncias nos levam, necessariamente, à figura do dolo eventual em relação aos sócios da Kiss denunciados e aos músicos, porque havia conhecimento da situação de insegurança no local”**, detalhou. De acordo com David Medina da Silva, o trabalho do MP não apagará o sofrimento dos familiares das vítimas, **“mas que pelo menos conforte um pouco essas pessoas”**. (Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, 2013, n.p.)

Desse modo, percebe-se que a compreensão do MPRS é de que o hipotético conhecimento da situação de insegurança na Boate Kiss ocasiona a incidência do dolo eventual, havendo, “necessariamente”, a presença do elemento subjetivo do tipo supramencionado. Ainda, enuncia-se que sendo o dolo eventual – e não da culpa consciente – poder-se-ia gerar um pouco de conforto aos familiares das vítimas.

Igualmente no dia 02 de abril de 2013, o G1 destaca que: “Ministério Público denuncia oito pessoas por incêndio na boate Kiss”, complementado que: “Sócios da boate e membros da banda foram denunciados por homicídio. Outras quatro pessoas, por fraude processual ou falso testemunho”.

---

<sup>44</sup> Artigo 121. Matar alguém:

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

FIGURA 10 – MANCHETE DO G1 (02/04/2013)



Fonte: G1, 2013, n.p.

É interessante notar que há, na imagem que ilustra a matéria jornalística, uma foto na qual o MPRS aborda a responsabilidade penal. No slide, lê-se que no dolo “sempre prevê o resultado” (sic) e “quer ou pelo menos admite o resultado” (sic) e que na culpa “não prevê o resultado” (sic) e “prevê o resultado, mas não quer nem admite o resultado” (sic). Na mesma reportagem do G1, afirma-se que:

Foram acusados de homicídio doloso qualificado, na modalidade de **dolo eventual (quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, mesmo sem intenção)**, os dois sócio-proprietários da boate, Elissandro Spohr e Mauro Hoffman, e os dois integrantes da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão. (G1, 2013, n.p.) (grifos nossos)

Nesse momento, após a denúncia do Caso da Boate Kiss, o dolo eventual é conceituado como: “quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, mesmo sem intenção” (G1, 2013, n.p.). Nessa matéria jornalística, o promotor do caso

afirma que: “Não importa quantas manobras sejam feitas (pelos advogados de defesa), nós queremos que a sociedade de Santa Maria julgue a tragédia de Santa Maria” (G1, 2013, n.p.), relacionando a incidência do dolo eventual para possibilitar o julgamento pelo Tribunal do Júri. Assim, novamente verifica-se a conexão do dolo eventual com a ideia de “Justiça”.

**FIGURA 11 – REPORTAGEM DO G1 (02/04/2013)**



Fonte: G1, 2013, n.p.

Ainda na mesma matéria jornalística, salientou-se um slide do MPRS no qual haveria uma caracterização do dolo eventual. Segundo tal slide, o conhecimento ou previsão restariam verificados através do “folder”, pelo “ambiente sem segurança e superlotado” e pelos “fogos para uso externo”. Isso excluiria a culpa comum ou inconsciente.

Por seu turno, a aceitação do resultado ou indiferença poderiam ser verificados no “show pirotécnico, apesar de todo risco que havia” e sobre a incidência da teoria da fórmula hipotética de previsibilidade de Frank, ou seja, “haja

o que houver, vou fazer” (o que não significaria “premeditação ou reflexão aprofundada”). Isso excluiria a culpa com previsão ou consciente.

Trata-se de uma ululante menção ao dolo eventual em matéria jornalística após a explanação do MPRS, trazendo o tema da dogmática penal para a mídia e notadamente dotando-se de valor-notícia. Insta destacar, mais uma vez, que se teoriza na presente tese que o Caso da Boate Kiss, de grande repercussão nacional, foi o precursor da utilização da menção ao dolo eventual enquanto critério de noticiabilidade, concretizando-se em dolo eventual midiático, sempre em desfavor aos acusados/indiciados/denunciados/réus.

#### 6.4. O recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia

Em 03 de abril de 2013, há uma notícia do site G1 que afirma que: “Juiz aceita denúncia contra oito pessoas sobre incêndio da Boate Kiss” e que “com isso, os envolvidos no caso viram réus e serão julgados pela tragédia”. A manchete ainda destaca que o juiz do caso manifestou-se favoravelmente ao júri popular para os acusados, isto é, o magistrado concluiu pela presença do dolo eventual.

FIGURA 12 – MANCHETE DO G1 (03/04/2013)



Fonte: G1, 2013, n.p.

Destaca-se que a denúncia se difere da pronúncia. A denúncia é a peça inicial acusatória, nos casos de ação penal pública. Por seu turno, a pronúncia trata-se de decisão atinente ao rito especial do Tribunal do Júri que encerra a primeira

fase deste procedimento e encaminha o réu para o julgamento perante os jurados nos casos de acusação de crimes dolosos contra a vida.

Os requisitos da denúncia estão previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP) e abarcam a qualificação do acusado ou os esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e a classificação do crime.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Essa peça inicial acusatória pode ser rejeitada nas hipóteses contidas no artigo 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).  
I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).  
II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).  
III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

De tal modo, caberá rejeição da denúncia diante da ausência de justa causa, isto é, do lastro probatório mínimo que demonstrem a materialidade do crime, além de indícios de quem o cometeu. No caso em estudo, a denúncia foi recebida.

Por seu turno, a decisão de pronúncia está prevista no artigo 413 do CPP e será cabível se o juiz estiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Ressalta-se que o § 1º do supracitado dispositivo legal aduz que: “A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Isto é, o próprio Código de Processo Penal não exige uma fundamentação mais aprofundada na decisão de pronúncia, o que pode possibilitar, inclusive, a incidência do dolo eventual mediático, uma vez que determinado réu pode ser encaminhado ao Tribunal do Júri sem que exista análise profunda relativa aos motivos jurídicos que ocasionaram tal resultado, bastando a indicação da materialidade do fato e a existência de indícios de autoria ou de participação.

De todo modo, a decisão de pronúncia, de 27 de julho de 2016, considerou que Mauro Londero Hoffmann e Elissandro Callegaro Spohr, sócios do estabelecimento, concorreram para o crime ao perpetrarem as seguintes práticas: 1. Implantarem, nas paredes e no teto da Boate Kiss, espuma inflamável e sem indicação técnica de uso; 2. Contratarem show que contaria com exhibições com fogos de artifício; 3. Manterem a casa noturna superlotada, sem segurança e sem condições de evacuação e uma equipe de funcionários sem treinamento obrigatório, além de 4. Ordenarem aos seguranças, prévia e genericamente, que impedissem a saída de pessoas sem o pagamento. Segundo a decisão, os réus demonstraram “total indiferença e desprezo pela vida e pela segurança dos frequentadores do local, assumindo assim o risco de matar” (Estado do Rio Grande do Sul, 2016, p. 03).

Já Luciano Augusto Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos, membros da Banda, concorreram para o crime, segundo a decisão de pronúncia (Estado do Rio Grande do Sul, 2016, p. 03), pois acionaram fogos de artifício que sabiam ser para ambientes externos, mesmo conhecendo o local do fato. Ainda, não alertaram o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo diante da possibilidade de fazê-lo por meio do sistema de som da Boate Kiss. Por conseguinte, nos termos da decisão de pronúncia (Estado do Rio Grande do Sul, 2016, p. 03), “assim é que revelaram total indiferença com a segurança e a vida das pessoas, assumindo o risco de matá-las”.

Os quatro réus foram pronunciados por dolo eventual em razão de hipoteticamente assumirem o risco de produzir a morte das pessoas que estavam na Boate Kiss, o que revelaria indiferença total e desprezo pela vida e segurança das vítimas (Estado do Rio Grande do Sul, 2016, p. 03).

Isso porque “mesmo prevendo a possibilidade de matar pessoas em razão da falta de segurança, não tinham qualquer controle sobre o risco criado pelas diversas condições letais da cadeia causal” (Estado do Rio Grande do Sul, 2016, p. 03).

Nesse sentido, os elementos configuradores do dolo eventual, segundo a decisão de pronúncia (Estado do Rio Grande do Sul, 2016, p. 04), são:

- a) o fogo de artifício era sabidamente inapropriado para o local, pois se destinava a uso externo;
- b) o ambiente também era visivelmente inapropriado para shows desse tipo, pois, além de conter madeira e cortinas de tecido, a

espuma usada como revestimento do palco era altamente inflamável e tóxica, sem qualquer tratamento antichama;

c) apesar dessas condições, o fogo de artifício foi acionado no palco, perto das cortinas e a poucos centímetros da espuma que revestia o teto;

d) consoante imagens, testemunhas e somatório do número de vítimas, a boate estava superlotada, com número de pessoas bem superior à capacidade pericialmente apurada;

e) a boate não apresentava saídas alternativas ou sinalização de emergência adequada;

f) a única saída disponível apresentava dimensões insuficientes para dar vazão às pessoas;

g) a única saída disponível estava obstruída por obstáculos de metal do tipo guarda-corpo que restringiam significativamente a passagem;

h) os funcionários da boate não tinham treinamento para situações de emergência;

i) os seguranças da boate dificultaram a saída das vítimas nos primeiros instantes do fogo, cumprindo ordem prévia e geral dos proprietários ora denunciados, em razão do não pagamento da despesa;

j) os exaustores estavam obstruídos, impedindo a dispersão da fumaça tóxica, que acabou direcionando-se a saída, justamente onde as pessoas se aglomeraram para tentar deixar o prédio; (Estado do Rio Grande do Sul, 2016, p. 04)

Evidenciando-se a grande repercussão do caso e o surgimento do dolo eventual midiático, também na decisão de pronúncia (Estado do Rio Grande do Sul, 2016, p. 16-17), afirma-se que “a imprensa requereu autorização para transmissão e cobertura jornalística das audiências”.

Foi dada vista ao Ministério Público, ao Assistente de Acusação e aos Defensores. O Ministério Público posicionou-se pelo acolhimento parcial do pedido do Grupo RBS, permitindo-se a cobertura jornalística, mas restando vedada a transmissão das audiências de instrução. Sobreveio, então, despacho no qual foi permitida a cobertura jornalística, mas não a transmissão de audiências.

Ainda no tocante à imprensa, na decisão citada anteriormente, destaca-se que:

**O grupo RBS – Zero Hora manifestou-se nas fls. 11423 requerendo cópia dos áudios dos depoimentos prestados pelas testemunhas e informantes, inclusive quanto aos depoimentos futuros. O Ministério Público manifestou-se no sentido do deferimento do pleito, observados os limites constitucionais da preservação da intimidade e imagem dos depoentes (fls. 11424).**  
(Estado do Rio Grande do Sul, 2016, p. 23) (grifos nossos)

Por conseguinte, o grupo RBS – Zero Hora teve acesso à cópia dos áudios das provas produzidas na instrução processual. Nessa seara midiática, é importante mencionar que o Grupo RBS é detentor dos seguintes veículos de comunicação de massa: RBS TV;<sup>45</sup> GZH;<sup>46</sup> Zero Hora;<sup>47</sup> Gaúcha;<sup>48</sup> Diário Gaúcha;<sup>49</sup> Pioneiro;<sup>50</sup> Atlântida;<sup>51</sup> 92;<sup>52</sup> Donna;<sup>53</sup> 102.3;<sup>54</sup> e Clic RBS.<sup>55</sup>

Trata-se, pois, de um conglomerado midiático com diversos veículos de comunicação social. Não se pode olvidar que anteriormente, nesta tese, salientou-se a gravidade da concentração midiática em nosso país e, segundo dados da MOM Brasil (2017, n.p.) supracitados, o Grupo RBS concentra 11,5% da audiência de jornais. Diante disso, há de se questionar se foi possível imprimir no caso em comento enfoques diversificados.

Sublinha-se que o Zero Hora e a Rádio Itapanema requereram também autorização para acessar/acompanhar o trabalho de limpeza do local do acontecimento, objetivando fundamentar reportagens jornalísticas. O MPRS manifestou-se, mas o pedido foi desacolhido (Estado do Rio Grande do Sul, 2016, p. 24-25). Não por acaso, no dia 30 de novembro de 2014, a manchete do GZH – Zero hora era: “Veja como será a limpeza e descontaminação da boate Kiss”.

---

<sup>45</sup> “Primeira afiliada da Rede Globo, a RBS TV conversa com milhões de telespectadores diferentes, fazendo parte do dia a dia da maioria dos gaúchos” (Grupo RBS, s.d., n.p.).

<sup>46</sup> “Canal digital do Grupo RBS, que reúne as principais notícias do Rio Grande Sul e do mundo” (Grupo RBS, s.d., n.p.).

<sup>47</sup> “Jornal líder de circulação no RS e referência em jornalismo de qualidade” (Grupo RBS, s.d., n.p.).

<sup>48</sup> “Rádio referência em jornalismo e esporte e líder de audiência no Rio Grande do Sul” (Grupo RBS, s.d., n.p.).

<sup>49</sup> “Jornal popular, de relação próxima e colaborativa com os gaúchos” (Grupo RBS, s.d., n.p.).

<sup>50</sup> “Jornal que conversa diariamente com leitores da Serra Gaúcha, trazendo conteúdo relevante sobre a região” (Grupo RBS, s.d., n.p.).

<sup>51</sup> “Maior rede de comportamento jovem do Sul do País, com emissoras de rádio presentes no RS e SC” (Grupo RBS, s.d., n.p.).

<sup>52</sup> “Rádio musical de programação leve, interativa, alto-astral e popular, com foco no sertanejo” (Grupo RBS, s.d., n.p.).

<sup>53</sup> “Marca de conteúdo feminino do Grupo RBS, presente na vida das gaúchas em diversos formatos” (Grupo RBS, s.d., n.p.).

<sup>54</sup> “Rádio com a melhor playlist. Emissora sinônimo de música boa, lifestyle, sofisticação e exclusividade” (Grupo RBS, s.d., n.p.).

<sup>55</sup> “O portal reúne notícias de todos os veículos do Grupo RBS, além entretenimento e muita informação” (Grupo RBS, s.d., n.p.).

FIGURA 13 – MANCHETE DO GZH – ZERO HORA (30/11/2014 – ATUALIZAÇÃO)



Fonte: GZH, 2014, n.p.

É possível também constatar uma manchete, do dia 03 de dezembro de 2014, no qual o GZH – Zero Hora afirma que “Começa a limpeza e descontaminação da boate Kiss” (GZH, 2014, n.p.).

FIGURA 14 – MANCHETE DO GZH – ZERO HORA (03/12/2014)



Fonte: GZH, 2014, n.p.

Quanto ao mérito da pretensão punitiva, a decisão de pronúncia (Estado do Rio Grande do Sul, 2016, p. 74) salientou que o Caso da Boate Kiss “ganhou repercussão nacional e internacional” e isso fez “com que a cidade e o estado do Rio Grande do Sul tenham se tornado o centro de notícias e ensejando inúmeras manifestações pelo mundo inteiro”.

A GZH – Zero Hora destacou tal repercussão internacional com a manchete: “Galeria de fotos: a repercussão internacional da tragédia na boate Kiss”, com manchetes veiculadas no dia seguinte ao incêndio cerca de um ano após o acontecimento (GZH, 2014, n.p.).

**FIGURA 15 – MANCHETE DO GZH – ZERO HORA (26/01/2014)**



Fonte: GZH, 2014, n.p.

A título de exemplificação, pode-se citar os veículos *The New York Times*, *BBC News* e *El País*. Na manchete de 28 de janeiro de 2013 do *The New York Times*, lê-se: “Uma breve, mas frenética luta pelas vítimas do incêndio no Brasil” (tradução livre). E, como legenda da foto de um funeral, consta que “uma vítima do incêndio da boate que deixou mais de 230 mortos em Santa Maria, Brasil, foi enterrada na segunda-feira. A cidade parece estar em choque após o incêndio” (tradução livre) (New York Times, 2013, n.p.).

FIGURA 16 – MANCHETE DO *THE NEW YORK TIMES* (28/01/2013)



The New York Times

## *A Brief but Frantic Struggle for Victims of Fire in Brazil*

Share full article



A victim of a nightclub fire that left more than 230 dead in Santa Maria, Brazil, was buried on Monday. The city seemed to be in shock after the blaze. Mauricio Lima for The New York Times

By Simon Romero  
Jan. 28, 2013

Fonte: The New York Times, 2013, n.p.

A *BBC News* também se manifestou, no dia 28 de janeiro de 2013, em uma manchete com o seguinte questionamento: “O incêndio na boate brasileira poderia ter sido evitado?” (tradução livre) (BBC News, 2013, n.p.).

FIGURA 17 – MANCHETE DO *BBC NEWS* (28/01/2013)



BBC Sign In Home News Sport Business Innovation Culture Travel Search BBC

## NEWS

Home | Israel-Gaza war | War in Ukraine | Climate | Video | World | US & Canada | UK | Business | Tech

World | Africa | Asia | Australia | Europe | Latin America | Middle East

ADVERTISEMENT

Artificial intelligence has the potential to change the world in ways we never imagined.  
Stream the series now  
WATCH NOW

### Could Brazil's club fire have been avoided?

© 28 January 2013

Top stories

DeepSeek a wake-up call for US tech firms, Trump says  
3 minutes ago

Fonte: BBC News, 2013, n.p.

O *El País*, em 28 de janeiro de 2013, salientou em sua manchete que: “Polícia brasileira prende um dos proprietários da boate incendiada” e que “segundo as primeiras investigações, o incêndio começou quando um dos músicos acendeu um artefato pirotécnico” (El País, 2013, n.p.).

**FIGURA 18 – MANCHETE DO *EL PAÍS* (28/01/2013)**



Fonte: El País, 2013, n.p.

De fato, o Caso da Boate Kiss obteve uma imensa repercussão, inclusive internacional. Todavia, questiona-se se tal repercussão – e também o destaque nacional midiático – é fator determinante e suficiente para a configuração do dolo eventual e consequente decisão de pronúncia. O que é possível verificar, na verdade, é que o dolo eventual mostrou-se como um critério de noticiabilidade.

### **6.5. A sentença condenatória no âmbito do Tribunal do Júri**

Em 13 de dezembro de 2021, publicou-se se a sentença do Caso da Boate Kiss, prolatada em 10 de dezembro do mesmo ano.

Os réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão foram condenados.

Na decisão, o juiz-presidente do Tribunal do Júri aduz que:

O Direito, e sobretudo o Direito Penal, não há de voltar os olhos apenas àquele que delinuiu, **senão que lhe cabe a finalidade de ajustar as expectativas normativas da comunidade, evitando frustrações e descréditos que afetam a confiança no sistema de Justiça.** (Estado do Rio Grande do Sul, 2021, p. 04) (grifos nossos)

Como é possível vislumbrar, entende-se, na sentença prolatada, que o Direito Penal teria a finalidade de se adequar aos anseios normativos da comunidade a fim de evitar frustrações e descréditos que afetariam a confiabilidade no sistema de Justiça.

Todavia, tais expectativas sociais não necessariamente se coadunam ao Garantismo Penal – ou mesmo à dogmática penal – estando sujeitas a uma série de influências, inclusive a midiática.

A sentença salienta, ainda, que “o alcance da moldura normativa não se afasta de uma premissa de ratio punitiva” e que “a punição transmite uma mensagem para criminosos e vítimas”. Essa comunicação, para os criminosos, significaria censura e reprovação pelo ato. Para as vítimas e para a comunidade, comunicaria que os valores que foram violados são importantes e que o Estado é sério quando criminaliza e prevê sanções para certas condutas (Estado do Rio Grande do Sul, 2021, p. 14).

Trazendo um teor passional em sua decisão, o juiz-presidente destaca:

**Como reagiria cada pai ou mãe enlutado, cada familiar que perdeu seus filhos ou filhas, se lhes fosse dito que, como corolário dessa perda suprimir-se-á um mês da liberdade dos réus?** Pois notem: são mais de duzentos e quarenta famílias que, por anos, esperam uma resposta do Estado e a concretização daquele valor abstrato que designamos por JUSTIÇA, e, numa modelagem legislativa em que é cediça a presença do concurso formal, numa modelagem típica que alude ao homicídio sem qualificadoras, mesmo um estudante de Direito será capaz de especular que para cada vida perdida não será extirpado muito mais do que um mês da liberdade de cada um dos acusados. (Estado do Rio Grande do Sul, 2021, p. 19) (grifos nossos)

Inclusive, sublinha-se que há citações diretas ao livro da jornalista Daniela Arbex, “Todo dia a mesma noite: a história não contada da Boate Kiss”, como a que pode ser lida abaixo:

Em seu livro a respeito do que sucedeu na Boate Kiss, ARBEX apontou as imensas dificuldades enfrentadas pelos próprios socorristas, relatando o caso de um médico que “quando examinou a boca de uma das vítimas, uma garota, levou um susto: uma fumaça preta saía de sua garganta. Os olhos estavam completamente brancos, queimados”; e segue: “jovens morriam na frente de todos, uma cena insuportável até mesmo para quem fora treinado para enfrentar situações-limite”. **O horror, o horror**. Aponta-se que “o tempo de morte estimado dentro da Kiss foi de três a cinco minutos depois de o incêndio ter começado”, **e mostra-se inexprimível em palavras o tipo de sensação a que foram submetidas às vítimas na antessala de suas próprias mortes**, misto de desespero com sufocamento, misto de desalento e dor. (Estado do Rio Grande do Sul, 2021, p. 25) (grifos nossos)

Desse modo, há a utilização de uma obra de jornalismo literário para fundamentar a dosimetria da pena na sentença condenatória, além de um viés que toca uma moralidade do sistema de Justiça penal que pode estar dotada de um caráter simbólico.

Também se sustentou, na condenação, a execução imediata da pena, afirmando-se que:

**Compreender que a atribuição de culpa enseja um juízo de desaprovação, que outrossim se apresenta como uma mensagem para a vítima – ou para seus familiares, o que, digo eu, estará jungido não somente ao resultado dos julgamentos, mas também às providências que lhe são correlatas.** (Estado do Rio Grande do Sul, 2021, p. 38) (grifos nossos)

Por conseguinte, seria “inexplicável”, para o “senso comum”, que o condenado pelo Tribunal do Júri, principalmente diante de pena expressiva, não tenha consequência após o julgamento (Estado do Rio Grande do Sul, 2021, p. 39).

Mais uma vez, conecta-se o julgamento/condenação à expectativa social.

O julgamento já era detentor de grande expectativa, inclusive fomentada pela mídia. Em 1º de dezembro de 2021 – o primeiro dia de julgamento – o portal Terra destacou que: “Júri sobre incêndio na Boate Kiss começa nesta quarta-feira” e que a “tragédia na cidade de Santa Maria (RS), em 2013, terminou com 242 mortos; quatro réus são apontados como responsáveis pelas mortes e por 636 feridos” (Terra, 2021, n.p.).

FIGURA 19 – MANCHETE DO TERRA (1º/12/2021)

**Cidades** BANDA B PORTO ALEGRE 24 HORAS BAHIA NOTÍCIAS MAIS GOIÁS NOTÍCIAS DE MOGI PORTAL DA PREFEITURA

## Júri sobre incêndio na Boate Kiss começa nesta quarta-feira

Tragédia na cidade de Santa Maria (RS), em 2013, terminou com 242 mortos; quatro réus são apontados como responsáveis pelas mortes e por 636 feridos

1 dez 2021 - 05h11 (atualizado às 12h34) [Compartilhar](#) [Exibir comentários](#)

Fonte: Terra, 2021, n.p.

Midiaticamente, na matéria do portal Terra (2021, n.p.), conceitua-se da seguinte maneira o dolo eventual:

**O dolo eventual ocorre quando se assume o risco de matar. Esta tipificação de crime é muito usada, por exemplo, em acidentes de trânsito que resultam em mortes, principalmente quando o motorista dirige alcoolizado ou em velocidade superior à permitida. Considera-se que, nestas decisões, assume-se o risco de matar. Segundo a tese de acusação, é o que teria acontecido no caso da Boate Kiss, seja pelo show de pirotecnia, seja pela negligência da boate quanto à ventilação ambiente, saídas de incêndio e falta de extintores de incêndio.** (Terra, 2021, n.p.) (grifos nossos)

Nesse aspecto, o dolo eventual é considerado presente “quando se assume o risco de matar”, conectando-se tal conceituação midiática à exemplificação com acidentes de trânsito, como se ocorresse uma classificação automática a partir do momento em que um motorista dirige alcoolizado ou em velocidade superior à permitida.

Ainda, a matéria jornalística em comento salienta que, consoante à tese da acusação, o risco teria acontecido no caso da Boate Kiss, “[...] seja pela negligência da boate quanto à ventilação ambiente, saídas de incêndio e falta de extintores de incêndio”, mencionando, outrossim, a “negligência” que é, na verdade, uma modalidade de culpa e não de dolo. Há, destarte, uma confusão de compreensões.

Tais referências, utilizadas por grandes veículos de comunicação, podem ter o condão de tornar a compreensão do dolo eventual – que dogmaticamente já é polêmica – ainda mais complicada.

Casos de grande repercussão, que atendem a critérios de noticiabilidade na conjuntura da mídia enquanto segundo poder na perspectiva de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2021), demonstram que as menções, muitas vezes errôneas, a elementos penais podem ser também mais uma forma de critério de noticiabilidade, sempre em desfavor ao acusado/indiciado/denunciado/réu, incidindo no dolo eventual midiático.

O Caso da Boate Kiss, sendo assim, é notadamente o caso emblemático dessa roupagem midiática de dolo eventual e com intensa cobertura de todos os atos da persecução penal.

O portal Terra, em 10 de dezembro de 2021, afirmou que: “Boate Kiss: Justiça condena todos os 4 réus em julgamento. Júri, composto por seis homens e uma mulher, chegou a um veredito após dez dias de depoimentos”.

**FIGURA 20 – MANCHETE DO TERRA (10/12/2021)**



Fonte: Terra, 2021, n.p.

Ressaltando-se o teor midiático do Caso da Boate Kiss, e tal como o desfecho de uma novela policiaisca, o momento da leitura da sentença foi disponibilizado pelo GZH – Zero Hora (GZH, 2021, n.p.), como demonstra a

manchete de 10 de dezembro de 2021: “Caso Kiss: assista ao momento em que o juiz anuncia as penas dos quatro condenados”.

FIGURA 21 – MANCHETE DO GZH ZERO HORA (10/12/2021)



Fonte: GZH, 2021, n.p.

Nesse contexto midiático, era possível até mesmo assistir à audiência criminal ao vivo. Na manchete de 06 de dezembro de 2021 do portal Metrôpoles, lê-se: “Caso Boate Kiss: assista ao vivo o sexto dia de audiências”.

FIGURA 22 – MANCHETE DO METRÓPOLES (06/12/2021)



Fonte: Metrôpoles, 2021, n.p.

Enfatiza-se que houve autorização, pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, ao aumento de público para acompanhar o julgamento do Caso Kiss, conforme é possível verificar na manchete de 25 de novembro de 2021 do GZH – Zero Hora que aduz que: “Juiz autoriza aumento de público para acompanhar júri do caso Kiss”.

**FIGURA 23 – MANCHETE DO GZH – ZERO HORA (25/11/2021)**



Fonte: GZH, 2021, n.p.

Na matéria jornalística, ainda se afirma que o auditório do júri possui “praticamente o dobro de espaço dos demais plenários do júri do mesmo foro. Haverá, ainda, uma sala destinada à imprensa, onde será instalado um telão que transmitirá o julgamento em tempo real” (GZH, 2021, n.p.).

Assim, houve uma autorização judicial para a transmissão, ao vivo, da audiência no âmbito do Tribunal do Júri pela imprensa neste caso de grande repercussão.

Não é coincidência, pois, que o dolo eventual – essencial para o julgamento no caso em comento no âmbito do Tribunal do Júri – tenha ocupado as manchetes dos principais veículos midiáticos. Defende-se, de tal modo, que o destaque perpetrado a esse complexo elemento da dogmática penal revelou-se mais intenso a partir do Caso da Boate Kiss, transmutando-se em um verdadeiro critério de noticiabilidade ao ser imbuído por um caráter mercadológico.

Em reportagem publicada em 10 de dezembro de 2021 – dia da sentença condenatória –, assevera-se a suposta definição de dolo eventual, como é possível observar na manchete: “Boate Kiss: O que é o dolo eventual que está na sentença dos condenados”.

FIGURA 24 – MANCHETE DO UOL (10/12/2021)



Fonte: UOL, 2021, n.p.

No corpo da matéria, consta uma hipotética explicação sobre os elementos subjetivos do crime de homicídio:

Um homicídio pode ser classificado em:

- culposo: quando não há intenção de matar, e o crime é cometido por imperícia, imprudência ou negligência;
- doloso: quando há intenção de matar;
- com dolo eventual: **quando a pessoa assume o risco de cometer o crime.** (UOL, 2021, n.p.) (grifos nossos)

Em relação ao dolo eventual, conecta-se a sua conceituação, nessa matéria jornalística, mais uma vez à exemplificação de acidente de trânsito, equivalendo-se os casos de um motorista que ingere álcool e mata uma pessoa à superlotação da Boate Kiss.

O advogado criminalista Daniel Leon Bialski exemplifica: "Um exemplo é quando a pessoa, mesmo sabendo que não pode beber e dirigir, bebe, pega o carro e acaba atropelando e matando uma pessoa. **Nesse caso, incorre dolo eventual, porque correu o risco mesmo sabendo que as habilidades de motorista estariam diminuídas.**"

Ele diz que também há a possibilidade de "culpa consciente", em que a pessoa sabe o que estava fazendo, mas não esperava pelo pior resultado. A sentença vai depender da circunstância e do julgamento do caso. **No caso da boate, eles deixaram entrar mais pessoas,**

então correram o risco de que, se tivesse um acidente, as pessoas poderiam perder a vida. Também, ali dentro, se acendeu uma chama que pôs fogo em tudo", explicou. (UOL, 2021, n.p.) (grifos nossos)

Percebe-se uma destacada facilidade em classificar a conduta como detentora de dolo eventual a partir de afirmações/exemplificações que não necessariamente condizem com a já difícil conceituação da dogmática penal. Dessa forma, podem ser geradas graves consequências ao Garantismo Penal, principalmente considerando-se a repercussão midiática obtida a partir de uma visão do elemento subjetivo enquanto critério de noticiabilidade.

Como o Direito Penal é muitas vezes chamado a solucionar magicamente as mais diversas mazelas sociais, criou-se uma expectativa da incidência do dolo eventual enquanto solução para a tragédia que ceifou centenas de vidas.

Em 29 de novembro de 2021 – isto é, poucos dias antes do julgamento da Boate Kiss – o G1 publicou a seguinte matéria com a manchete: “Especialistas explicam o tribunal do júri da boate Kiss: ‘Já entrou para a história jurídica do Brasil’”. Na complementação da matéria, afirma-se que: “(...) G1 aborda alguns pontos, como o que é dolo eventual, por que o local do júri foi alterado e que impactos a distância pode gerar no julgamento”.

**FIGURA 25 – Manchete do G1 (29/11/2021)**

The image shows a screenshot of a news article from G1. At the top, there is a red banner with the G1 logo on the left and 'RIO GRANDE DO SUL' with the 'rbstv' logo on the right. Below the banner is a promotional banner for 'globoplay + gnt' with the text 'VENHA CURTIR AS FÉRIAS COM MUITA DIVERSÃO NA SUA CASA DE PRAIA' and a 'assista' button. The main headline of the article is 'Especialistas explicam o tribunal do júri da boate Kiss: 'Já entrou para a história jurídica do Brasil''. Below the headline is a short summary of the article: 'Em janeiro de 2013, 242 pessoas morreram e 636 ficaram feridas após um incêndio atingir uma casa noturna em Santa Maria. Julgamento começa nesta quarta (1º), em Porto Alegre. G1 aborda alguns pontos, como o que é dolo eventual, por que o local do júri foi alterado e que impactos a distância pode gerar no julgamento.' At the bottom, it says 'Por Matheus Beck, g1 RS' and '29/11/2021 09h30 - Atualizado há 3 anos'.

Fonte: G1, 2021, n.p.

Na matéria, o dolo eventual é conceituado como “a terminologia para quando os acusados sabem que suas ações podem causar a morte e, mesmo assim, assumem este risco” (G1, 2021, n.p.).

O site Metrôpoles também destacou, em 10 de dezembro de 2021, a condenação dos réus com a manchete: “Quatro réus da Boate Kiss são condenados pelo tribunal do júri”, complementando-a ao afirmar que “Tragédia em 2013 deixou 242 mortos e mais de 600 feridos. Penas oscilam entre 18 anos e 22 anos e 6 meses”.

**FIGURA 26 – MANCHETE DO METRÓPOLES (10/12/2021)**



Fonte: Metrôpoles, 2021, n.p.

Nessa matéria jornalística, menciona-se que “apesar de eventual, este dolo foi intenso e isso repercutirá na pena”, segundo palavras do magistrado presidente do Tribunal do Júri nesse caso concreto (Metrôpoles, 2021, n.p.), o que parece ser contraditório. Indaga-se, assim, como algo pode ser eventual e, simultaneamente, intenso.

Ainda nessa notícia, há menção ao suposto comando de Elissandro Spohr para que um segurança, falecido em 2015, “segurasse a porta”, sendo isto destacado com as seguintes palavras da promotora:

“Me dá uma **sensação** de **dolo [culpa por ato intencional] direto**. Ele se postou na frente da porta. Isso é uma conduta de gravidade extrema, é um egoísmo extremo. É aquela coisa: o dinheiro vale mais do que tudo”, discursou a promotora. (Metrópolis, 2021, n.p.) (grifos nossos)

Questiona-se, todavia, se a mera “sensação” detém a possibilidade de transmutar o já questionável dolo eventual, detentor de um aspecto midiático, em dolo direto. No entanto, esse trecho foi veiculado para o grande número de receptores das informações do Portal Metrópolis.<sup>56</sup>

É possível notar, desse modo, que as menções supracitadas conduzidas na mídia ao dolo eventual são despidas de teor dogmático e por diversas vezes cobertas pela passionalidade. Contudo, não se pode olvidar que tais alusões mostram-se possíveis em razão da fragilidade do conceito de dolo eventual, na dogmática penal, que não é uníssono em seus elementos e cuja referência no Código Penal brasileiro é deveras incompleta.

## 6.6. As menções midiáticas após a sentença condenatória

Posteriormente à sentença condenatória no Tribunal do Júri, o Caso da Boate Kiss passou por diversas reviravoltas.

Há uma diversidade de acontecimentos que podem ser verificadas segundo a linha do tempo presente no site G1 (2024, n.p.) – e também citada no início do neste capítulo consoante previsão do portal Terra:

### 14 DE DEZEMBRO DE 2021: PRISÕES DETERMINADAS

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Luiz Fux, aceitou o recurso MP pedindo a suspensão do habeas corpus aos condenados. Dois réus já foram presos no mesmo dia. Os outros dois foram presos no dia seguinte, um em Santa Catarina e outro no RS.

<sup>56</sup> Saliencia-se que acessos ao portal Metrópolis serão abordados no capítulo 7.

### **3 DE AGOSTO DE 2022: JÚRI ANULADO**

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça acolheu parte dos recursos das defesas e anulou o júri que condenou os quatro réus – todos soltos. Dessa forma, um novo júri deve ser marcado. Familiares reagem: "é inacreditável".

### **13 DE JUNHO DE 2023: JULGAMENTO DE RECURSO DO CASO KISS É ADIADO**

O julgamento de recurso do caso Kiss no Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi adiado após pedido de vista de dois ministros. No recurso, o Ministério Público pedia a restauração da condenação dos quatro réus.

### **5 DE SETEMBRO DE 2023: STJ MANTÉM ANULAÇÃO DE JÚRI**

Por quatro votos a um, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a anulação do júri da Boate Kiss, realizado em dezembro de 2021. A votação confirmou a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que havia acatado, em agosto de 2022, recurso da defesa dos réus e anulou o julgamento por supostas irregularidades jurídicas.

### **21 DE SETEMBRO DE 2023: NOVO JULGAMENTO É MARCADO**

Um novo júri dos quatro réus pelo incêndio na boate Kiss foi marcado para o dia 26 de fevereiro. Com a decisão, as condenações de Elissandro Spohr, Mauro Hoffmann, Luciano Bonilha Leão e Marcelo de Jesus dos Santos, com penas que vão de 18 a 22 anos e meio de prisão, perderam validade.

### **9 DE FEVEREIRO DE 2024: TOFFOLI SUSPENDE NOVO JULGAMENTO**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, suspendeu a realização do júri dos réus pelo incêndio da Boate Kiss. O novo julgamento estava previsto para ocorrer dia 26 de fevereiro, em Porto Alegre. O ministro atendeu a um pedido do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

### **2 DE SETEMBRO DE 2024: TOFFOLI RETOMA VALIDADE DE JÚRI**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), acolheu os recursos apresentados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a anulação do julgamento e determinou que os quatro condenados voltem para a cadeia. (G1, 2024, n.p.)

No site do MPRS (s.d., n.p.), por seu turno, há uma linha do tempo mais detalhada quanto a aspectos jurídicos:

#### **14/12/2021**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) atendeu pedido do MPRS e determinou a prisão dos quatro condenados pelos 242 homicídios com dolo eventual na tragédia da boate Kiss. A prisão dos réus foi decretada pelo juiz presidente do júri no momento da sentença, em 10 de dezembro de 2021, mas um habeas corpus preventivo, em caráter liminar, concedido por desembargador do TJRS, apresentado por uma das defesas impediu o cumprimento imediato das penas.

#### **03/08/2022**

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul anulou por dois votos a um o julgamento ocorrido em dezembro de 2021 e mandou soltar os quatro réus.

**04/08/2022**

O MPRS encaminhou petição ao presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), solicitando a revogação da soltura dos quatro réus condenados pelo Tribunal do Júri como responsáveis pela tragédia da boate Kiss.

**23/08/2022**

A Procuradoria de Recursos do MPRS ingressou com embargos de declaração pretendendo obter efeitos infringentes e visando esgotar a instância estadual a fim de viabilizar, caso não providos os embargos, a interposição de recursos extraordinário e especial contra o acórdão da 1ª Câmara Criminal do TJRS que anulou o júri que havia condenado os quatro réus.

**28/02/2023**

Os recursos do MPRS para reverter a decisão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça que anulou o júri da Kiss foram admitidos. Os recursos extraordinário e especial seguirão agora para análise no Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente.

**11/05/2023**

A subprocuradora-geral da República, Raquel Dodge, opinou pelo conhecimento e provimento da apelação para afastar as nulidades e reformar o acórdão que anulou a condenação pelo Tribunal do Júri, restabelecer a sentença condenatória e a prisão preventiva dos réus.

**13/06/2023**

O STJ adiou a votação do recurso especial interposto pelo MPRS para reverter a anulação do júri depois que dois ministros pediram vista. Os pedidos de vista foram feitos por Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis depois que o relator, Rogerio Schietti Cruz, deu provimento ao recurso do MPRS.

**05/09/2023**

A 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou por quatro votos contra um, a anulação do júri da Boate Kiss. Votaram para manter a anulação do júri, os ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis e Jesuíno Rissato. Última a votar, a ministra Laurita Vaz concordou, em partes, com o voto do relator. Ela, no entanto, entendeu que foram apresentados aos jurados outros elementos sobre a atuação dos réus, que não constavam na acusação feita pelo MP.

**22/09/2023**

O MPRS anunciou os nomes dos promotores de Justiça que atuarão no novo julgamento do caso Kiss, marcado para 26 de fevereiro de 2024, em Porto Alegre. Lúcia Helena de Lima Callegari e Eugênio Paes Amorim serão os promotores em plenário.

**11/12/2023**

O MPRS, a pedido da Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM), interpôs recurso solicitando a suspensão temporária do julgamento marcado para 26 de fevereiro de 2024 na 1ª Vara do Júri de Porto Alegre. Depois da anulação em 2023 do primeiro júri – realizado no final do ano de 2021 – a instituição entende que é necessário esperar por uma decisão no STF sobre recurso extraordinário.

**09/02/2024**

O ministro José Antonio Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu pela suspensão do júri da boate Kiss, que estava marcado para 26 de fevereiro, atendendo pedido do MPRS motivado por manifestação da Associação dos Familiares e Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM). Com esta decisão, o processo fica suspenso até que o STF julgue os recursos extraordinários interpostos pelo MPRS e pelo MPF.

**02/09/2024**

O STF julgou recursos extraordinários interpostos pelo MPRS e pelo MPF e restabeleceu a decisão do Tribunal do Júri que condenou os quatro réus pela tragédia da boate Kiss a penas que variam de 18 a 22 anos de reclusão. Também foi determinada a prisão dos condenados em 2021. (MPRS, s.d., n.p.)

A anulação do Júri da Boate Kiss adveio de razões processuais<sup>57</sup> que não necessariamente se ligam ao tema da presente tese, qual seja, o dolo eventual midiático. Ela foi resultado de uma decisão, de agosto de 2022, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), mantida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em setembro de 2023.

O MPRS interpôs, então, recurso solicitando a suspensão temporária do novo julgamento, agendado para fevereiro de 2024.

Em fevereiro de 2024, Dias Toffoli, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça (STF), decidiu pela suspensão do novo Júri da Boate Kiss, marcado para o mesmo mês, na Petição 12.103/RS, requerida pelo MPRS. O Ministro Dias Toffoli (Brasil, 2024, p. 10) afirmou que o resultado do novo julgamento poderia conduzir a resultado diverso do primeiro Júri, ocasionando um “tumulto processual”, sendo possível, ainda, “decisões em sentidos diametralmente opostos”:

A realização da sessão do Júri designada para ocorrer no próximo dia 26/2/2024 **pode conduzir a resultado diverso do primeiro julgamento, causando tumulto processual**, não se podendo ainda, por razões óbvias, antever o desfecho do recurso extraordinário. Esse cenário autoriza concluir pela possibilidade de virem a ser **proferidas decisões em sentidos diametralmente opostos, tornando o processo ainda mais demorado, traumático e oneroso**, em razão de eventuais incidentes. (Brasil, 2024, p. 10) (grifos nossos)

---

<sup>57</sup> O TJRS anulou as condenações dos réus no Caso da Boate Kiss com base em nulidades processuais supostamente ocorridas durante a sessão do Tribunal do Júri, tais como irregularidades na escolha dos jurados, reunião particular entre o juiz-presidente do Tribunal do Júri e os jurados, e ilegalidades na quesitação. Após recurso do MPRS, esta decisão foi mantida pelo STJ e posteriormente alterada pelo STF.

Em sua decisão sobre o Caso da Boate Kiss, o Ministro Dias Toffoli destacou o seu voto nas Ações Diretas de Constitucionalidade (ADC) n. 43, 44 e 54, que abordaram a possibilidade de início de cumprimento de pena antes do trânsito em julgado (Brasil, 2024, p. 07-10).

O Ministro dias Toffoli (Brasil, 2024, p. 07-10) destacou, então, o seguinte trecho advindo de matéria jornalística para fundamentar a sua decisão para deferir o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário formalizado pelo MPRS, no qual determinou a suspensão do julgamento do Tribunal do Júri então designada para 26 de fevereiro de 2024:

Muito me impressionou, em janeiro de 2019, **quando li uma matéria da jornalista Thaíza Pauluze no caderno cidades do jornal Folha de São Paulo**, que cito a seguir:

“Seis anos depois, incêndio na boate Kiss acumula vítimas entre os pais - Familiares dos 242 mortos vivem em rotina de doenças, depressão e suicídio.

'Seis anos' - [seis anos em janeiro, vamos para o sétimo daqui dois meses] - 'após o incêndio da boate Kiss, em Santa Maria (RS), o saldo de vítimas segue crescendo para além dos 242 mortos atingidos pelo fogo na madrugada de 27 de janeiro de 2013.”

O que eu vou citar a seguir é chocante:

"Ao menos seis pais morreram em decorrência de doenças que podem ser relacionadas à perda dos seus filhos. Familiares vivem rotina de depressão e tentativas de suicídio."

Havia outros que já haviam se suicidado quando recebi a comissão de pais ainda em 2019, conforme mostra o trecho a seguir da matéria:

"Ele desistiu de viver. Dizia 'não chama o Samu se eu passar mal', conta Vanessa, filha de Renato Vasconcelos, 69, que morreu em casa no dia 30 de dezembro do ano passado. O pai havia perdido Letícia, 36, recepcionista da boate, que voltou à Kiss para salvar um colega e não saiu mais.

No início, Renato era engajado na associação de pais das vítimas, mas a lentidão do processo o deixou consternado. 'Vou morrer e não vou ver minha filha ser julgada', dizia. Antes, não tinha um cabelo grisalho, era gordinho. 'Agora, estava seco, definhou', diz Vanessa. O vendedor viu um coágulo se transformar em embolia pulmonar, ignorando a indicação médica de cirurgia.

Até então, Vanessa se preocupava mais com a mãe. Com depressão profunda, Erci Vasconcelos, 64, não sai de casa desde que perdeu a primogênita. 'Quem perde uma filha, o resto é o resto, a morte para mim é uma libertação' diz Erci.

Lucas, 48, que não quis ter o nome completo divulgado, nunca falou sobre a tragédia. À Folha, escreveu sobre o que viveu. Hoje, mesmo com três remédios diários, 'não durmo mais que quatro horas seguidas', diz o comerciante, que não voltou ao trabalho.

Suas duas filhas, Ritchieli, 19, e Driele, 23, estavam na Kiss e foram levadas com vida para um hospital em Porto Alegre. A mais velha

morreu 40 dias após a internação. A mais nova ficou cinco meses em tratamento intensivo.

'Vi minhas filhas sofrerem muito', conta Lucas, que enterrou Driele sem a presença da irmã e da mãe, Sandra Medianeira Lucas, 50, que já estava internada em Santa Maria tratando um câncer.

'Minha filha aprendeu tudo de novo, comer, andar, falar e até respirar. Quando veio a alta médica, outra derrota.' Sandra morreu dois dias após Ritchieli deixar o hospital. 'Perdemos a mãe e companheira, que já tinha desistido de viver', diz ele sobre Sandra, que decidiu parar o tratamento após saber da morte da filha.

Só no serviço municipal Santa Maria Acolhe, 80 pessoas ainda seguem em tratamento psiquiátrico ou psicológico. Criado à época pela prefeitura com o nome Acolhe Saúde, o serviço chegou a fazer 2.107 atendimentos entre fevereiro e março de 2013.

Carina Corrêa, 40, é uma das que encontrou força na terapia. A ex-auxiliar de nutrição é mãe de Thanise, 18, uma das primeiras vítimas encontradas sem vida. Desolada, Carina tentou suicídio usando remédios, mas foi parar no hospital. Depois, quis matar a outra filha, Camilly, e tirar a própria vida em seguida. Sem coragem de ferir a menina, se cortou várias vezes com a faca e foi hospitalizada de novo.

O segundo baque veio com a morte do avô de Thanise, que sofreu um ataque cardíaco menos de um ano após a tragédia. 'Ele chorava muito, de desespero, parou de falar, parou de comer', conta Carina.

Com estresse pós-traumático, depressão e síndrome do pânico, ela precisou cuidar de Camilly, que descobriu um câncer no pâncreas aos 16 anos - doença comum para os acima de 50. Curada a filha, Carina viu a mãe, Sandra, 62, adoecer com um câncer no intestino. 'Seis anos é pouco tempo. Eu vivo aquela noite toda noite', conta ela. Carina diz conhecer cinco sobreviventes que, assim como ela, já tentaram suicídio - todos mal sucedidos. Eles se recusam a dar entrevista.

Santa Maria repete o fenômeno visto na vizinha na Argentina. O incêndio da boate República Cromañón matou 194 pessoas e feriu 1.432, em 2004."

Enfim, **segue a matéria nesse sentido**. Mais adiante se afirma que "os pais estão adoecendo e a impunidade só reforça. Esse é outra grande tragédia". (Brasil, 2024, p. 07-10) (grifos nossos)

O trecho é salientado nesta tese em razão do destaque a elementos midiáticos na decisão do STF, demonstrando a interseção entre Direito Penal e mídia. Isso porque é possível verificar que o Ministro Dias Toffoli utilizou-se de matéria jornalística, não dotada de viés jurídico-penal, para fundamentar a sua decisão acerca da suspensão da realização de novo Tribunal do Júri, trazendo aspectos deveras passionais.

É interessante destacar que em 02 de setembro de 2024, no Recurso Extraordinário n. 1.486.671/Rio Grande do Sul,<sup>58</sup> também o Ministro Dias Toffoli restabeleceu as condenações no caso da Boate Kiss, determinando a prisão dos réus.

O ministro supramencionado acolheu os recursos apresentados pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo MPRS, considerando que as nulidades apresentadas pela defesa estavam preclusas e determinou o imediato recolhimento dos réus à prisão.

Novamente, dessa vez no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.486.671/Rio Grande do Sul, o Ministro Dias Toffoli salientou o mesmo trecho de matéria jornalística para fundamentar a sua decisão (Brasil, 2024, p. 20-24).<sup>59</sup>

Todavia, chama a atenção o fato de um Ministro do STF destacar, por mais de uma vez, matéria jornalística – que não detém teor jurídico-penal, salienta-se – em sua decisão sobre uma temática tão importante.

De tal modo, não é difícil perceber que o caso da Boate Kiss, de fato, possui um destacado teor midiático. Em manchete da CNN Brasil, de 03 de setembro de 2024, destaca-se que: “Ex-sócio da Boate Kiss, condenado pela tragédia, retorna à prisão” e que “Outros três condenados pelo ocorrido também foram presos novamente após decisão do STF”.

---

<sup>58</sup> “Trata-se de dois recursos extraordinários, sendo o primeiro interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS (e-doc. 1.624) contra acórdãos do Tribunal local - TJRS (e-doc. 1.483 e e-doc. 1.578) e o segundo formalizado pelo Ministério Público Federal - MPF (e-doc. 2.042) em face de acórdãos da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ (e-docs. 1.998/2.001 e e-docs. 2.030/2.031), bem como de agravo contra decisão que inadmitiu o apelo extremo interposto por Luciano Augusto Bonilha Leão (e-doc. 1.756 e 1.876, respectivamente) também contra as decisões colegiadas emanadas do TJRS” (Brasil, 2024, p. 01)

<sup>59</sup> O Ministro Dias Toffoli abordou, ainda, questões processuais que não se conectam ao dolo eventual midiático, alvo de pesquisa nesta tese. Apenas a título de esclarecimento, mais uma vez, os pontos levantados foram: I. A não observância da sistemática legal na realização dos sorteios dos jurados; II. A nulidade decorrente de reunião reservada entre o Juiz-Presidente e os jurados; III. A nulidade decorrente da quesitação.

FIGURA 27 – MANCHETE DA CNN BRASIL (03/09/2024)



Fonte: CNN Brasil, 2024, n.p.

Na matéria, considera-se que o ex-sócio foi condenado por homicídio simples com dolo eventual, “situação em que o envolvido assume o risco de causar a morte de alguém, mesmo não tendo a intenção direta de fazê-lo” (CNN Brasil, 2024, n.p.).

Vários veículos noticiaram tal decisão. Em 02 de setembro de 2024, o G1 afirmou em sua manchete: “Boate Kiss: Ministro Dias Toffoli acolhe recursos, retoma validade de júri e ordena prisão dos condenados”.

FIGURA 28 – MANCHETE DO G1 (02/09/2024)



Fonte: G1, 2024, n.p.

O dolo eventual é mencionado conjuntamente à situação de prisão dos “(re)condenados”.

O vocalista da banda Marcelo de Jesus dos Santos já está no presídio de São Vicente do Sul. Ele foi condenado a 18 anos de prisão por **homicídio simples com dolo eventual**.

O sócio da boate Elissandro Callegaro Spohr se apresentou em uma delegacia de Porto Alegre e aguarda encaminhamento para um presídio. Ele foi condenado a 22 anos e seis meses de prisão por **homicídio simples com dolo eventual**.

O auxiliar da banda Luciano Bonilha Leão se apresentou em uma delegacia de Santa Maria e foi encaminhado para a Penitenciária Estadual de Santa Maria. Ele foi condenado a 18 anos de prisão por **homicídio simples com dolo eventual**.

O sócio da boate Mauro Londero Hoffmann se apresentou à polícia em Canoas e, até a atualização mais recente desta reportagem, aguardava encaminhamento para uma unidade prisional. Ele foi condenado a 19 anos e seis meses de prisão por **homicídio simples com dolo eventual**. (G1, 2024, n.p.)

As diversas menções a dolo eventual no corpo da matéria jornalística demonstram o seu caráter noticiável. Isto é, poder-se-ia ter optado por aludir tão somente a “homicídio simples doloso”, mas se deliberou por ressaltar, por quatro vezes, que se tratou de condenação por “homicídio simples com dolo eventual”.

O portal Terra também noticiou a decisão do Ministro Dias Toffoli. Curiosamente, a notícia localiza-se na aba “Diversão” na editoria “Entretê”, tal como se o acontecimento fosse, de fato, uma novela policiaesca. A manchete afirma que: “STF ordena prisão dos condenados pela Boate Kiss dois anos após anulação” e que “O júri responsabilizou quatro réus pelo incêndio que resultou na morte de 242 pessoas em Santa Maria, no ano de 2013”.

FIGURA 29 – MANCHETE DO TERRA (03/09/2024)

Capa > Diversão

entretêz BBB GENTE TV BLOG SALA DE TV ENTRE TELAS MÚSICA VÍDEOS

## STF ordena prisão dos condenados pela Boate Kiss dois anos após anulação

O júri responsabilizou quatro réus pelo incêndio que resultou na morte de 242 pessoas em Santa Maria, no ano de 2013.

3 set 2024 - 04h50 [Compartilhar](#) [Exibir comentários](#)

Fonte: Terra, 2024, n.p.

Mais uma vez, o dolo eventual é destacado no corpo da matéria:

Entenda o caso

Em dezembro de 2021, após quase nove anos da tragédia, os réus foram condenados pelo Tribunal do Júri. Marcelo de Jesus dos Santos, vocalista da banda Gurizada Fandangueira, e Luciano Bonilha Leão, auxiliar da banda, foram condenados a 18 anos de prisão cada um por **homicídio simples com dolo eventual**. Elissandro Callegaro Spohr, um dos sócios da boate, recebeu uma pena de 22 anos e seis meses, e Mauro Londero Hoffmann, também sócio da boate, foi condenado a 19 anos e seis meses. (Terra, 2024, n.p.) (grifos nossos)

O portal Metrôpoles noticiou a decisão do Ministro Dias Toffoli em matéria jornalística do dia 02 de setembro de 2024, na qual se lê que: “Toffoli mantém validade do júri e ordena prisão de réus da Boate Kiss” e, ainda, que “Tragédia da Boate Kiss, em Santa Maria, Rio Grande do Sul, ocorreu em 27 de janeiro de 2013, deixando 242 mortos e centenas de feridos” (Metrôpoles, 2024, n.p.).

FIGURA 30 – MANCHETE DO METRÓPOLES (02/09/2024)

The screenshot shows the website interface for Metrôpoles. At the top, there is a navigation bar with the site's logo and several menu items: Últimas, Brasil, DF, SP, Blog do Noblat, Igor Gadelha, Mario Sabino, Paulo Cappelli, Tácio Lorrán, and Claudia Me. Below the navigation bar, the main content area features a large headline: "Brasil Toffoli mantém validade do júri e ordena prisão de réus da Boate Kiss". A sub-headline reads: "Tragédia da Boate Kiss, em Santa Maria, Rio Grande do Sul, ocorreu em 27 de janeiro de 2013, deixando 242 mortos e centenas de feridos". The author is listed as Giovanna Estrela, Manoela Alcântara, and the article was published on 02/09/2024 at 18:37, updated on 02/09/2024 at 21:04. On the right side, there is a sidebar titled "Últimas Notícias" with several news items, including "Filha que matou a mãe e hospital psiquiátrico", "Patti Smith cancela 2º show após desmaio", and "Homem estuprado em São Paulo interior relata dor e apatia".

Fonte: Metrôpoles, 2024, n.p.

Na matéria jornalística, menciona-se a condenação de cada um dos réus, aludindo-se, do mesmo modo, ao dolo eventual de modo destacado:

**Com a medida, ficam mantidas as penas impostas pelo Tribunal do Júri:**

Elissandro Spohr, sócio da boate: condenado a 22 anos e seis meses de prisão por **homicídio simples com dolo eventual**;

Mauro Hoffmann, sócio da boate: condenado a 19 anos e seis meses de prisão por **homicídio simples com dolo eventual**;

Marcelo de Jesus dos Santos, vocalista da banda que se apresentava na noite do incêndio: condenado a 18 anos de prisão por **homicídio simples com dolo eventual**;

Luciano Bonilha Leão, auxiliar da banda: condenado a 18 anos de prisão por **homicídio simples com dolo eventual**. (Metrôpoles, 2024, n.p.) (grifos nossos)

Em agosto de 2025, a 1ª Câmara Especial Criminal do TJRS reduziu as penas dos quatro condenados pelo incêndio na Boate Kiss após interposição de apelação. A defesa alegou, entre outros argumentos, que não foi comprovado que eles atuaram com dolo eventual. Todavia, a Relatora, Desembargadora Rosane Bordasch, decidiu pela existência de evidências suficientes de testemunhas e de prova técnica, restando configurado o dolo eventual (TJRS, 2025, n.p.). Já o

Desembargador Luiz Antônio Alves Capra aduziu que o conjunto dos fatos é suficiente para configurar a tipicidade subjetiva, classificando as condutas dos condenados como movidas por dolo eventual (TJRS, 2025, n.p.). Todavia, a Câmara Especial mencionada decidiu pela redução das penas aplicadas pelo júri, embasando-se em aspectos técnicos do cálculo de dosimetria da pena (TJRS, 2025, n.p.).

**FIGURA 31 – MANCHETE DO CORREIO DO POVO (26/08/2025)**



Fonte: Correio do Povo, 2025, n.p.

Tal desdobramento foi destacado pela mídia, tal como o Correio do Povo, que em 26 de agosto de 2025 salientou, em sua manchete, a manutenção da decisão da presença de dolo eventual. No corpo da matéria, lê-se que:

Os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), por unanimidade, decidiram nesta terça-feira não atender parte dos recursos dos réus do caso da Boate Kiss. **Os magistrados, integrantes da 1ª Câmara Especial Criminal do TJRS, entenderam pela manutenção do dolo eventual pelo crime, mas com redução das penas.** (Correio do Povo, 2025, n.p.)

Diante do exposto, é possível verificar diversas menções ao dolo eventual nas matérias jornalísticas. Esse elemento subjetivo do crime é muito salientado nas notícias mencionadas alhures, sendo a sua presença um novo critério de noticiabilidade, em desfavor ao acusado/indiciado/denunciado/réu.

Incide-se, pois, na deformação no dolo eventual dogmático, com o advento do dolo eventual midiático. E esse será o tema do próximo capítulo desta tese.

## 7. A DEFORMAÇÃO DO DOLO EVENTUAL DOGMÁTICO E O ADVENTO DO DOLO EVENTUAL MUDIÁTICO

*“Dame treinta minutos en la comisaría para hojear los informes policiales y te daré una oleada de crímenes.”*

- Maxwell McCombs <sup>60</sup>

O conceito dogmático de dolo eventual é deveras complexo.

Mesmo no âmbito jurídico, não se vislumbra unicidade conceitual. E essa maleabilidade do conceito de dolo eventual na dogmática penal pode favorecer o surgimento do denominado dolo eventual midiático, <sup>61</sup> no qual os meios de comunicação de massa – utilizando-se de seu fortalecimento por meio da linguagem acessível, dos critérios de noticiabilidade e da concentração midiática com oligopólios, por exemplo – pode influenciar corações e mentes quanto à acepção daquele elemento subjetivo, sempre em desfavor ao suspeito/indiciado/denunciado/réu. Assim, este capítulo aborda a deformação do dolo eventual na dogmática penal e o surgimento da noção de dolo eventual midiático.

### 7.1. Crítica ao “malabarismo” científico como justificativa para a existência do dolo eventual: a abertura conceitual como mitigação ao Garantismo Penal

Segundo Gabriel Pérez Barberá (2011, p. 48), é um erro categorial afirmar que uma construção normativa como o dolo seja um fato psíquico, como é o conhecimento ou a representação do autor. Por conseguinte, não haveria uma evolução no conceito da categoria do dolo, já que toda a sua história é de determinação e conceituação dos dados empíricos, psíquicos ou físicos que foram considerados relevantes em dado momento para justificar a existência do dolo (Barberá, 2011, p. 49). Assim,

*La notable uniformidad de las soluciones de la praxis – especialmente durante el siglo XX y hasta la actualidad – autorizaría incluso a decir que “dolo”, conceptualmente, **es y ha sido siempre***

<sup>60</sup> Em tradução livre: “Dê-me trinta minutos na delegacia para folhear os relatórios policiais e eu te darei uma onda de crimes”.

<sup>61</sup> A expressão “dolo eventual midiático” foi cunhada pela presente autora.

**“algo” que constituye una suerte de trasfondo respecto del cual todos en general están de acuerdo, aunque nadie tenga demasiado en claro qué es.** (Barberá, 2011, p. 49-50)<sup>62</sup> (grifos nossos)

De tal modo, a definição de dolo eventual é repetidamente reproduzida no meio penal sem que se tenha muita clareza sobre o seu real significado.

Gabriel Pérez Barberá (2011, p. 52-53) questiona o seguinte: Se é sustentado que o dolo é o conhecimento das circunstâncias que integram o tipo objetivo mais vontade de realização, por que se qualifica como dolosa uma conduta na qual o autor não teve a vontade de realizar o tipo (nos casos do denominado dolo eventual)? Caso se sustente que o dolo é simplesmente conhecimento da síndrome do risco próprio de uma conduta típica, surge outra perplexidade: por que se qualifica como culposa uma conduta na qual o autor teve conhecimento dessa síndrome de risco (nos casos da denominada culpa consciente)?

Uma solução possível, para Gabriel Pérez Barberá (2011, p. 53), é sustentar que se não houve a vontade, não se pode verificar a presença de dolo. Consequentemente, todo caso usualmente qualificado como dolo eventual constitui, na verdade, um caso de culpa. Por outro lado, deveria ser sustentado que, havendo conhecimento, a presença do dolo se verificaria *eo ipso*. Logo, todo caso usualmente qualificado como culpa consciente é, na verdade, um caso de dolo.

Percebe-se, outrossim, que há críticas aos elementos que classicamente são considerados como formadores do dolo, quais sejam, consciência e vontade.

*Case nadie calificaría de imprudente uno de esos casos en que normalmente se sostiene que hay dolo eventual, y muy pocos calificarían de doloso uno de esos casos en que normalmente se sostiene que hay imprudencia consciente. Por eso la doctrina, en lo que respecta a la primera perplejidad, ha preferido eliminar la relevancia del dato empírico “voluntad”, y, en lo que atañe a la segunda, ha optado por matizar el concepto del dato empírico “conocimiento”. (Barberá, 2011, p. 53)<sup>63</sup>*

<sup>62</sup> Em tradução livre: “A notável uniformidade das soluções da práxis – especialmente durante o século XX e até a atualidade – autorizaria inclusive dizer que ‘dolo’, conceitualmente, é e sempre foi ‘algo’ que constitui uma sorte de contextos sobre a qual todos geralmente concordam, embora ninguém tenha muita clareza sobre o que seja”. (Barberá, 2011, p. 49-50)

<sup>63</sup> Em tradução livre: “Quase ninguém qualificaria como imprudente um desses casos em que normalmente se sustenta que há dolo eventual, e muito poucos qualificariam como doloso um desses casos em que normalmente se sustenta que há imprudência consciente. Por isso, a doutrina, no que se refere à primeira perplexidade, preferiu eliminar a relevância do dado empírico ‘vontade’, e, no que se refere à segunda, optou por matizar o conceito do dado empírico ‘conhecimento’”. (Barberá, 2011, p. 53)

Nota-se que, conforme mencionado anteriormente, há constantemente uma alteração conceitual do dolo – ora retirando-se o elemento cognitivo, ora retirando-se o elemento volitivo – de modo a sustentar a existência daquele no âmbito da ciência penal. As lacunas de delimitação podem colocar em crise um aspecto conceitual.

*El conocido problema de la delimitación entre dolo e imprudencia será, pues, un problema conceptual sólo si viene condicionado por alguna falta de precisión no en la descripción de los casos individuales, sino en el nivel de la formulación de los conceptos que conforman el contenido semántico de las propiedades que definen los casos genéricos correspondientes de la norma general.*<sup>64</sup>  
(Barberá, 2011, p. 56)

Indaga-se se a ausência de um conceito forte no que tange ao significado do dolo eventual ocasiona, na verdade, o enfraquecimento deste. Isso porque é possível vislumbrar várias teorias que parecem almejar a justificativa da existência desse tipo de dolo. As teorias volitivas e cognitivas do dolo eventual, além da teoria da representação, buscam justificar a existência daquele, ainda que por diferentes argumentações.

Juarez Tavares (2019, p. 346-347) afirma que a doutrina sempre tentou adotar fórmulas e elaborar teorias que fossem capazes de distinguir claramente a diferença entre dolo eventual e culpa consciente:

A preocupação da doutrina, no entanto, **foi sempre no sentido de legitimar a figura do dolo eventual, como espécie de dolo**. A questão do dolo eventual envolve, assim, não apenas sua distinção com a culpa consciente, mas sim com a discussão em torno de sua própria **legitimidade**. (Tavares, 2019, p. 347) (grifos nossos)

Ou seja, aparentemente, a doutrina possui uma espécie de fetiche na legitimação do dolo eventual.

Segundo Juarez Tavares (2019, p. 357), parte-se de dois pressupostos para estabelecer a distinção entre dolo eventual e culpa consciente: 1. O dolo eventual é legalmente equiparado ao dolo direto quanto aos seus efeitos, o que significa que no

---

<sup>64</sup> Em tradução livre: “O conhecido problema da delimitação entre dolo e culpa será, portanto, um problema conceitual apenas se for condicionado por alguma falta de precisão, não na descrição dos casos individuais, mas no nível da formulação dos conceitos que conformam o conteúdo semântico das propriedades que definem os casos genéricos correspondentes da norma geral”. (Barberá, 2011, p. 56)

dolo eventual deve existir um grau de intensidade em relação ao processo de produção de resultado que possua uma carga equivalente àquela que se desenvolve no dolo direto; e 2. No dolo eventual, o agente deve ter refletido e estar consciente sobre a possibilidade de realização do tipo. Quanto ao segundo pressuposto, ressalta-se que na culpa consciente o agente está também ciente da possibilidade de realização do tipo, mas espera evitá-lo ou confia na não ocorrência daquele. Logo, a distinção “deve processar-se no plano volitivo e não apenas no plano intelectual do agente” (Tavares, 2019, p. 357).

Vale ressaltar que “as teorias intelectivas fixam-se em que os limites do dolo devem ser determinados com base no conhecimento do agente acerca dos elementos do tipo objetivo” (Tavares, 2019, p. 347).

Já as teorias volitivas compreendem que a diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente realiza-se com base no elemento volitivo e não no intelectual. E apenas assim seria possível equiparar o dolo eventual ao dolo direto, uma vez que seria desarrazoado se admitir uma espécie de dolo que não fizesse referência ao querer (Tavares, 2019, p. 352).

Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2010, p. 431) asseveram que o limite entre o dolo eventual e a culpa consciente é um terreno movediço. Na ciência penal, o limite é dado pela aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado enquanto que no campo da ciência processual penal configura um problema de prova que poderá impor ao tribunal a consideração da existência da culpa em razão do *in dubio pro reo*.

No entanto, como é possível que um elemento tão caro à teoria do crime – isto é, o elemento subjetivo, principalmente considerando-se a Teoria Finalista da Ação – possa restar configurado apenas como “aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado”?

Segundo Maria Del Mar Diaz Pita (1993, p. 07):

**La transcendencia de determinar con la mayor claridade posible donde termina el dolo y donde comienza la imprudencia no es, por tanto, una mera elucubración teórica sin ninguna repercusión en la práctica. Antes al contrario, supone decidir la gravedad de la pena a imponer al sujeto autor del hecho o incluso, loque todavía es más importante, decidir sobre la**

**impunidad o no de una conducta.**<sup>65</sup> (Diaz Pita, 1993, p. 07) (grifos nossos)

Isso significa que a determinação, com maior clareza possível, da diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente é de alta relevância para a efetivação do Garantismo Penal, pois há repercussões práticas inclusive na gravidade da pena que por ventura seja imposta.

Há de se lembrar, ainda, que a presença do dolo eventual pode alterar até mesmo o rito de julgamento, tal como ocorre no âmbito do Tribunal do Júri. A importância das expressões dispostas no Código Penal ultrapassa a letra fria da lei, possuindo reflexos na vida daqueles que são acusados pela prática de determinado crime. Todavia, o que se percebe é uma tentativa de justificar a existência de dolo eventual através de teorias volitivas e cognitivas, o que acaba por refletir no âmbito dos casos de grande repercussão.

Conforme Maria Del Mar Diaz Pita (1993, p. 09), a doutrina apresentou formulações do elemento volitivo capazes de se adaptar às exigências que existem nos casos de dolo eventual. Tais formulações, denominadas de “teorias volitivas”, levaram a cabo a intenção de redefinir este elemento volitivo imprescindível para a afirmação da presença do dolo, traduzidas como “consentir”, “aceitar”, “conformar-se” e “assunção das condições constitutivas do injusto”.

Por outro lado, as “teorias cognitivas” escolheram retirar o elemento volitivo, argumentando a impossibilidade de sua prova processual. Desse modo, as teorias cognitivas partem do elemento intelectual do dolo. O momento decisivo, para a configuração do dolo eventual, ocorre quando o agente adverte uma grande probabilidade de se produzir o resultado. Já a culpa consciente resta presente quando a produção do resultado é reconhecida pelo sujeito como muito remota, sendo, portanto, indiferente a atitude interna do sujeito frente ao hipotético resultado (Diaz Pita, 1993, p. 09).

Todavia, como é possível entrever a presença do dolo, ainda que na modalidade eventual, sem a configuração da vontade do agente, uma vez que o dolo configura-se também por meio da vontade?

---

<sup>65</sup> Em tradução livre: “A transcendência de determinar com a maior clareza possível onde termina o dolo e onde começa a culpa não é, portanto, uma mera elucubração teórica sem nenhuma repercussão na prática. Pelo contrário, significa decidir a gravidade da pena a ser imposta ao autor do fato ou, ainda mais importante, decidir sobre a impunidade ou não de uma conduta”. (Diaz Pita, 1993, p. 07)

Parece contraditório que um sistema jurídico que se autoproclama Garantista tenha tanto apreço por um instituto que sequer reste consolidado dogmaticamente, considerando-se a disparidade teórica e as dúvidas advindas do próprio texto legal.

Na verdade, aparentemente, há uma conexão com o “Tribunal da Opinião Pública”, no qual a responsabilização pela culpa consciente é insuficiente para a obtenção da “Justiça”.

Para que se configure a tão aclamada punição, o dolo deve se fazer presente, mesmo que de forma eventual. E isso pode ser averiguado, inclusive, nos casos de grande repercussão veiculados pela mídia, como é abordado neste capítulo.

## **7.2. A presença de dolo eventual nos sites de notícias mais acessados**

Para fins da presente pesquisa, verifica-se o número de notícias com menção a “dolo eventual” nos sites mais acessados do Brasil, em agosto de 2024, segundo o ranking “Open.Trends”<sup>66</sup> do site Semrush.<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> Segundo o site SemRush, “os insights de tráfego do .Trends são calculados usando-se petabytes de dados de sequência de cliques. Coletamos, limpamos e processamos os dados brutos com algoritmos de inteligência artificial. Os dados de sequência de cliques que usamos são coletados de milhões de jornadas online de usuários reais, mas anônimos” (SemRush, 2024, n.p.).

<sup>67</sup> Conforme o site SemRush (s.d., n.p.), em tradução livre, “a SemRush permite que empresas em todo o mundo realizem campanhas de otimização de mecanismos de busca, pay-per-click, conteúdo, mídias sociais e pesquisa competitiva, obtendo resultados mensuráveis no marketing online. A Semrush possibilita aos clientes entender tendências, descobrir insights e gerar conteúdo atraente para melhorar o alcance e a eficácia de seus sites e páginas de mídias sociais” (SemRush, 2024, n.p.).

FIGURA 32 – SITES MAIS ACESSADOS NO BRASIL (AGOSTO/2024)

Principais sites no seguinte país: Brasil (Jornais)

agosto de 2024

Domínio	Visitas ↑	Proporção de comp...	Proporção de dispo...	MoM	YoY	Principal origem ...		
youtube.com	3.18B	32.42%	1.03B	67.58%	2.15B	↑9.89%	↓20.65%	Direto
globo.com	823.96M	21.26%	175.14M	78.74%	648.81M	↑13.77%	↓13.47%	Direto
instagram.com	548.14M	48.15%	263.91M	51.85%	284.23M	↑8.02%	↑2.94%	Direto
uol.com.br	471.45M	19.47%	91.79M	80.53%	379.66M	↑15.86%	↓30.8%	Direto
wikipedia.org	183.84M	19.52%	35.89M	80.48%	147.96M	↑7.57%	↓2.03%	Direto
caixa.gov.br	180.58M	9.07%	16.37M	90.93%	164.2M	↑6.4%	↓9.5%	Direto
twitter.com	150.69M	33.36%	50.26M	66.64%	100.42M	↑7.62%	↓15.33%	Direto
terra.com.br	93.96M	15.82%	14.86M	84.18%	79.09M	↑18.55%	↑71%	Direto
cnnbrasil.com.br	69.54M	14.1%	9.8M	85.9%	59.74M	↑22.36%	↑20.88%	Direto
metropoles.com	55.24M	13.3%	7.35M	86.7%	47.89M	↑24.39%	↓23.96%	Direto

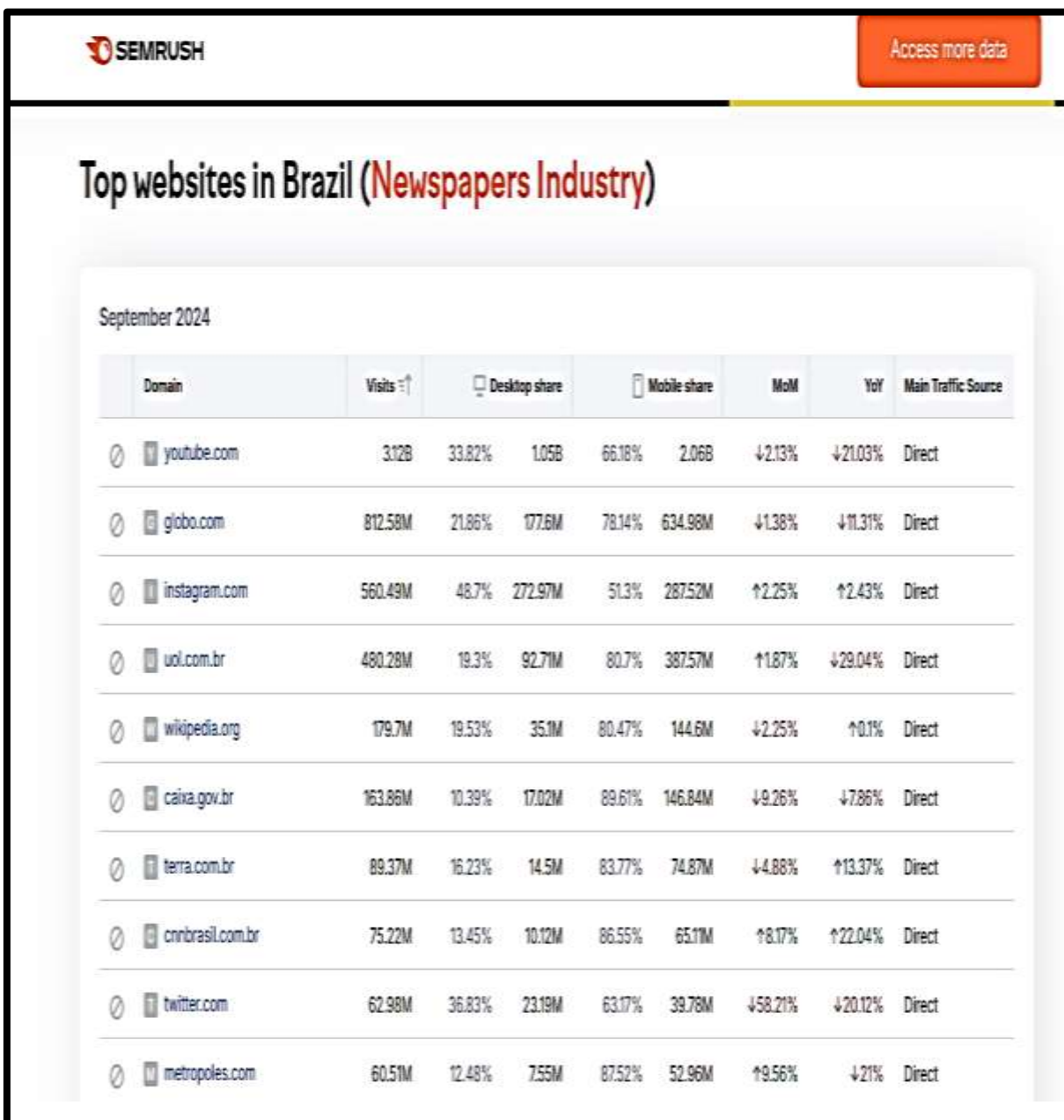
Fonte: SemRush, 2024, n.p.

A tabela acima é dividida nos seguintes dados: domínio, número de visitas, proporção de computadores, proporção de dispositivos móveis, dinâmica de tráfego mês a mês (MoM), dinâmica de tráfego ano a ano (YoY) e principal origem do tráfego (Yp).

Os sites mais acessados no Brasil, em agosto de 2024, são: YouTube; Globo; Instagram; UOL; Wikipedia; Caixa; Twitter; Terra; CNN Brasil; e Metr opoles.

Em setembro de 2024, os sites mais acessados da “Ind ustria do Jornalismo” continuavam sendo: YouTube; Globo; Instagram; UOL; Wikipedia; Caixa; Terra; CNN Brasil; Twitter; e Metr opoles, por m em ordem um pouco diversa em n mero de acessos.

**FIGURA 33 – SITES MAIS ACESSADOS NO BRASIL (SETEMBRO/2024)**



September 2024

Domain	Visits ↑	Desktop share	Mobile share	MoM	YoY	Main Traffic Source		
youtube.com	3.12B	33.82%	1.05B	66.18%	2.06B	↓2.13%	↓21.03%	Direct
globo.com	812.58M	21.86%	177.6M	78.14%	634.98M	↓1.38%	↓11.31%	Direct
instagram.com	560.49M	48.7%	272.97M	51.3%	287.52M	↑2.25%	↑2.43%	Direct
uol.com.br	480.28M	19.3%	92.71M	80.7%	387.57M	↑1.87%	↓29.04%	Direct
wikipedia.org	179.7M	19.53%	35.1M	80.47%	144.6M	↓2.25%	↑0.1%	Direct
caixa.gov.br	163.86M	10.39%	17.02M	89.61%	146.84M	↓9.26%	↓7.86%	Direct
terra.com.br	89.37M	16.23%	14.5M	83.77%	74.87M	↓4.88%	↑13.37%	Direct
cnbrasil.com.br	75.22M	13.45%	10.12M	86.55%	65.1M	↑8.17%	↑22.04%	Direct
twitter.com	62.98M	36.83%	23.19M	63.17%	39.78M	↓58.21%	↓20.12%	Direct
metropoles.com	60.51M	12.48%	7.55M	87.52%	52.96M	↑9.56%	↓21%	Direct

Fonte: SemRush, 2024, n.p.

O estudo focará nos sites que são de veículos jornalísticos, quais sejam: 1. Globo; 2. UOL; 3. Terra; 4. CNN Brasil; e 5. Metrôpoles.

Há uma diferenciação no número de acessos em agosto de 2024 e setembro de 2024. Todavia, é possível notar que há uma continuidade expressiva de acessos nos sites dos veículos de comunicação mencionados anteriormente.

**TABELA 6 – NÚMERO DE ACESSOS NOS PRINCIPAIS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO BRASILEIROS EM AGOSTO E SETEMBRO DE 2024**

<b>SITE DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO</b>	<b>NÚMERO DE ACESSOS (08/2024)</b>	<b>NÚMERO DE ACESSOS (09/2024)</b>
<b>GLOBO</b>	823,96 milhões	812,58 milhões
<b>UOL</b>	471,45 milhões	480,12 milhões
<b>TERRA</b>	93,96 milhões	89,37 milhões
<b>CNN BRASIL</b>	69,64 milhões	75,22 milhões
<b>METRÓPOLES</b>	55,24 milhões	60,51 milhões

**Fonte:** Elaborada pela autora a partir de dados do SemRush (2024).

Para fins de aferição, incluiu-se no buscador de cada site a expressão “dolo eventual” objetivando verificar quantas menções estão em cada um dos sites de notícias aludidos. Também foi utilizada a busca do Google com a aplicação do item “ferramenta”, especificando-o na escolha “ao pé da letra”.

A partir de então, analisou-se o modo no qual o “dolo eventual” é midiaticamente abordado em notícias de grande repercussão. Neste aspecto, elegeu-se recentes casos de notoriedade midiática significativa que foram amplamente veiculados em todos os cinco sites de notícias, quais sejam, Globo, UOL, Terra, CNN Brasil e Metrôpoles.

**TABELA 7 – NÚMERO DE ACESSOS E MENÇÕES A DOLO EVENTUAL NOS PRINCIPAIS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO BRASILEIROS EM AGOSTO E SETEMBRO DE 2024**

<b>MÍDIA</b>	<b>NÚMERO DE ACESSOS SEMRUSH (08/2024)</b>	<b>NÚMERO DE ACESSOS SEMRUSH (09/2024)</b>	<b>MENÇÕES A DOLO EVENTUAL NO BUSCADOR DO SITE (08/2024)</b>	<b>MENÇÕES A DOLO EVENTUAL NO BUSCADOR DO SITE (09/2024)</b>	<b>MENÇÕES A DOLO EVENTUAL NO GOOGLE (09/2024)</b>
<b>GLOBO</b>	823,96 milhões	812,58 milhões	-	-	12.100
<b>UOL</b>	471,45 milhões	480,12 milhões	2.650	5.570	60.300
<b>TERRA</b>	93,96 milhões	89,37 milhões	309	335	24.400
<b>CNN BRASIL</b>	69,64 milhões	75,22 milhões	70	72	11.200
<b>METRÓ-POLES</b>	55,24 milhões	60,51 milhões	342	377	1.240

**Fonte:** Elaborada pela autora a partir de dados do SemRush (2024) e de pesquisa acerca das menções a dolo eventual nos veículos de comunicação de massa.

Os casos, presentes em todos os sites supracitados, detêm grande repercussão, ocorreram especificamente no ano de 2024 e envolvem o dolo eventual como elemento de destaque. São eles: 1. Caso Peeling de Fenol; e 2. Caso Motorista de Porsche e demais acidentes de trânsito.

Sublinha que, com a finalidade de verificar a abordagem midiática nos casos, foi aplicada a técnica de clipping.<sup>68</sup>

<sup>68</sup> Clipping (in, rp, dc)

1. Do ing., clip recorte. Serviço de apuração, coleção e fornecimento de recortes de jornais e revistas sobre determinado assunto, sobre as atividades de uma empresa ou instituição, sobre determinada pessoa etc. É realizado geralmente pela área de comunicação (relações públicas, imprensa ou marketing institucional) da organização, pela agência de RP ou de publicidade que atende à empresa ou por uma agência especializada nesse tipo de serviço, conhecida como agência clipper. Diz-se tb. clipagem.

2. Recorte de jornal.

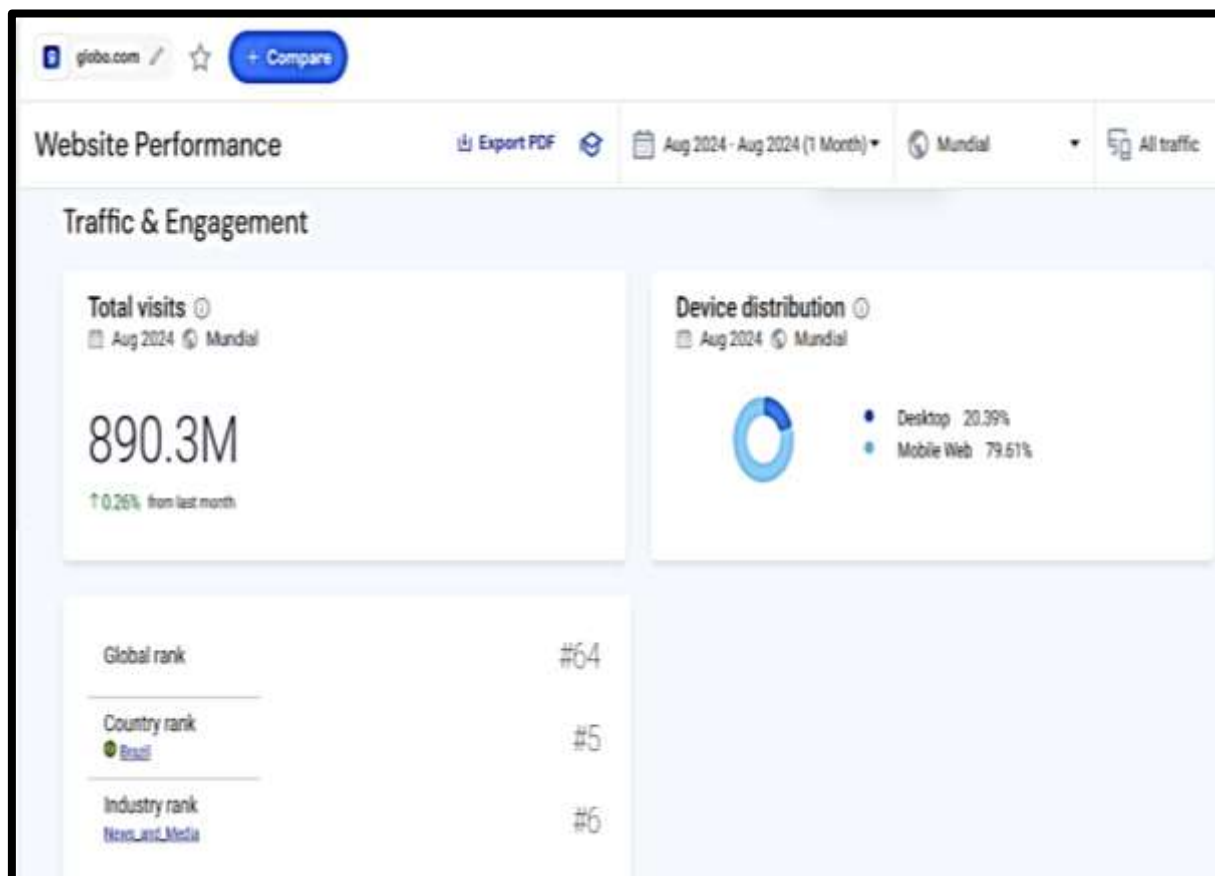
3. O conjunto de recortes fornecidos ao interessado e/ou arquivados.

A presente tese passa, então, à análise da presença do *dolo eventual* midiático nas notícias de grande repercussão dos sites brasileiros mais acessados.

### 7.2.1. Globo

O site Globo,<sup>69</sup> que é um braço do tradicional grupo de comunicação, possui números de acesso significativos, com um total de 890.3 milhões em agosto de 2024, segundo a análise Similar Web. Em setembro, o número de acessos foi de 830,5 milhões. É interessante notar, ainda, que o maior número de acessos (79,61%) realizou-se através de dispositivos móveis (Similar Web, 2024, n.p.).

**FIGURA 34 – TRÁFEGO E ENGAJAMENTO NO SITE GLOBO EM AGOSTO/ 2024**

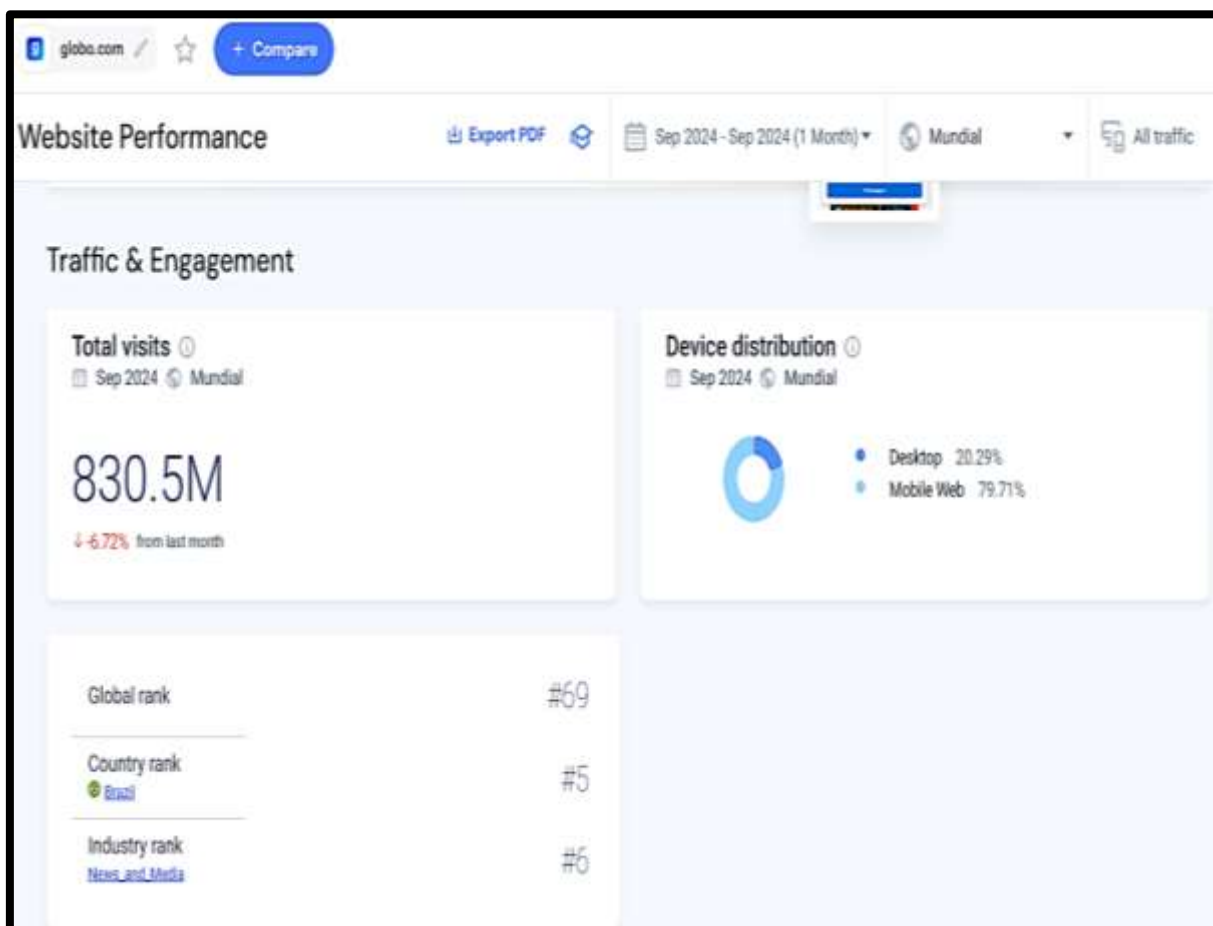


Fonte: Similar Web, 2024, n.p.

(som) No jargão dos técnicos de som, deformação semelhante a um corte na onda sonora, causada por excesso de nível do sinal sonoro, que provoca saturação no aparelho. (Rabaça; Barbosa, 2002, e-book)

<sup>69</sup> Disponível em: <https://www.globo.com/>

**FIGURA 35 – TRÁFEGO E ENGAJAMENTO NO SITE GLOBO EM SETEMBRO/2024**



Fonte: Similar Web, 2024, n.p.

Encontrou-se, a partir de pesquisa detalhada, uma vasta quantidade de notícias através da busca com a expressão “dolo eventual” nesse site. Todavia, não há um número exato de *matches*, uma vez que o buscador do próprio site possui a opção de elucidar tal número.

Diante disso, procedeu-se à busca pelo Google, utilizando-se da aba “ferramentas” e com a escolha “ao pé da letra”, com a expressão “dolo eventual site g1 globo.com”. E, então, chegou-se ao número de aproximadamente 12.100 resultados em setembro de 2024.

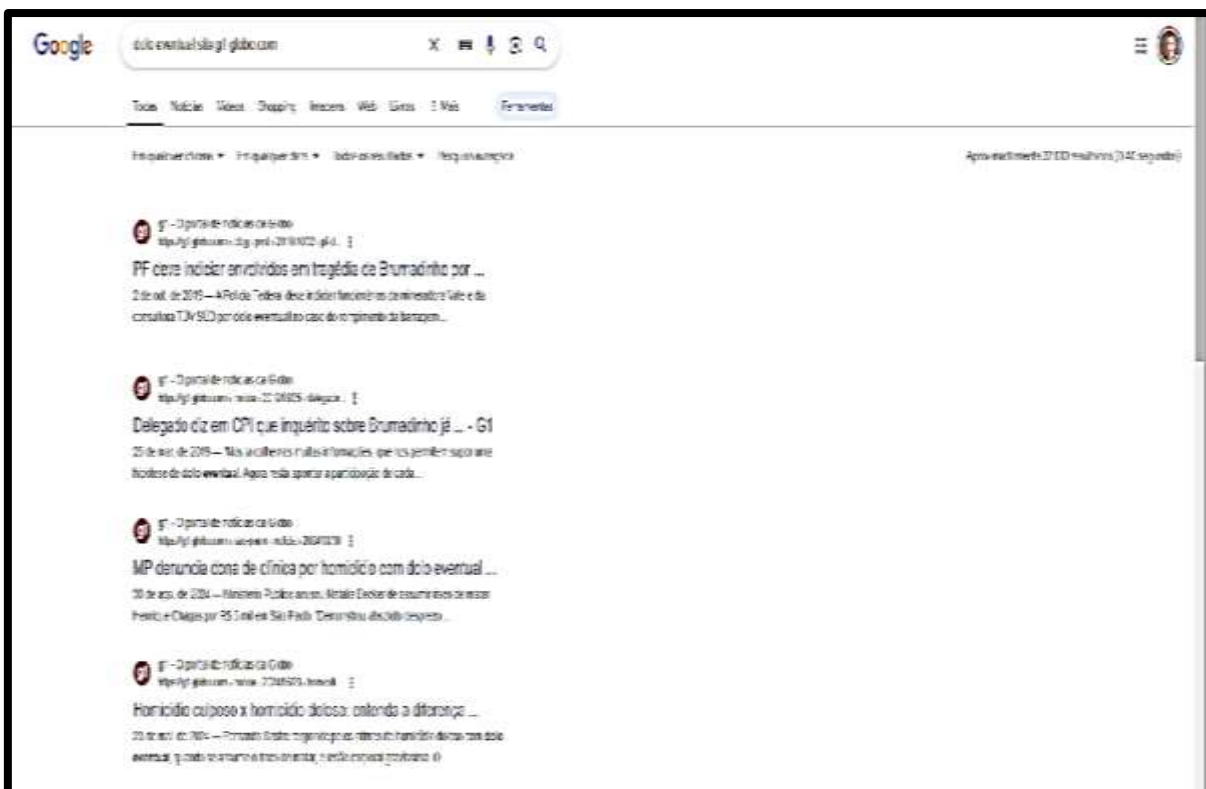
**FIGURA 36 – MENÇÕES A DOLO EVENTUAL NO SITE GLOBO PELO GOOGLE**



Fonte: Globo, 2024, n.p.

Buscando-se a mesma expressão “dolo eventual site g1 globo.com” no Google, fazendo-se uso da aba “ferramentas”, mas sem a escolha “ao pé da letra”, chegou-se ao número de 32.100 resultados em setembro de 2024.

**FIGURA 37 – MENÇÕES A DOLO EVENTUAL NO SITE GLOBO**



Fonte: Globo, 2024, n.p.

Sendo assim, a busca com a expressão “dolo eventual”, no site Globo, encontrou diversas notícias, mostrando-se aquela como um genuíno critério de noticiabilidade, pois, como será abordado no presente capítulo, aquele elemento subjetivo do crime restou destacado. Vale destacar que algumas dessas notícias portadoras de dolo eventual foram verificadas de modo repetitivo a partir de critérios de noticiabilidade, como violência, morte e poder aquisitivo do suposto autor do fato criminoso, além da hipotética incidência do elemento subjetivo dos casos em comento.

#### *7.2.1.1. Caso Peeling de Fenol*

Uma notícia que obteve destaque, no ano de 2024, refere-se ao homicídio com suposta incidência de dolo eventual ocasionado a partir do uso de um “peeling de fenol”.

Em 03 de junho de 2024, o empresário Henrique Chagas realizou um procedimento denominado de “peeling de fenol” em um estúdio estético, em São Paulo/SP, de propriedade da influenciadora digital <sup>70</sup> Natalia Becker. O fenol é um produto químico utilizado para obtenção de suposto rejuvenescimento da pele. Ocorre que, após o procedimento supramencionado, o empresário faleceu por “parada cardiorrespiratória” ocasionada por “edema pulmonar agudo” ao inalar o produto químico (G1, 2024, n.p.).

Na matéria de 03 de junho de 2024, salientou-se que a influenciadora digital foi indiciada por homicídio por dolo eventual, que ocorreria “quando se assume o risco de matar”:

Quem aplicou o peeling de fenol em Henrique foi a influenciadora digital Natalia Fabiana de Freitas Antonio, que se apresenta como Natalia Becker nas redes sociais. Ela também é a dona da clínica. **A mulher foi indiciada pela Polícia Civil por homicídio por dolo eventual, quando se assume o risco de matar.** Ela responde ao crime em liberdade. (G1, 2024, n.p.) (grifos nossos)

---

<sup>70</sup> Curiosamente, após as reportagens veiculadas pelas emissoras Globo e Record sobre o caso, o Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo entrou na Justiça para que as duas emissoras denominem Natalia Becker de influenciadora e não de dona de clínica de estética ou esteticista (Folha de São Paulo, 2024, n.p.).

Em 06 de junho de 2024, tem-se, mais uma vez, o viés sensacionalista na notícia do G1: “Sob aplausos e pedidos de justiça, corpo de empresário que morreu após peeling de fenol é enterrado no interior de SP”.

Trazendo uma perspectiva mais emocional, a manchete ainda aduz que: “Chamado de ‘Tio Rick’, Henrique Silva Chagas era conhecido por sua habilidade no cuidado dos animais, em Pirassununga”, conectando-se a perda à incidência de dolo eventual ao se destacar que: “Ele fez o procedimento na capital e influencer foi indiciada por homicídio com dolo eventual”.

**FIGURA 38– MANCHETE DO G1 (06/06/2024)**

**g1** SÃO CARLOS E ARARAQUARA 

**Sob aplausos e pedidos de justiça,  
corpo de empresário que morreu  
após peeling de fenol é enterrado  
no interior de SP**

Chamado de "Tio Rick", Henrique Silva Chagas era conhecido pela sua habilidade no cuidado dos animais, em Pirassununga. Ele fez o procedimento na capital e influencer foi indiciada por homicídio com dolo eventual.

Por João Vítor Neo, EPTV  
06/06/2024 14h41 - Atualizado há 4 meses

Fonte: G1, 2024, n.p.

Há, ainda, uma cronologia do caso em comento no G1 (2024, n.p.) em uma notícia cuja manchete destaca o dolo eventual:

FIGURA 39 – MANCHETE DO G1 (12/06/2024)



Fonte: G1, 2024, n.p.

A reportagem, de 12 de junho de 2024, salienta que o delegado competente indiciou a influenciadora por homicídio com dolo eventual:

“A polícia entende que o crime foi infringido é homicídio na modalidade dolosa [**dolo eventual**], não pelo fato de a autora ter tido vontade no resultado morte, **mas por ter aceitado, de certa forma, o risco de ter produzido a morte**”, explicou. (G1, 2024, n.p) (grifos nossos)

Nesse momento, o dolo eventual é considerado como presente quando se aceita “de certa forma” o risco de produzir a morte, o que é de veras subjetivo.

Insta sublinhar que, consoante os critérios de noticiabilidade, o dolo eventual no Caso do Peeling de Fenol também condiz com o sensacionalismo midiático que se relaciona à mídia enquanto segundo poder conforme o pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2021). Isso porque se busca atingir o maior número possível de receptores de informação através da utilização de técnicas jornalísticas voltadas a despertar emoções.

Pode-se averiguar tal ponto na notícia abaixo, segundo a qual: “Mãe de empresário que morreu após peeling de fenol pede justiça e diz que não conseguiu reabrir pet shop: ‘entro e começo e chorar’”. É a manchete de 18 de julho de 2024, na

qual o site G1 prevê que: “Laudo com causas da morte de Henrique Chagas foi divulgado na quarta (17). Advogados da família veem caso como ‘assassinato’. Defesa da influenciadora que fez procedimento analisa laudos”.

**FIGURA 40 – MANCHETE DO G1 (18/07/2024)**



Fonte: G1, 2024, n.p.

A menção ao dolo eventual em notícia relativa ao enterro do empresário, conectando-se aquele elemento subjetivo do crime à ideia de “pedidos de justiça” (G1, 2024, n.p.).

Por conseguinte, o dolo eventual midiático amalgama-se à ideia de consolidação de justiça, com um caráter simbólico de diminuição das dores dos familiares diante da perda de um ente querido.<sup>71</sup>

Na mesma matéria jornalística, que aborda o sofrimento de uma mãe cujo filho faleceu, destaca-se o dolo eventual, afirmando-se que “o caso for registrado como homicídio por dolo eventual, quando se assume o risco de morte, e é investigado pelo 27º Distrito Policial em São Paulo” (G1, 2024, n.p.).

Sublinha-se que este caso, que obteve grande repercussão, destacou a hipotética presença de dolo eventual, transfigurado em critério de noticiabilidade a

<sup>71</sup> Salienta-se que a presente tese de doutorado realiza uma análise técnica do dolo eventual e dos critérios de noticiabilidade que tornaram possível que o caso concreto obtivesse uma grande repercussão nos conglomerados midiáticos brasileiros. A despeito de sua importância, não se discute questões emocionais/psicológicas dos familiares da vítima, atendo-se a temas jurídicos e jornalísticos.

partir, inclusive, da facilitação através da ausência de conceituação clara – legal/doutrinária – desse elemento subjetivo do crime.

Continuando a cobertura midiática, o site do Jornal O Globo enuncia, em 21 de agosto de 2024: “Peeling de Fenol: Polícia Civil de São Paulo indicia dona de clínica estética por homicídio com dolo eventual” e, ainda, que “Henrique Chagas, de 27 anos, morreu após ser submetido ao procedimento e ter sofrido edema pulmonar”.

**FIGURA 41 – MANCHETE DO O GLOBO (21/08/2024)**



Fonte: O Globo, 2024, n.p.

No corpo da matéria (O Globo, 2024, n.p.), o dolo eventual é compreendido como “quando o autor do crime assumiu o risco da vítima morrer”. Ainda, o dolo eventual conecta-se a uma noção de suposto “absoluto desprezo pela vida humana” diante de hipotética “assunção de risco” pela conjecturada autora.

É possível acompanhar o desenrolar desse caso de grande repercussão consoante um tom midiático novelesco, tal como já ocorreu em outros momentos, a exemplo do Caso da Boate Kiss, já abordado nesta tese em capítulo anterior.

A matéria jornalística, de 30 de agosto de 2024, possui a seguinte manchete: “MP denuncia dona de clínica por homicídio com dolo eventual e motivo torpe pela morte de paciente em peeling de fenol” (G1, 2024, n.p.). E a mesma manchete aduz que: “Ministério Público acusou Natalia Becker de assumir risco de matar Henrique Chagas por R\$ 5 mil em São Paulo”, complementando tal afirmação com as palavras do MP, que aduziu que a suposta autora “demonstrou absoluto desprezo

pela vida humana, assumindo o risco de produzir o resultado morte”, e do Instituto Médico Legal (IML), que afirmou que “vítima morreu em junho ao inalar produto tóxico” (G1, 2024, n.p.). Assim, o dolo eventual midiático liga-se principalmente ao “desprezo absoluto pela vida humana”, com vinculação à quantia recebida pela influencer e pela forma na qual a vítima faleceu.

**FIGURA 42 – MANCHETE DO G1 (30/08/2024)**



Fonte: G1, 2024, n.p.

Na matéria do G1, de 05 de setembro de 2024, lê-se: “Justiça de SP torna dona de clínica ré por homicídio com dolo eventual e motivo torpe pela morte de paciente durante o peeling de fenol” (G1, 2024, n.p.).

Complementa-se a manchete, ainda, com o nome da suposta autora e da vítima, além do valor pago para a realização do procedimento estético, com afirmações relativas, ainda, ao Instituto Médico Legal (IML): “Natalia Becker é acusada de assumir risco de matar Henrique Chagas por R\$ 5 mil em São Paulo. Vítima morreu em junho ao inalar produto tóxico, diz IML”. Continuando, a manchete aduz que “Justiça aceitou denúncia do MP e proibiu ré de continuar trabalhando em suas clínicas de beleza”.

FIGURA 43 – MANCHETE DO G1 (05/09/2024)

**g1** SÃO PAULO

Saiba mais em equinor.com.br

## Justiça de SP torna dona de clínica ré por homicídio com dolo eventual e motivo torpe pela morte de paciente durante peeling de fenol

Natalia Becker é acusada de assumir risco de matar Henrique Chagas por R\$ 5 mil em São Paulo. Vítima morreu em junho ao inalar produto tóxico, diz IML. Justiça aceitou denúncia do MP e proibiu ré de continuar trabalhando em suas clínicas de beleza.

Por Kleber Tomaz, g1 SP — São Paulo  
05/09/2024 17h19 · Atualizado há uma semana

Fonte: G1, 2024, n.p.

Conforme consta na matéria jornalística em comento (G1, 2024, n.p.),

Segundo o promotor Felipe Zilberman, Natalia "**demonstrou absoluto desprezo pela vida humana, assumindo o risco de produzir o resultado morte**, que efetivamente ocorreu logo após a realização do aludido procedimento". (G1, 2024, n.p.) (grifos nossos)

Assim, é possível observar, no caso destacado, que o dolo eventual midiático resta compreendido como: 1. Elemento conectado ao desprezo pela vida humana (G1, 2024, n.p.); 2. Elemento que ocorre “quando o autor assumiu o risco de a vítima morrer” (G1, 2024, n.p.); 3. Assunção do risco de matar por determinada quantia (R\$ 5.000,00) (G1, 2024, n.p.); 4. Elemento cuja incidência no caso concreto objetiva a realização de “Justiça” (G1, 2024, n.p.), como é possível verificar na tabela abaixo:

**TABELA 8 – CONCEITUAÇÃO DE DOLO EVENTUAL NO “CASO PEELING DE FENOL” NO CONGLOMERADO GLOBO**

<b>DOLO EVENTUAL MIDIÁTICO</b>	<b>CONCEITUAÇÃO DO CONGLOMERADO GLOBO NO “CASO PEELING DE FENOL”</b>
Dolo eventual é o desprezo pela vida humana.	G1, 2024, n.p.
Dolo eventual é o elemento que ocorre “quando o autor assumiu o risco da vítima morrer”.	G1, 2024, n.p.
Dolo eventual é a assunção do risco de matar por determinada quantia (R\$ 5.000,00).	G1, 2024, n.p.
Dolo eventual é o elemento cuja incidência no caso concreto objetiva a realização de “justiça”.	G1, 2024, n.p.

**Fonte:** Elaborada pela autora a partir das menções a dolo eventual no conglomerado Globo.

Diante do exposto, verifica-se que o dolo eventual midiático possui um caráter valor-notícia, sendo, ainda, uma espécie de régua de moralidade cuja incidência permite a realização de “justiça” no caso concreto.

#### *7.2.1.2. Caso Motorista(s) de Porsche e acidentes de trânsito*

Outro caso de 2024, com grande repercussão e conectado ao hipotético dolo eventual, é o homicídio de um homem causado pelo motorista de um carro de luxo cuja marca é sempre destacada nas manchetes. Amplamente veiculado – diante dos critérios de noticiabilidade de morte, violência, crime e riqueza – o caso também tem constantemente a expressão dolo eventual nas manchetes a ele relacionadas.

Trata-se de acontecimento no qual dois homens envolveram-se em acidentes em Guarulhos/SP, provocando a morte de um motorista de aplicativo em 13 de julho de 2024. O veículo invadiu a contramão de uma via, durante uma ultrapassagem, batendo de frente com o carro da vítima (G1, 2024, n.p.).

Os amigos Felipe Malheiro e Gustavo Moreira Cardoso, ambos de 21 anos, vão responder pelo crime em liberdade. No entendimento da polícia, os dois **assumiram o risco de matar** Ednaldo de Souza Mendes, o motorista de aplicativo. A vítima tinha 41 anos. (G1, 2024, n.p.) (grifos nossos)

Na matéria de 17 de julho de 2024, o G1 destacou, em sua manchete, que: “Polícia indícia por homicídio doloso com dolo eventual dois jovens envolvidos em acidente que matou motorista de app em Guarulhos” (G1, 2024, n.p.).

Na complementação da manchete, lê-se que: “Felipe Malheiros se apresentou como condutor à polícia. Horas depois, admitiu que não dirigia no momento do acidente” (G1, 2024, n.p.) e, ainda, que “ele responderá por fraude processual e por entregar veículo a pessoa não habilitada. Gustavo Moreira Cardoso, que não tem CNH, foi responsável pela batida” (G1, 2024, n.p.).

**FIGURA 44 – MANCHETE DO G1 (17/07/2024)**



Fonte: G1, 2024, n.p.

De acordo com o conteúdo da notícia,

A ocorrência foi inicialmente registrada como morte suspeita ou acidental, mas depois passou a ser investigada como **homicídio culposo por dolo eventual (quando se assume o risco de matar), mas os rapazes foram indiciados por homicídio doloso**. (G1, 2024, n.p.) (grifos nossos)

Como é possível verificar, há um equívoco ao se mencionar “homicídio culposo por dolo eventual”. No entanto, o significado de dolo eventual permanece como “quando se assume o risco de matar”.

Segundo matéria do dia 17 de julho de 2025, o homicídio inicialmente foi registrado como suspeito ou acidental. Porém, passou a ser investigado como “homicídio culposo por dolo eventual (quando se assume o risco de matar), mas os rapazes foram indiciados por homicídio doloso” (G1, 2024, n.p.). Verifica-se, destarte, que esse trecho da notícia está repleto de erros técnicos, ligando o dolo eventual ao homicídio culposo e, posteriormente, mencionado que os supostos autores do fato criminoso foram indiciados por homicídio doloso.

Outro caso envolvendo mais um motorista de Porsche, dessa vez azul, obteve destaque midiático.

Em 29 de setembro de 2024, o G1 apresentou a seguinte manchete: “Justiça de SP mantém prisão de motorista do Porsche azul e decide levá-lo a júri popular para ser julgado por homicídio e lesão” (G1, 2024, n.p.).

A complementação da manchete afirma que: “Data do julgamento será marcada. Empresário Fernando Sastre Filho é acusado de beber, dirigir a 136 km/h e causar acidente que matou Orinaldo Viana e feriu Marcus Rocha” (G1, 2024, n.p.). O dolo eventual é mencionado na mesma complementação ao se salientar que: “Réu segue preso por homicídio por dolo eventual por assumir o risco de matar e lesão corporal” (G1, 2024, n.p.).

**FIGURA 45 – MANCHETE DO G1 (29/09/2024)**



Fonte: G1, 2024, n.p.

O dolo eventual é divulgado, então, como a assunção do risco conectada à acusação de uso de bebida alcoólica associada à velocidade do veículo, tal como é possível notar na matéria acima. No caso em tela, a matéria afirma que:

O delegado da Polícia Civil do Paraná (PC-PR), Ernandes Alves, disse que o motorista que atropelou e matou quatro crianças em Londrina, no norte do estado, deve responder por **homicídio com dolo eventual - sem intenção, mas assumindo o risco**. (G1, 2024, n.p.) (grifos nossos)

Midiaticamente, o dolo eventual foi propagado como sendo “sem intenção, mas assumindo o risco”. Ora, indaga-se como é possível inexistir intenção e, concomitantemente, assumir-se o risco de perpetrar determinada conduta. Ainda, é interessante notar como a assunção de risco parece estar sempre conectada à morte, em consonância aos critérios de noticiabilidade anteriormente expostos nesta tese. Isso é, o grau de violência e a morte, decorrentes de determinado acontecimento, bem como o fator econômico, são elementos importantes para transformar uma informação em notícia. É curioso, inclusive, o fato de que a expressão “dolo eventual” esteja constantemente presente nas manchetes noticiosas como se sua menção já fosse suficiente para atrair os receptores das informações.

**TABELA 9 – CONCEITUAÇÃO DE DOLO EVENTUAL NO “CASO MOTORISTA DE PORSCHE E DEMAIS ACIDENTES DE TRÂNSITO” NO CONGLOMERADO GLOBO**

<b>DOLO EVENTUAL MUDIÁTICO</b>	<b>CONCEITUAÇÃO DO CONGLOMERADO GLOBO NO “CASO MOTORISTA DE PORSCHE E DEMAIS ACIDENTES DE TRÂNSITO”</b>
Dolo eventual ocorre quando se assume o risco de matar.	G1, 2024, n.p.
Existência de “homicídio culposo por dolo eventual (quando se assume o risco de matar)”	G1, 2024, n.p.
Dolo eventual conectado à velocidade do veículo	G1, 2024, n.p.
Existência de “homicídio com dolo eventual - sem intenção, mas assumindo o risco”	G1, 2024, n.p.

**Fonte:** Elaborada pela autora a partir das menções a *dolo eventual* no conglomerado Globo.

Assim, nota-se que, mais uma vez, o dolo eventual mediático mostra-se despido de caráter técnico. Todavia, ele é propagado a milhões de receptores de informações.

#### 7.2.1.2.1. O homicídio decorrente de acidente de trânsito no Código de Trânsito Brasileiro (CTB)

Juridicamente,<sup>72</sup> ressalta-se que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê, em seu artigo 302, o homicídio decorrente de acidente de trânsito como culposo:

Artigo 302. Praticar **homicídio culposo** na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No **homicídio culposo** cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência) (Brasil, 1997)

De tal modo, o CTB possui previsão de culpa no homicídio no contexto de acidente de trânsito inclusive diante de “influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”, como é possível averiguar no § 3º da supracitada legislação.

<sup>72</sup> Tal item é válido para todas as menções a acidentes de trânsito e dolo eventual na presente tese.

Além disso, o §2º do artigo 308 do CTB prevê a ocorrência de “racha” com resultado morte, considerando que “o agente não quis o resultado e nem assumiu o risco de produzi-lo”. Trata-se de situação de ocorrência de preterdolo, isto é, de dolo na prática da conduta típica do *caput* e de culpa no resultado morte.

**Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:** (Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

§ 2º **Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) (Brasil, 1997) (grifos nossos)

No entanto, as previsões mencionadas alhures são simplesmente desconsideradas nas notícias atinentes à temática com a presença do dolo eventual midiático. E, ainda, há constantemente uma íntima conexão entre dolo eventual e acidente de trânsito que é destacada pelos meios de comunicação de massa.

Inclusive, sublinha-se o Projeto de Lei n. 3.678/2023, que almeja alterar o CTB para tipificar a prática de homicídio doloso na direção de veículo automotor.

A intenção do supracitado Projeto de Lei é revogar o artigo 302 do CTB e acrescentar o artigo 302-A:

**Art. 302-A Prática homicídio doloso na direção de veículo automotor, o motorista que esteja sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.**

“Penas – reclusão, de seis a vinte anos.” (NR)

Parágrafo único. Estar sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência importará em

**presunção de atuação dolosa por admissão da possibilidade do resultado danoso.** (Brasil, 2023) (grifos nossos)

Percebe-se, destarte, a presença de uma figura de “presunção de dolo eventual”. Na sua justificação, o Projeto de Lei n. 3.678/2023 afirma que:

Há uma **elevação expressiva** no número de homicídios culposos no trânsito. Entendemos que parte do referido aumento de tais crimes decorre da **sensação de impunidade** relacionada ao ato praticado. (Brasil, 2023, p. 04) (grifos nossos)

No documento, a referência em nota de rodapé à “elevação expressiva” retoma uma reportagem no site G1, cuja manchete salienta que: “homicídios culposos no trânsito crescem 29% entre dois anos em Ribeirão Preto, SP”.

**FIGURA 46 – MANCHETE DO G1 (17/02/2023)**



Fonte: G1, 2023, n.p.

De tal modo, o Projeto de Lei n. 3.678/2023 utiliza-se de um dado específico de Ribeirão Preto/SP para justificar uma alteração legal federal. Ainda, o mesmo Projeto de Lei (Brasil, 2023, p. 03) aduz que “há grande dificuldade de se identificar o elemento psíquico que configura o dolo eventual ou a culpa consciente do agente”. Trata-se, outrossim, de uma contradição.

Midiaticamente, o dolo eventual está presente nas manchetes atinentes a acidente de trânsito e é muito conectado ao consumo de bebida alcoólica, tal como é salientando nas notícias.

**FIGURA 47 – MANCHETE DO G1 (18/12/2024)**

**g1** NORTE E NOROESTE **RPC**

## Inquérito conclui que idosa que dirigia BMW em acidente que matou adolescente no Paraná estava bêbada

Maria do Carmo Carneiro estava com CNH suspensa e foi indiciada por homicídio com dolo eventual, e mais três crimes. Menino de 14 anos morreu em novembro, em Campo Mourão.

Por Izabelly Fernandes, Carlos Emori, g1 PR — Maringá  
18/12/2024 17h44 · Atualizado há 2 meses

Fonte: G1, 2024, n.p.

Por exemplo, a manchete do dia 18 de dezembro de 2024 sublinha que “inquérito conclui que idosa que dirigia BMW em acidente que matou adolescente no Paraná estava bêbada” (G1, 2024, n.p.), e, ainda, que “Maria do Carmo Carneiro estava com CNH suspensa e foi indiciada por homicídio com dolo eventual e mais três crimes” (G1, 2024, n.p.).

No corpo da matéria, afirma-se: “Diante das provas, a Polícia Civil concluiu que Maria do Carmo agiu com dolo eventual, uma vez que assumiu o risco de matar ao conduzir o veículo em alta velocidade, embriagada e com a CNH suspensa” (G1, 2024, n.p.)

Em 07 de dezembro de 2024, a manchete do G1 salientava que: “criança morre após ser atropelada pelo padrasto em Campo Novo do Parecis” (G1, 2024, n.p.) e que “suspeito foi preso em flagrante, pois imagens e depoimentos indicaram que o ocorrido não foi um acidente de trânsito, mas um homicídio com dolo eventual, segundo a polícia” (G1, 2024, n.p.).

FIGURA 48 – MANCHETE DO G1 (07/12/2024)

**g1** MATO GROSSO CENTRO AMÉRICA Champagne abitte

## Criança morre após ser atropelada pelo padrasto em Campo Novo do Parecis

Suspeito foi preso em flagrante, pois imagens e depoimentos indicaram que o ocorrido não foi um acidente de trânsito, mas um homicídio com dolo eventual, segundo a polícia.

Por g1 MT  
07/12/2024 16h13 - Atualizado há 2 meses

Fonte: G1, 2024, n.p.

Na matéria, destaca-se o seguinte trecho:

Segundo o delegado Guilherme Renato, o motorista foi preso em flagrante, pois imagens e depoimentos indicaram que o ocorrido **não foi um acidente de trânsito, mas um homicídio com dolo eventual**. “As partes se conheciam e não foi um acidente de trânsito. Estamos fazendo os procedimentos porque o motorista, a princípio, com a análise das imagens e coletada de informações, fechou a moto proposadamente. **Ele assumiu o risco de que poderia acontecer**. Infelizmente, o motociclista está no hospital com lesões graves e a criança morreu. **O motorista estava embriagado e também vai responder por isso. Não se trata de um acidente de trânsito, mas de homicídio por dolo eventual**”. (G1, 2024, n.p.) (grifos nossos)

Verifica-se, outrossim, que o dolo eventual midiático destaca que este incide necessariamente em acidentes de trânsito, diante da presença de álcool no organismo do suposto autor, tal como é possível averiguar no seguinte trecho:

**O padrasto da vítima permaneceu no local e, após realizar o teste do bafômetro, foi constatada a presença de 0,67 miligramas de álcool por litro de sangue, quase o dobro do**

**limite permitido pela legislação (0,34mg/l)**. Ele foi conduzido à delegacia sem lesões. (G1, 2024, n.p.) (grifos nossos)

Mas, por outro lado, há também uma confusão entre o homicídio (não raras vezes classificado como portador de dolo eventual) e acidente de trânsito, desconsiderando-se a previsão do CTB.

Consequentemente, o dolo eventual midiático mostra-se presente nos casos de acidente de trânsito de grande repercussão a despeito da previsão no CTB, motivando, inclusive, a alteração legal, conforme já mencionado.

### **7.2.2. UOL**

O site UOL <sup>73</sup> é considerado como a maior empresa brasileira de conteúdo. Seus números de acesso também são consideráveis, com um total de 378,6 milhões em agosto de 2024. A maioria dos acessos (72,99%) ocorre através de dispositivos móveis (Similar Web, 2024, n.p.).

Segundo o próprio UOL,

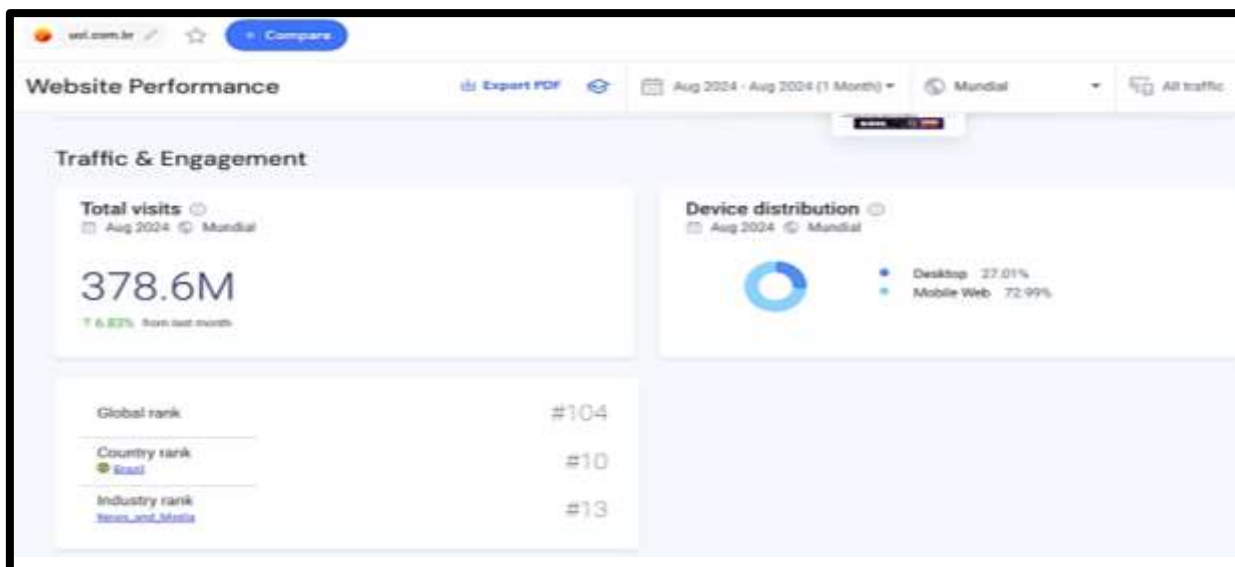
O Grupo UOL é a maior empresa brasileira de conteúdo, tecnologia, serviços e meios de pagamentos. Há duas décadas somos a maior empresa brasileira de conteúdo, serviços e produtos da internet. **Nove em cada dez internautas acessam o UOL todos os meses, sua homepage recebe mais de 114 milhões de visitantes únicos por mês.** (UOL, s.d., n.p.) (grifos nossos)

Estão vinculados ao UOL, e ao seu buscador, veículos de comunicação como: Folha de São Paulo, Estado de São Paulo e Band.

---

<sup>73</sup> Disponível em: <https://www.uol.com.br/>

**FIGURA 49 – TRÁFEGO E ENGAJAMENTO NO SITE UOL EM AGOSTO DE 2024**



Fonte: Similar Web, 2024, n.p.

Ao pesquisar a expressão “dolo eventual” no buscador do site UOL, em outubro de 2024, verificou-se aproximadamente 2.650 resultados.

Realizando a verificação pelo Google utilizando-se da aba “ferramentas” e com a escolha “ao pé da letra”, com a expressão “dolo eventual site uol.com”, chegou-se a 24.400 resultados.

**FIGURA 50 – MENÇÕES A DOLO EVENTUAL NO SITE UOL PELO GOOGLE**



Fonte: UOL, 2024, n.p.

Esses resultados abarcam, inclusive, manchetes que mencionam diretamente o dolo eventual, como é possível notar nas reportagens aludidas abaixo.

#### 7.2.2.1. Caso Peeling de Fenol

A primeira a ser salientada foi publicada em junho de 2024 no site UOL, no caderno Cotidiano, e é relativa ao Caso Peeling de Fenol supracitado neste capítulo.

Na manchete da matéria, publicada no dia 05 de junho de 2024, lê-se: “Peeling de fenol: esteticista é indiciada por homicídio com dolo eventual”.

FIGURA 51 – MANCHETE DO UOL (05/06/2024)



Fonte: UOL, 2024, n.p.

De acordo com o corpo da matéria, o dolo eventual seria aquele no qual o agente “acaba, de certa forma, aceitando, por conta dos fatos e das circunstâncias que permearam os acontecimentos, o resultado”, tal como pode ser lido abaixo:

O Delegado Eduardo Luis Ferreira explicou à imprensa porque indiciamento foi por homicídio com dolo eventual. “Não pelo fato da autora ter tido vontade do resultado morte, mas por ter aceitado, de certa forma, o risco de ter produzido a morte. O dolo direto é aquele que o agente quer e deseja o resultado, obviamente que não é essa situação, mas o dolo eventual é aquele que o agente acaba, de certa forma, aceitando, por conta dos fatos e das circunstâncias que permearam os acontecimentos, o resultado”. (UOL, 2024, n.p.) (grifos nossos)

Destaca-se que não há uma definição conceitual uníssona acerca do dolo eventual, como verificado em capítulo próprio desta tese, tornando a temática ainda mais volúvel. A própria dogmática penal não se coaduna e adota teorias volitivas e cognitivas atinentes na tentativa de explicar o dolo eventual. No entanto, a utilização de expressões vagas como “aceitar de certa forma o resultado” não colaboram para a compreensão do dolo eventual. Na verdade, acabam por permitir a utilização deste de forma extremamente maleável, a depender da repercussão de determinado caso concreto.

Tal situação é intensificada diante de notícias com vieses sensacionalistas.

Na manchete a seguir, de 10 de junho de 2024, há uma declaração do companheiro da vítima, que afirma: “‘Agarrou o meu braço e travou a respiração’, lembra companheiro da vítima de peeling de fenol”.

**FIGURA 52 – MANCHETE DO UOL (10/06/2024)**



Fonte: UOL, 2024, n.p.

E, na matéria jornalística, afirma-se que a acusada “foi indiciada por homicídio por dolo eventual, quando não há a intenção de matar” (UOL, 2024, n.p.). Nota-se, por conseguinte, que a notícia possui o condão de suscitar sensações –

pois sensacionalista – nos receptores das informações, conectando a gravidade do caso e o triste sentimento do companheiro da vítima à ocorrência do dolo eventual.

Também em 10 de junho de 2024, enuncia-se, na matéria cuja manchete é “Peeling de Fenol: influencer abandona entrevista ao ser questionada sobre substâncias usadas”, que o indiciamento foi por “homicídio com dolo eventual, quando não há intenção de matar” (UOL, 2024, n.p.).

**FIGURA 53 – MANCHETE DO UOL (10/06/2024)**



Fonte: UOL, 2024, n.p.

Em 21 de agosto de 2024, veiculou-se matéria jornalística no site BOL, vinculado ao UOL, na qual se afirma que “dona de clínica assumiu risco de matar, conclui polícia” (UOL, 2024, n.p.).

**FIGURA 54 – MANCHETE DO BOL (21/08/2024)**



Fonte: BOL Notícias, 2024, n.p.

Nessa notícia, por sua vez, o homicídio por dolo eventual ocorreria “quando se assume o risco de matar” (BOL Notícias, 2024, n.p.).

**TABELA 10 – CONCEITUAÇÃO DE DOLO EVENTUAL NO “CASO PEELING DE FENOL” NO CONGLOMERADO UOL**

<b>DOLO EVENTUAL MIDIÁTICO</b>	<b>CONCEITUAÇÃO DO CONGLOMERADO UOL NO “CASO PEELING DE FENOL”</b>
Dolo eventual ocorre quando se “acaba, de certa forma, aceitando, por conta dos fatos e das circunstâncias que permearam os acontecimentos, o resultado”	UOL, 2024, n.p.
Dolo eventual ocorre “quando não há a intenção de matar”	UOL, 2024, n.p.
Dolo eventual incide “quando se assume o risco de matar”	UOL, 2024, n.p.

Fonte: Elaborada pela autora a partir das menções a dolo eventual no conglomerado UOL.

Vislumbra-se que o dolo eventual midiático não detém uniformidade conceitual. Destarte, que o dolo eventual é destacado midiaticamente pelo conglomerado UOL como “quando se assume o risco de matar” e também como “quando não há intenção de matar”. Nesse último caso, a sua definição midiática, inclusive, aproxima-se do significado jurídico-penal de culpa. Todavia, a mera

expressão “dolo eventual” aparenta ter um maior valor-notícia do que a expressão “culpa”.

#### 7.2.2.2. Caso Motorista de Porsche e demais acidentes de trânsito

Várias foram as notícias relativas a acidentes de trânsito envolvendo o carro da marca de luxo Porsche e o elemento subjetivo dolo eventual.

O primeiro caso a ser destacado – assim como o foi anteriormente neste capítulo – é aquele no qual o motorista do carro de luxo colidiu na traseira de outro veículo dirigido por motorista de aplicativo, que faleceu em razão da colisão.

Em reportagem encontrada no site UOL e vinculada ao Estadão (2024, n.p.), afirma-se o indiciamento de motorista de Porsche por homicídio por dolo eventual, salientando-se tal elemento subjetivo na manchete da matéria jornalística.

**FIGURA 55 – MANCHETE DO ESTADÃO (1º/04/2024)**



Cotidiano

## Motorista de Porsche é indiciado por homicídio com dolo eventual e pode ser preso

ESTADÃO conteúdo

São Paulo

01/04/2024 19h38

O empresário Fernando Sastre de Andrade Filho, de 24 anos, pode ser preso temporariamente ainda na noite desta segunda-feira, 1, após prestar depoimento no 30º DP (Tatuapé) sobre o acidente que ele provocou na madrugada de domingo, 31, na Avenida Salim Farah Maluf, no Tatuapé, na zona leste de São Paulo.

Fonte: Agência Estado, 2024, n.p.

Na manchete de 1º de abril de 2024, lê-se: “Motorista de Porsche é indiciado por homicídio com dolo eventual e pode ser preso”. Na complementação da manchete, afirma-se que:

O empresário Fernando Sastre de Andrade Filho, de 24 anos, pode ser preso temporariamente ainda na noite dessa segunda-feira, 1, após prestar depoimento no 30º DP (Tatuapé) sobre acidente que ele provocou na madrugada de domingo, 31, na Avenida Salim Farah Maluf, na zona leste de São Paulo. (G1, 2024, n.p.)

No corpo da matéria, tem-se que o motorista foi indiciado como autor de homicídio por dolo eventual, “que se caracteriza quando a pessoa assume o risco de matar. A alta velocidade é o aspecto usado pelo delegado para tipificar o dolo eventual” (Estadão, 2024. n.p.).

Nota-se, destarte, que o juízo para definir a incidência de tão complexo elemento subjetivo do crime baseou-se em um critério objetivo, qual seja, a velocidade então utilizada pelo condutor do veículo.

Em 03 de abril de 2024, há outra matéria jornalística sobre o caso.

**FIGURA 56 – MANCHETE DO UOL (03/04/2024)**



Fonte: UOL, 2024, n.p.

Nesta, afirma-se, mais uma vez, que “a alta velocidade é o aspecto usado pelo delegado para tipificar o dolo eventual” (UOL, 2024, n.p.).

Em outro evento com envolvimento de um “motorista de Porsche” em acidente de trânsito, afirma-se que: “Motorista de Porsche deve responder por homicídio doloso após análise em SP”.

FIGURA 57– MANCHETE DO UOL (29/07/2024)



Fonte: UOL, 2024, n.p.

Nesse caso, houve o atropelamento de um motociclista por um acusado que conduzia um Porsche, desta vez amarelo, conforme destacado na matéria jornalística de 29 de julho de 2024, na qual se aduz que:

O delegado da unidade alterou o crime que Igor responderá para homicídio com dolo eventual, por motivo fútil. Ou seja, quando o agente não tem a intenção direta de provocar a morte, mas assume o risco desse resultado ao realizar uma conduta perigosa. (UOL, 2024, n.p.)

De tal modo, o dolo eventual é considerado como um elemento que incide quando não há intenção direta de se provocar o resultado, mas assume-se o risco desse mesmo resultado “ao realizar uma conduta perigosa” (UOL, 2024, n.p.). Por outro lado, na mesma matéria, o defensor da família da vítima afirma que: “[Imagens demonstram] claramente a intenção do motorista da Porsche de matar o motociclista” (UOL, 2024, n.p.).

**TABELA 11 – CONCEITUAÇÃO DE DOLO EVENTUAL NO “CASO MOTORISTA DE PORSCHE E DEMAIS ACIDENTES DE TRÂNSITO” NO CONGLOMERADO UOL**

<b>DOLO EVENTUAL MUDIÁTICO</b>	<b>CONCEITUAÇÃO DO CONGLOMERADO UOL NO “CASO MOTORISTA DE PORSCHE E DEMAIS ACIDENTES DE TRÂNSITO”</b>
A alta velocidade do veículo é o aspecto para tipificar o dolo eventual	UOL, 2024, n.p.
Dolo eventual ocorre “quando o agente não tem a intenção direta de provocar a morte, mas assume o risco desse resultado ao realizar uma conduta perigosa”	UOL, 2024, n.p.
Dolo eventual conectado à hipotética clara intenção do motorista da Porsche de matar o motociclista	UOL, 2024, n.p.

**Fonte:** Elaborada pela autora a partir das menções a dolo eventual no conglomerado UOL.

Sendo assim, há uma menção, inclusive, à incidência de um dolo direto, transmutado em dolo eventual, diante da noção de ser “clara a intenção” do motorista do Porsche em ceifar a vida da vítima.

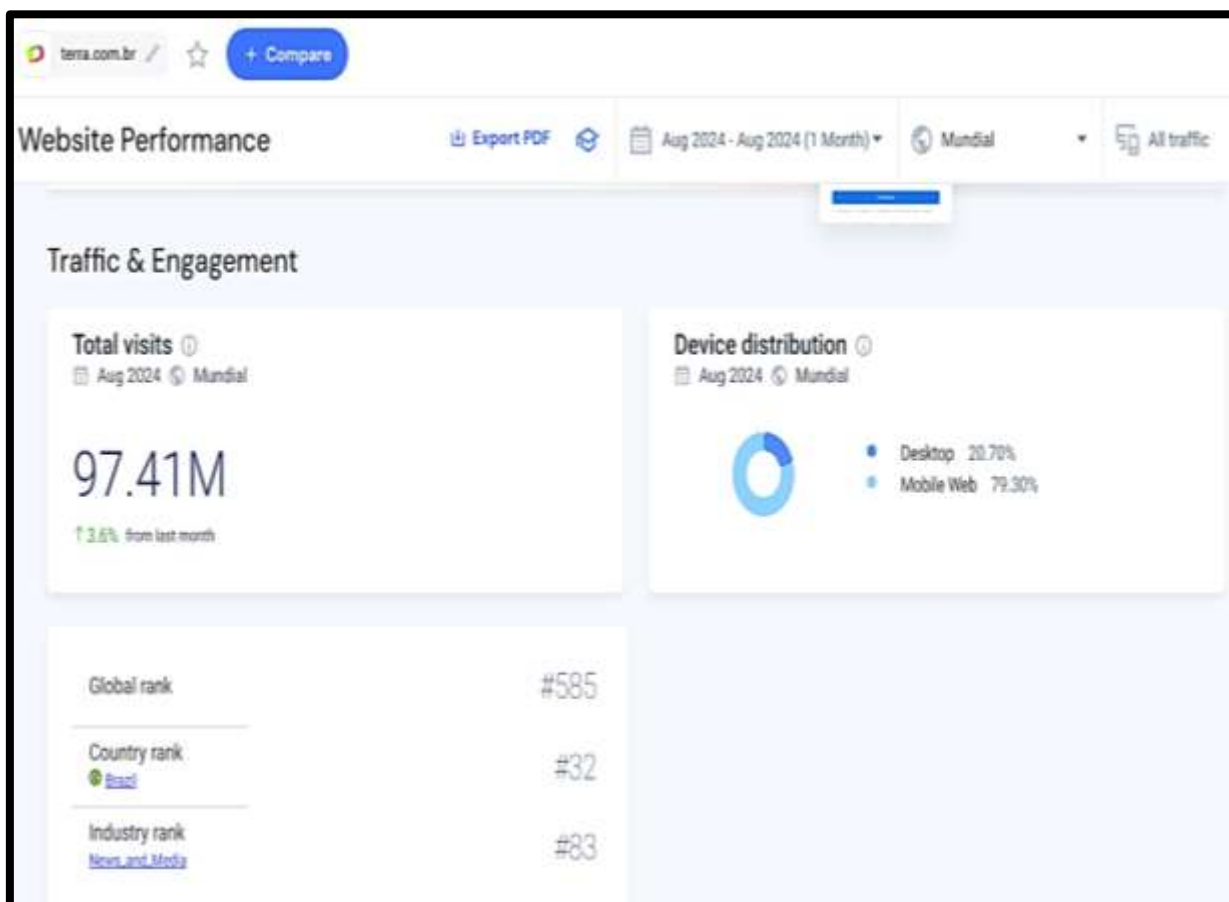
Mais uma vez, um conglomerado midiático distancia-se da dogmática penal – que já é deveras complexa – em prol de um critério de noticiabilidade.

### **7.2.3. Terra**

O site Terra,<sup>74</sup> também já consolidado no âmbito midiático, possui 97,41 milhões de acessos em agosto de 2024 e a maioria deles (79,30%) ocorre através de dispositivos móveis (Similar Web, 2024, n.p.).

<sup>74</sup> Disponível em: <https://www.terra.com.br/>

**FIGURA 58 – TRÁFEGO E ENGAJAMENTO DO SITE TERRA EM AGOSTO DE 2024**



Fonte: Similar Web, 2024, n.p.

O portal Terra se denomina, de acordo com informações do próprio site, como “a maior plataforma de mídia mobile do Brasil” (Terra, s.d., n.p.).

Para aferir o número de menções, inseriu-se a expressão “dolo eventual” (entre aspas, de modo a tornar a busca mais precisa) no buscador do site Terra, o que acarretou 309 *matches* em outubro de 2024.

Realizando a verificação pelo Google utilizando-se da aba “ferramentas” e com a escolha “ao pé da letra”, com a expressão “dolo eventual site terra.com”, chegou-se a 11.200 resultados.

**FIGURA 59 – MENÇÕES A DOLO EVENTUAL NO SITE TERRA PELO GOOGLE**

Fonte: Terra, 2024, n.p.

Assim como em relação aos conglomerados Globo e UOL, e para fins metodológicos, elegeu-se o denominado “Caso Peeling de Fenol” e o “Caso Motorista de Porsche”, abrangendo também outros acidentes de trânsito.

#### 7.2.3.1. *Caso Peeling de Fenol*

Conforme anteriormente verificado, o “Caso Peeling de Fenol”, já abordado anteriormente nesta tese, obteve repercussão nacional nos meios de comunicação de massa brasileiros.

Em matéria de 9 de junho de 2024, lê-se: “Peeling de fenol: ‘Agarrou o meu braço, arregalou os olhos, travou a respiração’, lembra companheiro”. Na complementação, assim consta: “Henrique Chagas morreu em clínica de São Paulo logo após realizar procedimento estético. Imagens captaram atendimento. Responsabilidade do estabelecimento é investigada pela Polícia Civil”.

**FIGURA 60 – MANCHETE DO TERRA (09/06/2024)**

Capa > Notícias > Brasil > Cidades

**Cidades** BANDA B PORTO ALEGRE 24 HORAS BAHIA NOTÍCIAS MAIS GOIÁS NOTÍCIAS DE MOGI PORTAL I

## Peeling de Fenol: 'Agarrou o meu braço, arregalou os olhos, travou a respiração', lembra companheiro

Henrique Chagas morreu em clínica de São Paulo logo após realizar procedimento estético. Imagens captaram atendimento. Responsabilidade do estabelecimento é investigada pela Polícia Civil

9 jun 2024 - 23h47 [Compartilhar](#) [Exibir comentários](#)

Ouvir texto 0:00

+ 400% de engajamento com seus conteúdos inbound

Fonte: Terra, 2024, n.p.

Na notícia supracitada, afirma-se que a suposta autora foi “indiciada por homicídio com dolo eventual, quando não há a intenção de matar” (Terra, 2024, n.p.). Novamente, a definição midiática aproxima-se da noção penal de culpa ao se destacar a ausência de intenção. Porém, não há menção ao elemento subjetivo “culpa”.

Por seu turno, em matéria do dia 10 de junho de 2024, foram divulgadas imagens da clínica onde a vítima faleceu e, mais uma vez, há a presença da expressão “dolo eventual”. Na manchete, consta: “Peeling de fenol: novas imagens de clínica onde homem morreu são divulgadas” e que “a tragédia ocorreu no centro de estética da influencer Natalia Fabiana de Freitas Antonio, conhecida como Natalia Becker, em São Paulo”.

FIGURA 61 – MANCHETE DO TERRA (10/06/2024)

Capa > Notícias

agora BRASIL MUNDO CHECAMOS LOTERIAS PREVISÃO DO TEMPO GUILHERME MAZIEIRO VÍDEOS

## Peeling de fenol: novas imagens de clínica onde homem morreu são divulgadas

A tragédia ocorreu no centro de estética da influencer Natalia Fabiana de Freitas Antonio, conhecida como Natalia Becker, em São Paulo

Por: Luiza Lopes

10 jun 2024 - 11h42 (atualizado em 12/7/2024 às 11h36) [Compartilhar](#) [Exibir comentários](#)

Fonte: Terra, 2024, n.p.

Nessa notícia, o dolo eventual é assim conceituado: “onde (sic) não há intenção direta, mas se assume o risco de causar a morte” (Terra, 2024, n.p.).

Na manchete de 21 de agosto de 2024, lê-se: “Peeling de fenol: Esteticista é indiciada por homicídio com dolo eventual” e, na sua complementação, consta que: “O empresário Henrique Chagas morreu após realizar o procedimento no estúdio de estética de Natalia Becker”.

FIGURA 62 – MANCHETE DO TERRA (21/08/2024)

Capa > Notícias > Brasil > Polícia

Polícia

## Peeling de fenol: Esteticista é indiciada por homicídio com dolo eventual

O empresário Henrique Chagas morreu após realizar o procedimento no estúdio de estética de Natalia Becker

Redação Terra

21 ago 2024 - 14h58 [Compartilhar](#) [Exibir comentários](#)

Fonte: Terra, 2024, n.p.

No corpo da matéria, simplesmente é mencionado que “conforme a Secretaria da Segurança Pública, Natalia responderá por suspeita de homicídio com dolo eventual, quando se assume o risco de matar” (Terra, 2024, n.p.), sem maiores detalhes quanto ao significado jurídico de “dolo eventual”.

**TABELA 12 – CONCEITUAÇÃO DE DOLO EVENTUAL NO “CASO PEELING DE FENOL” NO CONGLOMERADO TERRA**

<b>DOLO EVENTUAL MIDIÁTICO</b>	<b>CONCEITUAÇÃO DO CONGLOMERADO TERRA NO “CASO PEELING DE FENOL”</b>
Homicídio com dolo eventual ocorre quando “não há a intenção de matar”	Terra, 2024, n.p.
Incide dolo eventual “onde (sic) não há intenção direta, mas se assume o risco de causar a morte”	Terra, 2024, n.p.
O homicídio com dolo eventual ocorre “quando se assume o risco de matar”	Terra, 2024, n.p.

**Fonte:** Elaborada pela autora a partir das menções a dolo eventual no conglomerado Terra

Percebe-se que a expressão “dolo eventual” tornou-se um critério de noticiabilidade, cujo sentido pode não ser sequer considerado pelo conglomerado midiático. Conseqüentemente, o emprego da expressão “dolo eventual”, por si só, configura-se como detentor de valor-notícia.

#### *7.2.3.2. Caso Motorista de Porsche e acidentes de trânsito*

Uma notícia que obteve grande destaque midiático refere-se a casos com motoristas de Porsche que foram acusados pela prática de homicídio por dolo eventual no contexto de acidente de trânsito. Dessa vez, a notícia está no caderno Cidades do conglomerado midiático Terra.

Na manchete de 1º de abril de 2024, consta que: “Motorista de Porsche é indiciado por homicídio com dolo eventual e pode ser preso temporariamente”. E, na complementação da manchete, destaca-se, inclusive, o preço do veículo, o que se conecta aos critérios de noticiabilidade de riqueza e violência/morte: “Empresário de 24 anos que bateu carro de R\$ 1 milhão e fugiu do local do acidente prestou depoimento no DP de Taubaté na tarde desta segunda-feira”.

De tal modo, a notícia ressalta alguns critérios de noticiabilidade, tais como: 1. Morte; 2. Violência; 3. Riqueza; 4. Crimes; e, (tal como se defende nesta tese), 5. Dolo eventual. Percebe-se, pois, que o “dolo eventual” transformou-se em um notável critério de noticiabilidade, conectando a dogmática penal às perspectivas científicas Comunicação Social.

**FIGURA 63 – MANCHETE DO TERRA (1º/04/2024)**

Cidades BANDA B PORTO ALEGRE 24 HORAS BAHIA NOTÍCIAS MAIS GOIÁS NOTÍCIAS DE MOGI PORTAL DA PREFE

## Motorista de Porsche é indiciado por homicídio com dolo eventual e pode ser preso temporariamente

Empresário de 24 anos que bateu carro de R\$ 1 milhão e fugiu do local do acidente prestou depoimento no DP do Tatuapé na tarde desta segunda-feira

Fabio Grellet

1 abr 2024 - 19h35 (atualizado em 2/4/2024 às 09h37) [Compartilhar](#) [Exibir comentários](#)

Fonte: Terra, 2024, n.p.

No corpo da matéria jornalística de 1º de abril de 2024, lê-se que:

Embora o caso tenha sido registrado inicialmente como homicídio culposo (sem intenção de matar), o delegado Nelson Vinícius Alves, do 30º DP, decidiu indiciar Andrade Filho como autor de homicídio com dolo eventual, **que se caracteriza quando a pessoa assume o risco de matar. A alta velocidade é o aspecto usado pelo delegado para tipificar o dolo eventual.** (Terra, 2024, n.p.)

Percebe-se que há o mesmo texto publicado tanto na Agência Estadão, mencionada anteriormente, quanto na notícia supracitada, considerando-se que o “dolo eventual” é caracterizado quando o agente assume o risco de matar, sendo a

alta velocidade, *in casu*, o aspecto utilizado pelo delegado para tipificar a conduta neste sentido, o que é destacado pela notícia.

Em 29 de abril de 2024, há a seguinte manchete:

**FIGURA 64 – MANCHETE DO TERRA (29/04/2024)**



Fonte: Terra, 2024, n.p.

Há, na notícia de 29 de abril de 2024, uma clara menção ao dolo direto na manchete ao se afirmar que o motorista de Porsche foi denunciado por homicídio com “intenção” de matar. Todavia, na complementação da manchete, é possível verificar que o MP concluiu que o denunciado “assumiu o risco” de matar, já que “MP concluiu que Fernando Sastre de Andrade Filho assumiu risco de matar ao dirigir carro alcoolizado” (Terra, 2024, n.p.).

A noção de “assunção de risco” conecta-se ao dolo eventual e não ao dolo direto, ocasionando uma confusão, na manchete citada, entre os significados destes elementos subjetivos.

Por conseguinte, é possível notar que o valor-notícia reside no destaque à morte e no destaque ao suposto agente que a ocasionou, ora se afirmando que houve a intenção e ora se destacando que o acusado incorreu na assunção de risco de matar ao dirigir alcoolizado.

Em outro caso envolvendo um motorista de Porsche, acidente de trânsito e dolo eventual, o Portal Terra destacou, em sua manchete: “Quem era o motoboy que morreu atropelado por motorista de Porsche: ‘Menino cheio de sonhos’” e que o “condutor do automóvel está preso e advogado diz que não concorda com a qualificação de homicídio doloso” (Terra, 2024, n.p.). A matéria jornalística é de 29 de julho de 2024.

**FIGURA 65 – MANCHETE DO TERRA (29/07/2024)**



Fonte: Terra, 2024, n.p.

Conforme a notícia de 29 de julho de 2024,

Segundo o BO, Saucedo relatou aos policiais que Figueiredo passou de moto (uma CG 125) junto à Porsche (modelo Cayman, de cor amarela, e ano 2018) e chutou o retrovisor esquerdo do veículo. O empresário afirma que seguiu motociclista na avenida quando Figueiredo trocou de faixa de forma abrupta, e foi acertado pelo carro. (Terra, 2024, n.p.)

Na matéria, afirma-se que a autoridade policial autuou o motorista do Porsche “por homicídio doloso (com dolo eventual – quando há intenção de matar)”, perpetrando-se, novamente, a confusão entre dolo direto e dolo eventual.

**TABELA 13 – CONCEITUAÇÃO DE DOLO EVENTUAL NO “CASO MOTORISTA DE PORSCHE E DEMAIS ACIDENTES DE TRÂNSITO” NO CONGLOMERADO TERRA**

<b>DOLO EVENTUAL MIDIÁTICO</b>	<b>CONCEITUAÇÃO DO CONGLOMERADO TERRA NO “CASO MOTORISTA DE PORSCHE E DEMAIS ACIDENTES DE TRÂNSITO”</b>
Velocidade do veículo como aspecto para tipificar o dolo eventual	Terra, 2024, n.p.
Dolo eventual como assunção do risco de matar (notícia) e também como intenção de matar (manchete)	Terra, 2024, n.p.
Definição de homicídio doloso com dolo eventual, considerado como quando há intenção de matar	Terra, 2024, n.p.

**Fonte:** Elaborada pela autora a partir das menções a dolo eventual no conglomerado Terra

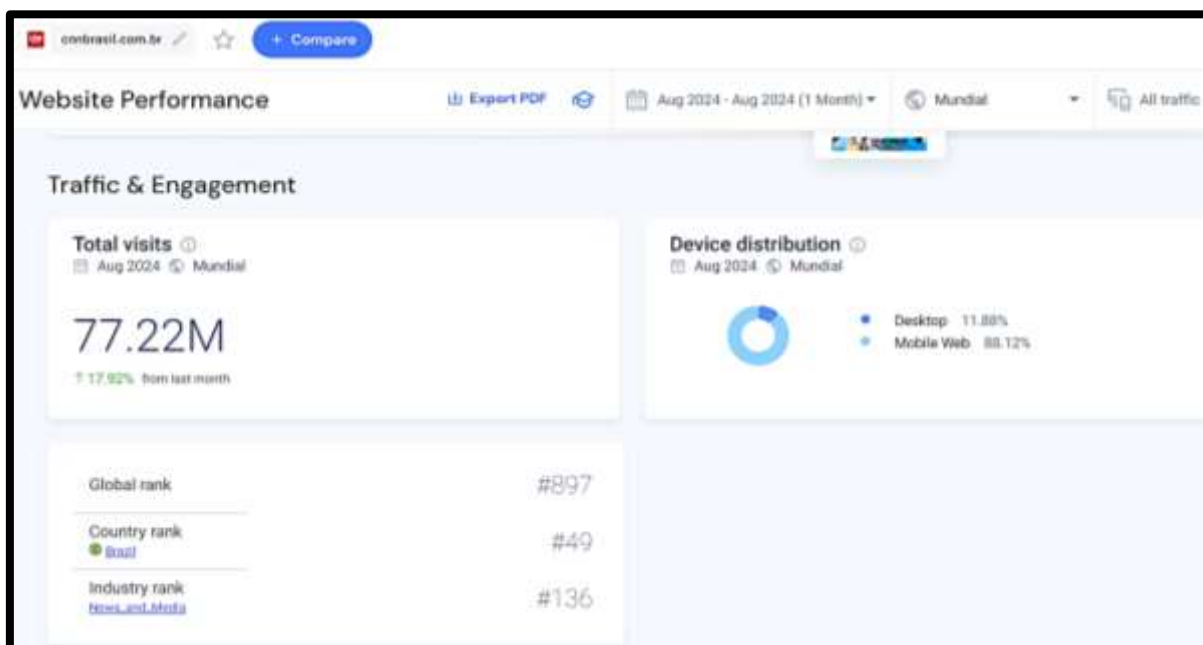
Dessa forma, é possível verificar que também no Portal Terra a menção a dolo eventual não se conecta ao significado – já sem unicidade – atribuído pela dogmática penal, tal como abordado no primeiro capítulo da presente tese.

#### **7.2.4. CNN Brasil**

O site da CNN Brasil <sup>75</sup> é recente, mas já obteve 77,22 milhões de acessos em agosto de 2024, sendo 88,12% deles através de dispositivos móveis (Similar Web, 2024, n.p.).

<sup>75</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/>

**FIGURA 66 – TRÁFEGO E ENGAJAMENTO NO SITE CNN BRASIL SEGUNDO SIMILAR WEB (2024)**



Fonte: Similar Web, 2024, n.p.

Segundo informações do próprio site da CNN Brasil:

A CNN Brasil é o primeiro canal de notícias do país a estrear primeiro no digital e depois na televisão. Com programação multiplataforma 24 horas, é possível acompanhar a CNN Brasil pelas principais operadoras de TV por assinatura, pelo site [www.cnnbrasil.com.br](http://www.cnnbrasil.com.br), pelas redes sociais (Facebook, Instagram, Twitter e LinkedIn), pelo Youtube e por plataformas de podcast. Ou ainda receber todos os dias o conteúdo da CNN no seu e-mail pelas nossas newsletters. A CNN Brasil é uma empresa brasileira licenciada da marca CNN, em acordo assinado em janeiro de 2019 com a CNN International Commercial (CNNIC). **Mais influente canal de notícias do mundo, a CNN integra o conglomerado da WarnerMedia, que reúne canais como HBO, TNT e Cartoon Network.** (CNN Brasil, s.d., n.p.)

No site da CNN Brasil há, em outubro de 2024, 70 menções à expressão “dolo eventual” a partir da ferramenta de busca.

Realizando a verificação pelo Google, utilizando-se da aba “ferramentas” e com a escolha “ao pé da letra”, com a expressão “dolo eventual site cnnbrasil.com”, chegou-se a 1440 resultados.

**FIGURA 67 – MENÇÕES A DOLO EVENTUAL NO SITE CNN BRASIL PELO GOOGLE**



Fonte: CNN Brasil, 2024, n.p.

Novamente, por motivos metodológicos, elegeu-se o “Caso Peeling de Fenol” e o “Caso Motorista de Porsche”, além de demais acidentes de trânsito, para fins de verificação da utilização do dolo eventual no conglomerado CNN Brasil.

#### 7.2.4.1. Caso Peeling de Fenol

Tal como ocorre em outras oportunidades, a mídia escolhe deliberadamente alguns casos que irão figurar nos veículos de seus conglomerados, coadunando-se com a noção da *Agenda-Setting Theory*, já estudada em capítulos anteriores desta tese. O Caso Peeling de Fenol é mais um exemplo, haja vista que se repetiu em diversos conglomerados midiáticos.

Em matéria jornalística do dia 11 de julho de 2024, tem-se a seguinte manchete: “Esteticista é indiciada por morte com ‘peeling de fenol’ em SP” e que “para a polícia, Natália Becker assumiu o risco a partir do momento em que realizou o procedimento sem licença” (CNN Brasil, 2024, n.p.).

FIGURA 68 – MANCHETE DO CNN BRASIL (05/06/2024)

The screenshot shows the top navigation bar of the CNN Brasil website with categories: Ao vivo, Política, WW, Economia, Esportes, Pop, and Viagem. The main headline is in large, bold black text: "Esteticista é indiciada por morte com 'peeling de fenol' em SP". Below the headline is a sub-headline: "Para a polícia, Natália Becker assumiu risco a partir do momento em que realizou o procedimento sem licença". The author is identified as Renan Fiuza, da CNN, São Paulo. The timestamp is 05/06/2024 às 17:52 | Atualizado 06/06/2024 às 10:26.

Fonte: CNN Brasil, 2024, n.p.

Segundo a matéria, a então acusada havia assumido o risco de produzir o homicídio ao realizar o procedimento sem a estrutura e a competência adequadas. Todavia, questiona-se se tal perspectiva também não se aproxima de uma noção de imperícia nos moldes da dogmática penal.

Assim, segundo a manchete de 06 de setembro de 2024, "Peeling de fenol: dona da clínica em SP onde jovem morreu vira ré por homicídio" e na complementação da manchete consta que: "Natalia Becker responderá por homicídio com dolo eventual. Henrique Chagas, de 27 anos, morreu no início de junho após procedimento estético" (CNN Brasil, 2024, n.p.).

FIGURA 69 – MANCHETE DO CNN BRASIL (06/09/2024)

The screenshot shows the top navigation bar of the CNN Brasil website with categories: Ao vivo, Política, Economia, Esportes, Pop, and Viagem & Gastronomia. The main headline is in large, bold black text: "Peeling de fenol: dona de clínica em SP onde jovem morreu vira ré por homicídio". Below the headline is a sub-headline: "Natalia Becker responderá por homicídio com dolo eventual; Henrique Chagas, de 27 anos, morreu no início de junho após procedimento estético". The authors are identified as Thomaz Coelho e Victor Locatelli, da CNN, em São Paulo. The timestamp is 06/09/2024 às 12:00 | Atualizado 06/09/2024 às 12:00.

Fonte: CNN Brasil, 2024, n.p.

Na matéria, afirma-se que “o homicídio com dolo eventual é aquele em que se assume o risco de matar, mesmo que não haja essa intenção” (CNN Brasil, 2024, n.p.).

**TABELA 14 – CONCEITUAÇÃO DE DOLO EVENTUAL NO “CASO PEELING DE FENOL” NO SITE CNN**

<b>DOLO EVENTUAL MUDIÁTICO</b>	<b>CONCEITUAÇÃO DO CONGLOMERADO CNN NO “CASO PEELING DE FENOL”</b>
Dolo eventual enquanto assunção de risco de produzir o resultado morte ao se realizar um procedimento estético sem licença	CNN, 2024, n.p.
Dolo eventual é aquele que se assume o risco de matar “mesmo que não haja essa intenção”	CNN, 2024, n.p.

**Fonte:** Elaborada pela autora a partir das menções a dolo eventual no site CNN.

Trata-se, mais uma vez, de um viés midiático de dolo eventual, amparado por critérios de noticiabilidade, que confundem ainda mais o significado daquele polêmico elemento subjetivo.

Transformado em elemento que atribui valor-notícia a determinada informação, a menção ao dolo eventual midiático mostra-se como um instrumento impulsionador da noção de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2021) da mídia enquanto segundo poder.

#### *7.2.4.2. Caso Motorista de Porsche e acidentes de trânsito*

Em mais uma menção ao Caso Motorista de Porsche, a manchete da CNN afirma: “SP: Motorista do Porsche é denunciado por homicídio doloso e lesão corporal”, em 29 de abril de 2024. A complementação da manchete destaca que: “Caso também foi encaminhado à Promotoria de Justiça Militar para possível denúncia contra policiais que liberaram Fernando Sastre de Andrade Filho do local do acidente” (CNN Brasil, 2024, n.p.).

FIGURA 70 – MANCHETE DO CNN BRASIL (29/04/2024)



Fonte: CNN Brasil, 2024, n.p.

Nesse caso de grande repercussão, o corpo da matéria afirma que “o empresário foi denunciado na modalidade de dolo eventual, que é quando a pessoa assume o risco por suas ações” (CNN Brasil, 2024, n.p.). Trata-se de uma explicação que não esclarece o significado de dolo eventual. Todavia, o dolo eventual midiático permanece em destaque na CNN Brasil, uma vez que se mostra como detentor de critério de noticiabilidade.

Em matéria jornalística de 03 de maio de 2024, lê-se na manchete: “Caso Porsche: promotora volta a pedir prisão de motorista envolvido em colisão em SP” e, na complementação da manchete, aduz-se que “decisão da Justiça havia indeferido prisão preventiva de Fernando Sastre que bateu em carro e deixou um motorista de aplicativo morto” (CNN Brasil, 2024, n.p.).

FIGURA 71 – MANCHETE DO CNN BRASIL (03/05/2024)



Fonte: CNN Brasil, 2024, n.p.

No corpo da matéria, afirma que houve a denúncia “por homicídio doloso qualificado, ou seja, quando há motivo fútil e o agente quis ou assumiu o resultado” (CNN Brasil, 2024, n.p.). Nessa definição, confunde-se dolo direto com dolo eventual.

**TABELA 15 – CONCEITUAÇÃO DE DOLO EVENTUAL NO “CASO MOTORISTA DE PORSCHE E DEMAIS ACIDENTES DE TRÂNSITO” NO SITE CNN**

DOLO EVENTUAL MIDIÁTICO	CONCEITUAÇÃO DO CONGLOMERADO CNN NO “CASO MOTORISTA DE PORSCHE E DEMAIS ACIDENTES DE TRÂNSITO”
Dolo eventual é “quando a pessoa assume o risco por suas ações”	CNN, 2024, n.p.
Dolo eventual presente no “homicídio doloso qualificado, ou seja, quando há motivo fútil e o agente quis ou assumiu o resultado”	CNN, 2024, n.p.

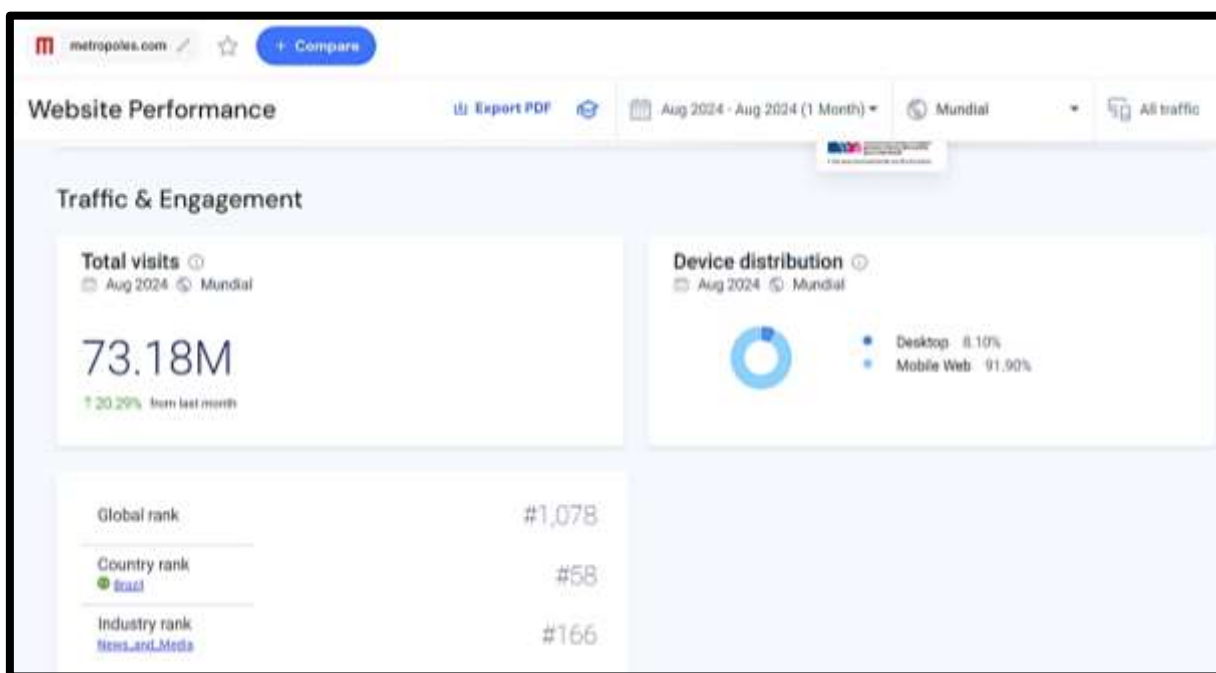
Fonte: Elaborada pela autora a partir das menções a *dolo eventual* no site CNN.

Nota-se, outrossim, que a menção a dolo eventual é, novamente, despida de caráter técnico – caráter técnico este que já é deveras problemático – sendo utilizada, na verdade, como um chamariz para atrair mais receptores, sempre em desfavor ao acusado/indiciado/denunciado/réu.

## 7.2.5. Metrópolis

O site Metrópolis <sup>76</sup> possui um total de 73,18 milhões de acessos em agosto de 2024, sendo 91,90% deles realizado através de dispositivos móveis (Similar Web, 2024, n.p.).

**FIGURA 72 – TRÁFEGO E ENGAJAMENTO NO SITE METRÓPOLES EM AGOSTO DE 2024**



Fonte: Similar Web, 2024, n.p.

De acordo com informações do próprio site Metrópolis (2024, n.p.):

Segundo o Google Analytics, **86 milhões de usuários únicos prestigiam nossa página mensalmente.**

Esse grupo acessa 410 milhões de páginas no mesmo período. De acordo com relatórios divulgados pela ComScore, somos líderes de audiência no DF e o mais acessado do Centro-Oeste entre os players locais.

O crescimento, primeiro no âmbito regional e agora em dimensões nacionais, nos colocou ao lado dos grandes portais de notícia do país, precisamente entre os cinco maiores, ainda segundo levantamento da empresa americana. [...]

Desde 2017, a página tornou-se portal de notícias e mantém parceria com O Livre, Melhores Destinos, Mais Goiás, Hardware.com.br, Boatos.org, Jornal do Rap, Overtube, Manaus

<sup>76</sup> Disponível em: <https://www.metropoles.com/>

Alerta, Águas Lindas News, Portal do Dog, Mil Dicas de Mãe, Motonline, Hum Bilhão Educação Financeira, Comunique-se, T5, TV Brics, Bahia Notícias, Teleguiado, Ultrapop, Trivela, NDmais, São Gonçalo, Movimento Country, BHAZ, Estrela Latina, Guia da Cozinha, João Bidu, Alto Astral, Guia Gay (Brasília, Florianópolis, São Paulo e Belo Horizonte), Top Mídia News, Banda B, SoCientífica e Portal do Nerd.

Contamos também com a Editora Metrôpoles, que se propõe a publicar livros produzidos pelos jornalistas e colunistas da redação. Lançamos ainda a Metrôpoles FM (104,1), reforçando o comprometimento do grupo com o jornalismo multimídia. (Metrôpoles, s.d., n.p.) (grifos nossos)

Percebe-se que o mencionado site possui grande relevância no que tange à publicação e à divulgação de notícias.

Ao incluir no buscador do site o termo “dolo eventual”, foi possível encontrar 342 matches em outubro de 2024.

Realizando a verificação pelo Google utilizando-se da aba “ferramentas” e com a escolha “ao pé da letra”, com a expressão “dolo eventual site metropoles.com”, chegou-se a 1240 resultados.

### FIGURA 73 – MENÇÕES A DOLO EVENTUAL NO SITE METRÓPOLES PELO GOOGLE



Fonte: Metrôpoles, 2024, n.p.

Isso denota um grande número de menções a este elemento subjetivo do crime.

#### 7.2.5.1. Caso Peeling de Fenol

O “Caso Peeling de Fenol” mostrou-se detentor de grande repercussão nacional, associando-se à ideia de dolo eventual, perfazendo-se em dolo eventual midiático.

A noção de dolo eventual enquanto “assunção de risco” pode ser verificada, inclusive, em outra matéria sobre o mesmo caso no site do portal Metrôpoles, no qual a manchete, de 21 de agosto de 2024, considera: “Peeling de fenol: polícia aponta que influencer assumiu o risco de matar” e, na complementação da manchete, lê-se que “inquérito que investigava Natalia Becker pela morte de Henrique Chagas após peeling de fenol feito em sua clínica foi enviado ao MPSP” (Metrôpoles, 2024, n.p.).

FIGURA 74 – MANCHETE DO METRÓPOLES (21/08/2024)



Fonte: Metrôpoles, 2024, n.p.

No corpo da matéria, afirma-se que:

“Manipular tal substância [fenol] e [nem] sequer procurar saber dos riscos inerentes ou das possíveis medidas de solução em caso de eventuais intercorrências evidencia o dolo eventual da investigada, uma vez que esta assumiu o risco do resultado [morte], mais uma vez, frise-se, provável e possível”, diz o relatório final da investigação. (Metrôpoles, 2024, n.p.) (grifos nossos)

Assim, o dolo eventual é destacado pela notícia, havendo uma conexão entre a hipotética negligência/imperícia da acusada – já que não “procurou saber” dos riscos inerentes ou das possíveis medidas de solução diante de eventuais

intercorrências – e a ocorrência de dolo eventual, considerando-se tal postura como uma assunção de risco.

Em manchete de 30 de agosto de 2024, lê-se: “Peeling de fenol: MPSP denuncia influenciadora por morte de paciente” e, na complementação da manchete, destaca-se que: “MPSP denunciou Natalia Becker por homicídio doloso com dolo eventual qualificado por motivo torpe ao assumir o risco de matar” (Metrópoles, 2024, n.p.).

**FIGURA 75 – MANCHETE DO METRÓPOLES (30/08/2024)**



**Fonte: Metrôpoles, 2024, n.p.**

Pela leitura da manchete, aparentemente o “motivo torpe” conecta-se à “assunção de risco”. Assim, na matéria de 30 de agosto de 2024, afirma-se que a Polícia Civil de São Paulo concluiu que a denunciada “assumiu o risco de matar” o empresário submetido a um procedimento de peeling com fenol (Metrôpoles, 2024, n.p.).

Por seu turno, em notícia de 05 de setembro de 2024, é possível verificar a seguinte manchete: “Peeling de fenol: Justiça torna influenciadora ré por homicídio” e que “influenciadora Natalia Becker tem 10 dias para apresentar defesa escrita. Ela está proibida de sair de São Paulo e de trabalhar em clínica” (Metrôpoles, 2024, n.p.).

FIGURA 76 – MANCHETE DO METRÓPOLES (05/09/2024)



Fonte: Metrôpoles, 2024, n.p.

Na matéria de 05 de setembro de 2024, destaca-se que o promotor do caso afirmou que a ré “demonstrou absoluto desprezo pela vida humana, assumindo o risco de produzir o resultado morte, que efetivamente ocorreu logo após a realização do aludido procedimento” (Metrôpoles, 2024, n.p.).

TABELA 16 – CONCEITUAÇÃO DE DOLO EVENTUAL NO “CASO PEELING DE FENOL” NO SITE METRÓPOLES

DOLO EVENTUAL MIDIÁTICO	CONCEITUAÇÃO DO CONGLOMERADO METRÓPOLES NO “CASO PEELING DE FENOL”
Dolo eventual enquanto assunção de risco de matar	Metrôpoles, 2024, n.p.
Dolo eventual como “absoluto desprezo pela vida humana”	Metrôpoles, 2024, n.p.

Fonte: Elaborada pela autora a partir das menções a dolo eventual no site Metrôpoles

Curiosamente, o “dolo eventual midiático” também se conecta à noção de “absoluto desprezo pela vida humana”, o que ocasionaria a assunção do risco de produzir o resultado morte, considerando-se, inclusive, um viés moral.

#### 7.2.5.2. Caso Motorista de Porsche e acidentes de trânsito

O denominado “Caso Motorista de Porsche” obteve grande destaque midiático, transformando-se quase que em um gênero do qual resultam espécies (“Porsche azul; Porsche amarelo” etc.). A menção ao “dolo eventual midiático”, no entanto, permanece presente.

Na matéria jornalística de 29 de abril de 2024, o Portal Metrôpoles aduz: “Caso Porsche: MPSP denuncia empresário por homicídio e lesão corporal” e, ainda, “segundo promotora, Fernando Filho bebeu álcool em dois estabelecimentos antes de dirigir e assumiu o risco de provocar o acidente com morte” (Metrôpoles, 2024, n.p.).

**FIGURA 77 – MANCHETE DO METRÓPOLES (29/04/2024)**



Fonte: Metrôpoles, 2024, n.p.

De tal forma, o dolo eventual midiático enuncia-se através da noção de que o então denunciado “assumiu o risco de provocar o acidente com morte” (Metrôpoles, 2024, n.p.).

Em outro caso de um motorista de Porsche que foi acusado de matar uma pessoa, lê-se, na manchete de 29 de julho de 2024, que: “Motorista de Porsche que matou motoboy será preso em flagrante”. Ainda, na complementação da manchete, destaca-se que: “Igor Ferreira Saucedo matou um motoboy na madrugada desta segunda (29/7). Delegado decidiu pela prisão em flagrante do motorista do Porsche” (Metrôpoles, 2024, n.p.).

FIGURA 78 – MANCHETE DO METRÓPOLES (29/07/2024)



Fonte: Metrôpoles, 2024, n.p.

Neste caso, considera-se que:

Inicialmente, o caso havia sido registrado como homicídio culposo pela delegada plantonista do 11º DP. No entanto, após analisar imagens de câmeras de monitoramento, o delegado Edilzo Lima mudou a tipificação para **homicídio doloso com dolo eventual, quando há intenção de matar**. (Metrôpoles, 2024, n.p.) (grifos nossos)

Na notícia amplamente veiculada, o dolo eventual midiático confunde-se com o dolo direto, afirmando-se que aquele ocorre “quando há intenção de matar”, o que acaba por dificultar ainda mais a sua compreensão.

Curiosamente, em 30 de julho de 2024, foi publicada matéria jornalística com a seguinte manchete: “Caso Porsche expõe código de trânsito defasado, diz especialista”. E, na complementação da manchete mencionada alhures, afirma-se que: “Segundo advogado, a morte de motoboy após ser atropelado por Porsche amarelo levanta questões jurídicas e mostra que lei precisa ser revista” (Metrôpoles, 2024, n.p.).

FIGURA 79 – MANCHETE DO METRÓPOLES (30/07/2024)



Fonte: Metrôpoles, 2024, n.p.

De acordo com a notícia de 30 de julho de 2024, o advogado corretamente afirma que a Legislação Especial se sobrepõe às normas gerais e, no caso de acidente de trânsito, deve-se considerar as normas Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que considera que homicídios nessa conjuntura classificam-se como culposos (Metrôpoles, 2024, n.p.) e não como dolosos.

Segundo o advogado, **para atender o anseio social de que a punição do código é fraca, a justiça entende tudo como dolo eventual**. “Por mais que eu ache que o cidadão tenha que pagar, tecnicamente é preciso privilegiar o homicídio culposo. Embora defasada, a legislação especial ainda está em vigor”. [...] Para o especialista, a legislação está defasada e precisa ser revista. “A lei é considerada fraca, mas apenas o legislativo poderia propor mudanças”, finaliza Oscar Junior. (Metrôpoles, 2024, n.p.)

Destarte, percebe-se, a partir de tal fala, que o dolo eventual, enquanto elemento subjetivo do crime, é utilizado não raras vezes para atender um anseio social de “Justiça”, configurando-se em um dolo eventual midiático que possui viés sensacionalista.

A solução proposta para satisfazer a este anseio social na matéria jornalística mencionada é a suposta revisão do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Coincidentemente ou não, tal como abordado anteriormente, tem-se o Projeto de Lei n. 3.678, de 2023, que almeja tipificar a prática de homicídio doloso na direção de veículo automotor.

As notícias acerca de acidentes de trânsito envolvendo motoristas de Porsches, com incidência de hipotético dolo eventual, continuaram.

Em 27 de agosto de 2024, foi publicada matéria jornalística com a seguinte manchete: “Porsche: TJSP mantém prisão preventiva de empresário que matou motoboy”, complementando-se a manchete afirmando-se que “A Justiça paulista manteve a prisão preventiva do empresário Igor Saucedo, que perseguiu, atropelou e matou o motoboy Pedro Kaique Ventura” (Metrópoles, 2024, n.p.).

Na notícia de 27 de agosto de 2024, afirma-se que o acusado foi preso em flagrante por homicídio doloso com dolo eventual. E, no dia seguinte, durante a audiência de custódia, a juíza competente converteu a prisão em preventiva, afirmando que o acusado “usou o seu Porsche ‘como uma arma’” (Metrópoles, 2024, n.p.).

**FIGURA 80 – MANCHETE DO METRÓPOLES (27/08/2024)**

The image shows a screenshot of the Metrôpoles website. At the top, there is a navigation bar with the site's logo and name 'METRÓPOLES' in large, bold, black letters. Below the logo, there is a horizontal menu with various categories: 'Últimas', 'Brasil', 'DF', 'SP', 'Blog do Noblat', 'Igor Gadelha', 'Mario Sabino', 'Paulo Cappelli', 'Tácio Lorrán', and 'Claudia M'. The main content area features a large, bold headline: 'Porsche: TJSP mantém prisão preventiva de empresário que matou motoboy'. Below the headline, there is a sub-headline: 'A Justiça paulista manteve a prisão preventiva do empresário Igor Saucedo, que perseguiu, atropelou e matou o motoboy Pedro Kaique Ventura'. The author's name 'Bruna Sales' and the date '27/08/2024 13:57, atualizado 27/08/2024 13:57' are visible at the bottom left. On the right side, there is a sidebar titled 'Últimas Notícias' with several news items, including 'Fausto Silva é internado em São Paulo', 'Fábia Oliveira', 'Primo de Maíke, do BBB, em polêmica com Diego H...', 'Boletim médico diz que exige "atenção e cuidado"', and 'Dólar abaixo de R\$ 6.000, Moeda vai continuar ca...'. The overall layout is clean and professional, typical of a news website.

Fonte: Metrôpoles, 2024, n.p.

É interessante destacar que houve um pedido de liberdade feito pela defesa do motorista. Para fundamentar a sua decisão, a juíza da Vara do Tribunal do Júri competente mencionou a ocorrência de “notícias”:

“Constam dos autos **notícias que o acusado teria comportamento agressivo e ameaçador e que teria, inclusive, utilizado o mesmo automóvel envolvido nos presentes fatos para intimidar pessoas de sua convivência**”, escreveu a juíza na decisão. “Há, assim, indicação de risco à ordem pública e à instrução processual caso o acusado seja colocado em liberdade”. (Metrópoles, 2024, n.p.) (grifos nossos)

Na matéria jornalística de 27 de agosto de 2024, há um tópico dedicado apenas ao “dolo eventual”, tal como é possível verificar abaixo, no qual o dolo eventual é conceituado como “quando se assume o risco de matar” (Metrópoles, 2024, n.p.), conectando-se implicitamente, ainda, a ocorrência do suposto dolo eventual à prisão do acusado.

FIGURA 81 – NOTÍCIA DO METRÓPOLES (27/08/2024)



The image is a screenshot of a news article from the website Metrôpoles. The article is titled "Dolo eventual" and discusses a legal case involving a driver named Igor Saucedo. The text explains that after a collision, Saucedo was charged with culpable homicide, but the police initially did not have access to security camera footage. After the videos were released, the prosecutor, Edilzo Lima, changed the classification to homicide with "dolo eventual" (implied intent), which involves assuming the risk of killing. The article concludes that the driver was transferred to a detention center in São Paulo.

Links patrocinados por Tab

**Dolo eventual**

Logo após a colisão, Igor Saucedo foi indiciado por homicídio culposo, quando não há intenção de matar, pela delegada plantonista do 11º Distrito Policial. Naquele momento, a polícia não havia tido acesso às imagens das câmeras de segurança.

Após a divulgação dos vídeos, o delegado titular do caso, Edilzo Lima, mudou a tipificação para homicídio com **dolo eventual**, quando se assume o risco de matar, e determinou a prisão em flagrante.

O empresário foi transferido em 30 de julho para o Centro de Detenção Provisória II de Guarulhos, na **região metropolitana de São Paulo**.

Fonte: Metrôpoles, 2024, n.p.

**TABELA 17 – CONCEITUAÇÃO DE DOLO EVENTUAL NO “CASO MOTORISTA DE PORSCHE E DEMAIS ACIDENTES DE TRÂNSITO” NO SITE METRÓPOLES**

<b>DOLO EVENTUAL MUDIÁTICO</b>	<b>CONCEITUAÇÃO DO CONGLOMERADO METRÓPOLES NO “CASO MOTORISTA DE PORSCHE E DEMAIS ACIDENTES DE TRÂNSITO”</b>
Dolo eventual enquanto assunção de risco de matar ao se ingerir álcool	Metrópolis, 2024, n.p.
Dolo eventual presente diante da “intenção de matar”	Metrópolis, 2024, n.p.
Dolo eventual enquanto sinônimo de “Justiça”	Metrópolis, 2024, n.p.
Dolo eventual através da utilização de “carro como arma”	Metrópolis, 2024, n.p.
Dolo eventual como assunção do risco de matar.	Metrópolis, 2024, n.p.

**Fonte:** Elaborada pela autora a partir das menções a dolo eventual no site Metrópolis

Nota-se, de tal modo, que o dolo eventual – elemento subjetivo outrora destacado tão somente pela dogmática penal – obteve destaque midiático, configurando-se em um forte critério de noticiabilidade apto a atrair os receptores das informações. E, ainda, tem-se uma acepção sempre em desfavor ao acusado/indiciado/denunciado/réu.

### **7.3. Considerações acerca da acepção midiática de dolo eventual**

É possível vislumbrar que os maiores meios de comunicação de massa do Brasil citam corriqueiramente em suas notícias o dolo eventual.

Em suas manchetes, destaca-se muitas vezes a expressão dolo eventual, que se mostra como um fator para atrair os receptores das informações a partir da utilização de critérios de noticiabilidade, tais como violência/morte e riqueza.

A partir da pesquisa nos sites mencionados, consoante os critérios também já abordados, foi possível verificar que não há um posicionamento uníssono acerca da concepção de dolo eventual.

Em alguns momentos, nota-se uma noção de assunção de risco conectada ao dolo eventual nas notícias veiculadas pelos maiores portais hodiernos.

Porém, tal noção de “assumir o risco” do resultado também se amalgama a outras concepções, como o “total desprezo pela vida humana”; os valores

despendidos e a velocidade e o estado de veículos automotores; além de aspectos subjetivos, como “nem sequer” se procura saber os riscos ou possíveis medidas de solução em caso de eventuais intercorrências.

Também é possível vislumbrar feições ainda mais sensacionalistas nas notícias. Considerando-se o dolo eventual como mercadoria na conjuntura da mídia enquanto segundo poder, nota-se que a percepção de concretização de justiça amalgama-se à incidência de dolo eventual no caso concreto. Outrossim, a classificação do crime enquanto culposo não parece ser suficiente. Inclusive, há menções tomadas pela inexatidão, tais como a “aceitação de certa forma” de produzir o resultado; a assunção do risco de matar, “mesmo que não haja essa intenção”; e até mesmo dolo eventual conceituado em “quando há intenção de matar” e a criação do “homicídio culposo por dolo eventual”.

Diferentes acepções de “dolo eventual” podem ser verificadas na tabela abaixo, construída a partir da pesquisa na presente tese:

**TABELA 18 – ACEPÇÕES DE DOLO EVENTUAL NA MÍDIA**

MÍDIA	ACEPÇÕES DE DOLO EVENTUAL
<b>G1 (GLOBO)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Dolo eventual conectado ao desprezo pela vida humana (G1, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual como “quando o autor assumiu o risco da vítima morrer” (G1, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual como assunção do risco de matar por determinada quantia (R\$ 5.000,00) (G1, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Incidência de dolo eventual como pedido de justiça (G1, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Homicídio culposo por dolo eventual (G1, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual como assunção do risco de matar (G1, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual conectado a critério objetivo (“velocidade de 136 km/h”) (G1, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual conectado a estado do veículo (“pneus carecas”) (G1, 2024, n.p.).</li> </ul>
<b>UOL</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Dolo eventual como aceitação “de certa forma” do risco de ter produzido a morte (UOL, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual conectado à</li> </ul>

	<p>velocidade do veículo (UOL, 2024, n.p.).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Dolo eventual compreendido como incidente “quando não há a intenção de matar” (UOL, 2024, n.p.).</li> </ul>
<b>TERRA</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Dolo eventual como assunção do risco de matar (Terra, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual conectado à necessidade de prisão temporária (Terra, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual incidente quando a pessoa assume o risco de matar, com alta velocidade sendo o aspecto utilizado para tipificar o dolo eventual (Terra, 2024, n.p.).</li> <li>▪ O dolo eventual é assim conceituado: “onde (sic) não há intenção direta, mas se assume o risco de causar a morte” (Terra, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Homicídio com dolo eventual ocorre quando não há a intenção de matar (Terra, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Homicídio com intenção de matar, assumindo-se o risco (Terra, 2024, n.p.).</li> </ul>
<b>CNN</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Dolo eventual é aquele que se assume o risco de matar, mesmo que não haja essa intenção (CNN Brasil, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual ocorre com a realização de procedimento sem a estrutura e a competência adequadas (CNN Brasil, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual ocorre quando a pessoa assume o risco por suas ações (CNN Brasil, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Homicídio doloso qualificado ocorre quando há motivo fútil e o agente quis ou assumiu o resultado (CNN Brasil, 2024, n.p.).</li> </ul>

<b>METRÓPOLES</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Dolo eventual conectado a motivo torpe (Metrópolis, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual como assunção de risco de matar (Metrópolis, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual conectado a “nem sequer” procurar saber os riscos inerentes ou possíveis medidas de solução em caso de eventuais intercorrências (Metrópolis, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual conceituado em “quando há intenção de matar” (Metrópolis, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual incidente com a demonstração de “absoluto desprezo pela vida humana, assumindo o risco de produzir o resultado morte” (Metrópolis, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual em razão de o motorista ter utilizado seu carro como uma arma (Metrópolis, 2024, n.p.).</li> <li>▪ Dolo eventual como resposta a um anseio de “Justiça” (Metrópolis, 2024, n.p.).</li> </ul>
-------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Fonte: Elaborada pela autora a partir das menções a dolo eventual nos principais veículos midiáticos brasileiros**

Diante disso, nota-se que há um dolo eventual midiático no qual a mídia – enquanto representante do segundo poder, conforme o pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2021) – utiliza-se de critérios de noticiabilidade, de sensacionalismo, de fluidez da linguagem, de recursos linguísticos e, ainda, da aplicabilidade da *Agenda-Setting Theory* para obter maior adesão do público às suas notícias. Compreende-se, por conseguinte, que o dolo eventual possui midiaticamente um viés mercadológico, pouco importando a já polêmica conceituação dogmática-penal daquele. O que se tem, na verdade, é mais uma forma de concentrar o interesse dos receptores de informação sempre em desfavor ao acusado/indiciado/denunciado/réu.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão criminal se trata de temática amplamente abordada, havendo, não raras vezes, um tom sentenciador assertivo por parte dos meios de comunicação de massa.

Nessa conjuntura, tem-se a inserção do dolo eventual enquanto elemento potencialmente dotado de valor-notícia, haja vista que esse elemento subjetivo do crime obteve grande destaque midiático principalmente a partir do emblemático Caso da Boate Kiss.

Tal situação mostrou-se favorecida, inclusive, pelo fato de que há um aparato dogmático-penal relativo ao dolo eventual no qual não se verifica uma unicidade conceitual, havendo divergências entre os próprios teóricos penalistas quanto à aceção técnico-científica deste elemento subjetivo do crime. Não por acaso, o dolo eventual mostra-se como uma esfinge no método penal, sendo um mistério a compreensão do significado de “assunção de risco” no âmbito dogmático.

O elemento volitivo pode manifestar-se como uma fragilidade na cientificação do dolo, tal como verificado nesta pesquisa. Em consequência, tem-se a perspectiva de Luís Greco (2009) de dolo sem vontade, segundo a qual inexistiria diferenciação entre dolo direto e dolo eventual, uma vez que neste incidiria tão somente o elemento cognitivo. Há também a noção de dolo sem vontade na Teoria do Perigo Doloso de Ingeborg Puppe (2006), na qual se defende que o dolo seria normativo, retirando-se seu aspecto volitivo e preservando-se o seu viés cognitivo. Ainda, existe a defesa de que no dolo eventual ocorreriam “monstruosidades volitivas”, como preceitua Günther Jakobs (2024), pois se deve analisar o que poderia ser imputado ao agente enquanto obra sua, sendo a causalidade inaplicável diante da participação, enquanto pessoa, da integralidade do processo para se gerar o resultado e não da mera “assunção de risco”. Por outro lado, defende-se, contrariamente, a necessidade da presença de elemento volitivo para a caracterização conceitual do dolo, havendo uma decisão do agente em atuar contrariamente ao bem jurídico, o que é pregado por Winfried Hassemer (1990). Não se pode olvidar que há também críticas às teorias que almejam justificar a hipotética diferenciação entre dolo eventual e culpa consciente – isto é, teoria da probabilidade, teoria do assentamento, teoria do sentimento e teoria eclética ou

mista – como pode ser vislumbrado no pensamento de José Miguel Zugaldía Espinar (1986).

Tem-se, destarte, polêmicas dogmáticas quanto ao elemento subjetivo dolo eventual, o que é intensificado pela ausência de determinação conceitual legal diante da mera afirmação de ser dolo o crime quando “o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo” (artigo 18, inciso I, Código Penal), sem que exista uma conceituação, também na legislação, do significado da mencionada “assunção de risco”.

Conseqüentemente, critica-se, nesta tese, o “malabarismo” científico como justificativa para a existência do dolo eventual, restando configurada uma mitigação ao Garantismo Penal. As teorias volitivas e cognitivas do dolo buscam justificar/legitimar a existência do dolo eventual. A hipotética diferenciação entre culpa consciente e dolo eventual é por elas realizada através de elementos que se mostram tais como areias movediças, ocasionando a aplicabilidade – ou não – do aludido elemento subjetivo do crime a depender do caso concreto.

Inclusive, é possível argumentar que o dolo eventual pode se configurar como um desrespeito ao princípio da taxatividade diante da ausência de definição legal do significado de “assunção de risco”, contrariando-se até mesmo o axioma da legalidade estrita de Luigi Ferrajoli (2002).

Questiona-se, destarte, os motivos de a ciência penal insistir em perpetrar justificativas para a manutenção do dolo eventual diante de tantas dúvidas acerca de seu significado e de sua aplicabilidade.

Nesse contexto de dicotomia entre o que é afirmado pela ciência penal e o que é abordado pelos meios de comunicação de massa, surge a problemática desta tese. Através do pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison Dias dos Santos (2021) da mídia enquanto segundo poder na conjuntura dos oligopólios midiáticos, mostrou-se possível conectar o estudo do elemento subjetivo dolo eventual à ciência da Comunicação Social.

Destarte, a presente pesquisa interdisciplinar teve a seguinte hipótese: O problema conceitual dogmático e legal do dolo eventual favorece o enaltecimento do denominado dolo eventual midiático, expressão cunhada pela presente autora.

O dolo eventual midiático é conceituado como a abordagem conferida ao citado elemento subjetivo do crime pelos oligopólios midiáticos, transformando-o em um critério de noticiabilidade, e que ocorre inclusive em razão da ausência do

fortalecimento na teorização na dogmática penal, e sempre em desfavor ao acusado/indiciado/denunciado/réu. Isto é, o dolo eventual é envolvido por um viés simbólico dos *mass media* tão intensificado a ponto de transformar em dolo eventual midiático e em um critério de noticiabilidade que contraria o Garantismo Penal.

Seguindo-se esta perspectiva interdisciplinar, sublinha-se que a noticiabilidade é definida como o conjunto de critérios e de operações que munem a aptidão de uma informação merecer um tratamento jornalístico, ou seja, de possuir valor como notícia. Isto é, trata-se dos elementos que possibilitam que uma informação seja noticiada.

Destarte, o dolo eventual midiático surge como um critério de noticiabilidade, possuindo capacidade de transformar uma informação em notícia, tal como ocorre com outros critérios, como aqueles abordados por Nilson Lage (2001) e Nelson Traquina (2005) e explicitados nesta pesquisa.

Ainda, a conceituação desse elemento subjetivo do crime mostrou-se como dependente da repercussão do caso concreto, incidindo em influência simbólica na acepção de elementos penais e na espetacularização penal. Constrói-se, assim, a visão do dolo eventual midiático enquanto um símbolo – na perspectiva semiótica de Charles Sanders Peirce (2005) – que é inclusive conectado à noção de “Justiça”.

Logo, o modo que o dolo eventual é interpretado socialmente depende não apenas do conteúdo e da forma da mensagem, mas também do processo comunicacional perpetuado socialmente através, também, de notícias dos denominados “casos de grande repercussão”. Essa consideração é relevante, pois não raras vezes, o dolo eventual conecta-se a crimes contra a vida cuja classificação enquanto detentores de suposto dolo eventual tem o condão de possibilitar a competência para julgamento para o Tribunal do Júri e seus juízes leigos, o que acaba também sendo maximizado pela ausência de necessidade de fundamentação aprofundada na decisão de pronúncia, tal como prevê o §1º do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Como impulsionadores dos casos de grande repercussão – que muitas vezes serão julgados pelo Tribunal do Júri – têm-se os oligopólios midiáticos. Nestes, as notícias predominantemente são mercadorias rentáveis que, simultaneamente, possuem potencial de grande influência social. Porém, para se obter a almejada rentabilidade, faz-se imperioso selecionar quais informações

possuem a aptidão de se transformarem em notícia por meio de critérios de noticiabilidade, que não são estanques.

Nesse contexto, tem-se também como um instrumento midiático – para conquistar corações e mentes – a aplicação da *Agenda-Setting Theory*, de Maxwell McCombs e Donald Shaw (1972), que reviveu a concepção de Walter Lippmann (1922) sobre a forma na qual a mídia contribui para moldar concepções em nossas mentes através da determinação de quais temas demandarão mais atenção e de quais temas serão ignorados dentro das vastas possibilidades temáticas da agenda pública. A *Agenda-Setting Theory* preconiza que a mídia direciona a agenda pública e o destaque dado a determinados temas na discussão social, o que se coaduna sobremaneira à perspectiva do dolo eventual midiático enquanto possuidor de valor-notícia.

Vale ressaltar que, segundo dados da Kantar IBOPE Media <sup>77</sup> elencados pelo Grupo de Mídia, há uma incidência de diversos veículos midiáticos no Brasil, inclusive na mídia digital, com 93,2% de penetração no total da população.

Segundo o ranking “Open.Trends” <sup>78</sup> da ferramenta Semrush, os sites mais acessados no Brasil, em agosto e setembro de 2024, foram: YouTube; Globo; Instagram; UOL; Wikipedia; Caixa; Twitter; Terra; CNN Brasil; e Metrôpoles. Já em setembro de 2024, os sites mais acessados da “Indústria do Jornalismo” continuavam sendo: YouTube; Globo; Instagram; UOL; Wikipedia; Caixa; Terra; CNN Brasil; Twitter; e Metrôpoles, porém, em ordem um pouco diversa em número de acessos. Em razão de esta tese abordar interdisciplinarmente a intersecção entre o dolo eventual e as notícias de grandes oligopólios, elegeu-se os principais sites noticiosos a partir de critérios previstos na ferramenta SemRush, mencionados alhures.

Assim, verificou-se o número de acessos nos seguintes sites de veículo de comunicação: 1. Globo; 2. UOL; 3. Terra; 4. CNN Brasil; 5. Metrôpoles. Averiguou-se uma quantia vultosa de acessos em agosto e setembro de 2024. O site Globo, o primeiro da lista, foi detentor de 823,96 milhões (agosto/2024) e 812,58 milhões

---

<sup>77</sup> Pesquisa realizada entre abril/2023 e abril/2024 considerando a população de 12 a 75 anos, com amostra de 24.576 entrevistas em um universo de 86.179 pessoas.

<sup>78</sup> De acordo site SemRush, “os insights de tráfego do .Trends são calculados usando-se petabytes de dados de sequência de cliques. Coletamos, limpamos e processamos os dados brutos com algoritmos de inteligência artificial. Os dados de sequência de cliques que usamos são coletados de milhões de jornadas online de usuários reais, mas anônimos” (SemRush, 2024, n.p.).

(setembro/2024) de acessos. Já o site Metrópolis, o último da lista, teve 55,24 milhões (agosto/2024) e 60,51 milhões (setembro/2024) de acessos.

São números significativos e que se conectam à visão de Eugenio Raúl Zaffaronie e Ílison Dias dos Santos (2021) dos oligopólios midiáticos enquanto segundo poder diante do grande potencial de influência social.

Contudo, é de se destacar que, assim como não é mais cabível uma visão romantizada, tal qual a existente na primeira fase do Jornalismo, a dogmática penal também pode ser alvo de críticas.

Isso porque a definição de dolo eventual mostra-se muitas vezes insuficiente dogmática e legalmente, e suas distintas interpretações acabam por mitigar o Garantismo Penal.

Faz-se imperioso, desse modo, afastar o dolo eventual da perspectiva da dogmática penal atual, consoante o pensamento de Luís Greco (2009) na doutrina do dolo sem vontade ou, no mínimo, apresentar definição legal mais detalhada acerca do significado de assunção de risco, caso seja efetivamente possível, de modo a restringir a sua aplicação em respeito ao axioma ferrajoliano da legalidade estrita e tornar a interpretação do termo mais restrita.

Na situação jurídica hodierna, a espetacularização penal resta fortalecida especialmente na temática referente ao dolo eventual, incorrendo na prática do dolo eventual midiático, que transmuta o fugaz elemento subjetivo do crime em critério de noticiabilidade, como foi verificado neste estudo através da análise de casos concretos.

Enfatiza-se que a atual pesquisa interdisciplinar averiguou que o emblemático caso clássico de uso de dolo eventual midiático refere-se à Boate Kiss. O trágico acontecimento, de 2013, marcou o fortalecimento do dolo eventual enquanto critério de noticiabilidade. Tal conclusão ocorreu a partir do estudo das fases jurídicas do caso em comento, abordando-se, ainda, as notícias veiculadas por oligopólios midiáticos através da técnica de clipping.

Verificou-se a dificuldade da seara penal em classificar a ocorrência como detentora de dolo eventual nas seguintes fases: indiciamento; recebimento da denúncia; decisão de pronúncia; sentença condenatória no âmbito do Tribunal do Júri; além de menções midiáticas posteriores à sentença condenatória, comparando-as com notícias de oligopólios midiáticos, que bradavam pela ocorrência do dolo eventual.

Conseqüentemente, apuraram-se diversas alusões ao dolo eventual nas matérias jornalísticas, inclusive com tentativas de conferir significado àquele. Ainda, o elemento subjetivo no momento do crime mostrou-se evidenciado nas notícias aludidas, concluindo a pesquisa que a presença daquele configura-se em novo critério de noticiabilidade.

Constatou-se que a abertura conceitual do dolo eventual atua como elemento mitigador ao Garantismo Penal diante das incertezas quanto ao significado dogmático de dolo eventual, sendo aparentemente contraditório que um sistema jurídico que se autoproclama Garantista tenha tanto apreço por um instituto que sequer reste consolidado dogmática e legalmente. E a ausência de um fortalecimento científico possibilita uma aplicação do dolo eventual enquanto critério de noticiabilidade.

Tal conclusão foi permitida através do estudo no que tange ao número de notícias com menção especificamente a dolo eventual nos sites mais acessados do Brasil, em agosto e setembro de 2024, focando a pesquisa nos sites de notícias: 1. Globo; 2. UOL; 3. Terra; 4. CNN Brasil; e 5. Metrôpoles, que são portais com maior número de acessos segundo a ferramenta SemRush, tal como supracitado. Realizou-se tal pesquisa através do buscador nos sites com a expressão entre aspas “dolo eventual” e também por meio do Google a aplicação do item “ferramenta”, especificando-o na escolha “ao pé da letra”.

A partir de então, constatou-se que, além de milhões de acessos nos sites citados, há milhares de menções a dolo eventual.

Seguidamente, pesquisou-se recentes casos de grande repercussão nos quais o dolo eventual figurou como destaque em todos os sites supracitados de modo a compreender o significado midiático atribuído àquele, sendo estudados os casos “Peeling de Fenol” e “Motorista de Porsche e demais acidentes de trânsito”.

Constatou-se que o dolo eventual, banhado pela espetacularização e enquanto critério de noticiabilidade com influência simbólica, possui diversas acepções que podem ser fortalecidas pela já enfraquecida conceituação dogmática e legal.

O dolo eventual midiático mostrou-se das seguintes maneiras, entre outras como é possível verificar, de forma sintetizada, na Tabela 18 elaborada pela autora: Dolo eventual conectado ao (absoluto) desprezo pela vida humana (G1, 2024, n.p.) (Metrôpoles, 2024, n.p.); dolo eventual enquanto pedido de justiça (G1, 2024, n.p.)

(Metrópolis, 2024, n.p.); dolo eventual conectado a critério objetivo de velocidade (G1, 2024, n.p.) (UOL, 2024, n.p.); dolo eventual conectado a estado do veículo (G1, 2024, n.p.); dolo eventual compreendido como incidente “quando não há a intenção de matar” (UOL, 2024, n.p.); dolo eventual presente em homicídio com intenção de matar, assumindo-se o risco (Terra, 2024, n.p.); dolo eventual como assunção do risco de matar, mesmo que não haja essa intenção (CNN Brasil, 2024, n.p.); dolo eventual conectado a “nem sequer” procurar saber os riscos inerentes ou possíveis medidas de solução em caso de eventuais intercorrências (Metrópolis, 2024, n.p.).

A partir da pesquisa interdisciplinar realizada, verificou-se que o dolo eventual midiático atua enquanto critério de noticiabilidade sujeito às repercussões dos casos concretos, eivado pela espetacularização penal, pelo viés simbólico e pela discussão social agendada pelos oligopólios midiáticos, consoante a *Agenda-Setting Theory*, fato este que restou fortalecido pelos amortecidos critérios dogmático-penal e legal na conceituação do dolo eventual enquanto elemento subjetivo do crime, mitigando, por conseguinte, o próprio Garantismo Penal, tão caro a um Estado Democrático de Direito.

Como sugestão para resolução da incidência do dolo eventual midiático, propõe-se, considerando a interdisciplinariedade desta tese, uma solução jurídica e outra jornalística para tentar afastar a incidência daquele. Isso porque o dolo eventual midiático, enquanto categoria crítica, exige atenção não apenas do Direito e da dogmática penal, mas também no Jornalismo. Os denominados “casos de grande repercussão” tornam-se alvos de grande cobertura midiática, pautada frequentemente por elementos de comoção e simplificação da realidade jurídica.

Do ponto de vista jornalístico, propõe-se o fortalecimento da responsabilidade ética na produção de conteúdo, sobretudo na cobertura de casos criminais que obtêm destaque. Tal responsabilidade ética pode ser fomentada por associações jornalísticas e conselhos de imprensa em relação aos conglomerados midiáticos. A implementação de manuais de boas práticas e a formação continuada dos profissionais de imprensa em direitos fundamentais – destacando-se especialmente a presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e o devido processo legal/constitucional – são essenciais. Além disso, a presença obrigatória do *ombudsman* pode ser de importância ímpar para a configuração de uma mídia mais humana. E pragmaticamente considerando-se que os oligopólios midiáticos são braços do Totalitarismo Financeiro, conforme o pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni e Ílison

Dias dos Santos (2021), essas novas práticas poderiam ser utilizadas, inclusive, para fins de marketing.

No plano jurídico, por sua vez, além de destacar a necessidade de se fomentar também a responsabilidade ética, a proposta consiste na criação de mecanismos suficientemente capazes de mitigar a incidência do dolo eventual midiático. O dolo eventual trata-se de categoria dogmaticamente complexa e altamente permeável a interpretações axiológicas e simbólicas. Em contextos de grande comoção social, tem-se o risco de que o juiz/tribunal, consciente ou inconscientemente, decida em consonância à expectativa pública e não conforme os já difíceis critérios técnicos exigidos para a configuração dessa forma de dolo.

Desse modo, diante de contingente dificuldade prática em retirar o dolo eventual do ordenamento jurídico brasileiro, defende-se, alternativamente, uma alteração do conceito legal deste elemento subjetivo do crime, a fim de que se evite (ou mesmo se dificulte) a incidência do dolo eventual midiático.

Por conseguinte, inserir-se-ia um novo inciso (inciso “I-A”) ao artigo 18 do Código Penal, retirando-se a noção de assunção de risco do inciso I do supracitado dispositivo legal, para dispor que o dolo eventual ocorre quando o agente tem consciência de que seu ato é apto a gerar o resultado típico e, mesmo assim e com evidente indiferença, escolhe praticar a conduta. Isto é, o artigo 18 do Código Penal faria uma distinção acerca dos elementos subjetivos dolo, dolo eventual e culpa da seguinte maneira:

Art. 18 - Diz-se o crime:

**Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado;

I-A - com dolo eventual, que ocorre quando o agente tem consciência de que seu ato é apto a gerar o resultado típico e, mesmo assim e com evidente indiferença, escolhe praticar a conduta.

**Crime culposo**

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Tal sugestão de definição de dolo eventual abarcaria a previsão consciente da possibilidade do resultado típico e a decisão de agir, aproximando-se da teoria mista com vieses cognitivo e volitivo. Porém, possuiria forte inclinação ao núcleo cognitivo percorrido por Luís Greco (2009). Tem-se, a título de sugestão, os seguintes

elementos para compor uma possível definição legal de dolo eventual, inclusive para a justificativa de um Projeto de Lei atinente ao tema:

1. “O agente”: Refere-se ao sujeito ativo da ação penalmente relevante que realiza a conduta e, portanto, é o centro da imputação jurídico-penal.
2. “Tem consciência”: Trata-se do núcleo cognitivo da definição, afastando a hipótese de culpa inconsciente na qual não há sequer previsão.
3. “De que seu ato é apto a gerar”: Foca-se na idoneidade causal da conduta, exigindo-se nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.
4. “O resultado típico”: Exige-se que o resultado previsto seja juridicamente relevante para o Direito Penal, conectando a previsão à tipicidade.
5. “E, mesmo assim e com evidente indiferença”: Expressa a ululante indiferença do agente diante do risco que ele mesmo reconhece ao possuir o tempo necessário para reflexão, diferenciando-se de culpa consciente.
6. “Escolhe praticar a conduta”: Alude à decisão consciente do agente em atuar apesar da previsão do risco, considerando-se as suas capacidades e conhecimentos individuais.

Sublinha-se que a presença de dolo eventual deve restar comprovada através de elementos probatórios do caso concreto, considerando-se, inclusive, ocasionais ações positivas do agente para evitar o resultado. A sentença, por seu turno, necessita explicitar o raciocínio lógico – e jurídico – que conecta as provas à conclusão de que o agente agiu com dolo eventual e não com culpa consciente.

Essas sugestões visam a reafirmar que, no contexto do Garantismo Penal, a responsabilização penal deve se ancorar em parâmetros técnicos e não em apelos midiáticos. Logo, tanto o Direito Penal quanto o Jornalismo precisam reconhecer os seus papéis institucionais. O primeiro é hodiernamente garantidor de direitos fundamentais, inclusive quando esses direitos referem-se a pessoas e a casos estigmatizados pela opinião pública. O segundo é mediador de notícias, influenciando igualmente a opinião pública também no âmbito de direitos e garantias fundamentais.

Consequentemente, a presente pesquisa espera contribuir para a visão crítica do dolo eventual, considerando-se a interdisciplinaridade existente entre Direito Penal e Jornalismo. A compreensão de que o conceito daquele elemento subjetivo do crime é despido de unicidade e repleto de volubilidade, podendo ser aplicável a depender da repercussão do caso concreto e como um critério de noticiabilidade, é

relevante para o questionamento, inclusive, acerca da necessidade de sua manutenção no ordenamento jurídico brasileiro tal como está.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA ESTADO. Motorista de Porsche é indiciado por homicídio com dolo eventual e pode ser preso. UOL Notícias, São Paulo, 1 abr. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/04/01/motorista-de-porsche-e-indiciado-por-homicidio-com-dolo-eventual-e-pode-ser-preso.htm>. Acesso em: 3 out. 2024.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ARANA, José Javier Sánchez. Evolución de la prensa em los principales países occidentales. p. 77-116. In: BARRERA, Carlos (Coord.) *Historia del Periodismo Universal*. Barcelona: Ariel, 2004.
- ARBEX, Daniela. *Todo dia a mesma noite: a história não contada da Boate Kiss*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.
- ARISTÓTELES. *Política*. Edição bilíngue. Trad. Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Belo Horizonte: Vega, 1998.
- BAND. Suspeito de matar torcedora pode responder por homicídio com dolo eventual. *Band Notícias*, São Paulo, 3 out. 2024. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/suspeito-de-matar-torcedora-pode-responder-por-homicidio-com-dolo-eventual-16619435>. Acesso em: 3 out. 2024.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARBERÁ, Gabriel Pérez. *El dolo eventual*. Hacia el abandono de la idea de dolo como estado mental. Dolo como concepto objetivo. Dolo e imprudencia: relación e delimitación. Buenos Aires: Hammurabi, 2001.
- BARRERA, Carlos (Coord.) *Historia del Periodismo Universal*. Barcelona: Ariel, 2004
- BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 11, p. 242-263, jan./mar. 2003.
- BBC NEWS. *Brazil nightclub fire kills more than 200 in Santa Maria*. 27 jan. 2013. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-latin-america-21229327>. Acesso em: 28 jan. 2025.
- BELING, Ernst von. *Esquema de Derecho Penal*. La Doctrina del Delito-Tipo. Buenos Aires: Libreria El Foro, 2002.
- BEUCHOT, Mauricio. *La Semiótica: Teorias del signo y el language en la historia*. Mexico: FCE, 2004.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Prefácio da primeira edição. In: BRANDAO, Cláudio. *Teoria Jurídica do Crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

BOL NOTÍCIAS. Peeling de fenol: dona de clínica é indiciada. *BOL Notícias*, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/noticias/2024/08/21/peeling-de-fenol-dona-de-clinica-e-indiciada.htm>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRANDÃO, Cláudio Roberto Cintra Bezerra. Teorias da conduta no direito penal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 37, n. 148, p.89-95 out./dez. 2000.

BRANDÃO, Cláudio Roberto Cintra Bezerra. *Teoria Jurídica do Crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

BRANDÃO, Cláudio. Significado político-constitucional do Direito Penal. *RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, v. 40, n. 45, p. 195-213, jan./jun. 2006.

BRASIL. *Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.678, de 2023*. Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para tipificar a prática de homicídio doloso na direção de veículo automotor. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2312721](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2312721). Acesso em: 18 jan. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 30 mai. 2025.

BRASIL. *Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997*. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm). Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão na *Petição n. 12.103 Rio Grande do Sul*. 2024. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET12103.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Decisão no Recurso Extraordinário n. 1.486.671 Rio Grande do Sul*. 2024. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369742451&ext=.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2025.

CANABRAVA ALEIXO, Klelia; PENIDO, Flávia. *Execução Penal e Resistências*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

CARVALHO, Salo de. Dolo eventual e medida da culpabilidade: conteúdo judicialmente valorado e limites da aplicação da pena no caso da Boate Kiss. *Parecer*. Janeiro/Fevereiro 2022.

CORREIO DO POVO. *Desembargadores negam recursos de réus da boate Kiss, mas admitem redução de penas*. Correio do Povo, Porto Alegre, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/noticias/policia/desembargadores-negam-recursos-de-reus-da-boate-kiss-mas-admitem-reducao-de-penas-1.1641291>. Acesso em: 19 set. 2025.

CNN BRASIL. Caso Porsche: promotora volta a pedir prisão de motorista envolvido em colisão em SP. *CNN Brasil*, 29 jul. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-porsche-promotora-volta-a-pedir-prisao-de-motorista-envolvido-em-colisao-em-sp/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

CNN BRASIL. Esteticista é indiciada por morte com peeling de fenol em SP. *CNN Brasil*, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/esteticista-e-indiciada-por-morte-com-peeling-de-fenol-em-sp/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

CNN BRASIL. Ex-sócio da Boate Kiss condenado pela tragédia retorna à prisão. *CNN Brasil*, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ex-socio-da-boate-kiss-condenado-pela-tragedia-retorna-a-prisao/>. Acesso em: 08 out. 2024.

CNN BRASIL. Peeling de fenol: dona de clínica em SP onde jovem morreu vira ré por homicídio. *CNN Brasil*, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/peeling-de-fenol-dona-de-clinica-em-sp-onde-jovem-morreu-vira-re-por-homicidio/>. Acesso em: 08 out. 2024.

CNN BRASIL. Sobre a CNN Brasil. Disponível em: <https://conteudos.cnnbrasil.com.br/sobre-a-cnn-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2024.

CNN BRASIL. SP: motorista do Porsche é denunciado por homicídio doloso e lesão corporal. *CNN Brasil*, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sp-motorista-do-porsche-e-denunciado-por-homicidio-doloso-e-lesao-corporal/>. Acesso em: 08 out. 2024.

COLEN, Guilherme Coelho. *O dolo no contexto estrutural da tipicidade*. 2014. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

DÍAZ PITA, María del Mar. *Los limites del dolo eventual*. Tesis doctoral. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1993.

DINIZ, Thiago Dias de Matos *Dolo: da linguagem às neurociências*. Editora Expert: Belo Horizonte, 2021.

EL PAÍS. La policía brasileña arresta a uno de los dueños de la discoteca incendiada. *El País*, Madrid, 28 jan. 2013. Disponível em: [https://elpais.com/internacional/2013/01/28/actualidad/1359380646\\_824120.html?autoplay=1](https://elpais.com/internacional/2013/01/28/actualidad/1359380646_824120.html?autoplay=1). Acesso em: 28 jan. 2025.

ESPINAR, José Miguel Zugaldía. La demarcación entre el dolo y la culpa: el problema del dolo eventual. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Madrid, v. 39, n. 2, p. 395-422, ago. 1986.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Promotorias de Justiça de Santa Maria. Denúncia, 2013. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/denunciakiss.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SSP – Polícia Civil. *Relatório Final*, 2013. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/policia-civil-indicia-16-no-inquerito-da-boate-kiss>. Acesso em: 23 jan. 2025.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Comarca de Porto Alegre. 1ª Vara do Júri do Foro Central. *Sentença*. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B\\_sentenca-caso-kiss.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B_sentenca-caso-kiss.pdf). Acesso em: 28 jan. 2025.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Decisão de Pronúncia*, 2016. Disponível em: <http://www.zerohora.com.br/pdf/20399810.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Mariana Colucci Goulart Martins. *Criminologia Midiática: A Agenda Setting Theory e o Sensacionalismo como Instrumentos Fortalecedores do Totalitarismo Financeiro*. In: FREITAS; Cinthia Obladen de Almendra; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CASTRO, Matheus Felipe de. *Anais do XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile – Santiago*. Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 130-146.

FIDALGO, António; GRADIM, Anabela. *Manual de Semiótica*. Covilhã-Portugal: Universidade de Beira Interior, 2005.

FOLHA DE S.PAULO. Acusação contra Edmundo pode ser de “dolo eventual”. *Folha de S.Paulo*, São Paulo, 23 dez. 1995. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/12/23/esporte/11.html>. Acesso em: 3 out. 2024.

FOLHA DE S. PAULO. Donos de empresas de estética de SP processam Globo e Record por caso Natália Becker. *F5*, 14 jun. 2024. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/televisao/2024/06/donos-de-empresas-de-estetica-de-sp-processam-globo-e-record-por-caso-natalia-becker.shtml>. Acesso em: 27 fev. 2025.

FRANK, Reinhard. *Sobre la Estructura del Concepto de Culpabilidad*. Montevideo: Editorial B de F, 2002.

G1. Boate Kiss: Ministro Dias Toffoli acolhe recursos, retoma validade de júri e ordena prisão dos condenados. *G1*, Rio Grande do Sul, 2 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/09/02/boate-kiss-decisao-stf.ghtml>. Acesso em: 27 jan. 2025.

G1. Criança morre após ser atropelada pelo padrasto em Campo Novo do Parecis. *G1* Mato Grosso, 7 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/12/07/crianca-morre-apos-ser-atropelado-pelo-padrasto-em-campo-novo-do-parecis.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2025.

G1. Especialistas explicam: o Tribunal do Júri da Boate Kiss já entrou para a história jurídica do Brasil. *G1*, 29 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/11/29/especialistas-explicam-o-tribunal-do-juri-da-boate-kiss-ja-entrou-para-a-historia-juridica-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 28 jan. 2025.

G1. Homicídios culposos no trânsito crescem 29% entre dois anos em Ribeirão Preto, SP. *G1* Ribeirão Preto e Franca, 17 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2023/02/17/homicidios-culposos-no-transito-crescem-29percent-entre-dois-anos-em-ribeirao-preto-sp.ghtml>. Acesso em: 18 jan. 2025.

G1. Inquérito conclui que idosa que dirigia BMW em acidente que matou adolescente no Paraná estava bêbada. *G1* Norte e Noroeste do Paraná, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2024/12/18/inquerito-conclui-que-idosa-que-dirigia-bmw-em-acidente-que-matou-adolescente-no-parana-estava-bebada.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2025.

G1. Justiça de SP mantém prisão de motorista do Porsche azul e decide levá-lo a júri popular para ser julgado por homicídio e lesão. *G1*, São Paulo, 29 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/09/29/justica-de-sp-mantem-prisao-de-motorista-do-porsche-azul-e-decide-leva-lo-a-juri-popular-para-ser-julgado-por-homicidio-e-lesao.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2024.

G1. Juiz aceita denúncia contra oito pessoas sobre incêndio da Boate Kiss. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/04/juiz-aceita-denuncia-contr-oito-pessoas-sobre-incendio-da-boate-kiss.html>. Acesso em: 23 jan. 2025.

G1. Justiça de SP torna dona de clínica ré por homicídio com dolo eventual e motivo torpe pela morte de paciente durante peeling de fenol. *G1*, São Paulo, 5 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/09/05/justica-de-sp-torna-dona-de-clinica-re-por-homicidio-com-dolo-eventual-e-motivo-torpe-pela-morte-de-paciente-durante-peeling-de-fenol.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2024.

G1. Linha do tempo Boate Kiss Santa Maria. G1, Rio Grande do Sul, 3 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/09/03/linha-do-tempo-boate-kiss-santa-maria-0309.ghtml>. Acesso em: 29 jan. 2025.

G1. Mãe de empresário que morreu após peeling de fenol pede justiça e diz que não conseguiu reabrir pet shop: 'Entro e começo a chorar'. G1, São Carlos e Região, 18 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2024/07/18/mae-de-empresario-que-morreu-apos-peeling-de-fenol-pede-justica-e-diz-que-nao-conseguiu-reabrir-pet-shop-entro-e-comeco-a-chorar.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2024.

G1. Ministério Público do RS denuncia oito pessoas por incêndio na Boate Kiss. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/04/ministerio-publico-do-rs-denuncia-envolvidos-no-incendio-na-boate-kiss.html>. Acesso em: 23 jan. 2025.

G1. Motorista que atropelou e matou 4 crianças em Londrina deve responder por homicídio com dolo eventual, diz delegado. G1, Norte e Noroeste, 15 set. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2023/09/15/motorista-que-atropelou-e-matou-4-criancas-em-londrina-deve-responder-por-homicidio-com-dolo-eventual-diz-delegado.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2024.

G1. MP denuncia dona de clínica por homicídio com dolo eventual e motivo torpe pela morte de paciente em peeling de fenol. G1, São Paulo, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/08/30/mp-denuncia-dona-de-clinica-por-homicidio-com-dolo-eventual-e-motivo-torpe-pela-morte-de-paciente-em-peeling-de-fenol.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2024.

G1. Peeling de fenol: laudo do IML conclui que paciente morreu de edema pulmonar agudo ao inalar produto durante procedimento em clínica de SP. G1, São Paulo, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/07/17/peeling-de-fenol-laudo-do-impl-conclui-que-paciente-morreu-de-edema-pulmonar-agudo-ao-inalar-produto-durante-procedimento-em-clinica-de-sp.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2025.

G1. Peeling de fenol: veja cronologia do caso do empresário que morreu após passar por procedimento em clínica de influenciadora. G1 São Paulo, 12 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/06/12/peeling-de-fenol-veja-cronologia-do-caso-do-empresario-que-morreu-apos-passar-por-procedimento-em-clinica-de-influenciadora.ghtml>. Acesso em: 27 fev. 2025.

G1. Polícia de SP indícia por homicídio doloso dois jovens envolvidos em acidente que matou motorista de app em Guarulhos. G1, São Paulo, 17 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/07/17/policia-de-sp-indicia-por-homicidio-doloso-dois-jovens-envolvidos-em-acidente-que-matou-motorista-de-app-em-guarulhos.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2024.

G1. Sob aplausos e pedidos de justiça, corpo de empresário que morreu após peeling de fenol é enterrado no interior de SP. G1, São Carlos e Região, 6 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2024/06/06/sob>

aplausos-e-pedidos-de-justica-corpo-de-empresario-que-morreu-apos-peeling-de-fenol-e-enterrado-no-interior-de-sp.shtml. Acesso em: 29 out. 2024.

G1. Tragédia em boate no RS: o que já se sabe e as perguntas a responder. G1, 28 jan. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/tragedia-em-santa-maria-o-que-ja-se-sabe-e-perguntas-responder.html>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GRECO, Luís. *Dolo sem vontade*. In: SILVA DIAS, Augusto (Coord.). Liber Amicorum de José de Sousa e Brito. Coimbra: Almedina, 2009. p. 885-903.

GRECO FILHO, Vicente. Questões polêmicas sobre a pronúncia. In: TUCCI, Rogério Lauria. *Tribunal do Júri*. Estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 117-126.

GRUPO RBS. Nossas marcas. Grupo RBS. Disponível em: <https://www.gruporbs.com.br/nossas-marcas>. Acesso em: 27 jan. 2025.

GUILLAMET, Jaume. De las gacetas del siglo XVII a la libertad de imprenta del XIX. p. 43-74. In: BARRERA, Carlos (Coord.) *Historia del Periodismo Universal*. Barcelona: Ariel, 2004

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

GZH. Caso Kiss: assista ao momento em que o juiz anuncia as penas dos quatro condenados. GSH – Zero Hora, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2021/12/caso-kiss-assista-ao-momento-em-que-o-juiz-anuncia-as-penas-dos-quatro-condenados-ckx0v90ok0035016fel060k8e.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

GZH. Começa a limpeza e descontaminação da boate Kiss. GSH – Zero Hora, 03 dez. 2014. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/12/Comeca-a-limpeza-e-descontaminacao-da-boate-Kiss-4655826.html>. Acesso em: 27 jan. 2025.

GZH. Confira a lista de indiciados pela tragédia na Boate Kiss. *GaúchaZH*, 2013. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/03/confira-a-lista-de-indiciados-pela-tragedia-na-boate-kiss-4082975.html>. Acesso em: 12 fev. 2025.

GZH. Galeria de fotos: a repercussão internacional da tragédia na boate Kiss. GSH – Zero, 26 jan. 2014. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/noticia/2014/01/galeria-de-fotos-a-repercussao-internacional-da-tragedia-na-boate-kiss-cj5vhdukh0bfrxbj05qksl1lq.html>. Acesso em: 27 jan. 2025.

GZH. Juiz autoriza aumento de público para acompanhar júri do caso Kiss. GSH – Zero Hora, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2021/11/juiz-autoriza-aumento-de>

publico-para-acompanhar-juri-do-caso-kiss-ckwfgdl1w009v016fwba45ofa.html. Acesso em: 29 jan. 2025.

GZH. Veja como será a limpeza e descontaminação da boate Kiss. GSH – Zero Hora, 30 nov. 2014. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/11/veja-como-sera-a-limpeza-e-descontaminacao-da-boate-Kiss-4653759.html>. Acesso em: 27 jan. 2025.

HASSEMER, Winfried. Los elementos característicos del dolo. *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Madrid, España, Tomo 43, Fasc/Mes 3, 1990, p. 909-932.

JAKOBS, Günther. Dolo eventual: considerações sobre a teoria de Ingeborg Puppe. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1 (aberto), p. 37–50, 2024. Disponível em: <https://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/173>. Acesso em: 14 jun. 2024.

LAGE, Nilson. *Ideologia e técnica da notícia*. Florianópolis: Insular, 2001.

LIMA, Venício A. de. Sete teses sobre política e mídia no Brasil. *Revista USP*, São Paulo, n.61, p. 48-57, mar./maio 2004.

LIPPMANN, Walter. *Opinião Pública*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2008.

MARCONDES FILHO, Ciro. *Comunicação e jornalismo. A saga dos cães perdidos*. São Paulo: Hacker Editores, 2000.

MARCONDES FILHO, Ciro. *O capital da notícia. O Jornalismo como Produto Social da Segunda Natureza*. São Paulo: Ática, 1989.

MCCOMBS, Maxwell. *Estableciendo la agenda*. El impacto de los medios en la opinión pública y en el conocimiento. Barcelona: Paidós, 2006.

MCCOMBS, Maxwell E; SHAW, Donald L. The agenda-setting function of mass media. *The Public Opinion Quarterly*, Oxford, United Kingdom, v. 36, n. 2, p. 176-187, summer 1972

MENDES, C. de O.; FONSECA, L. A. Informação e sensacionalismo no jornalismo de revista: análise da cobertura da tragédia da boate Kiss. *Cadernos de Comunicação*, [S. l.], v. 1, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/ccomunicacao/article/view/35744>. Acesso em: 05 fev. 2025.

METRÓPOLES. Caso Boate Kiss: assista ao vivo o sexto dia de audiências. Metrôpoles, 06 dez. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/caso-boate-kiss-assista-ao-vivo-o-sexto-dia-de-audiencias>. Acesso em: 28 jan. 2025.

METRÓPOLES. Caso Porsche expõe código de trânsito defasado, diz especialista. Metrôpoles, 30 jul. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/caso-porsche-codigo-transito-defesado>. Acesso em: 22 jan. 2025.

METRÓPOLES. Caso Porsche: MP-SP denuncia empresário por homicídio e lesão corporal. Metrôpoles, 17 mar. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/caso-porsche-mppsp-denuncia-empresario-por-homicidio-e-lesao-corporal>. Acesso em: 17 mar. 2025.

METRÓPOLES. MPSP denuncia influenciadora por morte de paciente. Metrôpoles, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/mppsp-denuncia-influenciadora-peeling-de-fenol>. Acesso em: 8 out. 2024.

METRÓPOLES. Quatro réus da Boate Kiss são condenados pelo Tribunal do Júri. Metrôpoles, 10 dez. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/quatro-reus-da-boate-kiss-sao-condenados-pelo-tribunal-do-juri>. Acesso em: 28 jan. 2025

METRÓPOLES. Peeling de fenol: Justiça torna influenciadora ré por homicídio. Metrôpoles, 5 set. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/peeling-de-fenol-influenciadora-re-homicidio>. Acesso em: 22 jan. 2025.

METRÓPOLES. Peeling de fenol: polícia aponta que influencer assumiu risco de matar. Metrôpoles, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/peeling-fenol-policia-diz-influencer-assumiu-risco-matar>. Acesso em: 8 out. 2024.

METRÓPOLES. Porsche: TJSP mantém prisão preventiva de empresário que matou motoboy. Metrôpoles, 18 jan. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/porsche-tjsp-mantem-prisao-preventiva-de-empresario-que-matou-motoboy>. Acesso em: 22 jan. 2025.

METRÓPOLES. Quem somos. Disponível em: <https://www.metropoles.com/quem-somos>. Acesso em: 10 out. 2024.

METRÓPOLES. Toffoli mantém validade do júri e ordena prisão de réus da Boate Kiss. Metrôpoles, 02 set. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/toffoli-mantem-validade-do-juri-e-ordena-prisao-de-reus-da-boate-kiss>. Acesso em: 27 jan. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Boate Kiss: Linha do tempo. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline>. Acesso em: 29 jan. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MPRS instaura inquérito civil para apurar denúncia de agressão em hospital de Porto Alegre. 2013. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/noticias/31448/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

MÍDIA DADOS. Tableau: categoria de mídia digital. Mídia Dados, 2025. Disponível em: [https://miadados.gm.org.br/view-content/tableau@c2563494-e10e-40c2-b2d4-f2cd1074bfd5?category=midia\\_digital](https://miadados.gm.org.br/view-content/tableau@c2563494-e10e-40c2-b2d4-f2cd1074bfd5?category=midia_digital). Acesso em: 17 jan. 2025.

MEDIA OWNERSHIP MONITOR (MOM) Brasil. Indicadores de concentração de mídia. Disponível em: <https://brazil.mom->

gmr.org/es/hallazgos/indicadores/#!787e78ad2e7366097b90f6cceaab808f5. Acesso em: 16 jan. 2025.

MEDIA OWNERSHIP MONITOR (MOM) Brasil Grupo Globo, 2017. Disponível em: <http://brazil.mom-gmr.org/br/proprietarios/empresas/detail/company/company/show/grupo-globo/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva, 2017.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O GLOBO. Dolo eventual. G1, 2024. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=dolo+eventual+site+g1+globo.com>. Acesso em: 11 out. 2024.

O GLOBO. Peeling de fenol: Polícia Civil de São Paulo indícia dona de clínica de estética por homicídio com dolo eventual. O Globo, Brasil, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/21/peeling-de-fenol-policia-civil-de-sao-paulo-indicia-dona-de-clinica-de-estetica-por-homicidio-com-dolo-eventual.ghtml>. Acesso em: 29 out. 2024.

PACELLI, Eugênio. *Manual de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

PUPPE, Ingeborg. Dolo eventual e culpa consciente. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 14, n. 58, p. 114-132, jan./fev. 2006.

PUPPE, Ingeborg. Homicídio doloso mediante corridas ilegais? Comentários sobre o “Racha em Berlim”. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 295–306, 2021. Disponível em: <https://www.ricp.org.br/index.php/revista/article/view/90>. Acesso em: 14 jun. 2024.

PUPPE, Ingeborg. Sobre el dolo eventual y su prueba. *Gaceta Penal & Procesal Penal*, Lima, Péru, n. 133, p. 77-83, Julio 2020.

RABAÇA, Carlos Alberto; BARBOSA, Gustavo Guimarães. *Dicionário de Comunicação*. São Paulo: Elsevier, 2002. E-book

ROBLES PLANAS, Ricardo. *Estudos de dogmática jurídico-penal*. Belo Horizonte: D'Placido, 2016.

ROXIN, Claus. *Derecho penal, parte general, tomo I: fundamentos*. La estructura de la teoría del delito. Traducción de la 2. Edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña; Miguel Díaz y García Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas Ediciones, 1997.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTAELLA, Lucia. *Semiótica Aplicada*. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

SEMRUSH. *Trending websites: newspapers in Brazil*. Disponível em: <https://pt.semrush.com/trending-websites/br/newspapers>. Acesso em: 03 out. 2024.

SERRA, João Paulo. *Manual de Teoria da Comunicação*. Covilhã-Portugal: Livros Labcom, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Ainda a expansão do direito penal: o papel do dolo eventual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 64/2007, p. 222-238, Jan./Fev. 2007.

SILVA, Hiram Reis e. Incêndio na boate Kiss. *Gente de Opinião*, 1 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gentedeopinioao.com.br/colunista/hiram-reis-e-silva/incendio-na-boate-kiss>. Acesso em: 05 fev. 2025.

SIMILARWEB. *Website analysis*. Disponível em: <https://pro.similarweb.com/#/digitalsuite/websiteanalysis>. Acesso em: 03 out. 2024.

SODRÉ, Muniz. *A comunicação do grotesco*. Introdução à cultura de massa brasileira. Petrópolis, RJ: Vozes, 1992.

SOUSA, Jorge Pedro. Uma história breve do jornalismo no Ocidente. In: SOUSA, Jorge Pedro (Org.), *Jornalismo: história, teoria e metodologia da pesquisa*. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa, 2008.

TAVARES, Juan. Espécies de dolo e outros elementos subjetivos do tipo. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Paraná, Curitiba*, v. 14, n. 0, p. 107-119, 1971.

TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

TERRA. Anuncie. Disponível em: <https://www.terra.com.br/especial/anuncie/>. Acesso em: 10 out. 2024.

TERRA. Boate Kiss: Justiça condena todos os 4 réus em julgamento. Terra, 24 nov. 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/tragedia-em-santa-maria/boate-kiss-justica-condena-todos-os-4-reus-em-julgamento,30898bec29a43e3b0b2f3fe077089e39fz5hk02y.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

TERRA. Boate Kiss: tragédia completa 12 anos; saiba quem foi responsabilizado e se acusados estão presos. Terra, 27 jan. 2025. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/boate-kiss-tragedia-completa-12-anos-saiba-quem-foi-responsabilizado-e-se-acusados-estao-presos,1da1d26c3781d132ebe350b166a9cbc6ui0f0k79.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

TERRA. Júri sobre incêndio na Boate Kiss começa nesta quarta-feira. Terra, 1º dez. 2021. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/juri-sobre-incendio-na-boate-kiss-comeca-nesta-quarta-feira,485962b567b3db299de952a85142f66ekhsp4007.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

TERRA. Motorista de Porsche é denunciado por homicídio com intenção de matar. Terra Notícias, 29 jul. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/motorista-de-porsche-e-denunciado-por-homicidio-com-intencao-de-matar,329bc0e0b14194dcf13892346d94c3c7lu6l2x3v.html>. Acesso em: 21 jan. 2025.

TERRA. Motorista de Porsche é indiciado por homicídio com dolo eventual e pode ser preso temporariamente. Terra Notícias, São Paulo, 1 abr. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/motorista-de-porsche-e-indiciado-por-homicidio-com-dolo-eventual-e-pode-ser-preso-temporariamente,b3a5cff91e060477052c06fd9eae18d7y34te8e7.html>. Acesso em: 3 out. 2024.

TERRA. Peeling de fenol: "Agarrou o meu braço, arregalou os olhos, travou a respiração", lembra companheiro. Terra Notícias, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/peeling-de-fenol-agarrou-o-meu-braco-arregalou-os-olhos-travou-a-respiracao-lembra-companheiro,6d4902ff71693c133306a3e7c79f892d596exuyq.html>. Acesso em: 21 jan. 2025.

TERRA. Peeling de fenol: esteticista é indiciada por homicídio com dolo eventual. Terra Notícias, São Paulo, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/peeling-de-fenol-esteticista-e-indiciada-por-homicidio-com-dolo-eventual,fb7d53eff1c05ef6b470f7405650b2f6c0yi7xv7.html>. Acesso em: 04 out. 2024.

TERRA. Peeling de fenol: novas imagens de clínica onde homem morreu são divulgadas. Terra Notícias, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/peeling-de-fenol-novas-imagens-de-clinica-onde-homem-morreu-sao-divulgadas,d49bfff0ac832dfcbafba8d8259d28eoisbsiwd.html>. Acesso em: 21 jan. 2025.

TERRA. Quem era o motoboy que morreu atropelado por motorista de Porsche: 'Menino cheio de sonhos'. Terra, 29 jul. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/quem-era-o-motoboy-que-morreu-atropelado-por-motorista-de-porsche-menino-cheio-de-sonhos,6421962a11564031e99ecc3ed1aaebf75qsi3a3m.html>. Acesso em: 17 mar. 2025.

TERRA. STF ordena prisão dos condenados pela Boate Kiss, dois anos após anulação. Terra, 3 set. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/diversao/stf-ordena-prisao-dos-condenados-pela-boate-kiss-dois-anos-apos->

anulacao,4f8a92e1b1f0e4587a4203882e038aae99dwwxsu.html. Acesso em: 27 jan. 2025.

TAKESHITA, Toshio. *Exploring the Media's Roles in Defining Reality: From Issue-Agenda Setting to Attribute-Agenda Setting*. In: MCCOMBS, Maxwell; SHAW, Donald L.; WEAVER, David. *Communication and democracy: exploring the intellectual frontiers in agenda-setting theory*. London: Lawrence Erlbaum Associates Publishers, 1997.

THE NEW YORK TIMES. *A Brief but Frantic Struggle for Victims of Fire in Brazil*. 28 jan. 2013. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2013/01/29/world/americas/brazil-fire-nightclub.html>. Acesso em: 28 jan. 2025.

THOMPSON, John. B. *A Mídia e a Modernidade. Uma Teoria Social da Mídia*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

THOMPSON, John. B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Caso Kiss: entenda os fundamentos da decisão do TJRS*. Porto Alegre: TJRS, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/caso-kiss-entenda-os-fundamentos-da-decisao-do-tjrs/>. Acesso em: 19 set. 2025.

TRAQUINA, Nelson. *Teorias do Jornalismo. A tribo jornalística: uma comunidade interpretativa transnacional*. Florianópolis: Insular, 2005.

UOL. Agarrou o meu braço e travou a respiração, lembra companheiro da vítima de peeling de fenol. UOL Notícias, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/06/10/agarrou-o-meu-braco-e-travou-a-respiracao-lembra-companheiro-da-vitima-de-peeling-de-fenol.htm>. Acesso em: 21 jan. 2025.

UOL. História. UOL, São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://sobreuol.noticias.uol.com.br/historia/>. Acesso em: 3 out. 2024.

UOL. Houve dolo eventual em Paraisópolis e PMs serão denunciados, diz promotora. UOL Notícias, São Paulo, 27 ago. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/27/houve-dolo-eventual-em-paraisopolis-e-pms-serao-denunciados-diz-promotora.htm>. Acesso em: 3 out. 2024.

UOL. Peeling de fenol: influencer abandona entrevista ao ser questionada sobre substâncias usadas. UOL Notícias, 10 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/06/10/peeling-de-fenol-influencer-abandona-entrevista-ao-ser-questionada-sobre-substancias-usadas.htm>. Acesso em: 21 jan. 2025.

UOL. Polícia indícia esteticista por morte de jovem em SP. UOL Notícias, São Paulo, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/06/05/policia-indiciamento-esteticista-jovem-morto-sp.htm>. Acesso em: 3 out. 2024.

UOL. Polícia responsabiliza 28 pessoas por incêndio na boate Kiss. UOL Notícias, 22 mar. 2013. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2013/03/22/policia-responsabiliza-28-pessoas-por-incendio-na-boate-kiss.htm>. Acesso em: 12 fev. 2025.

UOL. Porsche: motorista que matou mulher em acidente em SP em julho é indiciado. UOL Notícias, 29 jul. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/07/29/porsche-motorista-morte-julho-sao-paulo.htm>. Acesso em: 21 jan. 2025.

UOL. Pouco acima do limite: o que motorista de Porsche disse em depoimento à polícia. UOL Notícias, 3 abr. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/04/03/pouco-acima-do-limite-o-que-motorista-de-porsche-disse-em-depoimento-a-policia.htm>. Acesso em: 21 jan. 2025.

VON LISZT, Franz. *Direito Penal Alemão*. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. Editores: 1899.

WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal*. 2. ed. Trad. Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WOLF, Mauro. *Teorias da Comunicação*. Mass media: contextos e paradigmas. Novas tendências. Efeitos a longo prazo. O newsmaking. 8. ed. Queluz de Baixo, Portugal: Editora Presença, 2006.

WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida. *Parecer Caso "Boate Kiss" (Santa Maria/RS)*. Culpa consciente e dolo eventual e a impossibilidade do reexame probatório em recursos aos tribunais superiores. Porto Alegre/RS, 2019. Disponível em: <http://www.wunderlich.com.br/images/publicacoes/artigos/Boate-Kiss-Parecer-ELISSANDRO-CALLEGARO-SPOHR-por-AW-e-MAR.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias dos. *A Nova Crítica Criminológica*. Criminologia em tempos de totalitarismo financeiro. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Direito penal humano e poder no século XXI*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matías. *Dogmática penal y Criminología cautelar*. Una introducción a la Criminología con la especial énfasis en la Criminología Mediática. Santiago-Chile: Ediciones Okejnik, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BAILONE, Matías. *La cuestión criminal*. Barcelona: Editora Planeta, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. *Manual de Derecho Penal*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.